

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ESCOLA DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

BRUNO GOMES DA SILVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: defesa do patrimônio documental e garantia do
acesso à informação no âmbito da construção de políticas públicas de arquivo

BELO HORIZONTE
2022

BRUNO GOMES DA SILVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: defesa do patrimônio documental e garantia do acesso à informação no âmbito da construção de políticas públicas de arquivo

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais para obtenção do grau de Doutor em Ciência da Informação.

Linha de Pesquisa: Informação, Mediações e Cultura.

Orientador: Prof. Dr. Renato Pinto Venâncio.

BELO HORIZONTE
2022

Silveira, Bruno Gomes da.

S587m Ministério Público Federal [manuscrito] : defesa do patrimônio documental e garantia do acesso à informação no âmbito da construção de políticas públicas de arquivo / Bruno Gomes da Silveira. – Belo Horizonte, 2022.
265 f. : enc.

Orientador: Renato Pinto Venâncio.

Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação – Escola de Ciência da Informação / Universidade Federal de Minas Gerais.

Referências: f. 156-171.

Apêndices: f. 172-255.

1. Arquivologia – Teses. 2. Ministério Público. 3. Políticas públicas. I. Título. II. Venâncio, Renato Pinto. III. Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Ciência da Informação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ESCOLA DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

ATA DE DEFESA DE TESE

Às 14:00 horas do dia 18 de abril de 2022, por videoconferência, realizou-se a sessão pública para a defesa da Tese de **Bruno Gomes da Silveira**. A presidência da sessão coube ao Prof. Renato Pinto Venancio - orientador. Inicialmente, o presidente fez a apresentação da Comissão Examinadora assim constituída: Profa. Clarissa Moreira dos Santos Schmidt (Universidade Federal Fluminense), Profa. Margarete Farias de Moraes (UFES) Prof. Adalson de Oliveira Nascimento (ECI/UFMG), Prof. Welder Antônio Silva (ECI/UFMG), e Prof. Renato Pinto Venancio - orientador (ECI/UFMG). Em seguida, o candidato fez a apresentação do trabalho que constitui sua Tese de Doutorado, intitulada: "*Ministério Público Federal: defesa do patrimônio documental e garantia do acesso à informação no âmbito da construção de políticas públicas de arquivo*". Seguiu-se a arguição pelos examinadores e logo após, a Comissão reuniu-se, sem a presença do candidato e do público e decidiu considerar aprovada a Tese de Doutorado. O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pelo presidente da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a sessão e lavrou a presente ata que, depois de lida, se aprovada, será assinada pela Comissão Examinadora.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2022.

Assinatura dos membros da banca examinadora:



Documento assinado eletronicamente por **Renato Pinto Venancio, Professor do Magistério Superior**, em 19/04/2022, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Welder Antonio Silva, Professor do Magistério Superior**, em 19/04/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adalson de Oliveira Nascimento, Professor do Magistério Superior**, em 19/04/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Moreira dos Santos Schmidt, Usuário Externo**, em 19/04/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarete Farias de Moraes, Usuário Externo**, em 20/04/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1388032** e o código CRC **90E9EB38**.

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial à mãe, Ana Cláudia Gomes Araújo, e ao meu pai, Júlio César da Silveira, pelo amor, carinho e investimento.

Ao meu orientador, doutor e professor Renato Pinto Venâncio, pela confiança, competência e rapidez que sempre demonstrou durante a construção desta tese.

Aos professores de graduação em Arquivologia da Universidade Federal do Espírito Santo que participaram da minha formação.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais, por me acolherem e compartilharem suas experiências e ensinamentos.

Aos colegas discentes da turma de mestrado e doutorado pelo companheirismo e amizade.

A todas as pessoas não mencionadas que contribuíram direta ou indiretamente na convivência e na construção desta pesquisa.

Dreamers, they never learn...

Radiohead

RESUMO

SILVEIRA, Bruno Gomes. **Ministério Público Federal**: defesa do patrimônio documental e garantia do acesso à informação no âmbito da construção de políticas públicas de arquivo. 2022. 255f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

Este estudo objetiva investigar o papel desempenhado pelo Ministério Público na defesa do patrimônio documental e na garantia do direito de acesso à informação e como esta atuação pode contribuir para a construção de políticas públicas de arquivo. Para isso, buscou-se nas atas de reunião da 1ª Câmara - Direitos Sociais e Fiscalização dos Atos Administrativos em Geral e da 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal (MPF), no período de 2010-2019, procedimentos relacionados à temática arquivística. As câmaras atuam como órgãos revisores das decisões direcionadas aos instrumentos extrajudiciais originados nas Procuradorias da República distribuídas pelo território nacional. No âmbito da 1ª Câmara, os procedimentos identificados encontraram relação com questões envolvendo o direito de acesso à informação, enquanto na 4ª Câmara com a preservação e conservação do patrimônio arquivístico. Os resultados nos indicaram que quanto a parcerias com outros órgãos, o MPF trabalhou com o IPHAN e com o Arquivo Nacional para a resolução de algumas diligências na 4ª Câmara, ao passo que na 1ª Câmara houve troca de remessas com a 5ª Câmara - Combate à Corrupção e com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Quanto à origem dos procedimentos, verificou-se nas duas câmaras uma concentração na região sudeste do país. Quanto à classe dos instrumentos extrajudiciais, verificou-se na 1ª Câmara a predominância de procedimentos preparatórios e na 4ª Câmara de inquéritos civis. Ademais, é notório registrar que a maior parte dos procedimentos identificados na 4ª Câmara se refere à preservação e conservação do acervo documental ferroviário da extinta RFFSA, empresa estatal responsável pela gestão da malha ferroviária brasileira. Ainda no âmbito da 4ª Câmara, também verificamos o papel da mídia na cobertura de alguns casos, principalmente os relativos a leilões de acervos históricos. Já na 1ª Câmara destacamos o projeto *Ranking* Nacional da Transparência, mencionado em número significativo de procedimentos e desenvolvido pelo próprio MPF para avaliar e aprimorar o cumprimento das normas de transparência, em especial da Lei de Acesso à Informação, pelos estados e municípios. Neste sentido, acreditamos que os esforços empreendidos pelo projeto podem ser caracterizados como iniciativas de políticas públicas, visto que o MPF operou no sentido de criar instrumentos de aglutinação em torno de objetivos estruturais para a defesa dos interesses da coletividade. Além disso, concluímos que a atuação do MPF frente às ocorrências de irregularidades relacionadas à temática arquivística ocorre por um viés investigativo, recomendatório e não punitivo, se resolvendo, em grande parte, ainda no âmbito interno do órgão, o que não torna necessário a abertura de processos frente ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Patrimônio arquivístico. Acesso à informação. Ministério Público. Direitos transindividuais. Políticas públicas.

ABSTRACT

SILVEIRA, Bruno Gomes. **Federal Public Ministry: defense of documentary heritage and guarantee of access to information within the scope of the construction of public archive policies.** 2022. 255 f. Thesis (PhD in Information Science) – Information Science School, Federal University of Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

This study aims to investigate the role played by the Public Ministry in the defense of documentary heritage and in guaranteeing the right of access to information and how this action can contribute to the construction of public archive policies. For this, the minutes of the meeting of the 1st Chamber - Social Rights and Inspection of Administrative Acts in General and of the 4th Chamber - Environment and Cultural Heritage of the Federal Public Ministry (MPF), in the period 2010-2019, were searched for procedures related to the archival theme. The chambers act as reviewing bodies of decisions directed to extrajudicial instruments originated in the Attorney General's Offices distributed throughout the national territory. Within the scope of the 1st Chamber, the procedures identified were related to issues involving the right of access to information, while in the 4th Chamber with the preservation and conservation of archival heritage. The results showed us that in terms of partnerships with other bodies, the MPF worked with IPHAN and the National Archives to resolve some proceedings in the 4th Chamber, while in the 1st Chamber there was an exchange of remittances with the 5th Chamber - Combating Corruption and with the Federal Attorney for Citizens' Rights (PFDC). As for the origin of the procedures, there was a concentration in the southeastern region of the country in both chambers. As for the class of extrajudicial instruments, in the 1st Chamber there was a predominance of preparatory procedures and in the 4th Chamber of civil inquiries. Furthermore, it is noteworthy to note that most of the procedures identified in the 4th Chamber refer to the preservation and conservation of the railway documentary collection of the extinct RFFSA, a state-owned company responsible for managing the Brazilian rail network. Still within the scope of the 4th Chamber, we also verified the role of the media in covering some cases, mainly those related to auctions of historical collections. In the 1st Chamber, we highlight the National Transparency Ranking project, mentioned in a significant number of procedures and developed by the MPF itself to assess and improve compliance with transparency standards, especially the Access to Information Law, by states and municipalities. In this sense, we believe that the efforts undertaken by the project can be characterized as public policy initiatives, since the MPF operated in the sense of creating instruments of agglutination around structural objectives to defend the interests of the community. In addition, we conclude that the action of the MPF in the face of irregularities related to the archival theme occurs through an investigative, recommendatory and non-punitive bias, being resolved, to a large extent, still within the body's internal scope, which does not make it necessary to open proceedings before the Judiciary.

Keywords: Archival patrimony. Access to information. Public ministry. Transindividual rights. Public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
APESP	Arquivo Público do Estado de São Paulo
APM	Arquivo Público Mineiro
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria Geral da União
CNARQ	Conferência Nacional de Arquivos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CODIR	Colégio de Dirigentes
CONARQ	Conselho Nacional de Arquivo
CONDEPHAAT	Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo
CONSUP	Conselho Superior
COPLENAME	Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público
COSO	Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission
CPEX	Centro de Pagamento do Exército
CTN	Código Tributário Nacional
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte
DEPEX	Departamento de Órgãos Extintos
FEPASA	Ferrovias Paulista S.A.
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
FNDE	Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação
e-SIC	Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão
IC	Inquérito Civil
IEPHA	Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais
IFPA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
IDP	Instituição de Deliberação Participativa
INDA	Infraestrutura Nacional de Dados Abertos
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPHAN	Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
LAI	Lei de Acesso à Informação

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MGD	<i>Modelo de Gestión de Documentos y Administración de Archivos</i>
MP	Ministério Público
MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
MPSP	Ministério Público de São Paulo
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
NATIS	Sistemas Nacionais de Informação
NF	Notícia de Fato
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONGs	Organizações não governamentais
PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PGR	Procuradoria-Geral da República
PLANAME	Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público
PP	Procedimento Preparatório
PR	Procuradoria da República
PRM	Procuradoria da República nos Municípios
PRONAME	Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário
PRPA	Procuradoria da República no Estado do Pará
PRRJ	Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
PRR	Procuradorias Regionais da República
PRSP	Procuradoria da República no Estado de São Paulo
RFB	Receita Federal do Brasil
RFFSA	Rede Ferroviária Federal S/A
RTA	Rede de Transparência e Acesso à Informação
SAC	Sala de Atendimento ao Cidadão
SAESP	Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo
SAPEI	Seção Especial de Pesquisa e Investigação da Receita Federal
SEFAZ-DF	Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal

SERES	Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
SGDI	Sistema de Gestão de Documentos e Informações
SIFAR	Sistema Federal de Arquivos do Poder Executivo
SIGA	Sistema de Gestão de Documentos de Arquivos
SINAR	Sistema Nacional de Arquivos
SIOPE	Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação
SISCONSIG	Sistema de Consignação do Exército Brasileiro
SPHAN	Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
SSP/SP	Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

LISTA DE FIGURAS

Figura 1– Organograma do Ministério Público da União	26
Figura 2 – Organograma do Ministério Público Federal	27
Figura 3 - Procedimento 13 da ata 452ª da 4º CCR.....	29
Figura 4 - Fluxograma próximos passos	124

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantitativa de atas e procedimentos da 1º CCR e da 4º CCR	29
Tabela 2 - Quantitativo de procedimentos nas atas da 1º CCR e da 4º CCR	30
Tabela 3 - Quantitativa de atas e procedimentos da 1º CCR e da 4º CCR	97
Tabela 4 - Quantitativo dos procedimentos da 1º CCR por categoria	99
Tabela 5 - Quantitativo das principais entidades de direcionamento dos procedimentos da categoria 'Irregularidades na publicização de informações'	115
Tabela 6 - Categorias de assuntos dos procedimentos da 4º CCR do MPF	140
Tabela 7 - Número de procedimentos relacionados à categoria preservação e conservação	141
Tabela 8 - Quantitativo de procedimentos extrajudiciais por classe na 4º CCR	151
Tabela 9 - Quantitativo de procedimentos extrajudiciais por classe na 1º CCR	151
Tabela 10 - Quantitativo do teor das deliberações dos procedimentos da 4º CCR	153
Tabela 11 - Quantitativo do teor das deliberações dos procedimentos da 1º CCR	153
Tabela 12 - Porcentagem de procedimentos por região do país da 4º CCR	155
Tabela 13 - Porcentagem de procedimentos por região do país da 1º CCR	156

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Categorias dos procedimentos da 1º CCR.....	32
Quadro 2 - Graus de interferência dos itens do art. 2º do Decreto 4.073/02.....	78
Quadro 3 - Questionário Ranking Nacional da Transparência	120
Quadro 4 - Procedimentos relacionados à preservação do acervo documental ferroviário	141
Quadro 5 - Procedimentos relacionados a tombamento de acervos documentais..	144
Quadro 6 - Procedimentos relacionados a leilões	146

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1. MINISTÉRIO PÚBLICO: ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E PARCERIAS.....	23
1.1 Ministério Público: estrutura, funções e metodologia de exploração de dados.....	25
1.2 Parcerias do Ministério Público com Arquivo Público	33
2. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE DISCRICIONÁRIO E DEFENSOR DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.....	42
2.1 O nascimento dos direitos fundamentais	45
2.2 Democracia participativa, políticas públicas e políticas arquivísticas no Ministério Público.....	49
2.3 Transparência, gestão documental e governança arquivística	57
3. MINISTÉRIO PÚBLICO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE ARQUIVO E GESTÃO DE DOCUMENTOS.....	73
3.1 Autoridade arquivística: definição e recepção do conceito no Brasil.....	73
3.2 O direito de acesso à informação: gestão documental e mediação da informação.....	82
3.3 Dispositivos legais para a defesa da gestão documental e patrimônio público ..	89
3.3.1 Notícia de Fato	90
3.3.2 Procedimento Preparatório	91
3.3.3 Inquérito Civil	93
3.3.4 Ação Civil Pública	94
4. MINISTÉRIO PÚBLICO E OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À TEMÁTICA ARQUIVÍSTICA: ATUAÇÃO INSTITUCIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	97
4.1 Procedimentos arquivísticos nas atas da 1º CCR do MPF	98
5.1.1 Negativa de acesso à informação.....	99
5.1.2 Irregularidades na publicização de informações	114
5.1.3 Utilização indevida de dados e informações.....	132
4.2 Procedimentos arquivísticos nas atas da 4º CCR do MPF	139

5.2.1 Preservação e conservação de acervos arquivísticos	140
5.2.2 Tombamento, leilões e casos notórios.....	144
4.3 A atuação do MPF frente às representações arquivísticas.....	149
CONSIDERAÇÕES FINAIS	158
REFERÊNCIAS.....	163
APÊNDICE A - PROCEDIMENTOS DAS ATAS DA 1º CCR	180
APÊNDICE B - PROCEDIMENTOS DAS ATAS DA 4º CCR	228
ANEXO C – EXEMPLO DE ATA DE REUNIÃO DA 1º CCR.....	234

INTRODUÇÃO

A presente tese estuda as relações entre o Ministério Público (MP) e os arquivos, e como é possível repensar as políticas públicas arquivísticas a partir dessas relações. Procura-se, desta forma, contribuir para sanar uma lacuna identificada por Jardim (2013). De acordo com este autor, a baixa produção acadêmica na Ciência da Informação sobre políticas públicas compromete o aporte de criarem-se subsídios teóricos capazes de guiar as atividades do Estado e da população rumo à implantação e avaliação de novas políticas públicas informacionais. O cenário mostra-se ainda mais crítico ao levar em consideração o campo das políticas públicas arquivísticas,¹ uma vez que o acesso às informações documentais mostra-se vital para situar a sociedade acerca da conduta adotada pelos governos. Este tema demanda por contribuições multidisciplinares, e busca apoio em diferentes matérias, como: a Administração, a Arquivologia, o Direito, a História, a Sociologia, a Informática, a Ciência Política, além da própria Ciência da Informação. Traz em seu bojo a vertente das Ciências Sociais Aplicadas, ao considerar a informação como um fenômeno inerentemente social.

Trata-se, no caso, de reconhecer que o Estado é como lócus de saberes e práticas informacionais, considerando-se seu percurso histórico enquanto relação social, resultante da interação permanente de sujeitos sociais de aparelhos privados e de agências estatais. (JARDIM, 2013, p. 4)

Dessa forma, esta proposta de pesquisa justifica-se por trazer à tona a discussão sobre as dimensões teóricas e práticas que envolvem a constituição, no Brasil, das políticas públicas informacionais, particularmente no que diz respeito ao campo arquivístico. Concentrando-se no cerne arquivístico, espera-se revelar o papel do Ministério Público na defesa das políticas públicas de arquivo, e do patrimônio documental nacional. Essa pesquisa também procura analisar o dever institucional atribuído ao Ministério Público a respeito do acesso à informação e a defesa do documental nas instituições brasileiras, considerando que a falta de políticas públicas acaba precarizando os serviços de acesso voltados a atender a

¹ Embora mantenha relações com as políticas públicas informacionais, as políticas públicas arquivísticas não se confundem com elas, pois as políticas públicas informacionais englobam até mesmo o campo da “radiodifusão e telecomunicações (políticas de controle dos meios de comunicação de massa e o acesso universal)” (PINHEIRO, 2014, p. 33).

população, dificultando, então, a real efetivação do princípio da transparência no Brasil.

Criado pela Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) tem a importante missão de instituir a política nacional de arquivos, como órgão central do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), além de exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos arquivísticos (BRASIL, 1991). Porém, o restrito vínculo com o Arquivo Nacional acaba por anular as possíveis iniciativas políticas do CONARQ, que tem como presidente o diretor geral da instituição arquivística nacional, que deveria ser fiscalizada pelo referido Conselho.

[...] quando cabem à mesma pessoa, simultaneamente, a direção da instituição arquivística e a presidência do conselho, suas atribuições acabam por se confundir, anulando o papel político do conselho. O “embaralhamento” do CONARQ com o Arquivo Nacional trouxe consigo uma política de constrangimento às iniciativas que venham exigir, afinal, o enfrentamento do governo, fazendo com que o Conselho assuma os programas de governo. (RODRIGUES, 2012, p.192).

Ademais, o CONARQ sofre com a forte desconfiança decorrente da ideia de que as ações dos conselhos são estritamente controladas pelo poder Executivo. Possuindo cada um dos três poderes relativa autonomia de atuação, as possíveis ações do CONARQ acabam soando como intromissões para o Legislativo e o Judiciário, dificultando a atividade do órgão (RODRIGUES, 2012, p.192).

Especificamente frente a esse cenário arquivístico, Jardim (2013, p. 9) discorre que as consequências da falta de uma política nacional de arquivos ocasionam um quadro comum às instituições públicas brasileiras, desenhado pela redução do “fazer arquivístico” à guarda de documentos considerados “históricos”, sem levar em consideração qualquer parâmetro científico, concomitante à ausência da efetiva promoção da gestão documental nos órgãos da administração pública.

Quanto a estas questões, Rodrigues (2012, p.192) também enfatiza a pouca visibilidade do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), como ente político relevante na defesa das pautas arquivísticas em âmbito nacional. Esse Conselho, que deveria atuar como órgão formulador de políticas e fiscalizador, propondo e

impulsionando o debate dentro e fora das instituições, acaba frequentemente por perder o protagonismo enquanto autoridade arquivística.²

Diante da situação, a proposta de separação do CONARQ do Arquivo Nacional foi colocada em discussão na 1ª Conferência Nacional de Arquivos (CNARQ), realizada em 2011, sob a perspectiva de melhorar a imagem do conselho frente ao Legislativo e Judiciário, além de propiciar maior atenção aos interesses dos profissionais e cidadãos (VIEGAS, 2020, p.192).

Sobre o prisma político, o CONARQ carece de maior representatividade. Em oposição à abundância de funcionários do Estado, esse conselho poderia abrir sua composição para um número maior de agentes da sociedade civil relacionados com uso e a organização das informações arquivísticas, como: Organizações não governamentais (ONGs) de transparência, representantes das federações industriais, comerciais e financeiras, assim como usuários dos arquivos, técnicos de arquivo e gestores documentais em geral. Tal ocorrência possibilitaria a construção de políticas públicas arquivísticas mais democráticas, uma vez que abriria espaço à participação social.

Do ponto de vista democrático, supõe-se que diversos setores devem estar envolvidos também na formulação, implantação e avaliação das políticas públicas arquivísticas, o que aparentemente não é o caso no Brasil, considerando a hipertrofiada representação do Estado no CONARQ em detrimento da sociedade civil. Supõe-se que mecanismos legais e institucionais sejam forjados e concretizados de forma a garantir a representatividade de agentes do Estado e da Sociedade Civil nesse processo. Prevê-se a presença, nesse processo, de agentes públicos das áreas de ciência, tecnologia, administração, educação e cultura, bem como dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em distintos níveis de governo. Numa cultura política permeada por valores como participação social e transparência a representatividade da sociedade civil deveria ser assegurada, ao menos quantitativamente, em grau que impeça a hipertrofia a favor do Estado no processo político decisório. (JARDIM, 2013, p.14).

No anseio de encontrar medidas cabíveis a fim de divulgar, e quem sabe contribuir para converter tal realidade, buscou-se tomar conhecimento acerca dos recursos jurídicos disponíveis para a defesa dos direitos fundamentais de acesso e

² A autoridade arquivística é entendida no sentido a ela atribuída por Jardim (2013), de reconhecimento institucional e social, ou seja, competência para tomar decisões capazes de impactar as dinâmicas informacionais da instituição, e usufruto e conhecimento dos serviços arquivísticos prestados pelos cidadãos. Cabe destacar que esta definição não se confunde com a autoridade arquivística no sentido de autoridade de controle, ou seja, “forma normalizada de entrada de entidade coletiva, entidade coletiva pessoa, família, assunto ou nome geográfico em instrumentos de pesquisa” (Dicionário de terminologia arquivística, p. 40).

organização informacional, partindo do pressuposto de que os documentos arquivísticos, independente do suporte que estejam registrados, apresentam-se como peças informacionais de alto valor probatório, caras para a prestação de contas, para a segurança do Estado e para a memória social.

Considera-se que os documentos arquivísticos enquanto instrumentos sociais de manutenção da memória e da democracia apenas cumprirão seu desígnio quando as informações ali contidas estiverem plenamente acessíveis. Dentro deste âmbito, entendemos que o pleno acesso aos documentos ocorre a partir de dois níveis: o primeiro referente aos registros contextualizadores destes documentos, ou seja, ao acesso às informações sobre as unidades informacionais que revelam sua “estrutura, a articulação e a relação natural e orgânica entre as unidades documentais (SILVA, 2017, p. 504)”; e segundo, referente ao conteúdo informacional em si, ou seja, a “informação contida nos documentos arquivísticos, o conteúdo registrado na unidade documental.” (SILVA, 2017, p.503).

Assim, em meio às circunstâncias citadas, eis que surge a figura democrática do Ministério Público. Instituição revestida de autonomia e referenciada como a defensora da lei e da sociedade pela Carta de 1988, o órgão adquire a difícil tarefa de defender, acima de tudo, o interesse popular através de ações que procuram denunciar a má conduta de funcionários públicos e governantes, prever e autuar possíveis danos e ameaças de impactos ambientais, e proteger o patrimônio cultural e histórico.

Posto que o acesso à informação se faz indispensável à manutenção do regime democrático, esta proposta de pesquisa busca refletir acerca da preocupação constitucional em garanti-lo como direito essencial, ao elevar os documentos à categoria de patrimônio cultural brasileiro e determinar ao Poder Público sua promoção e salvaguarda, através da gestão documental e da proteção especial a documentos de arquivos.

Parte-se da premissa de que a organização e, posteriormente, o acesso à informação arquivística, somente consegue alcançar plena efetividade através da formulação de políticas públicas que assegurem a gestão e preservação de documentos nas instituições. Conforme veremos ao longo desta tese, a defesa, a proteção e o acesso aos documentos de arquivo fazem parte da terceira dimensão

de direitos, ditos fundamentais e pertencentes à sociedade como um todo, marcando sua natureza transindividual.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a proteção dos direitos transindividuais, da democracia e o supervisionamento da execução das normas constitucionais desempenhadas pelas entidades governamentais, surgem as seguintes questões-problema: **a)** qual é a atuação do Ministério Público no que tange à defesa do patrimônio público documental?; **b)** qual seria o papel do órgão no incentivo à criação e recriação de políticas públicas de arquivo?; **c)** qual é a efetiva participação desse órgão, no sentido de denunciar as práticas arquivísticas duvidosas e os atrasos na entrega das informações requeridas?; **d)** existem iniciativas envolvendo o Ministério Público, o CONARQ e o Arquivo Nacional, no sentido de criarem subsídios para a elaboração de políticas e ações conjuntas visando a salvaguarda documental e o acesso à informação?; **e)** é possível enquadrar o Ministério Público como um agente de atuação no que diz respeito às questões arquivísticas?

A hipótese de pesquisa aqui avançada é de que, embora não seja formalmente autoridade no âmbito do SINAR, pois cabe essa competência ao CONARQ e ao Arquivo Nacional, o Ministério Público Federal (MPF) tem desempenhado importantes atividades fiscalizadoras e mediadoras de conflitos no âmbito da preservação do patrimônio arquivístico e da promoção do acesso à informação dos documentos de arquivo. Neste sentido, o presente texto analisa o desempenho dessa última instituição, como uma autoridade parceira na implementação de políticas públicas arquivísticas, dimensão nem sempre formalizada na legislação e que em muito poderia ser ampliada e sistematizada.

Para alcançar tais objetivos, a tese foi dividida em quatro capítulos. O primeiro estuda a estrutura do Ministério Público e seu funcionamento, como podem ocorrer as parcerias estabelecidas pelo órgão com os arquivos públicos, assim como apresenta o percurso metodológico adotado pelo estudo para a coleta e sistematização dos dados.

O capítulo 2 inicia apresentando a evolução funcional do Ministério Público ao longo dos anos. A partir de uma visão panorâmica acompanha-se o desatrelamento do órgão do poder executivo para calçar sua independência fora do âmbito dos três poderes nos quais as instituições comumente estão inseridas. No

que tange a suas funções regimentais nota-se os esforços normatizadores para afastar a ideia do Ministério Público de defensor do Estado para a construção da imagem de defensor dos interesses da coletividade através da fiscalização do cumprimento das leis, sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais marcados pelo traço transindividual. A partir daí a trajetória dos direitos fundamentais é discutida no subcapítulo 2.1, intitulado “O nascimento dos direitos fundamentais”; as iniciativas de políticas arquivísticas nos poderes executivo, judiciário e no Ministério Público são expostas no subcapítulo 2.2, intitulado “Democracia participativa, políticas públicas e políticas arquivísticas no Ministério Público; e a relação entre acesso à informação, gestão documental e governança arquivística é exposta no subcapítulo 2.3, intitulado “Transparência, gestão documental e governança arquivística”.

O capítulo 3 aborda as questões em torno da autoridade arquivística no Brasil com olhar para a legislação e seus principais atores no cenário nacional: CONARQ, SINAR e Arquivo Nacional, e apresenta um breve panorama de como o conceito surgiu e se desenvolveu no cenário internacional. O subcapítulo 3.2, intitulado “O direito de acesso à informação: gestão documental e mediação da informação” discute como a gestão documental apresenta-se no cerne do debate do acesso à informação, assim como o papel fundamental dos profissionais na mediação das informações. O subcapítulo 3.3 aborda como as atividades de gestão documental e o direito de acesso à informação são compreendidos no âmbito dos direitos fundamentais de traço transindividual dos quais o MPF resguarda a tutela. Por fim, o subcapítulo 3.4, intitulado “Dispositivos legais para a defesa da gestão documental e patrimônio público”, busca entender os instrumentos utilizados pelo MPF para a defesa destes direitos, sendo eles a Notícia de Fato (NF), o Procedimento Preparatório (PP), o Inquérito Civil (IC) e a Ação Civil Pública (ACP).

O capítulo 4 apresenta os dados empíricos e a análise resultante da sistematização e interpretação destes dados. As análises dos procedimentos identificados nas duas câmaras do MPF encontram-se expostas, respectivamente, nos subcapítulos 4.1, intitulado “Procedimentos arquivísticos nas atas da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF”, e 4.2, intitulado “Procedimentos arquivísticos nas atas da 4ª CCR do MPF”. Ao final do capítulo é apresentado um panorama geral dos pontos de destaque observados com a análise dos

procedimentos nas duas câmaras, tanto sobre uma perspectiva quantitativa quanto qualitativa. A partir dos dados analisados foi possível compreendermos como ocorre a atuação do MPF frente às representações arquivísticas, objetivo central deste estudo.

Por fim, são apresentadas as considerações finais e as referências bibliográficas utilizadas pela pesquisa.

O trabalho também apresenta o Apêndice A - Procedimentos das atas da 1º CCR e o Apêndice B - Procedimentos das atas da 4º CCR. Os dois apêndices são frutos da coleta e sistematização dos dados realizados pelo autor. Os apêndices apresentam a totalidade dos procedimentos arquivísticos identificados pela pesquisa, neste caso optou-se em organizá-los em quadros conforme o respectivo ano de ata.

Nos quadros são apresentadas as seguintes informações: número do procedimento e número da ata de origem; ementa, que representa a categoria do assunto principal referente ao procedimento; dispositivo, que consta o instrumento processual utilizado bem como seu número de identificação; e o estado de origem do procedimento.

A tese encerra com o Anexo I em que é exibido de modo integral o texto de uma das atas da 1º CCR, no caso a ata extraordinária de nº 11 de 2013.

1. MINISTÉRIO PÚBLICO: ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E PARCERIAS

Os governos democráticos trazem a premissa da participação popular arraigada às decisões públicas, considerando que as ações governamentais impactam diretamente a vida dos indivíduos. A participação popular deve ser incentivada através da divulgação de informações que explicitem os desdobramentos das ações executadas, e das que se pretende executar, de modo a impulsionar o debate coletivo. A divulgação das informações referentes aos órgãos públicos decorre de preceito constitucional, que infere pena de responsabilidade quando não atendido dentro dos prazos razoáveis, culminando na tangibilidade da definição de transparência.

A publicização das ações governamentais nasce com o pensamento liberal clássico do século XIX, advindo da ideia de controle público do poder estatal. Nas últimas décadas, porém, o princípio da transparência começa a ganhar contornos ainda mais progressistas em meio à exigência da ampliação dos direitos sociais básicos em políticas públicas (ANGÉLICO, 2012, p.27).

Comparato (2001, p.72) discorre acerca da errônea concepção sobre políticas públicas, compreendida, frequentemente, como o agrupamento de jurisprudências isoladas correspondentes a um assunto. O autor argumenta que, desde sua acepção original, o termo implica a criação de um programa de ação, amparado por uma série de leis, regulamentos, portarias e decretos orgânicos, além de recursos financeiros e de infraestrutura, que se somariam para dar vazão à definição de metas.

A política ou “polícia” pública, como se usava dizer na antiga linguagem jurídica portuguesa, é um programa de ação governamental. Ela não consiste, portanto, em normas ou atos isolados, mas sim numa atividade, ou seja, uma série ordenada de normas e atos, do mais variado tipo, conjugados para a realização de um objetivo determinado. Toda política pública, como programa de ação, implica, portanto, uma meta a ser alcançada e um conjunto ordenado de meios ou instrumentos pessoais, institucionais e financeiros - aptos à consecução desse resultado. São leis, decretos regulamentares ou normativos, decretos ou portarias de execução. São também atos ou contratos administrativos da mais variada espécie. O que organiza e dá sentido a esse complexo de normas e atos jurídicos é a finalidade, a qual pode ser eleita pelos Poderes Públicos, ou a eles imposta pela Constituição ou as leis. (COMPARATO, 2001, p.72).

Uma política pública, geralmente, possui caráter contínuo e por isso requer medidas legais capazes de assegurar sua progressividade. A ausência de

recursos financeiros, regulamentos robustos e planejamento de execução, podem representar os principais empecilhos para sua implementação e persistência ao longo do tempo (COMPARATO, 2001, p.72).

A necessidade por políticas públicas pode nascer em meio a reivindicações populares se revestindo de alto viés social. Em decorrência dos embates políticos e identitários da virada do milênio e da então proliferação dos “novos” direitos, surgem demandas para que as políticas públicas contemplem as exigências modernas e passem a englobar contornos coletivos e transindividuais, incluindo o cuidado com matérias como: a proteção dos consumidores, dos idosos, dos portadores de deficiência, dos direitos da mulher, dos indígenas, do meio ambiente, do acesso à informação, do patrimônio histórico e cultural, dentre outros.

Os direitos transindividuais, também referenciados como metaindividuais, são caracterizados pela indivisibilidade e pela indeterminação da titularidade, uma vez que pertencerem a um grupo de pessoas com o mesmo interesse comum. Podem ser divididos em direitos difusos e coletivos (*lato sensu*).

Embora, como se viu, apresentem entre si algumas diferenças - que na prática nem sempre são visíveis com clareza - os direitos difusos e os direitos coletivos, ambos transindividuais, e indivisíveis, são espécies do gênero direitos coletivo, denominação também adotada para identificá-los em conjunto. (ZAVASCKI, 1995, p.179).

No Brasil, a partir da Constituição de 1988, foram introduzidos novos dispositivos jurídicos com o intuito de resguardar os direitos transindividuais. Porém, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como lei da Ação Civil Pública, é reputada como a primeira jurisdição sancionada para a defesa de tais direitos (BOCARDI, 2011, p.8).

Conforme o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988). Ademais, compete ao Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial ao serviço jurisdicional do Estado:

- no campo político-institucional: conscientizar e mobilizar a sociedade em conjunto ao estabelecimento de acordos estratégicos com entidades públicas e privadas com o intuito de sensibilizar o gestor público, a fim de que este implante e execute determinadas políticas públicas;

- na esfera administrativa: celebrar termos de ajustamento de conduta e expedir recomendações para a conciliação direta com autoridades e pessoas reclamadas;
- no campo judicial: ajuizar – ou seja, submeter a um juiz - medidas cabíveis, tanto de natureza cível quanto penal, com o propósito de resguardar o interesse da coletividade. (COSTA, 2013, p.501).

Em síntese, o Ministério Público tem como principal objetivo de atuação fiscalizar e proteger os princípios e interesses fundamentais da sociedade, cabendo-lhe, pois, a defesa de uma importante tipologia de direitos, que incluem os direitos transindividuais ou de tutela coletiva. A defesa e proteção dos arquivos consistem em preceito constitucional destinado a pessoas e instituições custodiadoras de acervos documentais. Por consequência, esta proteção insere-se neste rol de direitos uma vez que possíveis lesões e imperícias ao patrimônio arquivístico afetam, em certo grau, uma coletividade legítima de pessoas. Esse direito é indeterminado, justificando assim a característica transindividual dele, ou seja, para além do indivíduo.

1.1 Ministério Público: estrutura, funções e metodologia de exploração de dados

O Ministério Público é dividido em Ministério Público da União (MPU) e Ministério Público Estadual (MPE). O MPU é dividido em Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

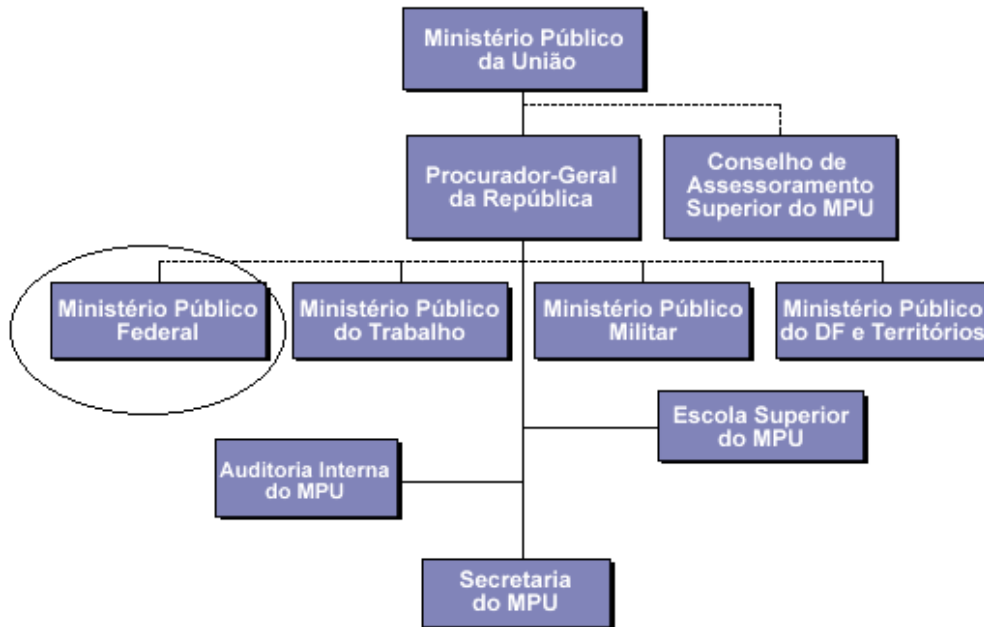
Como universo desta pesquisa é representado pela figura do Ministério Público e devido à grandiosidade de sua estrutura no Brasil, nos concentramos no ramo federal do MP, ou seja, no MPF, devido à grande capilaridade de sua presença em todo território nacional.

Ao todo, estima-se que o MPF apresente mais de 200 unidades espalhadas por todo o país. A estrutura do MPF é composta pelas seguintes unidades (BRASIL, 2021):

- Procuradoria-Geral da República (PGR);
- Procuradorias Regionais da República (PRRs);
- Procuradorias da República nos estados e no Distrito Federal (PRs);

- Procuradorias da República nos Municípios (PRMs).

Figura 1– Organograma do Ministério Público da União



Fonte: BRASIL, 2021.

Já os membros do MPF, também chamados de membros do *parquet*, dividem-se em procuradores da República, procuradores regionais da República e os sub-procuradores da República.

Em síntese, a atuação do MPF ocorre em todo o território nacional, através da autuação de processos extrajudiciais (notícia de fato, procedimento preparatório)³ em suas unidades. Os processos extrajudiciais objetivam a apuração de ocorrências que transgridam direitos constitucionais coletivos, dentro da esfera dos interesses federais, e podem ser abertos através de iniciativa própria dos membros do *parquet* ou mediante provocação de membros da sociedade, mediante comparecimento às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) do MPF, instituídas pela Portaria PGR/MPF nº 412, de 5 de julho de 2013.

³ Os processos extrajudiciais, incluindo-se a Ação Civil Pública, serão tratados no subcapítulo 3.4, intitulado “Dispositivos legais para a defesa da gestão documental e patrimônio público”.

Figura 2– Organograma do Ministério Público Federal



Fonte: VIEGAS, 2020, p.16.

Os processos abertos são inicialmente julgados nas unidades do MPF e depois são encaminhados para revisão em uma das Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF.

As Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais que coordenam, integram e revisam o exercício funcional dos membros da instituição – procuradores e subprocuradores da República. São organizadas por função ou por matéria. Cada Câmara de Coordenação e Revisão é composta por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo procurador-geral da República e dois pelo Conselho Superior do MPF, juntamente com seus suplentes, para mandato de dois anos. Sempre que possível, a indicação é feita entre integrantes do último grau da carreira, ou seja, entre os subprocuradores-gerais da República. (BRASIL, 2021).

O MPF apresenta sete câmaras de coordenação e revisão, conforme a temática de atuação.

- 1ª Câmara - Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral;
- 2ª Câmara - Criminal;

- 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica;
- 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural;
- 5ª Combate à Corrupção;
- 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;
- 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

Em nosso caso, tendo em vista o caráter exploratório qualitativo da pesquisa, foi necessário que o estudo se concentrasse em torno do exame dos procedimentos registrados nas atas de reunião de duas Câmaras: a 1ª Câmara - Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral e 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. A escolha destas duas Câmaras ocorre devido à identificação de inúmeros procedimentos relacionados à temática arquivística em suas atas, sendo que na 1º CCR os procedimentos se relacionam ao acesso à informação, e na 4º CCR à defesa do patrimônio documental.

As CCR's produzem dois tipos de atas: as de coordenação e as de revisão⁴. Esta pesquisa se concentrará nas atas de revisão. As atas de revisão, como o nome indica, são compostas por procedimentos em que são registradas as revisões das decisões proferidas inicialmente pelas PR's, PRR's e PRM's. Dessa forma, os procedimentos que compõem as atas possuem as seguintes informações: numeração de identificação da ata; unidade de origem do processo; número do processo; relator das informações do processo na sessão; número do voto vencedor; ementa da ocorrência; e deliberação do colegiado. A figura 3 abaixo apresenta como os procedimentos estão dispostos nas atas:

⁴ As sessões de coordenação destinam-se a coordenar as tarefas e ofícios do Ministério Público Federal, observando os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional; além de promover esforços para integrar as tarefas internas de modo a promover o intercâmbio de informações em todo o MPF e, quando couber, com órgãos externos, inclusive mediante celebração de convênios de atuação conjunta e de termos de cooperação. Enquanto as sessões de revisão destinam-se a revisar o arquivamento e o declínio de atribuições promovidos em notícia de fato, procedimento investigatório criminal, procedimento de acompanhamento, inquérito policial, inquérito parlamentar e quaisquer peças de informação, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 (CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018, p. 1).

Figura 3- Procedimento 13 da ata 452ª da 4º CCR

13) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000009/2009-51** - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2611 – *Ementa: Patrimônio cultural. Bens Arquivísticos. Patrimônio documental. Acompanhar as medidas relacionadas à conservação do Arquivo Municipal de Blumenau, em especial, seu processo de tombamento federal. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (387ª SO), com retorno dos autos à origem para que se buscasse o tombamento junto ao IPHAN e também a proteção junto ao Arquivo Nacional. IPHAN. Desnecessidade de efetuar o tombamento em questão. Arquivo Nacional. Incumbência de cada ente federado a proteção, preservação e disponibilização dos documentos produzidos em seus âmbitos. Novo arquivamento. Assessoria Pericial da 4ª CCR. Vistoria. Análise acerca da adequação das medidas de conservação adotadas pelo Arquivo Municipal de Blumenau. Conclusão de que as medidas de conservação do acervo do Arquivo Municipal de Blumenau são adequadas e os bens estão preservados. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

Fonte: Ata de reunião 452ª da 4ª CCR/MPF.

Para este estudo foi considerado o recorte temporal de dez anos (2010-2019).⁵ Neste período a 1º CCR produziu um total de 187 atas e a 4º CCR um total de 280 atas (TABELA 1).

Tabela 1- Quantitativa de atas e procedimentos da 1º CCR e da 4º CCR

Câmara	Nº de atas
1º CCR	187
4º CCR	280
Total	467

Fonte: Elaborado pelo autor

Como mencionado, o intuito da análise das atas foi encontrar procedimentos relacionados à temática arquivística, ou seja, procedimentos ligados à defesa do patrimônio arquivístico na 4º CCR e ao acesso à informação na 1º CCR.

É válido esclarecer que os procedimentos ligados ao acesso à informação são compreendidos, nesta pesquisa, como de temática arquivística devido ao espectro das informações envolvidas, que em sua totalidade são informações

⁵ O recorte temporal de dez anos (2010-2019) foi utilizado por entendemos que no período particular desta década foi possível observar um conjunto de fatos relevantes e substanciais para o contexto informacional no país, sobretudo em razão da promulgação da 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

produzidas no decorrer de atividades de órgãos de caráter público, contidas em documentos criados para dar andamento a atividades específicas, e, portanto, são informações revestidas de natureza arquivística.

Neste quesito, podemos caracterizar o método da pesquisa documental como um dos alicerces deste estudo, uma vez que, conforme Helber (2006, p.2), “a técnica documental vale-se de documentos originais, que ainda não receberam tratamento analítico por nenhum autor. [...] É uma das técnicas decisivas para a pesquisa em ciências sociais e humanas”, o que representa o caso das atas analisadas.

Após a etapa de identificação das atas, dentro do recorte temporal definido, partimos para o início da análise dos documentos a fim de encontrar formas de compreender o fenômeno que nos propomos a observar. Para Sá-Silva, a etapa de análise dos documentos objetiva

[...] produzir ou reelaborar conhecimentos e criar novas formas de compreender os fenômenos. É condição necessária que os fatos devem ser mencionados, pois constituem os objetos da pesquisa, mas, por si mesmos, não explicam nada. O investigador deve interpretá-los, sintetizar as informações, determinar tendências e na medida do possível fazer a inferência. (SÁ-SILVA, 2009, p.10).

A análise e identificação dos procedimentos nas atas ocorreu, em um primeiro momento, através da pesquisa pelos seguintes descritores:

- 1º CCR: ‘arquivo’, ‘documento’, ‘acervo’, ‘acesso’, ‘dado’, ‘informação’;
- 4º CCR: ‘arquivo’, ‘patrimônio’, ‘documento’, ‘acervo’, ‘preservação’, ‘conservação’.

Realizada esta primeira triagem foi possível identificar 549 procedimentos nas atas da 1º CCR e 57 nas atas da 4º CCR (TABELA 2).

Tabela 2- Quantitativo de procedimentos nas atas da 1º CCR e da 4º CCR

Câmara	Nº de Procedimentos
1º CCR	549
4º CCR	57
Total	606

Fonte: Elaborado pelo autor

Identificados os procedimentos relacionados à temática arquivística nas atas, o próximo passo foi organizá-los sistematicamente em categorias de acordo com a frequência da situação de alguns temas, o que caracteriza esta etapa do estudo como a análise do conteúdo dos procedimentos.

[...] a análise de conteúdo é uma dentre as diferentes formas de interpretar o conteúdo de um texto, adotando normas sistemáticas de extrair significados temáticos ou os significantes lexicais, por meio dos elementos mais simples do texto. Consiste em relacionar a frequência da citação de alguns temas, palavras ou ideias em um texto para medir o peso relativo atribuído a um determinado assunto pelo seu autor. Pressupõe, assim, que um texto contém sentidos e significados, patentes ou ocultos, que podem ser apreendidos por um leitor que interpreta a mensagem contida nele por meio de técnicas sistemáticas apropriadas. (SÁ-SILVA, 2009, p.11).

Na 1º CCR, câmara na qual os procedimentos estavam ligados ao acesso à informação, foram definidas três categorias com base nos conceitos trazidos pela Lei 12.527/2011 e pelo seu decreto de regulamentação, o Decreto 7.724/2012. As categorias são: 'negativa de acesso', 'irregularidades na publicização de informações', 'utilização indevida de dados e informações' (QUADRO 1).

Quadro 1 - Categorias dos procedimentos da 1º CCR

Categorias	Relação
Negativa de acesso	Transparência passiva (art. 10) – ocorre por meio do atendimento de pedido de acesso a informações, apresentado por qualquer interessado, contendo sua identificação e a especificação da informação requerida, sendo “vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público” (§ 2º);
Irregularidades na publicização de informações	Transparência ativa (art. 8º) – ocorre através da divulgação, em local de fácil acesso ou por meio da internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, independentemente de requerimentos
Utilização indevida de dados e informações	Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal (art. 6º) - é dever dos órgãos e entidades a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Fonte: elaborado pelo autor

Já na 4º CCR, câmara ligada à proteção do patrimônio arquivístico, os procedimentos foram organizados em 8 categorias: ‘Preservação e conservação’, ‘Tombamento’, ‘Transferência e destinação’, ‘Leilões’, ‘Extravio’, ‘Utilização indevida de instalações’, ‘Segurança do acervo’ e ‘Negativa de acesso’.

Os procedimentos da 4º CCR nos permitiram, devido ao número reduzido de procedimentos identificados e à reverberação midiática de alguns casos, relacioná-los a matérias jornalísticas, aos moldes do que ocorreu com pesquisa realizada por Basques e Rodrigues (2014)⁶.

⁶ Artigo intitulado “A proteção do patrimônio arquivístico brasileiro: um estudo das ações do Ministério Público Federal”.

No caso da 1º CCR, em que o número de procedimentos identificados foi consideravelmente maior, foram selecionados alguns procedimentos que a nosso ver proporcionaram maior riqueza de detalhes e maior compreensão de como ocorre a atuação do MPF frente às diligências relacionadas às temáticas arquivísticas.

Outrossim, este estudo também se caracteriza pela vertente qualitativa, que tem como “objetivo traduzir e expressar sentidos e fenômenos do mundo social, reduzindo a distância entre o indicador e o indicado, entre a teoria e os dados, entre contexto e ação.” (NEVES, 1996, p. 1).

Godoy (1995) argumenta que a pesquisa qualitativa não pretende realizar, exclusivamente, medições ou mensurações estatísticas e seus interesses vão ficando melhor delimitados, conforme seu avanço.

Quanto aos objetivos, este estudo está nitidamente marcado pela tipologia exploratória ao considerarmos que existem poucos trabalhos relacionando as funções do MPF à defesa do patrimônio documental e garantia do direito de acesso à informação.

Raupp e Beuren (2006) reforçam bem esta ideia ao atribuir à pesquisa exploratória o aspecto da novidade, uma vez que se procura conhecer com maior profundidade um assunto de modo a torná-lo mais claro. Dessa forma a pesquisa exploratória consiste no “[...] aprofundamento de conceitos preliminares sobre determinada temática não contemplada de modo satisfatório anteriormente. Assim, contribui para o esclarecimento de questões superficialmente abordadas sobre o assunto (RAUPP e BEUREN, 2006, p. 80)”.

1.2 Parcerias do Ministério Público com Arquivo Público

O envolvimento do Ministério Público com a formulação de ações e políticas públicas voltadas a arquivos pode parecer pouco óbvia em um primeiro momento, principalmente para aqueles que desconhecem o papel administrativo do órgão ou para outros que ignorem o fato de que as ações governamentais voltadas ao bem comum são frequentemente antecedidas por reivindicações posicionadas em um campo de tensões que perpassa o interesse de grupos sociais distintos e a participação de instituições estatais interventoras.

Dentre os muitos litígios tratados pelo Ministério Público relacionados à área arquivística que evidenciamos neste trabalho, está a realização de leilões por indivíduos custodiadores de acervos documentais de valor histórico. Se hoje esta matéria encontra apontamento jurídico próprio, havendo prerrogativas constitucionais para que acervos privados possam ser declarados de interesse público e social, no cenário do século passado o ambiente ainda era incerto. Schmidt, Mattos e Tognoli (2018) relatam que em 1983, quando se realizava o primeiro leilão de documentos históricos, amplamente divulgado, pela imprensa, o episódio serviu para fomentar discussões acerca da

legalidade das coleções privadas formadas por documentos produzidos por órgãos ou representantes do poder público, até a criação de leis e sistemas de arquivos voltados à administração dos documentos públicos em suas diferentes etapas – correntes, intermediários e permanentes –, o intenso debate que se seguiu após a divulgação do leilão suscita ainda hoje questões essenciais acerca da gestão e da custódia de documentos de caráter público. (SCHMIDT, MATTOS e TOGNOLI, 2018,p.169).

Além disso, o tema também gera debates relacionados à criação de políticas de arquivos; omissão das instituições arquivísticas na custódia da memória nacional; grau de autoridade que essas instituições possuem em seu domínio de atuação; e reflexões acerca do valor histórico e do caráter público dos documentos de arquivo custodiados por pessoas privadas.

O caso de 1983 é protagonizado por Carlos Eduardo Jardim Gaudio, advogado e economista paulista que possuía em sua coleção particular documentos notórios, como: manuscritos detalhando a técnica de exploração do ouro em Minas Gerais no século XVIII, uma carta confidencial assinada, no início do século XX, por Bernardino de Campos em papel timbrando da Presidência do Estado de São Paulo; ata original da sessão da Assembleia Geral Legislativa do Império, de janeiro de 1830, assinada pelo então deputado Diogo Antônio Feijó; carta em papel timbrado do Ministério das Relações Exteriores assinada em 1903 pelo Barão do Rio Branco; carta de 1785, com o selo real de d. Maria I, comunicando o casamento de seu filho D. João com Carlota Joaquina. Estes, dentre outros documentos de natureza arquivística pretendiam ser comercializados no leilão intitulado “1º Leilão da Memória Nacional”. O evento organizado pelo colecionador em parceria com casas leiloeiras de São Paulo possuía um catálogo com 110 lotes de documentos, em que cada

documento era detalhado e relacionado a seu fato histórico ou, se caso sua importância estivesse atribuída à assinatura, era explicado quem era o signatário.

Em matéria intitulada “A memória nacional pela primeira vez em leilão” publicada pelo jornal O Estado de S. Paulo em 2 setembro de 1983, três dias antes do leilão, Carlos Eduardo Jardim Gaudio afirmou que decidiu colocar os documentos à venda com o intuito de adquirir fundos para a compra da biblioteca pessoal de D. Pedro II e aproximadamente mil manuscritos pertencentes a um colecionador português. A matéria do jornal ainda relata que Gaudio

[...] afirmara ter interesse cívico pela coleção, ainda que não descartasse a possibilidade de promover outro leilão com seus volumes. Ademais, considerava-se “sortudo” desde que resolvera colecionar documentos históricos e, ocasionalmente, entrou numa loja de livros velhos em Buenos Aires e lá acabou adquirindo 25 comunicados oficiais manuscritos da guerra do Paraguai, redigidos por João Baptista Figueiredo, bisavô do então presidente do Brasil, João Baptista Figueiredo. (SCHMIDT, MATTOS e TOGNOLI, 2018, p. 170).

Como desfecho, o leilão foi embargado no seu dia de realização por meio do ofício 283/83, assinado pelo diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), tendo por base o Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, principal instrumento jurídico de proteção do patrimônio cultural brasileiro, utilizado até hoje pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). O Decreto-Lei “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional” e, desde sua promulgação, discorre acerca da comercialização do patrimônio histórico em leilões.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto. (BRASIL, 1937).

Entretanto o conceito de patrimônio histórico tratado pelo regulamento - “[...] conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico [...] (BRASIL, 1937)”, mostra-se insuficiente para englobar os documentos arquivísticos em sua totalidade, visto que a definição apenas abrange aqueles revestidos de valor secundário/histórico, em inobservância aos de primeira idade, detentores de valores administrativos. O conceito traduz um cenário em que o interesse público atribuído a um documento de arquivo estava estreitamente atrelado a um acontecimento histórico considerado relevante ou à assinatura de uma personalidade ou autoridade notória, apenas carregando estas marcas o documento estaria apto para ser visto como patrimônio a ser defendido pelo estado.

Esse Decreto-Lei não trata especificamente sobre documentos de arquivo, abordando-os como patrimônio histórico sem considerar os documentos correntes e a gestão de documentos. Nessa perspectiva, o que interessa é o valor atribuído ao documento, seja pelo fato histórico por ele abordado, seja pela importância de quem o assinou, de maneira que a ação que deu origem ao documento, algo que qualifica e define o documento de arquivo, não está no bojo das discussões acerca do documento como patrimônio histórico, tampouco a responsabilidade da administração pública pela gestão, custódia e acesso de seus documentos. Em nome daquilo que considera como histórico, o Decreto-Lei não busca diferenciar o público e o privado no que tange ao patrimônio, muito menos em relação aos documentos. (SCHMIDT, MATTOS e TOGNOLI, 2018, p. 177).

A ausência de uma política de arquivos capaz de assegurar a proteção e a preservação dos documentos públicos gerou preocupações na comunidade de arquivistas e historiadores na medida em que se reconhecia que os possíveis danos ocasionados pela comercialização do patrimônio documental deveriam ser interrompidos. A repercussão do caso reverberou no governo do estado de São Paulo que, em soma às condições irregulares dos arquivos paulistas obtidas através de diagnóstico, culminaram na criação em novembro de 1983 de uma comissão especial de estudos destinada à organização de um sistema estadual de arquivos, “tendo em vista a necessidade imperiosa de preservação da memória histórica através da conservação criteriosa dos papéis e documentos da Administração estadual.” (WITTER, 1984, p. 23 *apud* SCHMIDT, MATTOS E TOGNOLI, 2018, p. 180).

Em 19 de outubro de 1984, como fruto dos trabalhos da comissão especial, o governador Franco Montoro assinava o Decreto nº 22.789 que criava o Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo (SAESP). O decreto, expressando o entendimento comum entre os integrantes da comissão, “estabelecia que documentos arquivísticos gerados pela atuação do governo estadual constituíam parte integrante de seu patrimônio e que a sua preservação era responsabilidade do poder público.” (SCHMIDT, MATTOS E TOGNOLI, 2018, p.182).

Sete anos mais tarde, a Lei 8.159, conhecida como a “Lei de Arquivos”, viria determinar o dever do Poder Público para com a “proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”. Dessa forma é válido destacar o pioneirismo legislativo do estado de São Paulo que para além de considerar os documentos arquivísticos em seus valores primários e secundários já estabelecia procedimentos essenciais à adequada produção documental e à sua gestão nas diferentes idades (SCHMIDT, MATTOS e TOGNOLI, 2018, p.182).

O SAESP, em operação até os dias de hoje e reformulado ao longo do tempo, representa o conjunto de unidades técnicas de arquivo e protocolo dos órgãos e entidades da Administração Estadual paulista, funcionando de forma integrada, em conformidade com normas e procedimentos técnicos comuns emanados pelo órgão central do Sistema, o Arquivo Público do Estado. Entre os principais objetivos do SAESP, estão:

- assegurar a proteção e a preservação dos documentos do Poder Público Estadual, tendo em vista o seu valor administrativo e histórico e os interesses da comunidade;
- harmonizar as diversas fases da administração dos documentos arquivísticos, atendendo às peculiaridades dos órgãos geradores da documentação;
- facilitar o acesso ao patrimônio arquivístico público de acordo com as necessidades da comunidade. (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2013).

Nesta seara, assistimos também à prerrogativa do sistema em integrar, por meio de convênio ou termo de cooperação técnica, instituições municipais e estaduais paulistas, como: secretarias, autarquias, fundações, sociedades de

economia mista, empresas públicas, instituições dos poderes legislativos e judiciário dentre outras.

O mais importante, porém, em relação a este empreendimento, diz respeito ao fato de ele decorrer de uma iniciativa “do Ministério Público Federal para impedir que documentos históricos do Brasil Imperial fossem vendidos sem análise do Arquivo Nacional” (SCHMIDT, MATTOS e TOGNOLI, 2018, p.182), mostrando que a intervenção do MP em contenciosos arquivísticos conta com algumas décadas de existência.

Outras iniciativas promoveram a aproximação do Ministério Público em relação ao Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Em 30 de agosto de 2000 visando a aprimorar os procedimentos arquivísticos executados no Ministério Público de São Paulo (MPSP), foi celebrado Termo de Cooperação Técnica entre o MPSP e a Secretaria de Estado da Cultura, com a interveniência do Arquivo do Estado (D.O.E de 1.º de setembro de 2000) a fim de integrar o órgão ao SAESP.

Segundo Martinelli (2012, p.103), na época o MPSP não contava com servidores qualificados na área arquivística e nem de normas ou procedimentos de gestão documental. O quadro que se observava era o de uma grande massa documental acumulada em que documentos de segunda e terceira idade disputavam espaço com a documentação corrente, atrapalhando o cumprimento das atividades finalísticas do órgão. A avaliação documental inexistia, o que acarretava a guarda de documentos que poderiam ser eliminados sem prejuízo para a instituição (MARTINELLI, 2012, p.103).

Também foi observado que a instituição já contava com um programa de gerenciamento eletrônico de documentos e informações (sistema de protocolo, comunicação interna, sistema de rede, banco de dados, sistema de recuperação e acesso eletrônico às informações), mas para que este funcionasse de forma adequada era preciso está integrado com um Programa de Gestão Documental.

Assim, foi criado o programa de Gestão Integral de documentos do Ministério Público de São Paulo que apresentava os seguintes objetivos: a) articulação das diversas ações tomadas e executadas de forma isolada e pontual pelo Ministério Público; b) realização de diagnósticos sobre a situação dos arquivos e da massa documental acumulada pela instituição; e c) desenvolvimento de trabalhos técnicos de avaliação de documentos com o objetivo de reduzir a massa

documental, eliminando os documentos rotineiros, desprovidos de valor para a Administração e para a sociedade, observados todos os prazos previstos na legislação vigente (MARTINELLI, 2012, p.105).

Além disso, visando ao recolhimento e administração dos documentos de valor permanente, entrou em funcionamento o Centro de Pesquisa e Documentação Histórica do Ministério Público de São Paulo, criado pelo Ato Normativo 217/99-PGJ, de 17 de dezembro de 1999. A unidade ficou responsável por assegurar a integridade, guarda definitiva, conservação, o processamento técnico e acesso aos documentos de valor histórico-cultural da instituição (MARTINELLI, 2012, p.105).

Em equivalência aos auxílios técnicos que seriam prestados pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo ao MPSP, contidos no termo de cooperação, o MPSP deveria assumir o compromisso de auxiliar o APESP na execução de ações visando à defesa e preservação do patrimônio documental paulista. As iniciativas compreenderam esforços para a implantação de arquivos públicos municipais a partir da expedição de notificações remetidas por Promotores de Justiça aos prefeitos e presidentes das Câmaras municipais, uma vez que um número expressivo de municípios não possuía arquivos próprios.

Por outro lado, o Arquivo do Estado propôs ações integradas com o Ministério Público, visando ao cumprimento da outra parte do ajuste, qual seja, a defesa e preservação do patrimônio documental do Estado de São Paulo. Segundo dados oficiais, no Estado de São Paulo, dos 645 municípios, somente 18 deles criaram legalmente seus arquivos públicos municipais, evidenciando o descaso a que é relegada a memória do povo paulista, na medida em que os documentos públicos municipais integram o patrimônio documental e cultural de nosso estado. Nesse sentido, foram estudadas estratégias com os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente, no sentido de se institucionalizarem os arquivos públicos municipais em todo o Estado de São Paulo, condição *sine qua non* para se garantir a aplicação efetiva da legislação referente aos arquivos públicos e à preservação do patrimônio documental do Estado. O Ministério Público, por meio de seus Centros de Apoio Operacional, fornecerá condições técnicas aos Promotores de Justiça, instalados em cerca de 320 Comarcas do Estado, para acionarem os prefeitos e presidentes de Câmaras municipais a regulamentarem o art. 21 da Lei de Arquivos 8.159/91, criando os seus respectivos arquivos públicos municipais. (MARTINELLI, 2012, p.106).

O exemplo acima traduz claramente como os órgãos estatais podem trabalhar para o aprimoramento das práticas de gestão e preservação de documentos em parceria com arquivos públicos visando ao fortalecimento das

práticas da área, a legitimação das entidades arquivísticas e a construção de políticas públicas.

Deve-se ter em mente que a construção e execução das normas arquivísticas pensadas para o ambiente interno de um órgão alcançam projeções para além do perímetro de locação desta instituição, impactando comunidades e regiões inteiras. Estes impactos podem ser nitidamente evidenciados na melhoria da prestação dos serviços; na economicidade de recursos; no exemplo dado a outras instituições de mesmo nível; e na organização e difusão dos objetos que darão suporte à construção da memória nacional: os documentos arquivísticos.

O episódio bem-sucedido entre o MPSP e o APESP ilustra como a força institucional do Ministério Público pode ser utilizada para desenvolver a “causa arquivística” no país e nos instigar a procurar outras ocorrências de atuação semelhantes.

Assim, este estudo apresenta como **objetivo geral** investigar o papel desempenhado pelo Ministério Público Federal (MPF) na defesa do patrimônio documental e na garantia do direito de acesso à informação e como esta atuação pode contribuir rumo à construção de políticas públicas de arquivo. E como **objetivos específicos**:

- Compreender as relações entre o conceito de políticas públicas e democracia participativa;
- Refletir acerca da inserção do acesso à informação arquivística no rol dos direitos fundamentais transindividuais;
- Compreender as relações entre transparência, gestão documental e boa governabilidade; e
- Compreender o papel constitucional do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais e transindividuais.

Para compreendermos como ocorre a atuação do MPF frente às questões colocadas, esta pesquisa utiliza como principal recurso metodológico, em primeiro momento, a pesquisa documental que nos propiciou a seleção das atas de reunião de 1ª Câmara - Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral e da 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural dentro do recorte temporal de dez anos (2010-2019).

A partir daí realizamos a identificação e categorização dos procedimentos contidos nas atas referentes à temática arquivística: acesso à informação e defesa do patrimônio documental a fim de compreendermos como ocorre a atuação do Ministério Público.

Os resultados nos possibilitaram inferir que o MPF, no que diz respeito às representações arquivísticas, atua e soluciona as diligências internamente através de seus processos extrajudiciais (notícia de fato, procedimento preparatório e inquérito civil), sendo que poucas demandas precisam ser levadas ao judiciário em ação civil pública.

Além disso, notamos que o MPF atuou junto ao IPHAN e ao Arquivo Nacional em algumas representações da 4^o CCR, demonstrando algum tipo de cooperação técnica entre esses órgãos ou, pelo menos, a necessidade de se sistematizar essa cooperação.

Quanto a 1^o CCR, apesar de não identificarmos procedimentos de cooperação técnica com os órgãos mencionados, foi possível verificar a criação e execução do projeto '*Ranking* Nacional da Transparência', que foi um projeto destinado a medir a nível nacional a situação de aderência de estados e municípios aos procedimentos previstos, sobretudo, na Lei de Acesso à informação.

Por fim, acreditamos que os dados e informações apresentados na presente pesquisa serviram para evidenciar como ocorre a atuação do MPF no tocante à prerrogativa constitucional de defesa do patrimônio arquivístico e acesso à informação. Identifica-se o MPF como um importante agente para salvaguarda dos direitos fundamentais de interesse coletivo, incluindo neste rol de direitos o dever das pessoas e dos órgãos públicos para com a proteção especial a documentos de arquivos. Ao considerar a abrangência de atribuições do MPF, pode-se reputar, deliberadamente ou não, certo *status* de autoridade arquivística ao órgão, uma vez que a constatação de imperícias arquivísticas apontadas através de seus instrumentos investigatórios podem ensejar desde simples recomendações a penalidades e sanções decorrentes de condenações frente ao Poder Judiciário.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE DISCRICIONÁRIO E DEFENSOR DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Apesar de o Ministério Público somente receber menção formal na Constituição de 1934, pode-se dizer que seus equivalentes integrantes já atuavam em território brasileiro desde o século XIX. As funções dos atuais Promotores de Justiça, por exemplo, eram desempenhadas pelos chamados Procuradores da Coroa na primeira Constituição do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, possuindo, dentre outras funções, as tarefas de fiscalizar o cumprimento da lei e fazer acusações que não cabiam à câmara dos deputados (OLIVEIRA, 2016).

A partir de então, tem-se, no imaginário popular, a concepção dos Promotores/Procuradores como acusadores, prontos para sustentar até às últimas consequências suas denúncias, com o único objetivo de alcançar a vitória perante os tribunais. É somente nos anos oitenta do século XX, com início das primeiras atribuições de defesa dos direitos ambientais, que a imagem do Ministério Público e de seus membros começam a mudar.

No despontar dos anos oitenta, com a edição da Lei nº 6.938, de 31-8-81, que outorga, no seu art. 14, S 1º, legitimidade expressa ao Ministério Público para ajuizar ação de reparação por danos ambientais, desencadeia-se a formação de um outro desenho de suas atribuições: a defesa ativa de interesses difusos e coletivos, ou seja, a proteção, por legitimação extraordinária, de direitos que integram o conceito contemporâneo de cidadania. (BATISTA, 2000, p.62).

Outro dispositivo que apontou indícios da nova fase do Ministério Público foi a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, responsável por criar o primeiro estatuto orgânico do órgão, ao delegar a instituição o dever de prestar assistência judiciária aos cidadãos hipossuficientes. Alguns anos mais tarde, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, viria revolucionar o código jurídico brasileiro, introduzindo um dos mais eficazes instrumentos de proteção dos direitos difusos e coletivos e incumbindo ao Ministério Público o dever de defender os direitos que até então eram passíveis de chegarem aos tribunais somente por meio da iniciativa individual (BATISTA, 2000, p.62).

Anteriormente, como ocorre na maior parte das democracias consolidadas, o Ministério Público estava vinculado ao Poder Executivo, representando, antes de tudo, um papel de defensor do Estado. Com a promulgação

da Constituição de 1988, os legisladores regulamentam os direitos transindividuais já vistos na Lei da Ação Pública, dando vazão para a criação de novas pautas e abrindo o ordenamento jurídico para a profusão de direitos coletivos que viriam germinar nos anos seguintes.

A título de exemplo de novas leis criadas a partir de 1988, que reconhecem direitos difusos e coletivos e atribuem papel especial ao Ministério Público, vale citar as normas relativas a pessoas portadoras de deficiência (1989), estatuto da criança e adolescente (1990), código de defesa do consumidor (1990); lei da improbidade administrativa (1992), lei sobre infrações da ordem econômica (1994), lei da biossegurança e técnicas de engenharia genética (1995), e lei de responsabilidade fiscal (2000). (ARANTES, 2007, p.327).

Ao Ministério Público foi delegada a função de guardião da Constituição e defensor do povo, transformando-se no principal expoente na defesa dos novos direitos. Para desempenhar tal tarefa, a instituição foi desvinculada do âmbito do Poder Executivo e recebeu um capítulo à parte na Constituição Federal, onde foram criados mecanismos adequados para proteger o órgão da influência de governantes e políticos (KERCHE, 2007, p.259).

À instituição, a partir daí, foi concedida ampla autonomia funcional e independência tanto externa quanto interna. Externamente, o Ministério Público adquiriu instrumentos significativos de autogoverno, não existindo, em tese, mecanismos de *accountability* horizontal ou vertical. Pela perspectiva interna, os membros do órgão, ingressantes por meio de concurso público, passaram a gozar de prerrogativas como a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a vitaliciedade, garantindo, assim, considerável discricionariedade de atuação.

No Brasil, a autonomia dos promotores e procuradores assemelha-se à dos juízes e o modelo de insulamento típico da função judicante foi estendido no Brasil também à função de acusação. Entre os membros do MP, difundiu-se a partir de então uma peculiar definição de "independência funcional"; no desempenho de suas atividades, os membros do MP estão subordinados apenas à lei e à própria consciência." (ARANTES, 2007, p.329).

No campo financeiro, o plano orçamentário passou a ser proposto pela própria instituição ao Poder Legislativo, cabendo inteiramente à sua administração a gerência dos recursos recebidos, configurando uma situação atípica em relação ao que ocorre em outros órgãos governamentais. Tal proposta, dessa forma, mostra-se quase como uma sentença, revelando a força institucional adquirida pelo Ministério Público, já que a negativa do pedido poderia colocar em cheque o funcionamento do

órgão, ofuscando sua importante tarefa de fiscal da lei, além de paralisar completamente a execução das ações penais públicas, dispositivo de titularidade exclusiva do Ministério Público (KERCHE, 2007, p.264).

Notável poder de autonomia entregue a um único órgão acaba, por vezes, se tornando ponto de preocupação, uma vez que emancipação não veio acompanhada de instrumentos suficientes de prestação de contas num sentido geral. É claro que mesmo com proposta orçamentária própria, existem no Ministério Público controles como: fiscalização contábil, financeira e patrimonial pelo Parlamento, mas “[...] esta se restringe a questões de responsabilidade do Tribunal de Contas e não se traduz no acompanhamento das atividades propriamente processuais do Ministério Público.” (KERCHE, 2007, p.261).

A exemplo dos chamados instrumentos de patrulha de polícia, ou seja, indicadores que posteriormente poderiam apontar e avaliar a influência externa inserida dentro da instituição; como “[...] o número de sanções aplicadas pelos políticos, o número de comissões parlamentares responsáveis por fiscalizar uma instituição, a exigência de relatórios anuais de atividade [...]” (KERCHE, 2007, p.261) assistimos a uma total ausência no caso do MP, restando parte desta tarefa ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criado em 2005.

Uma medida que poderia limitar a autonomia do Ministério Público foi a criação do Conselho Nacional do Ministério Público em 2005. O órgão é composto pelo procurador-geral da República, quatro membros do Ministério Público da União, três membros do Ministério Público dos estados, dois juízes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça, dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Sua atribuição é a fiscalização da gestão administrativa e financeira do Ministério Público, o controle da atuação dos promotores e procuradores de Justiça e a escolha de um corregedor nacional entre os membros que o integram. (KERCHE, 2007, p.269).

Constatamos, desta forma, que de um braço do Executivo, o Ministério Público passou à principal instituição defensora da sociedade. Para desempenhar importante missão, a Carta de 1988 ministrou ao órgão e a seus integrantes uma série de garantias com intuito de tornar tal tarefa a mais eficiente possível, concedendo alto grau de autonomia e discricionariedade nas formas de agir. Em concordância a este compromisso perante a lei e os direitos coletivos, ainda foram delegados uma série de instrumentos dos quais o Ministério Público pode fazer uso

para a execução de sua missão institucional. Dentre estes dispositivos, destacam-se: o inquérito civil público e a ação civil pública, sendo esta última um dos cerne do presente estudo.

2.1 O nascimento dos direitos fundamentais

Os direitos, hoje entendidos como fundamentais, ganham cada vez mais espaço no Legislativo, indo rumo à legitimação de convicções que visam a contemplar ideais coletivos e universais inerentes à dignidade humana e à proteção da natureza, da história e da cultura das comunidades. Podem encontrar-se referenciados sob diversas nomenclaturas, como: direitos humanos, direitos inalienáveis, direitos transindividuais, direitos metaindividuais, direitos do homem, liberdades públicas, etc; gerando, por esta razão, imprecisões terminológicas até mesmo em textos oficiais, a exemplo do que ocorre na Constituição Federal de 1988 (BOCARDI, 2011, p.2).

A introdução de novas tipologias de direitos acaba por refletir as relações sociais e as necessidades humanas advindas das épocas, caracterizando-se como fenômeno histórico observável desde o nascimento da cultura jurídica ocidental. A consolidação e o desenvolvimento do ordenamento jurídico que assistimos hoje teve grande parte da sua aparência alcançada entre os séculos XVII e XIX, através de importantes acontecimentos político-sociais que impactaram a idade moderna até a contemporaneidade, como: o estabelecimento dos estados-nações, a ascensão da burguesia, a expansão do capitalismo, o desenvolvimento da ideologia liberal-individualista, etc. Com os primeiros Estados absolutistas, assistimos ao início da uniformização dos modos de organização político-burocrático, através do surgimento de novas instituições corporativas e ordenamentos jurídicos inéditos à conjuntura medieval, resultando, gradualmente, no aparecimento de sistemas jurídicos cada vez mais seculares, centralizados e subordinados ao poder estatal e ao conjunto de entidades pertencentes ao seu corpo (WOLKMER, 2013, p.121).

A Revolução Francesa é apontada como o momento da fundação dos primeiros direitos fundamentais. As aspirações revolucionárias - sintetizadas através do lema francês: liberdade, igualdade e fraternidade - encontraram impulso em meio a uma sociedade solapada pela opressão e pela miséria, em contraste às regalias e

privilégios usufruídos pelo clero e a nobreza. A promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como resultado direto da revolução, viria a definir o primeiro código universal de equidade e retidão da era moderna, se tornando o marco da criação dos “novos” direitos (ZAVASCKI, 1998, p. 3).

A partir daí, observa-se na história do direito, um paulatino processo rumo ao alcance do ideal revolucionário francês. Tanto que não é rara a concepção, por inúmeros autores, de três gerações ou dimensões sucessivas de direito, representando, respectivamente, as necessidades por liberdade do século XVIII, as de participação política do século XIX, e as reivindicações sociais, econômicas e ambientais a partir do século XX (WOLKMER, 2013, p.125).

O pensamento liberal burguês típico do século XVIII foi responsável, em grande parte, por moldar a primeira dimensão de direitos, também referenciados como direitos de liberdade. Tendo como marca principal a defesa da propriedade privada, os direitos de primeira dimensão caracterizam-se por sua natureza negativa, ou seja, por constituírem-se como proteções dos cidadãos contra o Estado. São direitos de cunho civil e político, entendidos como inerentes, inalienáveis e imprescritíveis aos sujeitos, garantindo a liberdade, a segurança e o agir livre. O liberalismo de caráter altamente individual ansiava por uma menor interferência do Estado na economia e na vida dos indivíduos por acreditar que a busca do interesse próprio culminaria, progressivamente, no equilíbrio entre capital e trabalho, garantindo a satisfação coletiva.

Assim, o século XIX foi tomado pela normatização do primeiro desses ideais: os direitos fundamentais de liberdade, por isso denominados "direitos de primeira geração". Naquele século, ganharam densidade normativa os direitos civis e políticos, direitos do indivíduo contra o Estado. Quebrou-se a espinha dorsal do Estado absolutista e de suas cinzas se modelou um Estado liberal, não intervencionista, garantidor das liberdades individuais, com escassa margem de atuação nas relações sociais. (ZAVASCKI, 1998, p. 4).

Porém, as coisas não caminharam conforme pregava o ideal liberal. A passagem de um Estado absolutista para um Estado liberal mostrou-se insuficiente para alcançar o equilíbrio e harmonia socioeconômica pretendidos. Diante do cenário, percebeu-se que “num estado absentéista e omissivo, a igualdade entre as pessoas era simplesmente formal, desprovida de qualquer representatividade no plano dos fatos, um mero catálogo de ilusões.” (ZAVASCKI, 1998, p. 4).

Se os direitos de primeira dimensão são marcados pelo forte cunho negativo, os de segunda dimensão viriam a clamar por uma atuação do Estado frente aos desníveis sociais. A Revolução industrial tornou clara a disparidade econômica entre as classes, levando ao aparecimento de reivindicações para que o Estado garantisse a justiça coletiva. A filosofia humanista e a doutrina social da igreja cooperaram para o surgimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, direitos sociais e econômicos que visam assegurar a “obrigação ética e jurídica de serem estabelecidos padrões mínimos de uma sociedade igualitária.” (ZAVASCKI, 1998, p.4). São direitos que garantem o acesso à alimentação, à moradia, à saúde, à educação e à integridade do trabalhador, objetivando assistir as camadas mais necessitadas, e responsáveis pelo surgimento do Estado de Bem-estar Social (*Welfare State*).

Na contextualização histórica dos direitos de "segunda dimensão" está mais do que nunca presente o surto do processo de industrialização e os graves impasses socioeconômicos que varreram a sociedade ocidental entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX. O capitalismo concorrencial evoluiu para a dinâmica financeira e monopolista, e a crise do modelo liberal de Estado possibilita o nascimento do Estado do Bem-Estar Social, que passa a arbitrar as relações entre o capital e o trabalho. O período ainda registra o desenvolvimento das correntes socialistas, anarquistas e reformistas. Não menos importante para os avanços sociais são: a posição da Igreja Católica com sua doutrina social (a Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII, de 1891); os efeitos políticos das Revoluções Mexicana (1911) e Russa (1917); os impactos econômicos do keynesianismo e o intervencionismo estatal do *New Deal*. Cria-se a Organização Internacional do Trabalho (1919); o movimento sindical ganha força internacional; a socialização alcança a política e o Direito (nascem o Direito do Trabalho e o Direito Sindical). (WOLKMER, 2013,p.128).

A principal crítica feita a esta tipologia de direito remete ao alcance de sua aplicação. Se por um lado é comum observar, na maior parte dos estatutos jurídicos ocidentais, a presença de textos proferindo a condição igualitária na qual encontram-se os indivíduos, trazendo para o Estado o compromisso de criar medidas para suprir a insuficiência ou a ausência de recursos humanos básicos; por outro, tais medidas não chegam a representar a veemência estimada.

Sua judicialidade é questionada, em razão de virem previstos em normas constitucionais de eficácia limitada, e de exigirem prestações positivas por parte do Estado, que dependem da alocação e investimento de recursos públicos. No entanto, o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, previsto no artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), determina que os direitos de segunda dimensão se tornem tão justificáveis quanto os da primeira.(BOCARDI, 2011, p.4).

Parece que, do mesmo modo que os direitos de liberdade não atingiram real significado sem os direitos de igualdade, os direitos de igualdade também precisavam do princípio subsequente para atingir maior vigor. Os direitos de terceira dimensão, chamados de direitos de fraternidade e solidariedade, surgem como um requisito para a criação de uma sociedade igualitária, seus ideais quase utópicos, começam a dar “[...] sinais marcantes de que a humanidade está modelando Estados sem fronteira e fazendo surgir um novo cidadão, um cidadão universal, um cidadão de todas as pátrias.” (ZAVASCKI, 1998, p. 6).

Os direitos de terceira dimensão marcam o surgimento dos direitos difusos e coletivos, também conhecidos como transindividuais, de titularidade plural, já que não se relaciona diretamente a um sujeito, passando a ter como desígnio a proteção de causas que impactam grupos de indivíduos, até mesmo em escala global. São direitos que dizem respeito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento das comunidades, à qualidade de vida e à conservação do patrimônio histórico e cultural. Neste rol de direitos também se enquadram os direitos relacionados ao consumidor e ao meio ambiente que começam a ganhar força no cenário pós Segunda Guerra Mundial, devido ao desenvolvimento tecnológico e a degradação ambiental (WOLKMER, 2013, p.130).

São os direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade. A nota caracterizadora desses "novos" direitos é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre os indivíduos e o Estado), mas agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado. (WOLKMER, 2013, p.130).

É perceptível, pois, compreender que conforme os anseios particulares de cada geração nascem novos direitos com o objetivo de suprir novas demandas sociais. Frente às mudanças e adversidades próprias do nosso tempo (globalização, explosão demográfica, degradação ambiental e desenvolvimento das tecnologias informacionais), podemos, por nós mesmos, perceber a necessidade por novas jurisdições em campos antes inimagináveis, a exemplo das questões referentes à identidade de gênero, às políticas imigratórias para refugiados e aos crimes cibernéticos.

A divisão deste processo em dimensões serve apenas para deixarem mais nítidas as relações que afetam esta complexa marcha rumo à luta por novas

prerrogativas constitucionais, ignoradas ou tidas como marginais antes da legitimação via Legislativo.

No Brasil, a Carta Magna de 1988 conseguiu trazer em seu bojo um número maior de direitos fundamentais em relação às cartas anteriores, delegando ao Ministério Público a tarefa de guardar a Constituição e zelar pela democracia através da criação de instrumentos jurídicos capazes de contemplar a defesa de matérias que dizem respeito a toda a população. A criação da Ação Civil Pública destaca-se como o principal destes instrumentos, representandoum grande passo rumo à proteção dos direitos difusos e coletivos.

2.2 Democracia participativa, políticas públicas e políticas arquivísticas no Ministério Público

Pogrebinschi e Ventura (2017, p. 8) expõem o conceito de qualidade democrática a partir de algumas consultas a estudos de política comparada. Para os autores, o foco dos estudos políticos, no quesito democracia, se desloca da temática “consolidação”, considerando as inúmeras transições democráticas ocorridas nos últimos séculos, para a temática “nível de qualidade” ao comparar alguns índices entre as nações democraticamente “jovens” e as pioneiras. Estes índices são muitas vezes recolhidos a partir de pesquisas de opinião pública e apresentam como um de seus tópicos centrais a participação popular a partir de questionamentos e análises que envolvem variáveis como: engajamento da população em protestos, assinatura de petições, frequência em associações, sindicatos e outros.

Os autores explicam que os estudos sobre participação popular evoluíram ao longo do tempo de modo a ampliar a perspectiva antes atrelada apenas ao direito de exercício ao voto universal e aos demais sufrágios, que embora nos pareçam direitos democráticos básicos, e não exatamente inovações institucionais objetivando ampliar a participação dos cidadãos ou alargar a democracia, eram tidos como novidade e sua garantia ainda era vista como prerrogativa democrática frágil em algumas nações.

Neste sentido os autores afirmam que as reais inovações democráticas de caráter participativo e deliberativo que se mostraram capazes de alavancar a

qualidade da democracia, como a popularização da *internet* e das redes sociais, especialmente quando estas estão de algum modo conectadas às instituições representativas, já são variáveis consideradas nos estudos atuais (POGREBINSCHI e VENTURA, 2017, p.10).

Assim, é possível considerar que um dos alicerces da democracia participativa se manifesta na disponibilização de informações aos cidadãos, configurando-se em atividade essencial à subsistência e desenvolvimento da democracia. A comunicação atual baseada em redes de escala global torna-se ambiente de interlocução entre o Estado e sociedade, possibilitando um fluxo de informação em mão dupla, convertendo-se, desta forma, em instrumental relacionado à gestão pública.

A renovação do processo de produção, distribuição e consumo de informação e entretenimento a partir do ambiente digital tem impacto significativo nas experiências sociais. As novas possibilidades que emergem deste contexto não podem ser ignoradas quanto ao surgimento de possibilidades inéditas para a articulação da participação política capaz de pautar gestões mais democráticas. Esse cenário impacta consideravelmente na gestão das cidades. (SANTOS, CARNIELLO E OLIVEIRA, 2013, p.171).

Em relação à propagação de novas tecnologias de informação no Brasil, os autores explicam que o país é marcado por uma desigualdade abissal, sobretudo no que diz respeito à disseminação de novas mídias, o que evidencia relações de poder assimétricas e como se dão as relações sociais regionais.

Prerrogativas legais, como a Lei da Transparência, são marcos institucionais pertinentes à luta contra a desigualdade ao acesso à informação. O combate e a eliminação dessa desigualdade histórica e estrutural no Brasil têm nos marcos legais um apoio formal adequado à superação da dicotomia entre as determinações constitucionais e a realidade social. A existência do aparato legal favorece a articulação de iniciativas populares no âmbito municipal ou das unidades da federação por acesso à informação, que pode instituir uma dinâmica dialética transformadora da relação entre a cidade legal, a cidade ideal e a cidade real. (SANTOS, CARNIELLO E OLIVEIRA, 2013, p.172).

Os autores enfatizam que a simples utilização de recursos tecnológicos não são garantidores de uma administração mais democrática. Tal fato é compreendido se levarmos em consideração fatores como: o interesse social, a utilidade real das informações disponibilizadas, o nível de detalhamento, e se o fato dessas informações estarem disponíveis é de conhecimento dos seus potenciais utilizadores. Dessa forma podemos dizer que as tecnologias da informação e

comunicação são ferramentas facilitadoras da acessibilidade, sendo, portanto, “instrumentais da ação política e subordinadas às relações sociais que estruturam tanto os fluxos de comunicação quanto às relações de poder.” (SANTOS, CARNIELLO e OLIVEIRA, 2013, p.173).

Nesta perspectiva, o conceito de Instituições de Deliberação Participativa (IDP), formulado por Silva (2018), consegue caracterizar, mesmo em graus diferentes de intensidade, um volumoso número de entidades estatais, que exercem ou deveriam exercer as atribuições de participação social. Como organizações que engendram seu funcionamento a partir de conjuntos de regras e normas claramente expressas e que são executadas por um corpo operacional de forma concisa e objetivando o alcance das finalidades propostas, estes organismos poderiam ser caracterizados como “instituições”. Em complemento, para que tais “instituições” pudessem se descrever como de “deliberação participativa” eles deveriam ter sua atuação voltada ao atendimento de interesses dos atores sociais que a circundam, participando estes, em alguma parcela, como ativos decisórios das rotinas, sejam como fiscais da própria instituição ou na reivindicação de direitos.

Isto é, elas são instituições na medida em que são formadas em torno de um conjunto de regras de funcionamento que normatizam e condicionam as rotinas de participação e o comportamento dos diferentes atores sociais em sua dinâmica operacional. São deliberativas, na medida em que lhes é conferida a função normativa de reunir pessoas em posição de igualdade regimental para debater, propor e controlar a política pública à qual estão vinculadas. E são participativas pelo próprio imperativo de reunir representantes de grupos sociais diversos, associados diretamente com a temática em tela, com direito a voz e voto nos processos decisórios que lhes são incumbidos. (SILVA, 2018, p.11).

Silva (2018), ainda define tipicidades para as IDPs que podem ser:

- deliberativa – permite ao colegiado decidir sobre as estratégias utilizadas nas políticas públicas de sua competência;
- consultiva – relaciona-se à emissão de opiniões e sugestões sobre assuntos que lhes são correlatos;
- fiscalizadora – pressupõe o acompanhamento e o controle dos atos praticados pelos governantes na gestão das políticas públicas;
- mobilizadora – estimula a participação popular nos processos de decisão da administração pública; e

- publicizante – possibilita a disseminação de informações à sociedade sobre os atos praticados pelo poder público.

Trazendo as discussões para o panorama arquivístico, cenário que circunda as instituições das diversas esferas estatais do país ainda se encontra em direção ao firmamento de práticas e organizações eficazes e que consigam abarcar cada grupo de instituições pertencentes a um desses elos, sempre permeadas por uma “concepção sistêmica do pensar em arquivos”.

A divisão dos poderes que norteia a máquina pública brasileira, compreendida em termos clássicos através de três partições: Executivo, Legislativo e Judiciário, vê-se modernamente confrontada através da criação do Ministério Público, sobre o argumento que sua autonomia estrutural e orçamentária, além da insubordinação funcional a qualquer uma das instâncias anteriores, seriam critérios suficientes para seu enquadramento em uma quarta divisão de poder, um poder do Ministério Público, compreensão esta partilhada por inúmeros juristas e preconizada de forma indireta pela constituição de 1988.

Mas o fato é que desde a criação da Lei de arquivos (L8159/1991) e sua regulamentação através do Decreto 4.073/2002, que inclusive cria o Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), tem sido a solução sistêmica o método adotado nas esferas públicas brasileiras.

No âmbito do Poder Executivo, atualmente, existe o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo (SIGA). A gênese dos avanços arquivísticos no Poder Executivo Federal remonta à década de 1980 com a criação do Programa de Modernização do Arquivo Nacional. Neste período foram desenvolvidos e publicados uma série de manuais, treinamentos, oficinas, cursos e seminários; marcando a retomada das relações técnicas entre o Arquivo Nacional e os demais órgãos do Poder Executivo. Adiante, na década de 1990, veio o primeiro esforço para a elaboração de um plano sistêmico para o Poder Executivo Federal, chamado de Sistema Federal de Arquivos do Poder Executivo (SIFAR), ao qual é reformulado entre os anos 2000 e 2001, recebendo a designação de Sistema de Gestão de Documentos e Informações (SGDI). Este último sistema, já em 2003, após avanços em estudos e na experiência apreendida, viria a receber novas adaptações e nomenclatura, que se consubstanciariam no Decreto 4.915, de 12 de dezembro de 2013, sendo hoje conhecido como Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo

(SIGA). O SIGA que tem por finalidade “garantir ao cidadão e aos órgãos e entidades da administração pública federal o acesso aos arquivos e às informações neles contidas, de forma ágil e segura, resguardados os aspectos de sigilo e as restrições legais” (BRASIL, 2019a)[dos documentos]. O SIGA tem o Arquivo Nacional como seu órgão central que se responsabiliza por planejar, coordenar e supervisionar seus assuntos relacionados, além de definir, elaborar e divulgar as diretrizes e as normas de gestão de documentos e arquivos para as entidades da administração pública federal.

No Poder Judiciário, mediante a assinatura de termo de cooperação junto ao Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, foram lançadas em dezembro de 2008 as bases para a criação do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), que “tem por finalidade implementar uma política de gestão documental que atenda às peculiaridades do Poder Judiciário Brasileiro”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 7).

A instituição do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem como principal objetivo implantar uma política nacional de gestão documental e de preservação da memória dos diversos órgãos do judiciário brasileiro. As suas ações são voltadas à integração dos tribunais, à padronização e utilização das melhores práticas de gestão documental, visando à preservação e acessibilidade das informações contidas nos autos judiciais e em documentos institucionais administrativos a fim de aperfeiçoar a prestação dos serviços jurisdicionais e administrativos do Poder Judiciário, bem como a utilização dos acervos judiciais na construção da História. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011,p.7).

Em setembro de 2009 foi publicada a Portaria n. 616, que instituiu o Comitê do PRONAME, integrado por representantes de todos os segmentos do Poder Judiciário e responsável por elaborar e aplicar

[...] as normas e instrumentos do Programa, manter atualizados no Portal do CNJ os instrumentos de gestão, propor e apoiar a realização de treinamentos de servidores e magistrados,acompanhar a aplicação de suas normas e atender às consultas que lhe forem encaminhadas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

O PRONAME teve suas normas de funcionamento veiculadas a partir da Recomendação 37/2011, alterada pela Recomendação n.46/2013, onde constam os “os requisitos e instrumentos necessários à gestão documental, assim como a sistemática à sua aplicação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)”.

No Ministério Público, a gênese dos trabalhos arquivísticos nasce no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP que é um órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45, em 30 de dezembro de 2004, com instalação concluída em 21 de junho de 2005, em Brasília-DF. O órgão tem como finalidade executar o controle e a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros, respeitando a autonomia funcional de seus componentes. O conselho é composto por 14 membros, a saber:

- procurador-geral da República;
- quatro membros do MPU;
- três membros do MPE;
- dois juízes indicados pelo STF;
- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e
- dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Ao CNMP cabe orientar e fiscalizar todos os ramos do MP brasileiro: o Ministério Público da União (MPU), que é composto pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); e o Ministério Público dos Estados (MPE).

Em seu papel de orientar os órgãos componentes do MP, o CNMP aprova a Resolução nº 158, de 31 de janeiro de 2017, que institui o Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público (PLANAME) e seus instrumentos.

O Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público -PLANAME - é uma iniciativa que visa a suprir a necessidade de uma política de gestão de documentos integrada a todas as unidades do Ministério Público, de modo que se padronize, discipline e oriente as práticas e metodologias de tratamento dos documentos e informações fundamentais no processo de tomada de decisões, na melhoria da qualidade de prestação dos serviços à sociedade e na formação da memória institucional.

O plano objetiva fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da trajetória histórica do Ministério Público, bem como das informações de valor histórico, constantes nos acervos da instituição considerando que os

procedimentos arquivísticos dependem da existência de estruturas organizadas, com observância nas diretrizes nacionais; de modo que possa sustentar e manter uma Política de Gestão Documental que assegure à administração e aos cidadãos o acesso às informações e à proteção de direitos.

A Resolução nº 158, de 31 de janeiro de 2017, cria ainda o Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público (COPLANAME). O COPLANAME é um órgão colegiado vinculado à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público e tem por finalidade definir a Política de Gestão Documental e de Memória do Ministério Público, bem como exercer orientação normativa, visando à gestão documental e à implementação de memoriais nas unidades do Ministério Público. A referida resolução, ainda diz que compete ao conselho:

- elaborar e encaminhar à Presidência do CNMP, para aprovação pelo Plenário, proposta de diretrizes básicas de gestão documental e instrumentos arquivísticos do Ministério Público, bem como suas atualizações, sempre que necessário;
- promover ações para preservação da memória do Ministério Público como instrumento de fortalecimento da identidade institucional, incluindo a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- promover o inter-relacionamento de arquivos e memoriais do Ministério Público com vistas ao intercâmbio, à modernização e à integração sistêmica das atividades arquivísticas e de memória;
- estimular programas de gestão e de preservação de documentos e da memória nas unidades do Ministério Público;
- orientar e apoiar a implantação de unidades de gestão documental no Ministério Público;
- estimular e apoiar a implantação de memoriais no Ministério Público;
- estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo e de memória no Ministério Público;
- promover a elaboração do cadastro nacional de profissionais que desenvolvam ações de gestão documental e de memória do Ministério Público e dos recursos materiais envolvidos;

- manter intercâmbio com outros conselhos e instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações.

Em sua atuação, o Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público rege-se em dois níveis: o decisório, responsável pela análise, aprovação e validação dos trabalhos, e o nível técnico, incumbido do desenvolvimento de estudos e de propiciar conhecimento técnico-científico especializado.

Em matéria veiculada no portal do CNMP, em 13/09/19, foi noticiada a realização do primeiro *workshop* sobre gestão documental do Ministério Público brasileiro, intitulado “Gestão documental no MP brasileiro: realidade e perspectiva”. O evento contou com a participação de servidores de todo o Ministério Público, ou seja, seus quatro ramos em nível federal (Federal, Militar, Trabalho e Distrito Federal e territórios) e por todos os Ministérios Públicos estaduais. O evento teve a apresentação de palestras, painéis e rodas de conversa, a fim de que fossem compartilhadas as diversas experiências vivenciadas por membros e servidores das instituições. As atividades foram encerradas com o lançamento do Catálogo de Memoriais, que tem como principal objetivo promover atividades de preservação da memória institucional, ferramenta que poderá ser explorada mais à frente para fins de diagnóstico da preservação de documentos nos órgãos.

Em resumo, espera-se com a aplicação das ferramentas de coleta de dados compreender mais acerca da gestão documental dentro do Ministério Público e como as práticas arquivísticas internas influenciam na atuação do órgão. Em nosso caso, fica evidente que o Ministério Público toma parte neste encontro de pressões e interesses o fazendo, diferentemente do poder judiciário, como *modus operandi* de sua tarefa organizacional, não importando de que lado venha as provocações, sejam estas criadas por seus próprios agentes ou trazidas por agentes sociais, a missão institucional do MP deve permanecer intacta enquanto órgão de defesa de direitos sociais. Fundamental parece-nos, pois, compreender que tipo de papel é desempenhado pelos procuradores quando são requisitados a intervirem em políticas públicas, mais precisamente em políticas públicas arquivísticas, considerando o jogo de tensões e sua importância como figuras de impacto neste contexto, embora estes não sejam agentes públicos eleitos. Dessa forma, qual seria

o critério utilizado por estes agentes para atuar, ainda que esporadicamente nestes tópicos? A questão é importante uma vez que o tipo de legitimidade que permeia as deliberações sobre a (in)adequação constitucional de políticas públicas implicará a forma como o agir dessa instituição deve se desenvolver (MORAIS e BRUM, 2016, p.114).

2.3 Transparência, gestão documental e governança arquivística

Firmada como demanda do Estado democrático de direito e vista como medida importante para a defesa das liberdades civis, dos direitos humanos e das garantias fundamentais, a emergência da criação de Leis de Acesso em todo o mundo e, em especial, na América Latina foi impulsionada por diversos fatores. Entre eles está a pressão por parte do Banco Mundial e de outros credores para a adoção de medidas anticorrupção, o que fez com que o Brasil se tornasse o nonagésimo país do mundo a instituir uma Lei de Acesso à Informação, apesar deste direito ter sido firmado na Constituição de 1988. (CARVALHO e CIANCONI, 2015, p.7).

Transparência infere participação popular, ou seja, ciência das decisões tomadas e justificadas pelos próprios arranjos que os Estados modernos estão configurados, aos quais os cidadãos, pagadores de tributos e administrados pela máquina pública, esperam à entrega de serviços e direitos considerados básicos. Dentre estes direitos apontamos a disponibilização de informações públicas de forma célere e eficiente.

A participação e a colaboração dos cidadãos para um governo aberto vêm do desejo de ter conhecimento e de atuar em toda e qualquer ação promovida por seus governantes, baseando-se na satisfação de que suas contribuições tributárias estão sendo bem empregadas. De outro lado, os governantes – em sua retórica – prezam pela participação social nas discussões e decisões governamentais e, por sua vez, utilizam-se de instrumentos com essa finalidade, tais como as consultas públicas realizadas de tempos em tempos pelos diferentes órgãos públicos e a publicação de conjuntos de dados governamentais. (OLIVEIRA, 2016, p.173).

Sobretudo no que refere às informações contidas em fontes primárias da administração pública, sendo o documento arquivístico seu maior representante, a disponibilização dos dados governamentais está estritamente relacionada à

arquivologia, ou melhor, ao nível de organização de seu objeto de trabalho: o documento arquivístico.

Conforme a Lei 8.159/1991, em seu art. 3º, a gestão de documentos tem como escopo “o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando à sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente” sendo “dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.” (BRASIL, 1991).

Se os dispositivos da Lei de arquivos já criaram por si só a obrigação da administração perante a gestão de documentos, a promulgação da Lei de Acesso à Informação, em 2011, vem de encontro a esta direção ao intensificar

[...] o debate sobre a necessidade da adoção de práticas de gestão das informações arquivísticas nas instituições públicas brasileiras e deu visibilidade ao fato de que o acesso à informação em qualquer organização está vinculado à existência de uma estrutura arquivística, entendida como o conjunto de recursos humanos, materiais, tecnológicos e métodos, essenciais para permitir o desenvolvimento de um fluxo de informação e documentos que vise atender às necessidades dos usuários da informação. (CARVALHO e CIANCONI, 2017, p. 2).

Gonçalves (2013) compartilha da mesma visão ao esclarecer que a garantia de acesso aos documentos governamentais não está associada apenas à existência de regulamentos legais, mas também às condições de organização e conservação física dos documentos. Cabe às instituições a responsabilidade de possuir recursos humanos e tecnológicos capazes de assegurar o tratamento técnico e adequado aos documentos para atender às demandas por transparência, direito à informação e memória.

No que diz respeito à legislação de acesso, e em especial a que dispõem sobre o que deve ser sigiloso ou não, e por quanto tempo a informação deve ser assim classificada, o autor afirma que é importante apontar para os abusos legislativos, de modo a tentar adequá-las, o que certamente pode envolver o agrupamento de muitos esforços, não exclusivos das instituições arquivísticas e nem mesmo da área arquivística, pois trata-se de uma questão que envolve interesses sociais maiores. A gestão documental, pois, é fundamental à transparência

informacional, uma vez que não é possível requerer ou disponibilizar aquilo que não se conhece e que não está descrito, conforme visto no trecho a seguir:

É, contudo, impossível garantir convenientemente acesso a algo que não se controla, não se conserva, não se conhece, não se compreende: o adequado tratamento técnico dos conjuntos documentais arquivísticos é condição fundamental de sua acessibilidade. Daí a extrema relevância da gestão documental; daí, particularmente, a importância dos procedimentos de classificação e avaliação documental, todos supondo sua realização por pessoal preparado para tarefas tão complexas (o que remete, inevitavelmente, à sua qualificação e ao problema da formação dos profissionais de arquivo). E, se o acesso não deve ser, em princípio, desvinculado da gestão documental, vê-se que é necessário buscar garantias legais e administrativas para que ambos sejam de fato indissociáveis, dotando as instituições arquivísticas dos meios necessários para dar cumprimento às suas atribuições. Garantir o acesso aos documentos públicos de arquivo envolve, conseqüentemente, fortalecer as instituições arquivísticas públicas: seu papel social deve se tornar mais claro e mais visível, ao mesmo tempo que elas necessitam ser percebidas socialmente como relevantes e confiáveis (e obviamente fazer jus a essa percepção). (GONÇALVES, 2013, p.281).

Neste sentido, Oliveira (2016, p.169) aponta, como uma das principais iniciativas do governo brasileiro rumo a tornar a administração mais transparente, a adesão brasileira à parceria para Governo Aberto, iniciativa que estabelece um comprometimento para a execução de uma série de ações em busca de procedimentos mais eficazes e que combatam a corrupção. Em seu primeiro plano de ação, e perante o preceito do sigilo como exceção às informações e documentos públicos, foi criada a página: “Portal Brasileiro de dados abertos”, a fim de concentrar dados e informações governamentais com o intuito de facilitar as buscas pelos cidadãos, configurando importante iniciativa de transparência ativa ao aderir a um movimento internacional dos governos democráticos ao redor do mundo.

Os governos dos Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Nova Zelândia, a fim de tornarem acessíveis às informações públicas, foram alguns dos primeiros países a adotarem dados abertos, fazendo com que a temática começasse a assumir destaque a partir de 2009 (*Open Knowledge Foundation*) e, desde então, vem afirmando-se nas agendas políticas de diferentes governos, inclusive o brasileiro. (OLIVEIRA, 2016, p.172).

Um governo aberto, dessa forma (OLIVEIRA, 2016, p.170), estaria centrado em três eixos: transparência, colaboração e participação; incorporando, além disso: a manutenção de um diálogo constante com a sociedade de modo a ouvir o que os cidadãos têm a dizer e suas solicitações; a tomada de decisões de acordo com as necessidades e preferências dos cidadãos; a facilidade de

colaboração entre a sociedade e os funcionários públicos no desenvolvimento dos serviços prestados; e a comunicação e disponibilização de forma mais transparente possível tudo que decide e faz.

Ainda que próximos, os conceitos de governo eletrônico e governo aberto apresentam distinções. O primeiro, governo eletrônico, seria a informatização do governo, ou seja, o uso abundante de tecnologias da informação e comunicação (TICs) para acelerar o ritmo de trabalho, facilitar o fluxo entre as atividades e, de certa forma, garantir a transparência. O segundo, governo aberto, também centrando seu funcionamento na utilização das TICs, já traria a noção de transparência relacionada ao seu sustentáculo, atrelando a participação social e a disponibilização fácil dos dados a fim de propiciar a atuação cidadã na construção das ações e políticas de públicas (OLIVEIRA, 2016, p.169).

Embora o Brasil tenha firmado o acordo para uma governança mais aberta desde 2009, e ter sancionado sua Lei de acesso à Informação em 2011, Lei 12.527/2011, foi somente com o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que foi instituída uma Política de Dados Abertos no Brasil, ainda que voltada para poder Executivo Federal (OLIVEIRA, 2016, p.170). No âmbito do Decreto nº 8.777/2016 a transparência é garantida, principalmente, através do Plano de Dados Abertos que é um “documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública federal, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.” (BRASIL, 2016a). Na referida norma, a Controladoria Geral da União (CGU) fica a cargo da gestão da Política de Dados Abertos nas instituições do Poder Executivo Federal, compondo uma infraestrutura, denominada Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA). Seguindo o texto do decreto, cada instituição deverá, conforme a apresentação de seu Plano de Dados Abertos, obedecer aos seguintes critérios mínimos:

- criar e manter inventários e catálogos corporativos de dados;
- possuir mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão aos critérios estabelecidos pela INDA e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo Governo quanto pela sociedade civil;
- possuir cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

- possuir especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da administração pública federal relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;
- desenvolver processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e
- desenvolver outros mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo. (BRASIL, 2016a).

Os planos, dessa forma, funcionariam como esboços ou desenhos pelos quais se norteariam as aberturas de dados pelas instituições. Neste ponto e após a análise inicial do decreto, fica evidente a única preocupação do legislador de dar acesso e publicidade às bases de dados da administração, sendo quase inexistente a utilização de termos relacionados à temática de acesso, como: informação, documento; e totalmente ausente qualquer menção a informação/documento arquivísticos ou paralelismos com a Lei 8.159/1991 (Lei de Arquivos).

Apesar do Decreto nº 8.777/2016, que estabelece a política de dados abertos brasileira, não se propõe a realizar qualquer paralelo com a arquivística e com sua legislação, a mesma situação não ocorre ao nos referirmos à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de acesso à informação.

Carvalho e Cianconi (2017, p.7) elucidam três episódios que contribuíram para a criação da Lei de Arquivos no Brasil. O primeiro foi uma campanha de grupos civis e organizações, principalmente da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, com duração de seis anos, e que resultou no desenvolvimento do primeiro Seminário de Direito de Acesso à Informação Pública em 2003. Em decorrência, foi criado o Fórum Brasileiro para o Direito de Acesso à Informação Pública, formado a partir da aliança de organizações dedicadas a promover o direito de acesso à informação. Com o propósito de elaboração de uma minuta de Projeto de Lei de Acesso à Informação, formou-se, em 2005, o grupo de trabalho do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, composto por membros da Controladoria Geral da União, e representantes do Ministério Público Federal, do Ministério das Relações Internacionais, da Associação Brasileira de Imprensa e da Transparência Brasil (CARVALHO e CIANCONI, 2017, p. 7).

O segundo episódio foi uma ação movida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2007. A ação que contava com pedido de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF) reclamava sobre a permissão de se classificarem documentos por prazos indeterminados, concedidas, até então, por dispositivos presentes na Lei 8.159 (Lei de Arquivos) e na extinta Lei de 11.111 (Classificação de Documentos), aos quais foram revogados pela Lei 12.527 (Lei de Acesso).

O terceiro episódio foi a ocorrência do Segundo Seminário Internacional de Acesso à informação pública, em abril de 2009, evento que contou com especialistas dos Estados Unidos, Canadá, México e Brasil, inclusive representantes do governo, culminando, ainda naquele ano, no envio do Projeto de Lei 5228/2009 que pretendia regulamentar o acesso às informações públicas. O projeto, que foi uma iniciativa do Poder Executivo, chegou ao Senado em 2010 e em 18 de novembro de 2011 foi convertido na Lei 12.527/2011, a atual Lei de Acesso à Informação brasileira.

Apesar da estreita relação e dos impactos que uma Lei de Acesso à Informação causa na comunidade arquivística de um país, Jardim (2013, p.385) discorre acerca da mínima participação dos profissionais e de iniciativas da área em torno do processo de elaboração da Lei de Acesso:

Desde 2009, quando o Poder Executivo remeteu à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5228/2009 com o objetivo de regulamentar o acesso às informações públicas, ficou evidente a centralidade dos arquivos públicos e, sobretudo, da gestão da informação arquivística para a viabilização da proposta após a sua aprovação. Durante o período em que o projeto tramitou na Câmara e, posteriormente, no Senado, essas características foram reiteradas, embora talvez insuficientemente. A comunidade arquivística, de forma geral, pouco participou desse processo pelas suas associações profissionais e instituições arquivísticas. (JARDIM, 2013, p. 385).

Hoje, e após quase dez anos de sua promulgação, são debatidos quais são os impactos causados por esta legislação na arquivística brasileira. Gonçalves (2013, p.270), por exemplo, questiona até que ponto a negação do acesso se justificada através da classificação da informação como sigilosa. Pois, considerando as prerrogativas legais, é autorizada a restrição às informações que dizem respeito à vida e à intimidade das pessoas, e das informações que possam pôr em risco a segurança do Estado e da sociedade. Mas até que ponto isto seria cumprido? E

“como cumpridoras fiéis dessa legislação, não seriam as instituições arquivísticas também cúmplices da lógica do segredo, mais do que alicerces da transparência das ações governamentais e instrumentos da democracia?” (GONÇALVES, 2013, p. 270).

A autora também explicita as relações entre arquivos, governo e governados ao dizer que os documentos públicos são produzidos em decorrência das interações destes últimos com a administração estatal. As interações se dariam em três frentes: governo e seus prepostos a fim de identificar, captar perfis, demandas e, no limite, controlar os governados; governados respondem a estas intervenções e reivindicam outras ao governo e; governo faz papel de intermediário nas relações entre dois ou mais governados (GONÇALVES, 2013, p.270).

Além disso, é citado o importante papel dos historiadores na abertura e popularização dos arquivos como fontes de pesquisa, o que viria a contribuir para a criação das primeiras salas de consultas nas instituições arquivísticas europeias no século XIX. O interesse pelos arquivos nesta época não objetivava verificar o andamento da máquina pública para qualquer tipo de prestação de contas do Estado perante a sociedade, mas sim para a construção de narrativas nacionais, visto o valor empírico que se pretendia atribuir à história enquanto disciplina científica:

A atuação dos historiadores foi fundamental para vincular os arquivos de caráter permanente e as instituições arquivísticas públicas responsáveis por sua guarda (dotadas de salas de consulta, horários de atendimento e instrumentos de pesquisa) à pesquisa histórica, que durante o século XIX e até meados do século XX foi entendida fundamentalmente como uma pesquisa voltada, em cada país, para a história da nação (sendo a história “universal” a história das várias nações). Disseminada, essa visão fixaria, no senso comum, a associação entre os arquivos públicos e seu “valor histórico”, tendendo a apagar outros valores neles contempláveis, em especial sua função de base da prestação de contas que os governos devem realizar para os cidadãos. (GONÇALVES, 2013, p.278).

Os historiadores, dessa forma, foram figuras que contribuiriam, mesmo que não seguindo estes propósitos, para abertura dos arquivos e o surgimento do interesse social perante as informações ali contidas de modo que na atualidade a imperícia quanto a gestão, conservação e acesso aos documentos de arquivos são passíveis de sanções em várias legislações ao redor do mundo.

Díaz, Mujica e Valentim (2018, p.2652) relatam que o surgimento das legislações modernas acerca de penalizações frente à inexistência de gestão de documentos nas instituições surge no contexto das empresas contábeis e

financeiras. Em 2002, e a fim de evitar escândalos de fraude, corrupção e colapsos no contexto do mercado de capitais, surge no âmbito do legislativo americano a lei da Reforma Contábil da Empresa Pública (*Public Company Accounting Reform*) e a Lei de Proteção ao Investidor (*Investor Protection Act*). Ambas viriam formalizar trâmites acerca da posse, acumulação e retenção de documentos que possuíam dados financeiros tidos como indispensáveis para a execução de disposições e regras de controle interno definidas desde 1992 pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO).

A COSO é uma iniciativa conjunta, formada por 5 organizações americanas que se dedicam a orientar e gerenciar entidades governamentais em aspectos relevantes de governança, ética nos negócios, controle interno, gerenciamento de riscos nos negócios, fraude e relatórios financeiros. A partir daí, penas de até vinte anos de prisão foram definidas como infração legal para o descumprimento de atividades básicas de gestão documental, especialmente as relacionadas à guarda e retenção de documentos. Mais tarde, a iniciativa americana serviria de modelo para incentivar outros países a produzirem regulamentações similares ou implantar sistemas de controle interno com o propósito de diminuir os riscos causados por sistemas de gerenciamento de documentos ineficazes ou inexistentes. Analisando este contexto, os autores enumeram uma série de aspectos prejudiciais à realização do *accountability* pelas instituições públicas (DÍAZ, MUJICA e VALENTIM, 2018, p.2651):

- Diversificação de suportes e mídias documentais em ambientes eletrônicos - dificulta a percepção dos documentos por possuírem procedimentos que muitas vezes diferem dos tradicionais quanto às facilidades de produção, manuseio, transformação, transporte, reprodução, armazenamento e acesso aos documentos eletrônicos.
- Informatização - a perda de controle sobre a produção e preservação de documentos digitais, através de tecnologias como, por exemplo, a computação em nuvem e o uso de variados sistemas.
- Requisitos arquivísticos para os sistemas eletrônicos utilizados - dificuldade para adaptar os sistemas de gestão eletrônica aos requisitos mínimos para a produção de documentos autênticos, seguros e preserváveis.
- Falta de integração com as tabelas de temporalidade - a falta de integração da tabela de temporalidade nos sistemas impede a avaliação, e por consequente a eliminação dos documentos.

Díaz, Mujica e Valentim (2018, p.2668) também se propõem a analisar três modelos utilizados para “diagnosticar, avaliar ou caracterizar a maturidade da gestão documental nas organizações, enfocando a gestão de risco sobre a qualidade da informação”, são eles: o *Information Governance Maturity Model* (Modelo de Maturidade de Governança da Informação) da *Association of Records Managers and Administrators* (Associação de Gestores de Arquivos e Administradores); o *Gestión de Documentos y Administración de Archivos* (Gestão de Documentos e Administração de Arquivos) da *Red de Transparencia y Acceso a la Información* (Rede de Transparência e Acesso à Informação); e o *Check-Up 2.0 do National Archives of Australia* (Arquivo Nacional da Austrália).

Destes convém-nos explicar um pouco acerca do *Modelo de Gestión de Documentos y Administración de Archivos* (MGD), uma vez que é o modelo mais utilizado na América Latina, seja por seu idioma em espanhol, ou mesmo pela interatividade de sua interface. Outros benefícios do modelo podem ser citados, como: vantagens na cobertura de requisitos, conteúdo, acessibilidade, compatibilidade e usabilidade, identificando oportunidades de melhoria, transparência organizacional e integridade dos dados, o que decorre na redução do risco da qualidade da informação, disponibilizando um questionário de autoavaliação ou *check-list* com facilidade de uso. Além disso, o MGD traz uma vantagem adicional ao vir formulado de forma emparelhada com as necessidades e a filosofia de governo aberto, garantindo assim que as políticas de acesso à informação pública e transparência estejam em consonância com a gestão documental.

O MGD inclui um elemento atual, como a identificação das inter-relações entre os conjuntos de dados abertos da organização e os sistemas de informações arquivísticas, algo que não está presente nos outros dois modelos e, assim, coloca o modelo MGD em uma situação vantajosa, uma vez que se tornaria um modelo central para organizações baseadas em uma filosofia de governo aberto. (DÍAZ, MIJUCA E VALENTIM, p.2664).

O MGD foi criado em 2014, a partir de uma parceria entre os governos de dezesseis países, abrangendo a Espanha e os países da América Latina. Dessa iniciativa, originou-se a Rede de Transparência e Acesso à Informação (RTA) que funciona como uma rede de intercâmbio que desenvolve inspeções em relação à transparência e ao direito de acesso à informação dos países integrantes. O MGD foi desenvolvido baseando-se nos seguintes critérios: na identificação de modelos

internacionais e boas práticas; na busca de tratamentos arquivísticos que pudessem ser aplicados a diferentes realidades; e na coleta de informações, por meio de quatro questionários aplicados às entidades envolvidas em processos de gestão documental. A aplicação do modelo é considerada complexa, uma vez que foram definidas mais de duzentas perguntas organizadas em diferentes seções, como: política de gestão; governo aberto; administração eletrônica; valorização; controle intelectual e de representação; controle de acesso; controle físico e conservação; guia de serviços. O método e o conjunto de questões podem ser acessados de forma gratuita no site oficial da RTA, no formato ‘.xls’ (Microsoft Excel), e inclui diretrizes de desenvolvimento pós-diagnóstico.

Mesmo fazendo uso de algum dos modelos supracitados para diagnosticar o nível de maturidade da gestão de documentos nas organizações, Díaz, Mujica e Valentim (2018, p.2669) alertam sobre imprescindibilidade da utilização dos requisitos estabelecidos pela *ISO 30302:2015*, desenvolvido pelo Subcomitê SC 11 do Comitê Técnico *ISO/TC 46* Informações e Documentações da *International Organization for Standardization (ISO)*, uma vez que esta norma prioriza uma abordagem dinâmica da gestão documental, bem como a integração junto a outros sistemas organizacionais e a participação ativa do nível gerencial no processo de revisão, aspectos não presentes nos modelos analisados.

Os autores também acreditam que, ao falarmos de gestão documental na atualidade, é preciso perceber “um cenário marcado pela governança da informação, gestão de risco e a urgência do governo aberto no âmbito da administração pública, cujas atuações tradicionais no que tange à prestação de contas já não são mais suficientes.” (DÍAZ, MUJICA e VALENTIM, 2018, p. 2669). Tendo em vista estas ideias, é impossível deixar de notar um movimento de aproximação, cada vez mais promissor, entre as temáticas de gestão documental e os discursos envolvendo governança.

Em recente artigo, Jardim (2018), debate os novos contornos da arquivística frente à governança administrativa. O autor traz os conceitos de microarquivologia e macroarquivologia idealizada por José Manuel Mata Castillon, nos anos setenta, enquanto este era responsável pela Subdireção-geral de Arquivos do Ministério da Cultura da Espanha, e abordadas recentemente por *Conde Villaverde*.

Neste âmbito, a microarquivologia estaria relacionada, de forma prática e científica, aos processos e atividades da gestão de documentos (produção, avaliação, classificação, arquivamento) e nas operações de arquivo intermediário e permanente (aquisição, conservação, descrição e difusão e eliminação). Já a macroarquivologia estaria relacionada aos desenhos da organização, e funcionamento das instituições e serviços arquivísticos; em como as metas, programas, sistemas e projetos podem ser executados e alcançados; no delineamento, avaliação e aprimoramento das políticas e redes arquivísticas, etc. (JARDIM, 2018, p.34).

O autor relata sobre as mudanças nas demandas sociais típicas do século XXI e como estes fatores impactam a prática e a teoria arquivística, o que não culminou, ainda, no aperfeiçoamento do profissional de arquivos frente a esta nova dimensão macro arquivística.

Nos últimos quarenta anos, em paralelo a alterações no cenário político-social do país e da arquivologia, muitos arquivos públicos brasileiros passaram por profundas transformações. Na sua maior parte, porém, seguem ainda periféricos na estrutura do Estado, com pouca visibilidade social, fragilizados na sua autoridade legal e desenvoltura técnico-científica. Muitos dos avanços alcançados por essas instituições guardam uma relação direta com a redemocratização do país a partir de 1985. As crescentes demandas sociais pela transparência do Estado, pelo direito à informação e à memória estimularam os arquivos públicos à busca de novas interfaces com a sociedade, com as administrações públicas nas quais se inserem. Essa postura implicou a revisão de vários parâmetros gerenciais e técnico-científicos que orientavam seu funcionamento. (JARDIM, 2018, p.34).

Acerca do cenário arquivístico brasileiro, após os quase trinta anos de vigência da Lei de Arquivos, de 8 de janeiro de 1991, Jardim (2018, p.35) caracteriza como limitado o papel político-social cometido às instituições arquivísticas, visto o entusiasmo e o patamar de institucionalidade que o texto legislativo trouxe ao definir obrigações e elevar a importância dos documentos. O autor também analisa como insuficientes as ações de acesso às informações governamentais prestadas pelos arquivos públicos brasileiros e relata certa lacuna literária sobre gestão e governança arquivísticas no país.

Sobre o conceito de governança, este começa a ganhar contornos na década de 1990 com o Banco Mundial definindo requisitos para sua boa conduta, como: administração do setor público, amparo legal, rede participativa, prestação de

contas e transparência. O conceito é em sua maior parte associado aos campos da administração, ciências políticas e economia, mas hoje é possível observar seu uso atrelado a diversas outras áreas de atuação (governança organizacional, governança urbana, governança social, governança tecnológica, governança administrativa, governança financeira, governança informacional, etc.). Esse conceito, que provém de um vocábulo grego que significa direção, de modo geral, quando empregado é moldado conforme as preferências intelectuais dos autores, sendo, portanto, um conceito difuso, multifacetado e de forte amplitude.

Alves (2001, p.81) discute a governança a partir dos trabalhos do filósofo Karl Popper que aproxima o conceito ao campo da engenharia social. Neste panorama, governança entraria em conflito “com a engenharia social utópica, que pressupõe uma visão única e ideal de sociedade, cuja construção constitui o principal objetivo de toda atividade política, social e econômica.” A governança por este viés não teria necessariamente a ver com o aumento de eficiência, no sentido mais restrito do termo, uma vez que seu ponto de partida estaria na busca do aperfeiçoamento do comportamento das pessoas e das instituições de modo a aprimorar a “cidadania empresarial”, sendo esta “entendida como um conjunto de princípios e sistemas de gestão destinados à criação ou preservação de valor para a sociedade”. (ALVES, 2001, p. 81). O autor exemplifica muito bem a situação:

[...] tome-se o exemplo de duas empresas. É perfeitamente concebível que uma delas produza determinado produto de maneira eficiente empregando trabalho infantil. É igualmente concebível que a outra produza o mesmo produto de forma eficiente, sem empregar trabalho infantil, mas a um custo superior do que sua concorrente. Segundo o critério puramente funcional, ambas as empresas estariam produzindo de forma eficiente, mas a primeira estaria em vantagem com relação à segunda em função de seus custos menores. Segundo o conceito de governança, ambas as empresas estariam produzindo de forma aparentemente eficiente, mas a primeira estaria em desvantagem com relação à segunda pelo fato de que o custo social decorrente do emprego de trabalho infantil termina por encarecer o seu produto e anular qualquer vantagem comparativa. (ALVES, 2001, p. 81).

O exemplo consegue elucidar a perspectiva social à qual o conceito de governança do autor se propõe, conceito esse que se opõe à ideia de planejamento autoritário. Se trouxermos o exemplo à luz da governança pública, seus alicerces implicariam identificar uma relação entre uma competente execução dos serviços, não necessariamente relacionada ao menor gasto financeiro, junto ao comprometimento da defesa dos interesses sociais e coletivos.

Em suas discussões, Jardim (2018, p.37) traz o conceito de governança tirado de Diniz (1996, p.13), ao qual este também liga o termo aos aspectos sociais e à participação popular. Para o autor, as novas dinâmicas da globalização, a complexidade da ordem social e o uso das tecnologias da informação são fatores que direcionam à criação de Estados mais flexíveis e capazes de transferir e partilhar responsabilidades de modo a ampliar a intervenção de mais atores sociais. O conceito de governança, sobre este prisma, estaria fundido a uma capacidade ampla de governar envolvendo, por exemplo, políticas públicas, num jogo de interlocução entre a administração e a fala dos governados.

Ao diferenciar governança de governo, é válido apontar para o caráter de maior abrangência deste primeiro. Enquanto a ideia de governo pressupõe a existência de autoridades representativas, poder de polícia e legislação formal para a execução das ações, ou até mesmo imposição; a ideia de governança, por outro lado, estaria mais próximo a um estado condutivo apoiado “em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências.” (DINIZ, 2020, p. 13).

A fim de reunir recursos teóricos para revigorar as abordagens metodológicas tradicionais da arquivologia no país, Jardim (2018, p.39), aponta para a utilização do termo *governança arquivística* como um ponto de partida para a construção de novas concepções. O autor explica que desde a adoção da abordagem arquivística sistêmica, que veremos mais adiante, difundida pela UNESCO nos anos setenta e incorporada no país como a principal estratégia dos arquivos públicos, noticiam-se poucas experiências realmente efetivas. É possível observar, no país, diversos problemas nos projetos de implantação de sistemas de arquivo em qualquer das instâncias de poder da máquina pública. Isso ocorre não só no Brasil, mas também em vários outros países da América Latina. Frente às experiências e aos debates gerados ao longo dos anos em torno da comunidade acadêmica e profissional, a UNESCO vem alterando seu enfoque, desde a década de oitenta, dos sistemas arquivísticos para a criação de políticas arquivísticas (JARDIM, 2018, p.35).

Ao analisar mais a fundo o cenário dos sistemas arquivísticos do país, tecido pelo surgimento do primeiro Sistema Nacional de Arquivos em 1978, alterado

e regido atualmente pela Lei 8.159/1991, observa-se um campo marcado, salvo as exceções, pela retórica procedimental, pela pouca eficácia no fortalecimento das instituições arquivísticas e pela falta de diálogo com outros projetos governamentais de informação (JARDIM, 2018, p.35).

As instituições carecem de dispositivos de gestão, mas não somente no nível da microarquivologia, como na criação de tabelas e códigos de classificação, mas também no nível da macroarquivologia, hoje representado através da existência de políticas arquivísticas calcadas em programas e planos de ação. Estes últimos precisando se firmar com o intuito de extinguir a tendência de “banalizar a ideia de que a gestão arquivística é um processo natural, decorrente do esforço de administração de elementos microarquivísticos.” (JARDIM, 2018, p 39). Neste panorama, o conceito de governança arquivística mostra-se como altamente propício, trazendo, como bônus, o interesse e a participação social arraigados a seu centro, como esclarece Jardim (2018):

Parece inevitável revigorar vários recursos teórico-metodológicos, inerentes ao tradicional “governo dos arquivos”. Isso inclui, porém, ir um pouco mais além. A governança arquivística mira a teia de interesses, ações e atores, do Estado e da sociedade, que ultrapassa os limites da autoridade e institucionalidade da administração das instituições arquivísticas. E ao fazê-lo, fortalece essa autoridade e institucionalidade. (JARDIM, 2018, p.39).

O conceito de governança arquivística estaria, portanto, balizado em:

interlocução social: as ações, planos e políticas desenvolvidas em sintonia com os interesses e as necessidades informacionais da sociedade, uma vez que as informações arquivísticas são objetos de prova e memória, caros não somente à administração, mas também à cultura e ao desenvolvimento científico da sociedade como um todo;

Interlocução administrativa: os procedimentos micro e macro arquivísticos refletindo e dialogando com projetos, programas, metas e planos existentes em seu nível institucional, e se possível buscando cooperação com outras instituições, mesmo as de caráter privado, objetivando o desenvolvimento teórico e procedimental dos trabalhos arquivísticos de todos os participantes;

Autoridade arquivística: reconhecimento institucional e social, ou seja, competência para tomar decisões capazes de impactar as dinâmicas informacionais da instituição, e usufruto e conhecimento dos serviços arquivísticos prestados pelos cidadãos. (JARDIM, 2018, p. 40).

Falando especificamente sobre a necessidade de interlocução entre as políticas, serviços e programas arquivísticos com outros similares e que concebem a informação como foco num mesmo âmbito de atuação institucional, é quase certo

que um desalinhamento ou total estranheza entre iniciativas acaba por enfraquecer e tornar menos eficiente o modo de produção e operação de cada uma delas. Considerando o ambíguo entendimento do que viria a ser informação/documento, ou até mesmo o total desconhecimento sobre suas especificidades, como, por exemplo, o que viria a ser informação arquivística, é comum observarmos dois cenários de iniciativas: a) concepções específicas demais em seus objetos e objetivos, o que acabaria por isolar e restringir seu âmbito de atuação e conhecimento à um grupo pequeno e específico de profissionais; e b) concepções genéricas e abrangentes demais, de modo a contemplar objetos que fujam à sua alçada, ou já contempladas por inúmeras outras iniciativas, muitas vezes em outro estágio de execução.

No caso arquivístico brasileiro é possível identificar as duas situações. No primeiro cenário, o mais restritivo, teríamos, a já citada, defasagem teórico/metodológica utilizada pela maior parte das instituições, ainda influenciada pelo modelo sistêmico setentista da UNESCO, que se colocaria como principal fator para o fechamento da arquivística em si mesma. Não que a integração com outras iniciativas informacionais não fosse aspecto considerado pelo modelo da UNESCO, mas a questão que se coloca é: como ela era pensada naquela época? Nos anos setenta a realidade era outra. Talvez não fosse possível imaginar como os elementos em torno destes sistemas poderiam evoluir e se dinamizar tão rápido.

Na atualidade, elaborar um sistema arquivístico requer levar em consideração complexos fatores político-institucionais, técnico-científicos, tecnológicos e democrático-tecnológicos. Isto incumbe pensar acerca da capacidade de fomentar diálogos com outros processos e produtos do Estado e da sociedade, bem como em políticas arquivísticas que sejam democráticas em um contexto de frágil institucionalidade, indo de encontro a um cenário de governança arquivística não existente na década de setenta, como comenta Jardim (2018):

Trata-se, portanto, de refletirmos sobre modelos de governança – incluindo a governança da informação – que não faziam parte das alternativas projetadas pela UNESCO nos anos de 1970, ainda hoje reproduzidas por várias instituições arquivísticas. A construção de alternativas supõe conhecermos melhor as diversas configurações de um cenário informacional em profundas transformações que afetam direta ou indiretamente a gestão de instituições arquivísticas e seu protagonismo nas políticas e sistemas/redes arquivísticos: programas e ações de governo aberto, dados abertos, administração eletrônica, novos modelos de gestão pública, controle social, transparência do governo, leis de acesso à informação e de proteção de dados pessoais, direito à memória, direito ao

esquecimento, políticas e agendas culturais sob forte influência do universo digital etc. (JARDIM, 2018, p.36).

No segundo cenário apontado, assistimos à coexistência entre políticas, normas e atividades arquivísticas em meio a outras iniciativas informacionais de caráter mais abrangente. Isso significa dizer que não é incomum encontrar iniciativas informacionais brasileiras que englobem a informação/documento arquivístico, mas que nem sequer fazem menção aos mesmos. Como exemplo, não precisamos ir longe, ao apontarmos a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/11, e a Política de Dados Abertos do Brasil, Decreto nº 8.777/16, discutidas neste trabalho. Ambas as legislações, de abrangência nacional e intimamente ligadas à arquivologia; inclusive elaboradas após a criação da Lei 8.159, de 1991 (Lei de Arquivos) e do Decreto 4.073, de 2002 (decreto de regulamentação da Lei de Arquivos) são intensamente criticadas pela ausência de termos que as aproximam da matéria, como: “arquivo”, “documentos de arquivo”, “informação arquivística”, entre outros.

Como causa desta anomalia, aponta-se o tucano papel de autoridade informacional atribuído às instituições arquivísticas, às quais nas últimas quatro décadas não conseguiram acumular atuação suficiente para alargar seus eixos a fim de a participar e influenciar em iniciativas informacionais de grande porte. O conceito de governança arquivística seria, portanto, um ponto de largada para a reconstrução de um novo olhar teórico/metodológico baseado na gestão documental, políticas públicas e participação social.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE ARQUIVO E GESTÃO DE DOCUMENTOS

O presente capítulo aborda as questões em torno da autoridade arquivística no Brasil, com olhar para a legislação e seus principais atores: CONARQ, SINAR e Arquivo Nacional. Discute-se também como a gestão documental apresenta-se no cerne do debate do acesso à informação, assim como o papel fundamental dos profissionais na mediação das informações.

Neste contexto, as atividades de gestão documental e o direito de acesso à informação são compreendidos no âmbito dos direitos fundamentais de traço transindividual aos quais os MPF resguarda a tutela. Buscando entender melhor os instrumentos utilizados pelo órgão para a defesa destes direitos, a última parte deste capítulo discorre sobre a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório, o Inquérito Cível e a Ação Civil Pública.

3.1 Autoridade arquivística: definição e recepção do conceito no Brasil

As discussões em torno da temática ‘autoridade arquivística’ no Brasil apresentam como protagonistas o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Arquivos e, em certa medida, o Sistema Nacional de Arquivos, como veremos ao longo deste capítulo. No âmbito do poder legislativo, no sentido de outorgar competências a estes agentes, temos a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e seu decreto de regulamentação, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, como cerne de nossas discussões.

Assim, e não muito distante temporalmente da Constituição democrática brasileira de 1988, a Lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991, conhecida como Lei de Arquivos, surge como resultado das mobilizações presentes no campo da arquivística no período em questão. Reputada como marco para as atividades de arquivo no país ao estabelecer parâmetros para a construção de uma política nacional de arquivos públicos e privados, a norma trouxe para o plano legal definições essenciais que firmaram as práticas profissionais na área, dentre as de maior relevância, destacam-se os conceitos de: arquivo (Art.2º); gestão de documentos (Art.3º); arquivos públicos (Art.7º); arquivos correntes, intermediários e

permanentes (Art.8º) e arquivos privados (Art.13), além da criação do Conselho Nacional de Arquivos (Art. 26).

A norma outorgou autonomia para gestão e recolhimento dos documentos produzidos em cada um dos poderes federativos (Executivo, Legislativo e Judiciário), mas, no caso do Poder Executivo Federal, foi mais específica ao passo que delegou ao Arquivo Nacional a competência da gestão e recolhimento dos documentos produzidos pelos órgãos desta esfera. Ao Arquivo Nacional ainda foi delegada a competência de preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, além de acompanhar e implementar a política nacional de arquivos (Art.18).

Referente ao CONARQ, conforme disposto no Art. 26, este é definido como órgão vinculado ao Arquivo Nacional, responsável por definir a política nacional de arquivos, atuando como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR). O §1º do referido Art. 26 também estabelece que a presidência do conselho é de titularidade do Diretor-geral do Arquivo Nacional, possuindo como demais membros representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

Mais tarde, o Decreto nº 4.073/2002 em seu artigo Art. 1º viria a ratificar a relação do CONARQ com o Arquivo Nacional, reafirmando que “o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão colegiado instituído no âmbito do Arquivo Nacional, criado pelo art. 26 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados”. (BRASIL, 2002).

No âmbito do Art. 2º do decreto regulamentador, ao conselho foram delegadas as seguintes competências:

I - estabelecer diretrizes para o funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivos;

II - promover o inter-relacionamento de arquivos públicos e privados com vistas ao intercâmbio e à integração sistêmica das atividades arquivísticas;

III - propor ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública atos normativos necessários ao aprimoramento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados; (Redação dada pelo Decreto nº 10.148, de 2019)

IV - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos;

V - **estimular programas de gestão e de preservação de documentos** públicos de âmbito federal, estadual, distrital e municipal, produzidos ou recebidos pelo Poder Público; (Redação dada pelo Decreto nº 10.148, de 2019)

VI - **subsidiar a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento**, sugerindo metas e prioridades da política nacional de arquivos públicos e privados;

VII - **estimular a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário** da União, dos Estados, do Distrito Federal e nos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios;

VIII - **estimular a integração e modernização dos arquivos** públicos e privados;

IX - **identificar os arquivos privados de interesse público e social**, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.159, de 1991;

X - **propor ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a declaração de interesse público e social** de arquivos privados; (Redação dada pelo Decreto nº 10.148, de 2019)

XI - **estimular a capacitação técnica dos recursos humanos** que desenvolvam atividades de arquivo nas instituições integrantes do SINAR;

XII - **recomendar providências para a apuração e a reparação de atos lesivos à política nacional de arquivos públicos e privados**;

XIII - **promover a elaboração do cadastro nacional de arquivos públicos e privados**, bem como desenvolver atividades censitárias referentes a arquivos;

XIV - **manter, por meio do Arquivo Nacional, intercâmbio com outros colegiados e instituições**, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações; (Redação dada pelo Decreto nº 10.148, de 2019)

XV - **articular-se com outros órgãos do Poder Público formuladores de políticas nacionais** nas áreas de educação, cultura, ciência, tecnologia, informação e informática; (Redação dada pelo Decreto nº 10.148, de 2019)

XVI - **propor a celebração, por meio do Arquivo Nacional, de acordos, convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas e privadas** em matéria de interesse mútuo; e (Incluído pelo Decreto nº 10.148, de 2019)

XVII - **editar orientações técnicas** para a implementação da política nacional de arquivos, por meio de resolução. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

É importante salientarmos e examinarmos estas competências para compreendermos se, em face à legislação em vigor, podemos conferir ao CONARQ a condição de Autoridade Arquivística no país. Porém, antes de avançarmos nessa

direção, é importante compreendermos os antecedentes históricos desse conceito. Quanto a isso, há décadas, o estudo clássico de Eric Ketelaar, sobre a legislação arquivística mundial, revelou que a autoridade arquivística costuma ser atribuída, em diferentes países, a um ministério específico do poder Executivo Federal, ou ao Arquivo Nacional, ou então é criado um órgão específico para representar essa autoridade (KETELAAR, 1986, p. 72).

De certa forma, a discussão a respeito da autoridade arquivística, embora existisse desde a criação do Arquivo Nacional da França, tornou-se mais frequente internacionalmente somente a partir da década de 1970, quando a UNESCO propôs o NATIS (Sistemas Nacionais de Informação). Tal iniciativa tinha por objetivo definir as diretrizes gerais de planificação em relação aos sistemas nacionais de informação. Para tanto, em 1974 foi organizada uma conferência com participação de representantes de 86 países. Como se tratava de uma abordagem sistêmica e baseada na noção de “informação”, além do Conselho Internacional de Arquivos (*International Council on Archives*), também participaram desse evento a Federação Internacional de Documentação (*International Federation for Information and Documentation*) e a Federação Internacional de Associações de Bibliotecários (*International Federation of Library Associations*) (JARDIM, 2010, p. 159).

A resolução produzida nesse evento foi no sentido de que as administrações centrais e locais dos estados nacionais deveriam viabilizar ao máximo a difusão de informações por meio de serviços de documentação, de bibliotecas e de arquivos. Preconizou-se, também, que fosse eliminada “qualquer duplicidade de atividades entre determinadas classes de serviços mediante uma ação planejada.” (JARDIM, 2010, p. 160). Em outras palavras, embora os sistemas nacionais reunissem instituições de natureza diferente, seria mantida a autonomia dos subsistemas nacionais de biblioteca e de arquivos.

Dentre as principais orientações do NATIS havia o da elaboração de um “plano nacional de informação”, concebido a partir de possíveis melhorias a curto prazo, com o objetivo de aumentar a eficácia “de todos os tipos de serviços de informação”, inclusive os arquivísticos. Tais “planos nacionais” deveriam estar inseridos nos “planos nacionais de desenvolvimento”. Essa iniciativa da UNESCO também foi responsável pela primeira grande divulgação, na América Latina, em relação à necessidade de as universidades e demais instituições educacionais

promoverem o estudo da arquivologia em suas diferentes dimensões (JARDIM, 2010, p. 160).

As recepções nacionais das propostas da UNESCO foram bastante diferenciadas, quando não inexistentes. Ao que parece, o NATIS superestimou a capacidade da maioria dos países em termos de protagonizar reformas modernizantes. Quanto a isso, cabe destacar uma pesquisa realizada em 1986, pelo

Grupo de Trabalho da Associação Latino-americana de Arquivos e o Comitê de Arquivos do Instituto Pan-americano de Geografia e História (denominado de Grupo IPGH/ALA), que teve o apoio do Conselho Internacional de Arquivos e da Agência Canadense de Desenvolvimento Internacional, do qual formavam parte representantes do Brasil, Espanha, México, Peru e Estados Unidos. (BUENO, 2019, p. 236).

Nesse levantamento, constatou-se que havia uma grande precariedade dos arquivos nacionais dos países latino-americanos:

No que tange à identificação do Órgão Central de um Sistema Nacional de Arquivos, essa situação demonstrava que, em termos de ação normativa e técnica, essas instituições concretamente estavam desvinculadas da Administração Pública e eram visualizadas pelo seu tradicional papel de instituição arquivística de preservação dos acervos histórico-documentais. (BUENO, 2019, p. 236).

Além disso, esse estudo apontou que

[...] a legislação, na maioria dos arquivos nacionais pesquisados, seus regulamentos internos e de operação são considerados como lei de arquivos, sem indicação da autoridade arquivística nacional enquanto órgão central e regulamentador da gestão de documentos ou de sistema de arquivos no campo de atuação dos arquivistas. (BUENO, 2019, p. 236).

Precariedade também constada em termos de recursos humanos:

[...] cujos resultados apontaram para uma limitação e mal distribuição dos profissionais, os quais além de escassos, desempenhavam atividades de pouca importância técnica. No âmbito da capacitação, esses profissionais receberam treinamento com os mesmos princípios, temas, métodos e técnicas implementados há trinta anos, ou seja, basicamente com materiais da década de 1950. (BUENO, 2019, p. 237).

O mesmo diagnóstico negativo é estendido às instalações físicas, recursos orçamentários e tratamento técnico dos acervos custodiados. Apesar de não haver condições de implantação da proposta do NATIS, sua existência estimulou debates por diferentes países latino-americanos, como no caso do Brasil. Não por acaso, conforme mencionado anteriormente, em 1978 é sancionado o Decreto nº 82.308, instituindo o Sistema Nacional de Arquivo – SINAR, assim como

na década de 1980 foi feito esforço no sentido da modernização do Arquivo Nacional Brasileiro (JARDIM, 2014).

Realizado este apanhado, ressaltamos que o entendimento de “autoridade arquivística” utilizada nesta pesquisa está em consonância com a definição de Jardim (2018), em que é entendida como a capacidade política e social dos órgãos arquivísticos em tomar decisões capazes de impactar as dinâmicas informacionais dos órgãos em matéria de normalização de diretrizes e de práticas efetivas referente aos documentos de arquivo ali produzidos e tramitados, além de estabelecer o reconhecimento e usufruto dos serviços arquivísticos destinados aos cidadãos.

Isto posto, passamos para o exame dos itens referentes às competências do CONARQ, a julgar pelos verbos empregados em cada um dos dispositivos é possível distribuir as competências em três graus de interferência, conforme o Quadro 2 abaixo.

Quadro 2 - Graus de interferência dos itens do art. 2º do Decreto 4.073/02

Grau de interferência	Itens do art. 2º
Alto	I, XII, XVII
Médio	II, III, IV, VI, IX, X, XIII, XVI
Baixo	V, VII, VIII, XI, XIV, XV

Fonte: elaborado pelo autor

Os itens considerados de baixo grau de interferência foram aqueles considerados mais brandos, principalmente representados pelo verbo “estimular”, que aparece em quatro dos seis itens presentes na categoria. A exemplo do item VII que atribui ao conselho a incumbência de “estimular a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e nos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios”; observamos certo grau de imprecisão do enunciado, por não trazer mais detalhes de como seria este “estímulo”.

Os itens considerados de médio grau de interferência foram aqueles representados, principalmente, pelo verbo “propor”, que aparece em três, dos seis

itens presentes na categoria. A exemplo do item X que traz a prerrogativa da propositura ao “Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública” da elaboração da declaração de interesse público e social de arquivos privados; observamos certo grau de discricionariedade, em razão da ausência de qualquer marca impositiva, uma vez que da propositura também não são previstos maiores detalhes, cabendo, portanto, ao Ministro o juízo de elaborar ou não qualquer proposta.

Já em relação aos três itens considerados de alto grau de interferência, primeiramente temos os itens I e o XVII, relacionados às questões de construção de regulamentos, sendo o item I referente à atuação do conselho no estabelecimento de normas para o funcionamento do SINAR e o item XVII para a implantação da política nacional de arquivos. Ainda nesta categoria o item XII se destaca pelo seu enunciado que atribui ao Conselho a prerrogativa de “recomendar providências para a apuração e reparação de atos lesivos à política nacional de arquivos públicos e privados”. Mesmo contendo o verbo “recomendar”, considerado pouco impositivo, o restante do enunciado representa um indicador da atuação fiscalizatória e sancionatória que deveria estar sendo exercida de forma mais acentuada pelo Conselho, o que resultaria, a nosso ver, a elevação da capacidade política e social do CONARQ em tomar decisões capazes de impactar outros órgãos, ou seja, elevaria sua posição enquanto autoridade arquivística nacional.

Mas se a principal finalidade do CONARQ é definir a política nacional de arquivos, cabe ao SINAR, nos termos do Art. 10º, sua implementação. O SINAR tem em sua composição os seguintes órgãos: o Arquivo Nacional; os arquivos do Poder Executivo Federal; os arquivos do Poder Legislativo Federal; os arquivos do Poder Judiciário Federal; os arquivos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; os arquivos do Distrito Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; os arquivos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Podemos dizer, portanto, que no capítulo do decreto referente ao SINAR fica clara a intenção do legislador em posicionar o CONARQ como a autoridade máxima nacional ao afirmar, no Art. 11, que o SINAR tem como órgão central este Conselho. Além disso, o art. 14 vem concretizar ainda mais este entendimento ao enunciar que “os integrantes do SINAR seguirão as diretrizes e normas emanadas do CONARQ, sem prejuízo de sua subordinação e vinculação administrativa”. (BRASIL, 2022).

Face ao que foi exposto, referente aos três principais agentes relacionados à autoridade arquivística no país, temos:

- CONARQ: órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional, responsável por definir a política nacional de arquivos;
- SINAR: entidade composta pelo conjunto de arquivos públicos das três esferas de poder e de arquivos privados, tendo como órgão central o CONARQ, e responsável por implementar a política nacional de arquivos;
- Arquivo Nacional: órgão responsável pela gestão e recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal e por acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Dessa forma, referente à política nacional de arquivos, à luz da legislação em vigor, podemos sintetizar que: o CONARQ define, o SINAR implementa e o Arquivo Nacional implementa e acompanha, embora nesse último nível haja uma ambiguidade, pois ora essa implementação e acompanhamento são referidos apenas aos órgão do Poder Executivo Federal, ora procuram englobar os órgãos e entidades do SINAR.

Por outro lado, o que mais chama a atenção é a estreita relação entre o CONARQ e o Arquivo Nacional, considerando dois fatos: o Diretor-Geral do Arquivo Nacional preside o CONARQ; e o CONARQ funciona junto ao Arquivo Nacional. Ora, se o Arquivo Nacional é a autoridade arquivística do Poder Executivo Federal, mas seu funcionamento e comando, como demonstrado, quase se confundem com os do CONARQ, é perceptível apontar a forte influência que o Poder Executivo Federal exerce sobre o conselho que apresenta atribuições atreladas às outras esferas de poder.

Exatamente sobre este ponto, SILVA (2020, p.236) elucida que ao se criar um conselho presidido pelo diretor do Arquivo Nacional e que deve articular ações direcionadas às políticas públicas arquivísticas em geral, isto pode,

[...] eventualmente, favorecer um conflito no âmbito das decisões e uma dificuldade de reconhecimento da autoridade arquivística no país. O autor também faz uma crítica à existência de um 'Arquivo chamado de 'Nacional', mas a quem compete tão somente os arquivos do Poder Executivo a nível federal, ou seja circunscreve-se na atuação federal mas deve "acompanhar e implementar" a política nacional, atribuindo-lhe uma posição complexa. (SILVA, 2020, p.236).

Sob este mesmo prisma, Rodrigues (2012, p.192) atribui a pouca visibilidade do CONARQ, como ente político relevante na defesa das pautas arquivísticas em âmbito nacional, ao estreito vínculo com Arquivo Nacional. Para a autora, o Conselho que deveria atuar como órgão formulador de políticas e fiscalizador das práticas de arquivo, propondo e impulsionando o debate dentro e fora das instituições, acaba perdendo o protagonismo enquanto autoridade arquivística devido à relação com o Arquivo Nacional. Isso porque cria-se uma forte desconfiança decorrente da ideia de que as ações do Conselho estão estritamente comandadas pelo Poder Executivo, causando insegurança, uma vez que se interpreta como quebra de autonomia de atuação, soando as iniciativas do CONARQ como intromissões sobre o Legislativo e o Judiciário, dificultando a atividade do órgão (RODRIGUES, 2012, p.192).

De acordo com os argumentos acima e com o exame da legislação, acreditamos que falta ao CONARQ, para de fato ocupar o posto que lhe cabe, ou seja, o posto de “autoridade arquivística nacional”, certa emancipação em relação ao Arquivo Nacional a fim de criarem-se condições harmônicas para com os outros poderes.

Contudo, acreditamos também, que a ampliação da autoridade do Conselho, em termos de poderio político-social, apenas seria alcançada obtendo-se certa prerrogativa fiscalizatória e sancionatória mais categórica. A exemplo do que ocorre com o Ministério Público, acreditamos que esse Conselho tornar-se-ia efetivo se pudesse atuar, de fato, na apuração e reparação de atos lesivos à gestão, organização, conservação, preservação e acesso a documentos e informações arquivísticas.

Esta nova atuação a que estamos nos referindo, ocorreria a partir da abertura de inquéritos, que, quando evidenciassem o descumprimento das normas arquivísticas de forma consubstancial e insistente por algum órgão, após a expedição de notificações e recomendações para o acerto de condutas, poderiam servir como peças-chave para a abertura de processos judiciais de caráter sancionatório. Tais processos seriam Ações Cíveis Públicas e Mandados de Segurança, aos moldes do que ocorre no Ministério Público.

É certo que considerando a hipótese de o conselho obter tal prerrogativa, este teria que passar por uma verdadeira revolução, tanto em termos de recursos

humanos quanto em termos regulamentares a fim de criar ambiente propício para a produção das peças processuais. Além disso, a nova incumbência demandaria uma atuação mais próxima com o Poder Judiciário e ensejaria a transformação do conselho no epicentro das denúncias referentes a arquivos⁷, trazendo o reconhecimento de Autoridade Arquivística Nacional pela comunidade profissional e pela população em geral.

Na impossibilidade de isso ocorrer a curto prazo, a parceria institucional com o Ministério Público, que ocorre espontaneamente, deveria ser institucionalizada.

3.2 O direito de acesso à informação: gestão documental e mediação da informação

O funcionamento da máquina pública tem como sustentáculo de suas despesas a contribuição monetária dos cidadãos através do pagamento de impostos retidos diretamente da renda ou embutidos no preço final de produtos e serviços. Por conseguinte, é razoável que aos contribuintes sejam prestados esclarecimentos acerca da utilização dos recursos nas atividades e ações promovidas pelo Estado, a fim de tornar todo o processo o mais transparente possível.

Em nível internacional, segundo Martins (2012, p.235), uma das primeiras instituições a reconhecer a liberdade de informação como direito fundamental foi a Organização das Nações Unidas (ONU) em sua primeira sessão geral, ocorrida em 1946. Dois anos mais tarde, frente às atrocidades provocadas pela segunda guerra mundial, a ONU lançaria a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) a fim de estabelecer princípios básicos para a vida digna a qualquer cidadão do mundo. A DUCH, embora sem obrigação legal, teve forte influência para o surgimento das normas ligadas aos direitos humanos, contribuindo para a elaboração de regulamentos acerca do direito de liberdade de expressão e acesso à informação em diversos países.

Para o autor a regulamentação do direito de acesso à informação assistida a partir daí ajudou a fortalecer os alicerces democráticos em vários países

⁷ Papel este ocupado, em certa medida, como veremos na capítulo quatro, pelo Ministério Público.

e atribuiu aos governos duas principais obrigações: a primeira relacionada à publicação e disseminação de informações essenciais sobre as atividades dos órgãos públicos a partir de iniciativa própria; e a segunda relacionada à disponibilidade de receber e atender pedidos de acesso a informações emanados pelos membros da sociedade (MARTINS, 2012, p. 234).

Em termos legislativos, atualmente no Brasil, as duas obrigações elencadas pelo autor, se consubstanciam, respectivamente, nas transparências ativa e passiva conceituadas pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ainda no âmbito desta perspectiva, o autor elucida acerca de oito princípios norteadores para a construção de leis e regulamentos de acesso a informações públicas, conforme disposto a seguir:

- a) Máxima divulgação: legislação sobre liberdade de informação deve ser orientada pelo princípio de máxima divulgação;
- b) Obrigação de publicar: os órgãos públicos devem ser obrigados a proativamente publicar informação considerada essencial;
- c) Promoção de um governo aberto: os órgãos públicos devem promover ativamente um governo aberto;
- d) Âmbito limitado das exceções: exceções ao princípio da máxima abertura devem ser clara e rigorosamente definidas e sujeitas a rígidas análises de “dano” e “interesse público”;
- e) Procedimentos para facilitar o acesso: as solicitações de informação devem ser processadas rapidamente e com imparcialidade e uma revisão independente de quaisquer recusas deve estar à disposição das partes;
- f) Relativização dos custos: custos excessivos não devem impedir o cidadão de solicitar informações;
- g) Reuniões abertas: reuniões de organismos públicos devem ser abertas ao público;
- h) Divulgação tem primazia: as leis que são inconsistentes com o princípio de máxima divulgação devem ser alteradas ou revogadas;
- i) Proteção de denunciantes: indivíduos que denunciarem irregularidades devem ser protegidos. (MARTINS, 2012, p.237).

A título de exemplo, se considerarmos os três primeiros princípios acima, veremos que suas prerrogativas apenas conseguem lograr êxito a partir de parâmetros básicos de organização da informação. Isto porque para se alcançar a

divulgação máxima, a publicação proativa e a execução das atividades de governo aberto é necessário que as informações estejam sistematicamente tratadas, e por estarmos falando de informações produzidas no âmbito das atividades de instituições públicas, ou seja, informações produzidos no decorrer de atividades específicas, portanto, informações arquivísticas, logo este tratamento se traduz nas atividades de gestão documental.

Bernardes (2015, p. 165) defende que as ações relacionadas à gestão documental, preservação e acesso a documentos e informações arquivísticas devem ser entendidas como um “[...] processo contínuo, integrado e interdependente, visando à promoção da transparência administrativa e à proteção de direitos dos cidadãos”.

A promoção do acesso à informação, assim como da gestão documental é um dever legal e uma ação social que se faz presente no âmbito dos governos democráticos de modo que para haver acesso é necessário que haja antes a execução das ações de gestão documental nas instituições. Podemos dizer que a gestão documental propicia o direito de acesso à informação, e este por sua vez propicia a defesa de outros direitos transindividuais (difusos e coletivos), como bem explica Bernardes (2015).

Se o pleno exercício do direito de acesso e de outros direitos difusos da coletividade decorre da eficácia da gestão documental, e se ela é um dos pilares da construção de uma gestão pública mais transparente e responsável, não há dúvidas que a gestão documental, embora questão de governança administrativa, atende também ao interesse público e social. (BERNARDES, 2015, p.166).

Além disso, a gestão documental para a máquina administrativa pode representar a via para otimização dos processos rumo ao avanço das práticas democráticas, uma vez que suas contribuições impactam positivamente na celeridade dos fluxos de trabalho ao tornar disponíveis “documentos e informações que podem vir a constituir provas para os órgãos de controle interno e externo, nos programas de combate à corrupção e à improbidade administrativa.” (BERNARDES, 2015, p.166).

Nesta mesma linha, Martins (2012, p.234) afirma que o acesso à informação propiciado pela gestão documental tem papel fundamental no combate à

corrupção em países como o Brasil que carregam certo traço de sigilo estrutural ligado às suas informações e documentos.

O direito de acesso tem papel central no combate à corrupção. A corrupção é um mal que atinge todas as sociedades, mas que tem um efeito particularmente perverso em países como o Brasil, pois desencoraja os investimentos estrangeiros, desfalca verbas destinadas a programas sociais e de infraestrutura, além de corroborar para um clima de impunidade geral. Essas mazelas podem ser bastante minimizadas por meio de uma administração pública transparente, que preste contas detalhadas regularmente aos seus cidadãos. Além disso, um Estado aberto tende a conseguir maior apoio popular, apresenta ganhos em eficiência e contribui para uma sociedade menos alienada. (MARTINS, 2012, p. 234).

Como visto, o acesso à informação nas instituições públicas pressupõe a existência de atividades de gestão documental a fim de organizá-las sistematicamente para a disponibilização. Por conseguinte, ao falarmos de disponibilização da informação entramos no tópico de discussão mais amplo da mediação informacional.

Segundo Lousada, Almeida Júnior e Valentim (2011, p.249) o fornecimento adequado das informações aos usuários está intimamente ligado à temática da medição, campo ainda pouco explorado no âmbito teórico arquivístico. Conforme os autores, a mediação da informação pelos profissionais arquivistas pressupõe o atendimento dos usuários de forma satisfatória.

A questão relacionada ao acesso, apropriação e uso envolve a mediação do profissional arquivista, tema que ainda é pouco discutido no âmbito da Arquivologia. No entanto, esse cenário vem se modificando e vem ganhando destaque e reconhecimento quanto a sua importância, uma vez que até então não se levava em consideração o usuário. Contudo, atualmente há a preocupação de disponibilizar informações a fim de atendê-los de forma eficiente. (LOUSADA, ALMEIDA JÚNIOR e VALENTIM, 2011, p.249).

Acerca do conceito de mediação da informação, Almeida Júnior (2009, p.92) discorre que o termo pode ser entendido como

[...]toda ação de interferência – realizada pelo profissional da informação – direta ou indireta; consciente ou inconsciente; singular ou plural; individual ou coletiva; que propicia a apropriação de informação que satisfaça, plena ou parcialmente, uma necessidade informacional. (ALMEIDA JÚNIOR, 2009, p.92).

Dessa forma, o intuito da mediação da informação mira a satisfação das necessidades informacionais dos usuários, ocorrendo dentro deste âmbito o dever dos profissionais e das instituições arquivísticas em

[...] buscar o controle de fluxos informacionais, meios, técnicas e métodos para que os processos organizacionais tornem a informação acessível e, também, para que haja êxito na recuperação, armazenamento e transmissão. (FERREIRA e ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 159).

Ferreira e Almeida Júnior (2013, p.163) afirmam que a arquivística, enquanto área inserida no âmbito da Ciência da Informação, precisa adquirir cada vez mais escopo para a construção de uma abordagem voltada para a mediação da informação. Esta abordagem, essencialmente, deveria “[...] compreender que a mediação da informação só atinge êxito quando é apropriada pelos sujeitos e esse processo deve, inevitavelmente, resultar na alteração/modificação do conhecimento prévio dos mesmos”.

Ainda segundo os autores, a mediação da informação nas instituições responsáveis pela guarda e gestão informacional (arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação) deve ser pensada em todo seu itinerário de tratamento, ou seja, desde seu registro em suporte até o contato com os sujeitos que a utilizarão (FERREIRA e ALMEIDA JÚNIOR, 2013).

No contexto da mediação trabalhada por Ferreira e Almeida Júnior (2013), existe uma divisão entre as informações que ainda estão passando pelos processos de tratamento e organização, chamadas de protoinformações, e as informações “de fato”, aquelas que foram apropriadas pelos sujeitos.

O enfoque nos usuários dos equipamentos informacionais (arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação), dimensiona a mediação da informação, de forma a contemplar todo o escopo do processo informacional - desde o suporte onde a informação está registrada até a sua relação com os usuários, passando pelos procedimentos técnicos dos profissionais da informação. Nesse processo, a informação ainda não está “completa”, está em fase “embrionária”; por isto, caracterizada como “protoinformação” por anteceder a sua relação e apropriação pelos sujeitos. Dessa maneira, a concepção desse objeto de estudo revela-se inovadora e abrangente, já que concebe a interação entre suportes, sujeitos e conhecimento, como integrantes desse universo informacional. (FERREIRA e ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p.160).

Os autores destacam que o conceito de protoinformação é pensado levando em consideração que o produto da mediação é a modificação/alteração do conhecimento dos indivíduos. Dessa forma, a evolução da protoinformação para “informação” apenas ocorreria no momento da apropriação desta primeira pelos sujeitos

[...] sendo “trabalhada” no âmbito das técnicas das Ciências da Informação, (processadas, organizadas e armazenadas) e, por consequência, não se apresentar ainda de forma “latente”, não pode ser caracterizada como uma informação “de fato”. É, antes, uma protoinformação. A consumação da protoinformação em informação só é possível se a relação do indivíduo com o suporte documental fornecer-lhe subsídios capazes de “apropriar” a informação. Dito de outro modo, só é possível transformar a protoinformação em informação no âmbito do universo cognoscível, quando, na relação usuário-suporte, modifica-se, altera-se um conhecimento já adquirido. Presume-se, assim, que o conhecimento pode ser entendido como o principal resultado da mediação da informação.(FERREIRA e ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 161).

Neste âmbito, as atividades arquivísticas de gestão e organização de documentos trabalhariam, mediante suas técnicas e métodos, a protoinformação com o intuito de transformá-la em informação a partir da dinâmica entre o arquivista e o usuário. Ferreira e Almeida Junior (2013, p.162) traduzem esta transformação conforme a seguinte progressão: “documento (suporte) – organização documental - pesquisador/usuário – apropriação da informação – produção/modificação/alteração de conhecimento.”

Não obstante as etapas da organização documental arquivística, tais como identificação, classificação, ordenação e descrição documental lidarem nesse contexto, com “protoinformações” - que estão sendo processadas pelas metodologias arquivísticas e que poderão (ou não) resultar em informação - na medida em que se aproxima o final de todo este processo, busca-se possibilitar que a apropriação das informações dos documentos tecnicamente trabalhados, sejam o resultado da interação desses documentos com os respectivos usuários e/ou pesquisadores. (FERREIRA e ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p.162).

Ferreira e Almeida Júnior (2013, p.163) também afirmam que no exercício do arquivo em assegurar que as protoinformações contidas nos documentos alcancem e contribuam para a formação do conhecimento dos membros da sociedade, depreende-se daí o valor social da disciplina e de seus profissionais. Ainda que para os autores a mediação da informação não exclua qualquer uma das três idades documentais, é nos documentos de terceira idade que a mediação adquire maior foco, tendo em vista que nestes documentos as informações latentes estão em maior evidência, contribuindo de forma mais visível para a construção do conhecimento e da memória.

Santos Neto e Bortolin (2017, p.10) mencionam e concordam com a concepção de protoinformação enfatizada por Ferreira e Almeida Júnior (2013), ao defenderem que a passagem da protoinformação para se tornar informação “de fato”

só se concretiza na relação com o usuário, podendo ou não ser apropriada por ele, o que torna o fenômeno informacional subjetivo.

Para os autores, o paradigma pós-custodial abriu espaço para o reconhecimento dos usuários como elemento de interação nos arquivos ao passo que possibilitou a abertura dos acervos, a valorização do acesso e uso mais acentuado das informações arquivísticas. Entretanto, a baixa produção de pesquisas relacionadas à mediação da informação e ao estudo de usuários em arquivos ainda coloca-se como realidade no campo da literatura especializada, fato este que se apresenta como entrave já que existe uma relação inexorável entre as duas temáticas:

[...] (re)conhecer o(s) usuário(s) no ambiente informacional, e mais especificamente nos arquivos, é condição *sine qua non* ao ato de mediação. Os usuários são muitos, cada um com uma dúvida específica, desejos e curiosidades, necessidades profissionais pontuais etc., entretanto, costuma-se realizar processos e práticas informacionais tendo em vista um usuário idealizado, distante do que a realidade apresenta. (SANTOS NETO e BORTOLIN, 2017, p.5).

Em relação à figura central do ato de mediar a informação, o mediador pode ser concebido como aquele que intervém, ou seja, o intermediário entre o objeto (obra, texto, documento, etc.) e o usuário. Dentro deste âmbito, Santos Neto e Bortolin (2017, p.8) defendem que o ato de mediar constitui-se em obrigação para o profissional que atua no campo da Ciência da Informação, uma vez que os acervos não podem ficar inutilizados. Assim, o papel do mediador seria o de capitanear os espaços informativos (arquivo, biblioteca e museu) com vistas a proporcionar intervenções cognitivas na vida dos usuários.

Em síntese e realizando uma associação da mediação da informação com as discussões presentes no início deste subcapítulo, é significativo salientarmos que o ato de dar acesso à informação dos documentos de arquivo não se resume a um comportamento arbitrário ou facultativo dos profissionais da área, uma vez que é um direito fundamental garantido por lei.

Ao refletirmos acerca do arquivo como fonte de informação e prova, ao usuário é entregue a prerrogativa de consultar os registros e documentos de ordem pública a partir da gerência de um profissional apto para realizar a ponte para a criação/modificação do conhecimento, ou seja, a mediação da informação. Por consequência, não é possível imaginar o funcionamento de um arquivo, em especial

os de terceira idade, sem a mobilização dos profissionais rumo ao encontro de subsídios capazes de garantir a mediação da informação.

No mais, a relação entre gestão, acesso e mediação das informações e documentos arquivísticos coloca-se no palco principal dos debates teórico-metodológicos da área que, na atualidade, se traduzem na vertente social da era pós-custodial da arquivística que, dentre outras inovações, considera o usuário como agente central do processo informacional.

3.3 Dispositivos legais para a defesa da gestão documental e patrimônio público

Neste subcapítulo trataremos acerca dos dispositivos legais e disponíveis para a defesa das questões relacionadas à temática arquivística, ou seja, questões relacionadas aos direitos de acesso à informação contida em documentos e a proteção e preservação de acervos históricos.

É importante salientarmos o cunho transindividual das prerrogativas constitucionais ligadas às questões arquivísticas, uma vez que antes de servirem ao eventual atendimento de interesses individuais, servem continuamente ao interesse geral dos indivíduos em sociedade. Daí atribui-se a transindividualidade de sua natureza ao qual podemos encontrar conceituação no Código de Defesa do Consumidor, sendo representada pelos direitos difusos e coletivos:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, §1º). (BRASIL, 1990).

A título de exemplo, podemos imaginar a preservação de documentos relevantes para a história da escravidão no país, como o documento original da Lei Áurea, custodiado pelo Arquivo Nacional. Ainda que o conteúdo do documento seja objeto de consulta frequente de pesquisadores, a preservação do escrito original diz respeito a um direito transindividual ao considerar o dever do Estado para com a garantia e construção da memória da sociedade. A conservação do documento

original da Lei Áurea, dessa forma, estaria além do interesse individual ou de um nicho específico da sociedade, se relacionando, portanto, ao interesse da coletividade difusa dos cidadãos pertencentes à nação.

Obviamente, isso é válido não apenas aos documentos fundadores, ou seja, aqueles que representam mudanças ou até mesmo rupturas na vida das sociedades. Nesse sentido, o que é afirmado em relação ao documento original da Lei Áurea pode ser estendido aos demais conjuntos documentais, custodiados no Arquivo Nacional, referentes à escravidão no Brasil.

De modo Geral, o MPF apresenta atuação tanto na esfera civil quanto na criminal para a defesa dos direitos transindividuais. Acerca desta última o MP “pode investigar diretamente infrações penais, cabendo-lhe, ainda, o relevante papel de exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar de cada Estado.” (MAZZILLI, 1989 p.5).

Na esfera civil, o MPF atua extrajudicialmente a cargo de três principais instrumentos: a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório e o Inquérito Civil.

Também abordaremos neste subcapítulo o instrumento judicial que o MPF utiliza para a defesa dos direitos difusos e coletivos: a Ação Civil Pública.

3.3.1 Notícia de Fato

Pode-se apontar a Notícia de Fato (NF) como o instrumento que viabiliza a apreciação de qualquer fato que chegue ao conhecimento do Ministério Público, observadas as atribuições das respectivas áreas de atuação. Conforme a Resolução nº 174, de 4 de junho de 2017, que disciplina a instauração e tramitação da Notícia de Fato, temos que:

A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações (Art.1º). (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017).

Assim, a NF pode ser entendida como um instrumento de entrada do qual se vale o MPF para noticiar fatos ou acontecimentos passíveis de exigir sua atuação, tratando-se, portanto, do primeiro registro dos acontecimentos. Após

constituição, a NF pode receber dois destinos: continuidade em instrumento de cunho investigatório (Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil) quando verificados os indícios mínimos de transgressão de direito de natureza transindividual;ou arquivamento.

Em relação à última possibilidade, configuram-se hipóteses para sua aplicação quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la (art. 4).(CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017).

Instruída a NF, os membros do MPF terão o prazo de 30 (trinta) dias para apreciá-la. Contudo este prazo pode ser prorrogado, por uma única vez, por até 90 dias, quando existir a necessidade de juntada de informações preliminares imprescindíveis para a realização da deliberação.

Os autos de uma NF podem ter origem nos acontecimentos narrados por membros da sociedade, por meio das Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC), ou por acontecimentos que cheguem ao conhecimento do Procurador através de notícias/reportagens, documentos, representações, correspondências, etc.

Em síntese a Notícia de Fato é instrumento menos brando e porta de entrada das ocorrências no MPF, ao passo que mesmo quando os fatos narrados não se confirmem ou não encontrem lastro para atuação do órgão, a NF serve como instrumento de registro, seguindo a formalidade dos autos processuais, inclusive com numeração própria e motivação da decisão de arquivamento.

3.3.2 Procedimento Preparatório

O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, ou simplesmente Procedimento Preparatório (PP), como o nome indica, é um procedimento prévio ao Inquérito Civil que visa apurar elementos para a identificação dos investigados ou do objeto ao qual concerne o processo. Sua regulamentação está prevista no Art. 2º,

Inc. III, § 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, de onde se depreende que:

O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.** (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2007, grifo nosso).

Em outras palavras, o PP pode ser instaurado quando inexistente clareza acerca dos investigados (autoria) e/ou do objeto motivador (materialidade) para a abertura direta de Inquérito Civil. Dessa forma, o membro do parquet opta por instaurar um procedimento menos brando, que pode, depois de reunidas mais informações, se transformar em Inquérito Civil, ou mesmo diretamente na propositura de uma Ação Civil Pública caso os fatos e autores fiquem bem definidos durante a juntada.

Tendo em vista a exemplificação da utilidade do PP em termos de economicidade processual, considerando que a formação de Inquérito Civil requer maiores desprendimentos, Ramalho (2019, p.71) apresenta hipótese em matéria de dano ambiental, que pode servir para compreendermos de forma mais tangível como ocorre a aplicação do PP:

[...] é possível utilizar o procedimento preparatório no caso de não estar delimitado, à primeira vista, o dano ambiental ou a situação envolvendo fato a que reclama a atuação pelo Ministério Público. Por exemplo, aportou na Promotoria de Justiça de um determinado reservatório de água que abastece a cidade estaria com problemas que poderia causar a contaminação da população. Tal fato exige uma verificação imediata com a determinação de uma inspeção; para tanto, o membro do Ministério Público poderá instaurar o procedimento preparatório para determinar a constatação. Caso a notícia não seja confirmada, determinará o arquivamento. Caso haja confirmação da notícia, a depender das circunstâncias, poderá o membro converter o procedimento preparatório em inquérito civil, utilizando técnicas mais complexas destinadas à verificação do fato, quem deu casa e propor a respectiva solução. (MONFREDINHO, 2019, p. 71).

Ademais, o PP tem prazo de conclusão de 90 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. Vencido este prazo, o membro do Parquet promoverá o seu arquivamento, ajuizará Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil (Art. 2º, §6º e §7º da Resolução nº 23/2007).

3.3.3 Inquérito Civil

A Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, foi a primeira legislação a prever o Inquérito Civil (IC) no ordenamento jurídico brasileiro. Mais tarde, o IC também encontraria menção na CF/88 (inciso III do artigo 129) e em outras normas infraconstitucionais, como na Lei 7.853/1989, que trata sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência, na Lei 8.069/1990, que trata sobre o Estatuto da criança e do adolescente, na Lei 7.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do consumidor, entre outras. Contudo, atualmente o IC é regulamentado pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público ao que consta em seu Art, 1º que:

O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2007).

Diferentemente do PP, o IC é instrumento para ser instaurado somente quando se têm fortes indícios de violação de direitos coletivos e sociais tutelados pelo MPF. Os direitos e interesses cuja defesa pode motivar a abertura de IC estão contemplados no Art. 1º da Lei 7.347/1985, a saber: danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro de interesse difuso ou coletivo, infração da ordem econômica, dano à ordem urbanística ou dano à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Analisando sob outra perspectiva, Frischeisen (2000, p.132) entende o IC como “procedimento administrativo de natureza inquisitiva, tendente a recolher elementos de prova que ensejam o ajuizamento da ação civil pública. É instrumento exclusivo do Ministério Público.” Dessa forma é possível compreendermos o IC como o procedimento preparatório da Ação Civil Pública, ainda que para a instauração desta última não seja obrigatória a existência da primeira. Entretanto, devido à sua robustez investigativa, e na hipótese de confirmação e proteção de condutas inapropriadas por entidade, o IC é o instrumento mais palatável de se tornar Ação Civil Pública.

Para Monfredinho (2019, p.29) é comum, entre os autores, a concepção

do IC apenas com a finalidade de reunir elementos para a propositura de Ação Civil Pública. Todavia, o autor enfatiza que o instrumento deve ser visto para além desta função, dado que muitos conflitos são resolvidos no âmbito extrajudicial do IC, a partir da elaboração de Termos de Ajustamentos de Conduta e/ou recomendações, não se tornando necessária a transformação de IC em Ação Civil Pública, o que acarretaria o ajuizamento dos fatos.

À semelhança desses autores, inúmeros outros conceituam o Inquérito Civil e citam a finalidade apenas a de reunir elementos para o ajuizamento da ação civil pública. No entanto, o Inquérito Civil, embora normalmente seja preparatório da ação civil pública, muitas vezes se encerra com a solução extrajudicial do fato que ensejou sua instauração e que poderiam ser dirimidos neste tipo de ação, como quando resulta na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta ou acatamento de uma recomendação expedida por um membro do Ministério Público. (MONFREDINHO, 2019, p. 29).

Em síntese, o IC representa o instrumento mais robusto do MPF para a defesa dos direitos transindividuais e sua instauração representa a observância consubstancial de irregularidades. Entretanto, instaurado o IC e recolhidas as provas que confirmem alguma irregularidade, o MPF adota a propositura conciliatória sempre quando oportuno visando a economicidade processual e a resolução dos litígios ainda em seu âmbito interno, haja vista que o insucesso da resolução dos casos, em seu âmbito, legitimiza a judicialização dos fatos em processo próprio, como é o caso de Ação Civil Pública que veremos a seguir.

3.3.4 Ação Civil Pública

Internamente ao MPF, ou seja, dentro do âmbito extrajudicial, como fruto das investigações promovidas através de PP e IC, o órgão pode expedir documentos conciliatórios, como o termo de ajustamento de conduta e a recomendação, a fim de sanar infrações sem grandes complicações para os envolvidos. Mas o que ocorreria caso os órgãos e entidades notificadas não acatarem os dispositivos conciliatórios expedidos pelo MPF, uma vez que estes dispositivos não apresentam caráter sancionatório? Qual seria a conduta do MPF no sentido de não deixar passar em branco os danos causados aos direitos difusos e coletivos? A resposta para estas questões seria o ajuizamento dos fatos através da promoção de ação civil pública.

É neste contexto que Rocha Filho (2016, p. 28) nos lembra que:

“[...] o inquérito civil não é processo administrativo, é procedimento, nele não há fase acusatória, apenas a fase investigatória dos fatos ali trazidos. Tem por finalidade a apuração de fatos, integrando o rol das funções institucionais privativas do Ministério Público. Nele não há contraditório, nem acusação, tampouco aplicação de sanção e/ou penalidades. Não há a presença do princípio da ampla defesa [...]”

Dessa forma, o ajuizamento dos fatos em ação civil pública viria a criar processo judiciário com fase acusatória, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa e possibilidades de aplicação de sanções e penalidades.

É dentro deste âmbito que o artigo 127 da CF define o MP como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (BRASIL, 1988); e o investe, conforme inc. III do art. 129 da CF, do dever de promover a “[...] ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Para KERCHE (2007, p.274) o principal instrumento dos membros do MP para a fiscalização da lei é a ação civil pública e o inquérito civil. Sobre o primeiro o autor define que:

A ação civil pública é um instrumento jurídico que permite a representação, junto ao Poder Judiciário, de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. União, estados, municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações existentes há pelo menos um ano, com objetivos de defesa do meio ambiente, do consumidor ou do patrimônio histórico e cultural, e Ministério Público podem lançar mão de tal mecanismo. Por esse motivo, mesmo que a ação civil esteja prevista constitucionalmente na seção destinada ao Ministério Público, ela não é monopólio da instituição, embora responda por 90% das ações. Portanto, o Ministério Público é o ator privilegiado para utilizar este instrumento que permite judicializar uma gama imensa de assuntos e que garante a discricionariedade aos integrantes da instituição. (KERCHE, 2007, p.274).

Mendes (2001) vai pelo mesmo caminho ao reconhecer que ação civil pública não é instrumento exclusivo do MP, contudo:

Em face de suas atribuições constitucionais de defesa da sociedade e dos interesses sociais e individuais (CF, art. 127, c/c art. 129, II e III) e da qualificação profissional de seus membros, o Ministério Público, dentre os demais legitimados, é, certamente, o órgão mais bem aparelhado para promover a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em nível judicial. (MENDES, 2001, p.306).

Dessa forma, seja pelo reconhecimento do seu papel social ou devido à consistência de seus instrumentos investigativos internos, o MP, quando comparado

aos outros legitimados para a propositura de ação civil pública, adquire posição de protagonista, imbuindo a essa instituição a reputação de principal defensor dos direitos e interesses coletivos.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO E OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À TEMÁTICA ARQUIVÍSTICA: ATUAÇÃO INSTITUCIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Os procedimentos relacionados à temática arquivística que foram identificados nas atas da 1º CCR e da 4º CCR serão discutidos neste capítulo. Considerando as duas Câmaras, dentro do recorte temporal proposto (2010-2019), foram examinadas quatrocentas e sessenta e sete atas de reunião e foram identificados seiscentos e seis procedimentos relacionados à temática arquivística (TABELA 3).

Tabela 3 - Quantitativo de atas e procedimentos da 1º CCR e da 4º CCR

Câmara	Nº de atas	Nº de Procedimentos
1º CCR	187	549
4º CCR	280	57
Total	467	606

Fonte: Elaborado pelo autor

Devido à natureza distinta entre as matérias, sendo a 1º CCR responsável por questões envolvendo o acesso à informação e a 4º CCR por questões envolvendo a defesa do patrimônio documental; os procedimentos de cada câmara foram examinados em subseções específicas.

Para compreendermos como ocorre a atuação do MPF frente aos procedimentos identificados, foram selecionados aqueles que nos permitiram realizar um exame em caráter mais detalhado desta atuação, seja por conta da consistência de dados disponíveis ou pela da frequência de aparecimento de manifestações de mesmo teor.

Ao final do capítulo, é apresentado um panorama geral dos pontos de destaque observados com a análise dos procedimentos das duas câmaras, tanto sobre uma perspectiva quantitativa quanto qualitativa.

A partir dos dados analisados neste capítulo, será possível

compreendermos como ocorre a atuação do MPF frente às representações arquivísticas, objetivo central deste estudo.

4.1 Procedimentos arquivísticos nas atas da 1º CCR do MPF

A 1º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF é responsável, dentre outras prerrogativas, por revisar as decisões proferidas nos processos extrajudiciais relacionados ao tema: direitos sociais e atos administrativos em geral.

Comparando o número de procedimentos identificados nas duas Câmaras, constata-se que a 1º CCR produziu um número substantivamente maior de representações, como já podemos visualizar no Quadro 1.

Levando em consideração o recorte definido (2010-2019), a 1ª CCR produziu um total de 187 atas de reunião. A busca pelos descritores: 'arquivo', 'documento', 'acervo', 'acesso', 'dado', 'informação', possibilitou a identificação de 549 procedimentos relacionados à temática arquivística.

Como inicialmente o objetivo da pesquisa era analisar apenas as atas da 4º CCR, Câmara ligada estritamente à matéria de patrimônio documental, objetivou-se com a análise das atas da 1º CCR preencher o hiato da ausência de procedimentos relacionados a outras problemáticas ligadas à informação arquivística, principalmente as relacionadas ao acesso à informação.

Dessa forma, e após exame da temática das outras sete Câmaras de Revisão do MPF, identificamos na 1º CCR a Câmara que mais trabalhava na matéria. Assim, as consultas realizadas nas atas da 1º CCR nos permitiram a identificação de procedimentos relacionados ao acesso à informação, com relação direta à Lei 12.527/2011 (LAI). A matéria, acesso à informação, é compreendida neste trabalho como uma área relacionada à temática arquivística, dado que no caso das representações analisadas, as informações e documentos requeridos são produzidos no contexto administrativo e funcional de órgãos e entidades públicas.

Ao todo, trezentos e trinta e cinco procedimentos fazem menção direta à LAI, o que corresponde a 61% do total das representações identificadas nas atas da 1º CCR. E mesmo para aqueles que não a citam diretamente, é possível relacionar seu contexto a alguma prerrogativa prevista na norma.

Considerando a relação com a LAI e o alto quantitativo de procedimentos identificados na 1º CCR, eles foram agrupados em três categorias: “negativa de acesso”, categoria em que foram incluídos duzentos e trinta procedimentos (41,8%); “irregularidades na publicização de informações públicas” com trezentos e um (54,8%) procedimentos; e “utilização indevida de dados e informações” com dezoito (8,6%) procedimentos (TABELA 4).

Tabela 4- Quantitativo dos procedimentos da 1º CCR por categoria

Categoria	Nº de procedimentos
Negativa de acesso	230
Irregularidades na publicização	301
Utilização indevida de dados e informações	18
Total	549

Fonte: Elaborado pelo autor

Nos subcapítulos seguintes abordaremos os procedimentos de cada categoria para compreendermos como se dá a atuação do MPF para cada uma das matérias.

5.1.1 Negativa de acesso à informação

Com a promulgação do Decreto nº 7724, de 16 de maio de 2012, assistimos à regulamentação da LAI e à definição de dois tipos de transparência: a passiva e a ativa. Neste subcapítulo nos ocuparemos em destacar algumas diligências em que será possível captarmos como se dá a atuação do MPF na resolução de ocorrências envolvendo negativa a pedidos de acesso à informação, ou seja, relacionados à transparência passiva, e quais os aparatos legais são mais utilizados para embasar tais decisões.

O primeiro procedimento⁸ a que faremos menção envolve uma negativa de acesso a documentos públicos, que foi justificada, em um primeiro momento, em

⁸ Procedimento 027 - Ata extraordinária 37 (Inquérito Civil 1.29.002.000333/2012-97)

razão de o processo ainda se encontrar em fase de andamento. Esta justificativa encontra respaldo na LAI mediante previsão do art. 7º, § 3º:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo (BRASIL, 2011a).

Dessa forma, o parágrafo define que para documentos que ainda estão sendo utilizados para a tomada de decisões e de atos administrativos, fica assegurada a prerrogativa de restringir o acesso a seus dados e informações até a finalização das atividades, a fim de proteger o adequado trâmite de interferências e possíveis interpretações que poderiam surgir como produtos de influências estranhas aos interesses da administração. É claro, pois, que com a edição final do ato decisório, as barreiras desta “fase de curso” também encontrariam encerramento, podendo os documentos e informações tornarem-se disponíveis.

Este tipo de restrição momentânea é sentida, na maior parte das vezes, em processos e procedimentos relacionados a questões orçamentárias e financeiras, como é destacado art. 43º, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, (Lei das Licitações - LL), que impõem restrição de acesso às propostas que compõem a fase inicial dos processos licitatórios por uma questão de equidade entre os participantes (BRASIL, 1993b).

Porém, é válido mencionar, novamente, que tanto na LAI quanto na LL, as informações devem ser tornadas públicas ao final das fases especificadas.

Voltando ao nosso procedimento, e para expor as demais justificativas impostas para a negativa de acesso, passaremos para maiores detalhes sobre os fatos narrados nos autos.

No procedimento em questão, o representante relata que solicitou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)⁹, órgão vinculado ao MEC, cópias de pareceres dos resultados de deferimento ou indeferimento de pedidos de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o que foi negado pelo órgão.

⁹ A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) é responsável por “gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação, e decidir sobre a certificação (art. 26, XIII, do Decreto nº 7.690/2012).

O CEBAS, dentre outros benefícios, visa a garantir às instituições o benefício de imunidade de contribuição da seguridade social, conforme diz o art. 195, § 7º, da Constituição Federal. O certificado é concedido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde, educação, dentre outras disposições previstas na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Para a obtenção e renovação do CEBAS as instituições interessadas devem atestar o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. O conjunto de documentos e atividades administrativas realizadas para a obtenção ou renovação do CEBAS por uma instituição gera, internamente à SERES, um processo administrativo junto a uma respectiva nota técnica.

Demandado a se manifestar pelo MPF diante da recusa de acesso, a Consultoria Jurídica do MEC - CONJUR-MEC emitiu parecer¹⁰ alegando sigilo fiscal e declarando que os processos relativos ao CEBAS e aos demais documentos oficiais produzidos neste âmbito, ficam disponíveis à consulta após decisão administrativa interna sobre o pedido, “salvo os documentos referentes aos requisitos de isenção e as representações formuladas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – processos de supervisão conforme art. 24º, da Lei nº 12.101/2009” (BRASIL, 2015d, p. 4).

[...] conforme apurado neste Inquérito Civil, o MEC indefere requerimentos de acesso a processo relacionado à CEBAS e correspondente Nota Técnica, sob o argumento de que se trata de Representação Administrativa encaminhada pela Receita Federal do Brasil instaurada em “caráter sigiloso”, sendo que tais informações somente estariam disponíveis à instituição. (BRASIL, 2015d, p.5).

Diante da manifestação, o MPF emitiu recomendação¹¹ ao MEC qualificando como inadequada e fora dos parâmetros preconizados pela LAI sua postura em relação ao acesso aos autos dos processos e documentos referentes ao CEBAS, estendendo este entendimento a quaisquer outros possíveis casos semelhantes presentes no órgão.

¹⁰ Parecer nº 618/2013/CONJUR-MEC/CGU-AGU de 19 de junho de 2013.

¹¹ Recomendação nº 23/2015/PRM-CAXIAS SUL

O MPF julgou imprópria a conduta praticada pelo MEC justificando que, em primeiro lugar, não foram encontrados indícios dos supostos sigilos fiscais apontados, uma vez que a apuração constante em IC julgou em genéricas as alegações de sigilo fiscal nos moldes do art. 198 do Código Tributário Nacional, ainda que os objetos (processos e notas técnicas de CEBAS) contenham representações administrativas encaminhadas pela Receita Federal do Brasil. A recomendação alega que:

[...] que Demonstrações Contábeis, Notas Técnicas e quaisquer outros documentos e informações que compõem e/ou são produzidos no curso de um processo de concessão de CEBAS, quer este tenha ou não origem em Representação administrativa apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, **não estão compreendidos no âmbito de proteção do sigilo fiscal ou direito à privacidade**, ressalvadas apenas aquelas informações estritamente cadastrais, como endereços, telefones e documentos pessoais. (BRASIL, 2015d, p.11).

A recomendação ainda chama a atenção para o fato de que mesmo na hipótese de informações parcialmente sigilosas, a LAI assegura “o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo” (art. 7º, §2º); e que os processos e documentos em questão não configuram “quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, não se cogitando, assim, de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade.” (BRASIL, 2015d, p.12).

Sobre alguma possibilidade de existência de sigilo temporário nos moldes da LAI, em razão de “fase de curso” do processo (art. 7º, § 3º) em que as informações não podem ser publicizadas antes do encerramento dos trâmites em decorrência de influenciarem as decisões, a recomendação aponta que o sigilo atribuído aos processos de CEBAS deve perdurar somente no período necessário, isto é, até a tomada de decisão, não tendo motivo para persistir, no caso de arquivamento da representação (BRASIL, 2015d, p.12).

Por fim, foi recomendado que, mediante o requerimento de qualquer interessado, seja disponibilizado, em forma e tempo adequados, o direito de acesso a processos de CEBAS, assim como a obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos processuais, inclusive da respectiva Nota Técnica, ainda que os autos estejam arquivados, sendo que a recusa ou o retardamento intencional do fornecimento de informações constituem práticas

ilegais, que podem ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e/ou infração administrativa (Lei nº 8.112/1990) (BRASIL, 2015d, p.12).

Neste procedimento vemos que o acesso a documentos que em tese deveriam se tornar públicos imediatamente após a conclusão dos trâmites, não estava sendo realizado. Observou-se que a atuação do MPF se deu no sentido de analisar as justificativas para a negativa de acesso, e verificada a não sustentação destas, foi expedido documento recomendatório assegurando o acesso à documentação.

Na situação envolvendo o segundo procedimento¹² trazido neste capítulo, assistimos a questões envolvendo a razoabilidade dos pedidos de acesso à informação demandados pelos cidadãos.

Conforme consta no art. 11º, § 1º, da LAI, as instituições públicas devem obedecer a prazo para atenderem às solicitações de acesso, até 20 dias, nas hipóteses de impossibilidade de acesso imediato. Considerando este prazo e analisando os aspectos da lei é possível notar que a norma busca possibilitar o acesso às informações e documentos de maneira ágil, não incumbindo à administração da prestação de informações de caráter elaborado, envolvendo grandes compilações e cruzamento de dados sofisticados, que demandariam muito tempo para serem realizados. Inclusive, aos órgãos e entidades públicas, é dispensado o dever de fornecimento direto de informações quando estas já se encontrarem disponíveis e forem indicados os meios para consegui-las. Esta previsão é estabelecida através do art. 11, § 6º da Lei 12.527/2011:

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. (BRASIL, 2011a).

Neste procedimento é relatada uma negativa de pedido de acesso à informação de natureza custosa para a instituição, sendo que o requerente, por meio das informações disponibilizadas na *internet*, poderia por si próprio chegar no resultado pretendido.

¹² Procedimento 164 - Ata extraordinária 42 (Notícia de Fato 1.16.000.003781/2014-82)

Na representação, o reclamante noticia ao MPF suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Palácio do Planalto e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, dado que uma série de informações fiscais e financeiras foram solicitadas a estes órgãos sem a obtenção de êxito.

O processo foi arquivado sob a justificativa de que os dados solicitados poderiam ser encontrados nos sítios eletrônicos dos órgãos mencionados. Na decisão de arquivamento é mencionado, inclusive, o referido art. 11, § 6º da Lei 12.527/2011.

Diante da decisão, o representante interpôs recurso, alegando que os sítios eletrônicos dos órgãos públicos não disponibilizavam as informações por ele buscadas. Porém o MPF manteve o arquivamento, sob a argumentação de que a única informação que não se encontrava disponível na *internet* seria o custo mensal de cada senador.

Mesmo reconhecendo que a informação “custo mensal de cada senador no Brasil” apresenta valor democrático altamente proveitoso, o MPF manteve sua decisão defendendo que não seria possível coagir, nos termos da LAI, os órgãos públicos a realizarem levantamentos complexos, considerando a possibilidade dos interessados realizarem por meios próprios este tipo de levantamento através da indicação e disponibilização dos dados necessários pelos órgãos públicos.

O terceiro procedimento¹³ analisado neste capítulo se relaciona a uma das hipóteses de sigilo legal mencionadas pela LAI (art. 22º) e pelo seu decreto de regulamentação, o Decreto nº 7724/2012 (art. 6º, inc. I): o segredo industrial, ao qual estão sujeitas as instituições de caráter público que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

O segredo industrial refere-se à proteção de informações empresariais que quando divulgadas podem servir de empecilho para a livre concorrência das instituições no mercado. Uma vastidão de informações e documentos podem ser enquadrados neste âmbito, como: relatórios internos, listagem de clientes, ações estratégicas utilizadas para adentramento no mercado, técnicas inovadoras

¹³ Procedimento 36 - Ata extraordinária 41 - Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001165/2014-27

conseguidas através de pesquisa, métodos singulares e tradicionais de fabricação de produtos, dentre outras.

Dentro deste panorama, há de se lembrar que existem instituições de natureza estatal que exercem atividades de exploração econômica, ou seja, apresentam natureza mista. Estas se vinculam ao poder público através do recebimento de vantagens, incentivos ou isenções fiscais, ou ainda porque o Estado se apresenta como sócio majoritário. Em decorrência deste vínculo, estas instituições têm como dever publicizar suas informações de caráter público, submetendo-se ao regime da LAI, embora pedidos de acesso à informação relacionados estreitamente a interesses privados e potenciais causadores de prejuízos econômicos possam ser negados.

No procedimento em questão, assistimos a processo originado a partir de ofício da Presidência da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, em que é noticiado possível desrespeito à Lei de Acesso à Informação pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (CEF). A irregularidade citada pelo representante consistiria na recusa do envio de cópia de todos os contratos de locação dos imóveis da CEF em Campo Grande/MS, bem como a identificação dos locadores, locatários e valores pagos.

Provocada a se manifestar, a Superintendência da Caixa Econômica Federal/MS argumentou que a ocorrência da negativa de acesso se deu em razão de as informações demandadas interferirem na política de custos operacionais da empresa, até mesmo no que diz respeito à concorrência de pontos de vendas de produtos e serviços. Enfatizou-se, também, que, diante da ampliação da rede bancária, dar publicidade às informações solicitadas pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS poderia criar ambiente de especulações indesejadas, lesando as relações atuais e futuras da instituição financeira. Neste caso, o MPF decidiu pelo arquivamento do processo por não reconhecer desrespeito à LAI, uma vez que a Superintendência da Caixa justificou de forma satisfatória a recusa do envio das informações solicitadas pela Câmara Municipal.

Em outro procedimento¹⁴ identificamos situação semelhante. A ocorrência foi autuada em processo no MPF a partir de manifestação na Sala de

¹⁴ Procedimento 105 - Ata extraordinária 42 - Notícia de fato nº 1.34.009.000333/2015-18

Atendimento ao Cidadão (SAC), e narra negativa acesso a informações sobre o número de adesões ao Plano de Apoio à Aposentadoria - PAA pela Caixa Econômica Federal da cidade de Presidente Prudente/SP. O MPF decidiu pelo arquivamento do processo julgando cabíveis as mesmas justificativas defendidas no procedimento anterior, já que a instituição atua em regime de concorrência e tem o dever de assegurar sua competitividade e governança corporativa, protegendo suas informações sensíveis.

Ainda na mesma seara, destaca-se outro procedimento¹⁵ onde é possível visualizar embate entre interesses públicos e privados, envolvendo a disponibilização de informações que podem colocar em risco a atividade econômica de uma empresa de capital misto. Contudo, a matéria central desta negativa de acesso, a publicização da remuneração dos servidores dos órgãos, já se consolidou como ponto pacífico no ordenamento jurídico atual.

No episódio, narra-se possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Companhia Energética de Alagoas (Eletrobras Distribuição Alagoas), sociedade de economia mista, diante da negativa de divulgação da remuneração de seus empregados. Como fundamento para a negativa, a empresa sustentou que no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, decreto de regulamentação da LAI, caberia à Comissão de Valores Imobiliários estabelecer as obrigações acerca do publicização dos salários:

§ 1º do art. 5º do Decreto n. 7.724/2012: a divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários. (BRASIL, 2012a).

E como, até o momento, a Comissão de Valores Mobiliários não havia editado normas obrigando a divulgação dos salários, as entidades citadas no dispositivo estariam desobrigadas a fazê-lo, no entendimento da companhia.

Ao corpo das apurações, o MPF requisitou manifestação da Controladoria Geral da União (CGU), uma vez que compete a este órgão monitorar a implementação da Lei de Acesso à Informação no âmbito dos órgãos e entidades do

¹⁵ Procedimento 047 - Ata 275 - Inquérito Civil nº 1.11.000.000071/2015-68

Poder Executivo Federal (art. 68, IV, do Decreto 7.724/2012), atuando, inclusive, como instância recursal (art. 17º da Lei 12.527/2011).

Em nota a Controladoria, embora tenha reconhecido que as empresas públicas e sociedades de economia mista em regime concorrencial estão sujeitas a um regime jurídico diferenciado que as coloca em uma situação peculiar, manifestou-se indicando que cabe às estatais demonstrar, no caso de negativa de acesso, de que forma a divulgação das informações demandadas colocariam a empresa em uma situação de desigualdade perante suas concorrentes. Indagada por meio de ofício, a Eletrobras Distribuição Alagoas, alegou que

[...] a divulgação dos salários dos profissionais vinculados a esta concessionária, por serem, em regra, inferiores aos praticados nas empresas privadas, poderia levar outras empresas do setor a assediá-los, implicando na perda de mão de obra qualificada e, conseqüentemente, afetando a prestação de serviços à população do Estado. (BRASIL, 2016c, p. 2).

Assim, o Procurador oficiante do processo promoveu seu arquivamento, considerando suficientes as razões apresentadas pela Eletrobras Distribuição Alagoas, dado que a ampla divulgação dos salários dos empregados poderia ocasionar prejuízos de diversas ordens à referida entidade (BRASIL, 2016c, p.2).

Contudo, a decisão pela homologação de arquivamento não encontrou revisão favorável na 1º CCR. O colegiado da Câmara considerou subjetiva a justificativa da Eletrobras, visto que nos autos não existiam dados comprovando as alegações da empresa (BRASIL, 2016c, p. 2).

Além disso, não foi possível atribuir às informações qualquer *status* de sigilosas, já que não foi demonstrado que o acesso aos salários e remunerações ameaçaria, em qualquer grau, a imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 12.527/2011. Em texto decisório, a 1º CCR argumentou ainda que o Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação, estabelece, no art. 7º, que:

É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no 12.527, de 2011. (BRASIL, 2012a).

No mesmo artigo do decreto, é apontado o texto do inc. IV, § 3º, que define como dever publicizar a

[...] remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetonse outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia. (BRASIL, 2012a).

No corpo dos autos foi mencionada, ainda, a decisão do STF em resposta à negativa de acesso à remuneração de servidores, em decorrência de possível violação da vida privada e da intimidade (BRASIL, 2016b, p. 2).

Na ocasião, o STF impôs a obrigatoriedade de divulgação da remuneração de servidores públicos antes mesmo da publicação da Lei nº 12.527/2011. Na decisão vemos que a corte suprema declara que as remunerações brutas e os cargos e funções dos servidores públicos são constitutivos:

[...] de informações de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo.¹⁶ (BRASIL, 2011c).

No caso o STF considerou que tal divulgação não colocava em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. Dessa forma, ficou recomendado para que a Eletrobras Distribuição Alagoas adotasse as providências cabíveis para o fiel cumprimento da Lei nº 12.527/2011, especificamente no que diz respeito à divulgação da remuneração paga aos seus empregados, dado que a disponibilização não implicaria em prejuízos econômicos à empresa (BRASIL, 2016b, p. 2).

Ainda no âmbito das reflexões entre os limites que podemos traçar entre o

¹⁶STF. SS 3902 AgR-segundo, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09- 2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP- 00055 RTJ VOL-00220- PP-00149.

que pode ser considerada informação de interesse público e particular, identificamos no procedimento¹⁷ a seguir um caso em que o registro de informações em caráter individual, realizado através de aparelho celular pessoal, foi solicitado em decorrência da observação que os registros estavam sendo realizados em reunião de instituição pública.

No procedimento, foi solicitado pelo representante, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, cópia do áudio da reunião do Colegiado de Ensino Médio do IFTO - Campus Gurupi/TO, realizada em 16 de março de 2016, gravado com o celular da coordenadora da instituição. O processo foi arquivado sob a justificativa que constituiria em ilegalidade impor a indivíduos a concessão de conteúdo presente em celular de uso pessoal sem prévia e livre autorização do possuente; e que as reuniões, enquanto eventos institucionais, devem ser registradas em atas, podendo estas ser objeto de consulta.

Perante a resposta o representante ofereceu recurso, afirmando que não teve acesso à ata, embora a tivesse solicitado mediante requerimento protocolado. No recurso, o representante informou que devido a sua postura de enfrentamento em denunciar abusos da administração do IF Campus Gurupi, ele estava sendo ignorado pelos gestores e por isso não havia recebido a ata. Diante às circunstâncias, o MPF determinou a apuração do relato, realizando novo arquivamento do feito somente após a comprovação do fornecimento da referida ata de reunião ao solicitante.

Outra diligência¹⁸ envolvendo reuniões e suas respectivas atas pode ser encontrada em autos instaurados perante a Procuradoria da República no Estado do Pará (PRPA). No processo são apontadas irregularidades referentes à limitação da comunidade acadêmica às reuniões do Conselho Superior (CONSUP) e do Colégio de Dirigentes (CODIR) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), bem como em relação à assinatura e publicação das atas em tempo tardio, meses após o acontecimento das reuniões.

Diante da apuração dos fatos, o MPF emitiu recomendação¹⁹ indicando que, conforme artigo do próprio Regimento Interno do IFPA, somente as reuniões do

¹⁷ Procedimento 152 - Ata ordinária 294 - Notícia de Fato nº 1.36.002.000082/2017-11

¹⁸ Procedimento 333 - Ata extraordinária 52 - Inquérito Civil nº 1.23.000.001751/2015-88

¹⁹ Recomendação PR/PA nº 96/2016

Conselho Diretor são restritas, não havendo qualquer cláusula regimental que limitasse o acesso do público às reuniões ordinárias e extraordinárias do CONSUP e CODIR; e que a aprovação e assinatura das atas de reunião deve ocorrer após o término de cada sessão e seu conteúdo ser publicizado em tempo adequado, respeitando-se os princípios de moralidade e eficiência da administração pública (BRASIL, 2016d, p. 2).

Por fim, a recomendação propõe ao IFPA, em direcionamento à reitoria, que “obedeça ao princípio da publicidade e o direito de acesso à informação, mediante a viabilização do acesso amplo e efetivo aos membros da comunidade acadêmica às reuniões do CONSUP e CODIR.” (BRASIL, 2016d, p. 2). Além disso, propõe que as atas de reuniões sejam aprovadas e publicadas em tempo razoável, e não meses após a realização das mesmas, como o CONSUP e CODIR vem procedendo.

O repasse, em tempo razoável, de informações e documentos na ocorrência de mudanças de gestão também se faz imprescindível para adequado andamento da máquina pública. No cenário dos cargos eletivos do Executivo, seja em qualquer das instâncias: municipal, estadual ou federal; a compreensão de natureza democrática que colocaria o interesse público acima de qualquer desavença política se mostra como dever na transição entre os cargos dos gestores. Em situações em que o repasse não é realizado, o MPF pode ser acionado, como foi identificado no procedimento²⁰ abaixo.

Na representação em questão, observa-se a expedição de uma série de recomendações²¹, de mesmo teor, direcionadas a municípios do estado da Bahia: Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias e Cruz das Almas; com vistas a apurar supostos descumprimentos no repasse de informações e documentos referentes à prestação de contas das gestões anteriores para as atuais referentes aos anos de exercícios das prefeituras de 2013 a 2016.

Tomando como exemplo o documento recomendatório direcionado ao município de Aratuípe, foi recomendado a todos os entes municipais, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais, adotarem todas

²⁰ No Procedimento 1435 - Ata extraordinária 52 - Inquérito Civil nº 1.14.000.003157/2016-11

²¹ Recomendação PR/BA nº 1/2016; Recomendação PR/BA nº 2/2016; Recomendação PR/BA nº 3/2016; Recomendação PR/BA nº 4/2016; Recomendação PR/BA nº 1/2015;

as providências cabíveis para a ocorrência da transição entre as gestões. No âmbito das atividades requisitadas, foi listada a necessidade de criação de Comissões de Transição de Governo, de natureza obrigatória, nos termos das Resoluções nº 1.270/2008 e 1311/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/BA, que objetivam, especificamente, repassar informações e documentos para os dirigentes dos novos governos, de forma a evitar a descontinuidade entre as gestões e assegurar prestação de contas das verbas públicas (BRASIL, 2016d, p.3).

Apesar de a diligência caracterizar-se como uma demanda municipal, uma vez que envolve prefeituras, o MPF encontrou legitimidade para atuação em razão da ocorrência de envio de verbas da União a municípios, o que configura obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos firmados entre Municípios e o Governo Federal (União).

A ausência na prestação de contas, por parte dos prefeitos, tem consequências penais, nos moldes da Lei 8.429/1992, art. 11, VI (improbidade administrativa); e, mais especificamente, no domínio do art. 1º, VII, do Decreto-lei 201/1967, que diz que é crime de responsabilidade, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, “deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.” (BRASIL, 1967).

Em Súmula nº 230 do Tribunal de Contas da União, também é requerida ao antigo gestor a apresentação de toda a documentação cabível para a prestação de contas cujo prazo expire na gestão subsequente.

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 1994, p.61).

Neste contexto, os documentos originais de despesas relacionados a convênios federais devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, conforme se lê no art. 30, §1º e §2º, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN, 1997). E

visando garantir a transferência dos arquivos de modo integral e organizado, o documento recomendatório aponta para a criação de exigência, por parte dos novos prefeitos, de recibo da entrega formal da documentação, especificando-os de forma completa e detalhada.

Para os prefeitos das gestões anteriores é recomendado que se mantenham cópias ou digitalização dos documentos entregues, para fins de precaução e prestação de contas, caso o sucessor não o faça sob alegação de não ter recebido os documentos em sua totalidade (BRASIL, 2016, p.4).

Todo este cuidado deve ser desprendido devido às possíveis responsabilidades penais que podem recair sobre os dois prefeitos, na hipótese da ausência de prestação de contas de recursos executados pela gestão anterior. Além disso, a constatação de qualquer irregularidade conduz às prefeituras ao cadastramento em lista de inadimplência, o que se mostra como entrave para a celebração de convênios e repasses de verbas federais.

Alterando um pouco o panorama das discussões, em meios aos procedimentos identificados, não é raro encontrarmos negativas de acesso sob a justificativa de violação da intimidade. Já foi colocado, que, em termos legais, as informações que violem a intimidade, a honra e a vida privada das pessoas não devem ser alvos de acessos desnorteados, necessitando, assim, de uma justificativa legal para serem disponibilizadas. Entre as hipóteses nas quais o acesso às informações pessoais encontra sustentáculo, estão as referentes às investigações e sindicâncias policiais. Neste tópico em específico, o MPF encontra ambiente propício de atuação, já que entre suas competências está o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 3º caput da Lei Complementar n.º 75/1993. Assim, com a exposição do procedimento seguinte é possível entendermos, de maneira geral, como ocorre o desempenho do MPF neste contexto.

No procedimento em questão²² assistimos à instauração de Inquérito Civil objetivando investigar negativa de acesso a prontuários médicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia/MG para autoridade da Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia, sob a justificativa de que haveria necessidade de decisão judicial para a obtenção do acesso.

²² Procedimento 483 - Ata extraordinária 54 - Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000793/2017-71

Em documento entregue²³ ao secretário municipal de saúde, foi recomendado ao secretário que concedesse o acesso imediato aos documentos solicitados com vistas a não atrapalhar investigação relacionada a crime de estelionato. Entre as justificativas que embasaram a recomendação, está uma decisão do Supremo Tribunal Federal²⁴, entendendo que o princípio da reserva da jurisdição²⁵, que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar, de interceptação telefônica e de decretação de prisão, não se estende à quebra de sigilo informacional para fins de investigações policiais (BRASIL, 2017, p.2), como preconiza o art. 5º, inc. XII, Constituição Federal:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso**, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer **para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.**(BRASIL, 1988, grifo nosso).

Também é evocado, no documento recomendatório, o art. 8º, § 2º da Lei Complementar n.º 75/1993, que estabelece que “nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.” (BRASIL, 1993a).

Dessa forma, ficou esclarecido que os acessos às informações protegidas por sigilos médicos, matéria enquadrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal; não podem ser negadas ao MPF ou a autoridade policial sob a hipótese de reserva de jurisdição, como procedeu a Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia/MG, inicialmente.

De forma similar ao caso acima, identificamos outro procedimento²⁶ relacionado à atividade policial, em que a Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM expediu recomendação²⁷ direcionada à Direção do Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM com vistas a atender, celeremente, à requisição emanada por Autoridade Policial Federal a fim de fornecer-lhe prontuário médico-

²³ Recomendação nº 13/2017/PRM-UBERLÂNDIA

²⁴ MS 23.652, rel. Min. Celso de Mello, j. 22-11-2000, P, DJ de 16-2-2001. = HC 100.341, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 4-11-2010, P, DJE de 2-12-2010

²⁵ Conforme Pinto (2009, p.224), o princípio da reserva de jurisdição é a garantia de atribuição explícita e exclusiva de certos atos aos órgãos judiciários, “[...] o que implica o afastamento da possibilidade de que tais atos sejam praticados por outros órgãos, autoridades ou pessoas”.

²⁶ Procedimento 294 - Ata ordinária 293 - Procedimento Preparatório nº 1.13.001. 000029/2014-81

²⁷ Recomendação nº 01/2014/PRM-TABATINGA

hospitalar necessário à elucidação de crime de ação penal pública incondicionada, que fora inicialmente negada. No documento recomendatório também é citada a hipótese de exclusão de reserva de jurisdição para ações policiais do art. 5º, inc. XII CF, bem como art. 8º, § 2º da Lei Complementar n.º 75/1993.

No último procedimento²⁸ que trataremos neste capítulo, também observamos a instauração de processo para apurar uma negativa, destinada a autoridade policial, de acesso aos dados cadastrais de usuários de serviços de telefonia móvel contidos em banco de dados de órgão público, sob o argumento de que as informações solicitadas estariam protegidas pela regra da inviolabilidade da intimidade dos cidadãos. Neste caso, não foi necessária a expedição de recomendação, pois o órgão em questão, que era vinculado à Agência Nacional de Telecomunicações, já havia se posicionado favoravelmente ao acesso dos dados cadastrais dos usuários quando tomou ciência da abertura de processo perante o MPF e das hipóteses legais para quebra de sigilo informacional.

Os casos acima nos mostram que se tratando de negativa de acesso a informações sigilosas para órgãos policiais, o MPF opera em favor da quebra do sigilo, invocando, sobretudo, o art. 5º, inc. XII, da CF; bem como os artigos da Lei Complementar n.º 75/1993, à qual dispõe que nenhum órgão pode opor-lhe sigilo de informações (artigo 8º, § 2º, CF).

5.1.2 Irregularidades na publicização de informações

Com o advento e vigência da Lei de Acesso à Informação, que trouxe uma série de requisitos a serem cumpridos por órgãos e instituições públicas de todas as esferas de poder, assistimos a um paulatino processo de adaptação rumo à construção dos aparatos de transparência.

A lei de acesso à informação, Lei n.º 12.5237, de 18 de novembro de 2011, representa um marco significativo e evolutivo de promoção da transparência pública, que regulamentou o dispositivo que comporta a qualquer cidadão o direito de acesso às informações, tendo como depositário o Estado. A publicidade dispõe do poder de confirmar a segurança da aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciando a imprescindível ciência de transparência na direção da coisa pública guardada pela sociedade. (ARAÚJO, 2021, p.56).

²⁸ Procedimento 405 - Ata ordinária 294 - Inquérito Civil n.º 1.30.020.000088/2013-60

Ao tomar como exemplo os governos estaduais e municipais, podemos notar que a implantação dos requisitos de transparência ativa e passiva, preconizados pela LAI, ocorreu de modo gradual e com o auxílio de políticas e projetos públicos, nos quais foi possível observar nos procedimentos analisados.

Neste subcapítulo nos ocuparemos em examinar os procedimentos enquadrados na categoria 'irregularidades na publicização de informações'. Esta categoria está relacionada à transparência ativa, ou seja, quando os órgãos e entes públicos são denunciados por não disponibilizarem informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Notou-se que a maior parte dos procedimentos pertencentes a esta categoria foi direcionada a dois principais tipos de órgãos: as prefeituras municipais e os conselhos de classes profissionais, que quando reunidos representam mais da metade de todas as diligências identificadas na categoria (TABELA 5).

Tabela 5 - Quantitativo das principais entidades de direcionamento dos procedimentos da categoria 'Irregularidades na publicização de informações'

Tópicos	Quantitativo	%
Prefeituras municipais	103	34,2
Conselhos profissionais	89	29,4
Demais órgãos e entidades	109	36,4
Total	301	100

Fonte: Elaborado pelo autor.

Acreditamos que tal fato pode ser explicado devido a dois fatores: o primeiro seria em decorrência da vigência da Lei de Acesso à Informação, que impôs a publicização de uma série de informações aos órgãos de direito público, principalmente em meios digitais; e o segundo estaria relacionado ao alto número de entidades desta natureza, já que o Brasil conta com mais de cinco mil municípios; e inúmeros conselhos de classe profissional²⁹, tanto em âmbito federal quanto em

²⁹ Segundo Souza (2016), "[...] no Brasil, a fiscalização das profissões regulamentadas é feita por meio dos Conselhos Federais e Regionais no âmbito de suas áreas de atuação específica, que são verdadeiras pessoas jurídicas de direito público com função específica de fiscalização profissional."

âmbito regional. Assim, nos ocuparemos adiante em expor os procedimentos relacionados a estas entidades.

As diligências relacionadas às prefeituras caracterizam-se por descreverem ações insuficientes de transparência ativa, ao passo que a maior parte faz menção a irregularidades na publicação de informações que deveriam constar nos portais da transparência. Entretanto, como veremos, é em meio à constatação das inúmeras irregularidades relacionadas a estes entes que o MPF construiu subsídios para realizar um diagnóstico em nível nacional e propor adequações à Lei de Acesso, ao que podemos identificar como a constituição de uma política pública rumo à transparência.

Deste modo, no procedimento³⁰ que visualizaremos para demonstrar o desenrolar deste tipo de diligência, observamos a instauração de Inquérito Civil advertindo uma série de municípios do estado do Pará acerca da disponibilização de informações obrigatórias em seus portais na *internet*.

Em consulta às informações do processo no sistema Aptus - MPF³¹ foi possível ter acesso a cinco recomendações³² na íntegra³³. Os documentos recomendatórios são direcionados aos municípios de Marituba/PA, Cametá/PA, Bragança/PA, Barcarena/PA e Breves/PA. A partir da consulta, foi possível notar que as recomendações encontram sustentáculo em três principais normas: a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência).

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF está entre as normas pioneiras no sentido de criar mecanismos para de *accountability* sobre o estado, dado que sua vigência ocorre num cenário bem anterior ao da promulgação da Lei de Acesso. A LRF enumera uma série de informações e documentos fiscais nos quais a ampla divulgação configura-se como dever, inclusive sua difusão em meios eletrônicos,

³⁰ Procedimento 168 - Ata ordinária 298 - Inquérito Civil nº 1.23.000.002098/2010-60

³¹ Sistema de consulta ao trâmite dos processos extrajudiciais do MPF: <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal>>

³² As recomendações, instrumentos extrajudiciais dos quais se utiliza o MPF (artigo 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93), visam alertar os órgãos e entidades para a resolução de irregularidades identificadas nas apurações.

³³ Recomendação 102/2014, Recomendação 103/2014, Recomendação 104/2014, Recomendação 105/2014, Recomendação 106/2014

como: planos, orçamentos, diretrizes orçamentárias, pareceres prévios, relatórios resumidos de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal; dentre outras informações elencadas em seu art. 48º. Contudo, é perceptível que suas preocupações estão voltadas, em caráter mais incisivo, para a transparência de dados e informações institucionais de caráter fiscal e orçamentário. Isto porque, segundo Macedo (2005, p.45) a LRF foi criada no intuito de tentar frear o endividamento dos entes públicos através da implementação de restrições orçamentárias mais rígidas.

A LRF emerge em um ambiente gerencial orientado pela eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos, aliado a um contexto de aprofundamento da crise financeira do Estado brasileiro. Seu propósito é conter o déficit público e o endividamento crescente por meio da manutenção do equilíbrio fiscal permanente, mediante o cumprimento intertemporal de metas de resultado fiscal. (MACEDO, 2005, p.45).

Todavia, mesmo que ensejando, em primeiro momento, apenas o controle fiscal das instituições públicas, sua promulgação teve papel central na ampliação do acesso às informações governamentais no Brasil, posto que passou a exigir da Administração Pública uma gestão informacional mais responsável, fundamentada no planejamento, no controle e na transparência dos dados e gastos fiscais.

Tempos depois, a Lei Complementar nº 131/2009 viria acrescentar mais requisitos ao controle fiscal das instituições ao estabelecer que a transparência deveria ser assegurada mediante:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2009a).

Dois anos mais tarde, a Lei 12.527/2011 viria, de forma mais abrangente, dispor acerca do acesso à informação em contínuo complemento com suas antecessoras, ao dispor que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (BRASIL, 2011a).

No procedimento em questão, considerando o documento recomendatório expedido ao município de Breves, o MPF apurou que a Prefeitura Municipal não vinha cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação por não possuir em seu Portal da Transparência uma série de informações obrigatórias:

[...] em seu portal constavam apenas arquivos referentes a: empenhos; pagamentos, liquidações; e na parte de pagamentos, são listados pagamentos a empresas para compra a materiais de consumo e a serviços de pessoas físicas/terceiros, sem qualquer menção a ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, ao número do procedimento licitatório realizado ou dispensado. (BRASIL, 2014, p. 3).

Assim como ao município de Breves/PR, aos outros municípios foi recomendado, dentre outras correções:

- a correta implantação do Portal da Transparência;
- a disponibilização completa das previsões de receitas;
- a disponibilização da classificação orçamentária das despesas, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- a disponibilização completa de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. (BRASIL, 2014, p. 4).

Em decorrência do alto número de casos como os deste Inquérito Civil, com recomendações sendo expedidas a várias prefeituras municipais, o MPF sentiu a necessidade de desenvolver um projeto em nível nacional a fim de medir a adequação dos Portais da Transparência dos entes federativos.

Desta forma, no ano de 2015, criava-se o projeto “*Ranking Nacional da Transparência*”. A iniciativa foi desenvolvida no âmbito da ação número 4ª de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA e consistiu na realização de uma avaliação direcionada aos governos municipais e estaduais de todo o Brasil que foi executada pelas unidades do MPF

nos estados e municípios (BRASIL, 2015c).

O objetivo era traçar um panorama de como estava a situação dos governos municipais e estaduais frente ao cumprimento das obrigações previstas nas três principais leis de transparência vigentes no Brasil: Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência); sobretudo, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) (BRASIL, 2015c).

Para tanto, foi enviado um questionário que buscou analisar os portais da transparência dos 5.568 municípios e dos 27 estados da federação. Ao todo, o questionário contou com dezesseis questões; sendo quatorze baseadas em artigos das referidas leis; e duas baseadas em boas práticas de transparência. As dezesseis questões foram organizadas em nove categorias conforme Quadro 3 abaixo (BRASIL, 2015c):

Quadro 3 - Questionário *Ranking* Nacional da Transparência (Continua)

Categorias	Questões	Fundamentações
Geral	1 - O ente possui informações sobre Transparência na internet?	Art. 48, II, da LC 101/2000; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011.
	2 - O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/2011. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.
Receita	3 - Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	Art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/2010.
Despesa	4 - As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo: valor do empenho, valor da liquidação, valor do pagamento e favorecido?	Art. 7º, Inc. I, alíneas "a" e "d", do Decreto nº 7.185/2010.
Licitações e Contratos	5 - O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: íntegra dos editais de licitação, resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente), contratos na íntegra?	Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011.
	6 - O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses? Modalidade Data Valor Número/ano do edital Objeto.	Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/2010.
Relatórios	7 - O site apresenta:	Art. 48, caput, da LC

	<p>as prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 6 meses Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?</p>	<p>101/00; Art. 30, III, da Lei 12.527/2011.</p>
	<p>8 - O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?</p>	<p>Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/2011. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.</p>
<p>Transparência passiva - Serviço de Informações ao Cidadão - SIC</p>	<p>9 - Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial Existe indicação precisa no site de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico? Há indicação do órgão? Há indicação de endereço? Há indicação de telefone? Há indicação dos horários de funcionamento?</p>	<p>Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/2011.</p>
<p>Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC)</p>	<p>10 - Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?</p>	<p>Art.10º, §2º, da Lei 12.527/2011.</p>
	<p>11 - Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?</p>	<p>Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011.</p>
	<p>12 - A solicitação por meio do e-SIC é simples, ou seja, sem a exigência de itens de</p>	<p>Art.10º, §1º, da Lei 12.527/2011.</p>

	identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria?	
Divulgação da estrutura e forma de contato	13 - No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/2011. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência
	14 - O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/2011. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.
Boas Práticas de Transparência	15 - Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência a exemplo do Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF no RE com Agravo ARE 652777
	16 - Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência.

Fonte: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/mapa-da-transparencia/ranking/itens-avaliados>

A primeira etapa da aplicação do questionário ocorreu dentro do período de 8 de setembro a 9 de outubro de 2015. Com os dados em mãos, o MPF elaborou o primeiro *ranking* nacional da transparência (BRASIL, 2015c).

Aos entes federados listados nas últimas colocações, bem como aos demais que não estavam cumprindo alguma das obrigações legais identificadas,

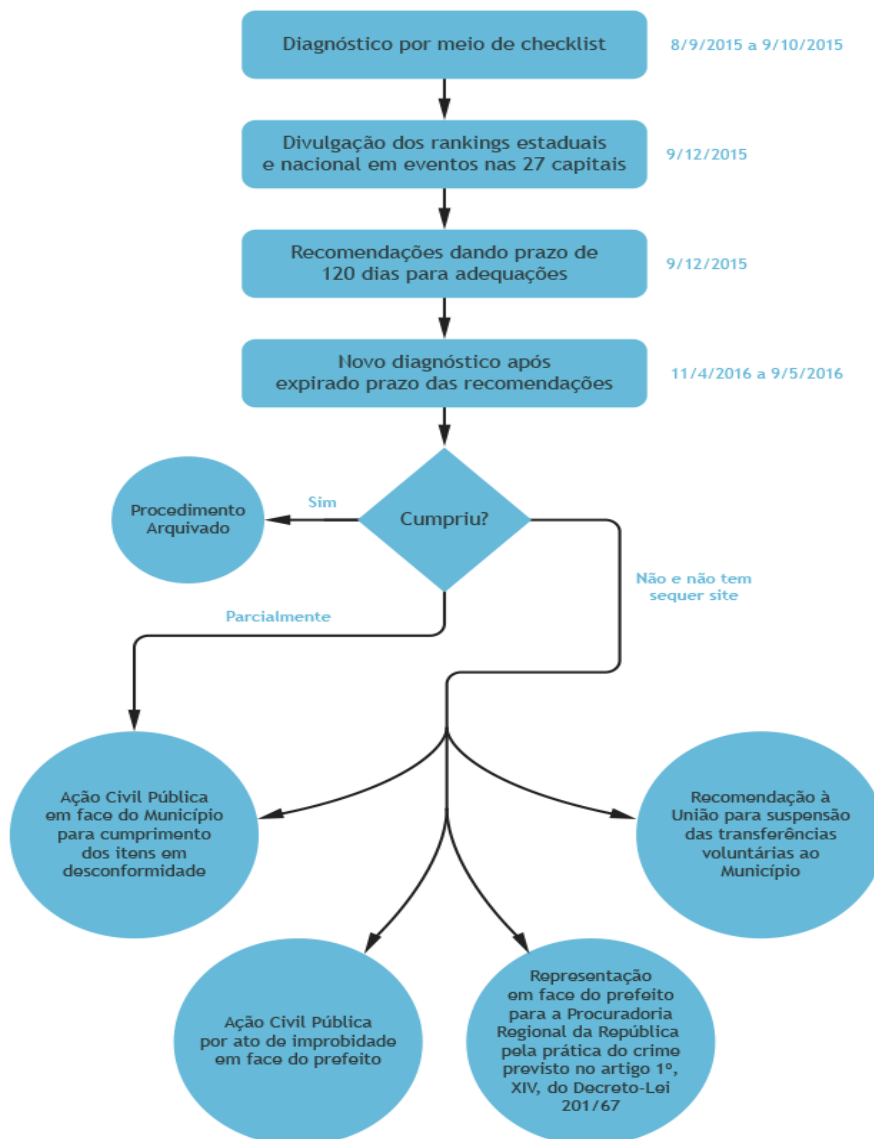
foram expedidas recomendações sob um prazo de 120 dias para cumprimento (BRASIL, 2015c).

Transcorridos os 120 dias, o MPF aplicou novamente o questionário, entre 11 de abril e 27 de maio de 2016, para verificar se as recomendações haviam sido cumpridas. A partir dos resultados da segunda avaliação, o MPF foi mais incisivo com aqueles que não se adequaram aos requisitos legais, autuando Ação Civil Pública para aqueles não cumpridores. Para os municípios que após as duas avaliações nem sequer apresentavam portal da transparência, o MPF agiu de forma ainda mais drástica, o que envolveu, para além da instauração de Ação Civil Pública, as seguintes medidas (BRASIL, 2015c).

1. **Ação de improbidade contra o prefeito**, com base no artigo 11, II e IV, da Lei 8.429/92 (Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; IV - negar publicidade aos atos oficiais;)
2. **Recomendação para que a União suspenda os repasses de transferências voluntárias**, com base no artigo 73-C da LC 101/2000; e
3. **Representação para a Procuradoria Regional da República contra os prefeitos** pela prática do crime previsto no artigo 1º, XIV, do DL 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente). (BRASIL, 2015c).

No Fluxograma 4 abaixo é possível visualizar de forma clara todo o planejamento e os desdobramentos definidos pelo MPF para os municípios não cumpridores das recomendações desde a primeira avaliação.

Figura 4 - Fluxograma próximos passos



Fonte: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking/resultados/ranking/o-projeito-new>

Na avaliação promovida pelo MPF, o critério de isenção dos municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes foi levado em consideração para a expedição das recomendações. Contudo, para a construção do *ranking* nacional de transparência dos municípios, a pontuação de cada ente foi considerada sem distinção (BRASIL, 2015c).

Importante dizer que se trata de *ranking* da “transparência” e não um *ranking* de cumprimento legal. Dessa forma, um município com menos

10.000 habitantes que tenha apenas cumprido estritamente suas obrigações legais, deixando de lado outros itens importantes, ainda que não obrigatórios, em razão do seu tamanho, não vai tirar nota dez. A intenção por trás desse critério é estimular todos os municípios a darem o máximo possível de transparência às suas ações. Numa República Democrática, como pretende ser o Brasil, todos recursos e gastos devem ser públicos e visíveis a todos os cidadãos para fins de controle de sua execução. (BRASIL, 2015c).

A avaliação promovida pelo Projeto teve efeito expressivo, pois conseguiu elevar em 33% o índice nacional de transparência apenas com as medidas da primeira avaliação, sendo que, na segunda avaliação, os efeitos foram ainda mais expressivos devido à utilização dos mecanismos jurídicos. Estima-se que foram encaminhadas mais de 3.000 recomendações a estados e municípios, cientificando-os dos pontos a corrigir em seus portais; e que foram instauradas por volta de 1.987 ações civis públicas por procuradores da República de todo o país (BRASIL, 2015c).

O exemplo do projeto *Ranking* Nacional da Transparência do MPF pode ser apontado como uma iniciativa de política pública voltada ao incentivo da transparência e do acesso à informação no Brasil, visto que foram aplicados questionários para coleta de dados; a partir dessa coleta de dados foram realizadas avaliações; e com resultado das avaliações foram aplicados instrumentos corretivos (recomendações e Ações Civis Públicas). Entretanto, o *Ranking* Nacional da Transparência não foi a única iniciativa desta natureza que foi possível identificarmos nos procedimentos envolvendo prefeituras (BRASIL, 2015c).

O programa Brasil Transparente, da Controladoria Geral da União, também é citado em boa parte das recomendações utilizadas pelo MPF para advertir municípios e estados. Isto porque esse programa foi criado para auxiliar estes entes na implementação das medidas de governo transparente previstas na Lei de Acesso à Informação. A finalidade do programa é juntar esforços para o incremento da transparência pública e para a adoção de medidas de governo aberto (BRASIL, 2013).

Na descrição do projeto vemos, novamente, uma correlação sendo realizada entre a Lei de Acesso à Informação, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) e a Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/2009). O programa é instituído através da Portaria CGU n.º 277, de 7 de fevereiro de 2013, e possui os seguintes objetivos principais (art. 2º):

I - promover uma administração pública mais transparente e aberta à participação social;

II - apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência;

III - conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

IV - contribuir para o aprimoramento da gestão pública por meio da valorização da transparência, acesso à informação e participação cidadã;

V - promover o uso de novas tecnologias e soluções criativas e inovadoras para abertura de governos e o incremento da transparência e da participação social;

VI - disseminar a Lei de Acesso à Informação e estimular o seu uso pelos cidadãos;

VII - incentivar a publicação de dados em formato aberto na rede mundial de computadores internet;

VIII - promover o intercâmbio de informações e experiências relevantes ao desenvolvimento e à promoção da transparência pública e acesso à informação. (BRASIL, 2013b).

O programa apresenta participação voluntária, podendo os entes públicos aderirem mediante assinatura de termo. Até novembro de 2019, constavam-se 1.842 adesões, sendo a maior parte das instituições compostas por prefeituras, câmaras e secretarias municipais. Do número total de adesões, temos 33% situadas na região Nordeste, 20% na região Sul, 24% na região Sudeste, 10% na região Norte e 12% na região Centro-Oeste, além de treze adesões em âmbito nacional (BRASIL, 2016).

Entre as atividades e benefícios propiciados pelo programa estão:

I - realização de seminários, cursos e treinamentos sobre Transparência e Acesso à Informação, presenciais e virtuais, voltados a agentes públicos;

II - utilização do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC);

III - elaboração e distribuição de material técnico e orientativo sobre a Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência;

IV - promoção de campanhas e ações de disseminação da Lei de Acesso à Informação junto à sociedade;

V - orientação sobre os requisitos para o desenvolvimento de Portais de Transparência na rede mundial de computadores - internet; [...] (BRASIL, 2013b, grifo nosso).

Neste cenário acreditamos que a disponibilizaçãodo sistema eletrônico ‘Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC)’ seja o principal atrativo para a aderência ao programa. Assim, o código fonte do sistema, em sua versão mais atualizada, e todas as orientações para a instalação da ferramenta são garantidos aos parceiros do programa. O e-SIC hoje conta com duas versões, uma voltada para os âmbitos municipais e estaduais e a outra para o âmbito federal.

e-SIC livre: solução voltada para a gestão de atendimento aos pedidos, baseado em perguntas e respostas, que oferece aos municípios e Estados uma solução plenamente aderente à Lei de Acesso à Informação (LAI). Desenvolvido em PHP/MySQL, possui módulos como: cadastro de organizações e departamentos, requerimentos com protocolo automático e perguntas frequentes, entre outros.

e-SIC Federal: No âmbito do Poder Executivo Federal, com base nas competências atribuídas pelo Decreto 7.724, de 2012, a CGU desenvolveu o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) para controle e registro dos pedidos de acesso dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Através desse sistema é possível, além de fazer o pedido, acompanhar os prazos, receber resposta de pedido por e-mail, interpor recursos, apresentar reclamações e consultar as respostas recebidas. (BRASIL, 2013b).

Acerca das ações de capacitação, a CGU afirma que as realiza periodicamente através de educação à distância; com a disponibilização de cursos e vídeos; e de modo presencial, através de treinamentos promovidos pelos servidores das unidades regionais do órgão.

É possível ainda adquirir, na página do programa, quatro publicações produzidas no âmbito do projeto: Guia para Criação da Seção de Acesso à Informação nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades Estaduais e Municipais, Guia de Implantação de Portal da Transparência, Guia Técnico de Regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e *checklist*, Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios (BRASIL, 2013a).

Rumo ao próximo conjunto de procedimentos que puderam ser reunidos em função do direcionamento, destacamos as diligências relacionadas à conselhos profissionais. A representação contida no Procedimento 074 - Ata 274 servirá para compreendermos o típico desenrolar deste tipo de diligência.

No caso vemos Inquérito Civil(nº 1.33.000.002788/2012-34) instaurado para apurar descumprimento da lei de acesso por dezoito conselhos profissionais do estado de Santa Catarina: Conselho Regional de Corretores; Conselho Regional de

Medicina Veterinária; Conselho Regional de Medicina; Conselho Regional de Odontologia; Conselho Regional de Química de Santa Catarina; Conselho Regional de Serviço Social de Santa Catarina; Conselho Regional dos Representantes Comerciais; Conselho Regional de Biblioteconomia; Conselho Regional de Economia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Conselho Regional de Estatística; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Regional de Fonoaudiologia; Conselho Regional de Educação Física; Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo; Conselho Regional de Farmácia; Conselho Regional de Biomedicina; e Conselho Regional de Museologia.

De acordo com os fatos narrados nos autos, os referidos Conselhos de Fiscalização Profissional não estariam divulgando as informações mínimas e atualizadas que deveriam constar em seus sítios oficiais na *internet*, conforme dispõe os incisos do § 1º, art. 8º da Lei 12.527/2011:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (BRASIL, 2011a).

Por se tratar de processo que envolveu inúmeras entidades de um mesmo estado é possível observar que todos os documentos recomendadores foram expedidos no âmbito da mesma Procuradoria, a Procuradoria Geral da República em Santa Catarina, mas em um intervalo de tempo considerável, sendo a primeira recomendação expedida em 23/06/2014 e a última em 27/01/2017. Somente em decisão da câmara de revisão em 28/09/2018 que o processo conseguiu de fato ter o arquivamento promovido.

Neste processo em específico, podemos atribuir como fatores que contribuíram para o alargamento do tempo de conclusão do processo: o alto número de instituições envolvidas; e o trabalho dispensado para verificar a adequabilidade

de todos os portais após a expedição das recomendações.

Acreditamos que devido aos inúmeros procedimentos relacionados a conselhos profissionais, nos mesmos termos do exemplo acima, uma ação conjunta e abrangente do MPF, aos moldes do projeto *Ranking* Nacional da Transparência, poderia servir de grande incentivo para extinguir este tipo de diligência. Contudo, reconhecemos que o alto custo de iniciativas desta natureza pode ser apontado como principal empecilho para sua execução.

O terceiro caso mais notório de conjunto de procedimentos dentro da categoria 'irregularidades na publicização de informações' é referente a concursos públicos. Ao todo, foram identificados dezessete procedimentos relacionados a concursos, que apesar de compartilharem o mesmo objeto, relatam situações diversas, entre as quais destacamos: ausência na divulgação de informações de nomeações³⁴, ausência na divulgação de informações de colocação dos candidatos³⁵; ausência na divulgação dos resultados gerais do concurso³⁶; ausência de publicização da realização do certame em diário oficial e em jornais de grande circulação³⁷, dentre outras. Para este conjunto de procedimentos, não conseguimos identificar episódios envolvendo desenrolares pertinentes para serem relatados aqui.

Contudo, para além das subcategorias contendo maior número de procedimentos, nos chamaram atenção três representações relacionadas a alimentação de sistemas.

Vimos que a disponibilização do sistema e-SIC pelo CGU serviu como principal incentivo para a adesão dos órgãos e entidades ao Projeto Brasil Transparente. Nesta mesma seara, acreditamos que a disponibilização de sistemas informacionais com acesso público contribui para a construção das práticas de governo aberto.

Este é o caso do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), que é um sistema eletrônico, gerenciado pelo Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como finalidade a coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações sobre os

³⁴ Procedimento 488 - Ata ordinária 303 - 2018

³⁵ Procedimento 017 - Ata extraordinária 11

³⁶ Procedimento 137 - Ata 240 - 2013

³⁷ Procedimento 181 - Ata extraordinária 09 - 2013

orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Ministério da Educação descreve o SIOPE ao emanar seus objetivos por meio da Portaria nº 884, de 8 de julho de 2008:

Art. 1º O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: I - constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos; II - estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros, em atenção ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; III - permitir planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação, em respeito ao comando do parágrafo 1º do artigo 211 da Constituição Federal; IV - subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todos os níveis de Governo; V - produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação; VI - monitorar a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; e VII – assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social em relação aos percentuais mínimos de recursos vinculados à educação. (BRASIL, 2008).

Dessa forma, o SIOPE constitui-se em importante ferramenta de transparência ativa ao garantir acesso facilitado a suas informações por qualquer cidadão, sem a exigência de *login* e cadastro prévio. É uma ferramenta pensada para que a sociedade realize seu papel de fiscalizadora dos recursos públicos, neste caso, dos recursos públicos educacionais destinados aos entes federativos.

Com vistas a assegurar o preenchimento completo e atualizado do sistema pelas entidades públicas, a Portaria nº 884, de 8 de julho de 2008, determina em seu art. 3º que esta será condição para “a celebração de convênios e termos de cooperação com o Ministério da Educação ou órgãos da administração indireta a ele vinculados.” (BRASIL, 2008).

Quanto a sua disponibilidade e obrigação, o SIOPE é operacionalizado pelo FNDE e disponibilizado para *download* em seu endereço eletrônico, porém as informações prestadas no sistema não são utilizadas pelo MEC para fins de controle, assim como não suprime a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da prestação de contas aos órgãos competentes (BRASIL, 2008).

No caso dos três procedimentos relacionados ao SIOPE, observamos representações direcionadas a três municípios (Palestina do

Pará/PA³⁸, Inhangapi/PA³⁹ e Lago Verde/MA⁴⁰) quanto a irregularidades na alimentação do sistema.

Como resultado das representações, foram expedidas recomendações para a adequação dos municípios quanto ao preenchimento de suas informações no SIOPE. Abaixo podemos conferir trecho do documento recomendatório⁴¹ direcionado ao prefeito do município de Inhangapi/PA:

[...] com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RECOMENDAR que o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHANGAPI/PA: **passe a preencher as informações no SIOPE no prazo legalmente estipulado, nos próximos bimestres/exercícios.**

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação fundamentada acerca do acatamento - parcial ou integral - ou não da presente Recomendação.

Findo o prazo estipulado, o ente municipal deverá encaminhar o documento comprobatório da transmissão recomendada pelo órgão ministerial.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a omissão na adoção da medida recomendada implica o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao interesse público. (BRASIL, 2019b, p. 2, grifo nosso).

Ademais, acreditamos que assim como as iniciativas governamentais de criação e difusão de sistemas para consulta pública de informações, como é o caso do SIOPE, os procedimentos analisados neste subcapítulo nos permitiram a identificação de outros dois grandes projetos ligados à transparência de informações públicas: o *Ranking* Nacional da Transparência, do próprio MPF, e o Brasil Transparente do TCU.

Com o desenvolvimento das tecnologias da informação e a criação de normas para a garantia do acesso através de meios eletrônicos, os Estados vêm adotando soluções com vistas a medir, aperfeiçoar e impulsionar as ações de transparência ativa desenvolvidas pelas instituições. A identificação destas ações nos procedimentos analisados neste subcapítulo nos permitiu refletir acerca da

³⁸ Procedimento 196 - Ata Ordinária 292 - Inquérito Civil nº 1.23.001.000273/2012-36

³⁹ Procedimento 072 - Ata 274 - Inquérito Civil nº 1.23.000.001078/2015-86

⁴⁰ Procedimento 153- Ata ordinária 293 - Notícia de Fato nº 1.19.004.000058/2017-42

⁴¹ Recomendação PR/PA nº 36/2019

reverberação que este tipo de iniciativa pode alcançar em três principais frentes: nos órgãos de controle, como o MPF e a CGU; nas instituições e órgãos públicos, que precisam se adequar aos parâmetros mínimos; e na sociedade, que se beneficia através do fortalecimento da prestação de contas e da participação social.

5.1.3 Utilização indevida de dados e informações

A publicidade como preceito e o sigilo como exceção, bem como o começo das iniciativas dos órgãos públicos na jornada rumo à adequação deste importante paradigma consolidado com a promulgação da LAI, encontram revés frente à vigência de outra legislação, relativamente nova, e que já se apresenta como um marco legal para o tratamento de informações no país, a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, também referenciada como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Se no início da segunda década do século XXI, a necessidade por uma legislação de abrangência nacional que regulasse o acesso à informação pública se mostrava como inevitável diante a massificação do acesso à rede mundial de computadores pelos cidadãos, no início da terceira década do século observamos um movimento em direção ao controle e proteção dos dados utilizados e armazenados por empresas e instituições públicas. É neste sentido que relacionaremos alguns pontos da LGPD às deliberações categorizadas neste capítulo, visto que boa parte da problemática envolvida com utilização indevida de dados pessoais foi parametrizada recentemente com a promulgação da referida lei.

Neste âmbito, podemos apontar o sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas e das comunicações telefônicas, conforme garantido no inc. XII do art. 5º da CF, como um caso típico envolvendo proteção de dados. Entretanto, conforme veremos na exposição do procedimento a seguir⁴², a inviolabilidade do acesso a informações de origem postal encontra exceções, como nas hipóteses de acesso para investigações e constituição de processos criminais, com ordem judicial; e para correspondências destinadas a indivíduos apenados.

⁴² Procedimento 050 - Ata ordinária 298 - Notícia de Fato nº 1.16.000.002580/2016-20

No procedimento em questão, apura-se possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação pelo DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional, que estaria realizando quebra de sigilo de correspondência de detentos, e que, quando indagado, teria apresentado justificativa insatisfatória. Segundo o representante responsável pela autuação do feito, a resposta do DEPEN se limitou a apontar alguns números de processos com decisões judiciais em situação semelhante, ou seja, contendo a quebra do sigilo postal de apenados em situações diversas. O representante então autuou processo no MPF alegando que o DEPEN não indicara a norma legal de fundamentação para a quebra de sigilo, o que, em tese, ensejaria a responsabilização do órgão por descumprimento à lei.

O Procurador oficiante do caso arquivou o processo, alegando que a matéria encontra legalidade na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), através da relação entre o inc. XV do art. 41 e seu respectivo parágrafo único:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...] XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

[...] Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV **poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.**(BRASIL, 1984, p.1, grifo nosso).

Em sua justificativa o membro do *parquet* saiu em defesa do DEPEN, alegando que o apontamento da norma que motivou a quebra do sigilo postal não necessitava ser informada pelo órgão, dado que o conhecimento das leis vigentes constitui-se em incumbência coletiva, ou nos palavras do Procurador:

[...] Tal normativo – o qual não necessita ser 'informado', vez que como lei, é de conhecimento presumido por parte de toda a sociedade (ninguém pode alegar seu desconhecimento) – fundamenta a possibilidade de restrição ao sigilo de correspondência dos presidiários. O DEPEN apontou então, em sua resposta, a existência de sentenças de autorizações judiciais específicas com relação aos estabelecimentos prisionais federais. Neste contexto, tenho por completamente respondido o pleito de informações do representante, no que diz respeito ao substrato jurídico para abertura de correspondências escritas de custodiados do sistema de Penitenciárias Federais, não havendo que se falar em descumprimento à Lei de Acesso à Informação. (BRASIL, 2018b, p.1).

Apesar de estarmos lidando com uma exceção a regra, ou seja, informações pessoais de apenados, os fatos narrados servem para introduzirmos o preceito geral da LGPD, em que o tratamento dos dados pessoais, devido a sua

natureza íntima, precisa sempre de uma causa legal para serem efetivados. Em se tratando de dados pessoais de cidadãos livres, denominados de titulares de dados pela LGPD, as motivações legais do tratamento de seus dados por instituição e entidades públicas e privadas podem ser requeridas a qualquer momento. Teffé e Viola (2020, p.89) dialogam sobre este aspecto da lei:

Diante do cuidado com o tema, foi estabelecido como regra geral (Art. 1º) que qualquer pessoa que trate dados, seja ela natural ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive na atividade realizada nos meios digitais, deverá ter uma base legal para fundamentar os tratamentos de dados pessoais que realizar. Isso importa dizer que não haverá necessidade de identificação de uma base legal apropriada apenas nos casos que se enquadrarem nas hipóteses de exclusão de aplicação da lei previstas no Art. 4º da LGPD. (TEFFÉ; VIOLA, 2020, p. 89).

No caso de órgãos públicos de grande magnitude, como a Receita Federal do Brasil (RFB), em que o recebimento e a disponibilização segura dos dados fiscais dos cidadãos se apresentam como uma das atividades-fim, o tratamento de dados deve ser regido por princípios ligados à finalidade, segurança e integridade das informações. A partir de nossas análises, destacamos algumas diligências, envolvendo a RFB.

Em dois procedimentos⁴³, ambos referentes ao mesmo processo, observa-se uma discussão em torno dos limites da utilização dos dados fiscais contidos em declarações de imposto de renda sob custódia da RFB. O órgão estaria compartilhando dados destes documentos com outra instituição da administração pública, no caso, a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ-DF), instituição vinculada ao Ministério da Fazenda.

Logo, os autos se destinariam à apuração de quebra de sigilo, praticada pelas duas instituições, nos moldes das disposições do art. 5º, inc. XII, da CF; e considerando que: a SEFAZ-DF vinha tendo acesso constante aos dados das Declarações Anuais de Imposto de Renda da RFB; e que o acesso era resultado do firmamento de um convênio entre as duas instituições que permitia que o fato ocorresse.

Em decisão de promoção de arquivamento, o colegiado da 1º CCR argumentou pela ausência de irregularidade, alegando que a prática encontrava

⁴³ Procedimento 006 - Ata ordinária 282 - Notícia de Fato 1.16.000.001530/2014-63; Procedimento 062- Ata ordinária 293 - Notícia de Fato nº 1.16.000.001530/2014-63

respaldo legal na Lei Complementar nº 104/2001, que alterou a Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). A nova redação dada ao art. 198º seria, dessa forma, o sustentáculo para a legalidade do fato:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. (BRASIL,2001).

Dessa forma, a previsão constante no § 2º do art. 198 encontraria fundamento para embasar o intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública para fins de fiscalização e investigação de atividades relacionadas com a prática de ilícitos, sem, contudo, caracterizar violação de sigilo.

Um ano após a decisão de arquivamento destes autos, a Lei 13.709/2018 (LGPD) viria consolidar esta posição ao dispor em seus art. 25 e 26, que o uso compartilhado de dados por órgãos públicos é outorgado nas hipóteses de execução de políticas públicas e de atribuições finalísticas das instituições, desde que sejam mantidos os princípios de proteção de dados referidos na lei. Neste sentido, observamos uma ampliação do cenário para a troca de informações entre órgãos, fator que se mostra como aspecto a ser considerado para a eficiência da

administração, conforme lê-se nos seguintes artigos:

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. (BRASIL, 2018).

Em outro procedimento⁴⁴ relacionado à RFB, assistimos a Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de um ofício ao Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN para apurar suposta solicitação indevida a dados e informações protegidas por sigilo fiscal sob custódia de um cartório. De acordo com fatos, o Chefe da Seção Especial de Pesquisa e Investigação da Receita Federal - SAPEI teria comparecido ao cartório, o 4º Ofício de Notas de Natal/RN, solicitando acesso aos computadores para obtenção de informações sobre determinados indivíduos. Diante da situação, o acesso foi rejeitado pelos funcionários do cartório, e o ocorrido foi comunicado ao Juízo da 19ª Vara.

Contudo, ao que não era de conhecimento dos funcionários do cartório e nem foi mencionado imediatamente pela autoridade diante da negativa de acesso, o art. 197, inc. I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), dispõem que as autoridades administrativas possuem a prerrogativa de requisitar aos tabeliães e escrivães de cartórios, informações de seu interesse, sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja realizado por meio de requisição escrita, conforme indica a transcrição abaixo:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; [...] (BRASIL, 1966).

A par das obrigações legais, a RFB encaminhou ofício ao cartório, ou seja, a referida intimação escrita, solicitando informações relativas a quaisquer registros existentes acerca dos contribuintes inicialmente requeridos, na forma

⁴⁴ Procedimento 326 - Ata ordinária 286 - Inquérito Civil nº 1.28.000.000762/2013-01

prevista no art. 197, I do CTN.

Em conclusão, os autos foram arquivados e as informações foram prestadas, sem se poder apontar para irregularidades cometidas pelos funcionários do cartório, uma vez que estes negaram o acesso em decorrência do desconhecimento da legislação. Mas por outro lado, a autoridade da RFB não se atentou integralmente à legalidade ao não apresentar a requisição escrita necessária. Neste caso vemos como o desconhecimento de ambas as partes e a posterior indicação dos devidos procedimentos pelo Inquérito Civil, instaurado no MPF, contribuíram para a resolução dos acontecimentos.

O próximo caso a ser analisado neste subcapítulo, 'utilização indevida de dados e informações', refere-se a informações pessoais custodiadas por instituição pública que estavam sendo utilizadas por empresa privada para fins de oferecimento de produtos.

No procedimento em questão⁴⁵ vemos um suposto vazamento de dados fiscais e financeiros de militares. Os dados supostamente vazados pertenciam a um sistema interno das forças armadas brasileiras, o Sistema de Consignação do Exército Brasileiro - SISCONSIG. Nos autos, o representante, um militar, narra que recebeu proposta detalhada de uma empresa privada para a quitação de suas dívidas. O representante, então, solicitou maiores informações sobre a proposta (simulação de crédito consignado) e foi surpreendido com um e-mail contendo todos os dados dos seus financiamentos vigentes, inclusive: valor da parcela, instituição financeira e saldo devedor. A partir daí pode-se pressupor que tais dados só poderiam ter sido obtidos através de acesso ao SISCONSIG, pois o sistema apresentaria bases de dados contendo todas estas informações. O SISCONSIG é alimentado principalmente pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEx), que também é a unidade responsável por fornecer o código de acesso ao sistema para os usuários.

Apurados os fatos, descobriu-se que a empresa em questão havia celebrado contrato de credenciamento para a consignação de empréstimos junto ao Exército Brasileiro, razão pela qual teve acesso ao sistema SISCONSIG. Entretanto, tal acesso não deveria permitir a visualização minuciosa dos dados fiscais e

⁴⁵ Procedimento 257 - Ata ordinária 315 - Inquérito Civil nº 1.29.000.001182/2017-19

bancários dos servidores para o envio de propostas sem solicitações, pois a prática claramente se caracteriza como um desvio de finalidade, bem como em irregularidades ligadas ao favorecimento de instituição privada com fins estritamente mercadológicos, além de quebra de sigilo a dados e informações pessoais.

Nos autos, concluiu-se que não houve vazamento de dados, mas sim acesso irregularmente concedido a eles. O Procurador oficiante destacou que o CPEx também vem apurando outras denúncias, deste mesmo tipo, de outros militares e adotando medidas administrativas, inclusive com abertura de processo administrativo interno.

Em duas outras representações envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), temos situações parecidas: utilização indevida de dados públicos para favorecimento de empresas privadas.

Em outro procedimento⁴⁶, vemos IC autuado para apurar página do portal do INSS que permitia a visualização de extrato de pagamentos dos beneficiários, importante documento fiscal, mediante o simples preenchimento de dados pessoais dos beneficiários (número do benefício, nome e data de nascimento do beneficiário e número do CPF). Como desfecho da representação, a consulta ao extrato de pagamentos na referida página foi desativada e disponibilizada através do serviço Meu INSS, plataforma de *login* mais seguro, garantindo, com isso, o sigilo das informações dos beneficiários do INSS.

O mesmo tipo de ocorrência também vê-se registrado no procedimento⁴⁷ em que serviços de advocacia estariam sendo ofertados através de acesso a dados cadastrais sigilosos de beneficiários do INSS. Neste caso, foram expedidas recomendações ao Diretor de Benefícios do INSS e ao Secretário-Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS para a correção de falha no sistema informatizado de acesso aos dados de beneficiários/segurados, que à época da análise dos fatos, funcionava através de acesso direto à página eletrônica do MPAS, requisitando somente alguns dados pessoais dos beneficiários para acesso, sem a necessidade de senhas ou autorizações especiais.

Através dos procedimentos expostos logo acima podemos presumir, pelo menos, a infringência de três princípios básicos da LGPD (finalidade, adequação e

⁴⁶ Procedimento 288 - Ata ordinária 311 - Inquérito Civil 1.29.002.000285/2016-61

⁴⁷ Procedimento 331 - Ata Ordinária 314 - Inquérito Civil nº 1.29.012.000019/2011-12

necessidade), conforme dispõe seu art. 6º:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. (BRASIL, 2018a LGPD).

Estes três princípios mostram-se essenciais para a garantia do adequado tratamento de dados e informações pessoais por instituições públicas, uma vez que a utilização destes insumos na sociedade contemporânea assume importância estratégica, como a mercadológica, cada vez maior.

Para além das situações observadas neste subcapítulo, Roque (2019, p. 2), aponta para algumas das diversas aplicações para as quais o acesso indiscriminado a dados pessoais podem servir e serem prejudiciais:

Podem ser utilizados em inúmeras aplicações, como o direcionamento de propagandas e anúncios específicos para o perfil de determinado consumidor, a partir das páginas que este visita na internet, ou a identificação da preferência ideológica ou mesmo sexual mediante análise dos gastos realizados pelo cartão de crédito, ou a investigação de doenças com maior probabilidade de se manifestarem durante a vida de determinado indivíduo, por meio da análise de seu material genético. Os exemplos são praticamente inesgotáveis e, cada vez mais, presentes no cotidiano – basta lembrar de seu smartphone, que sugere trajetos para o trabalho mesmo nos feriados. (ROQUE, 2019, p. 2).

4.2 Procedimentos arquivísticos nas atas da 4º CCR do MPF

Considerando o recorte definido de dez anos (2010-2019), a 4ª CCR produziu um total de duzentas e oitenta atas de reuniões. A busca pelos descritores relacionados à temática arquivística: 'arquivo', 'patrimônio', 'documento', 'acervo', 'preservação', 'conservação', possibilitou a descoberta de cinquenta e sete procedimentos. A partir daí, foi possível classificá-los em oito categorias (TABELA 6).

Tabela 6 - Categorias de assuntos dos procedimentos da 4º CCR do MPF

Categoria	Nº de procedimentos
Preservação e conservação	35
Tombamento	7
Transferência e destinação	7
Leilões	5
Extravio	2
Utilização indevida de instalações	1
Segurança do acervo	1
Negativa de acesso	1
Total	59

Fonte: elaborado pelo autor

O agrupamento e análise das categorias identificadas nas atas da 1º CCR foram realizados a partir de duas subseções: 'Preservação e conservação de acervos arquivísticos', categoria responsável pelo maior número de representações; e 'Tombamento e leilões acervos históricos', categoria responsável pelas outras três categorias de maior número e pelas demais de menor quantidade em que destacamos os procedimentos de maior relevância.

5.2.1 Preservação e conservação de acervos arquivísticos

Na categoria que apresentou maior volume de procedimentos, a de preservação e conservação, identificamos trinta e cinco representações. Destas, vinte e uma estão relacionadas à preservação e conservação de conjuntos documentais ferroviários (TABELA 7).

Tabela 7 - Número de procedimentos relacionados à categoria preservação e conservação

Preservação e conservação	Nº de procedimentos
Conjuntos documentais ferroviários	21
Demais conjuntos documentais	14
Total	35

Fonte: Elaborado pelo autor

Foi possível notar ainda que dezenove, dos vinte e um procedimentos ligados à preservação e conservação de acervos ferroviários, estão relacionados diretamente ao acervo de uma única instituição, a extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA). É pertinente, pois, compreendermos os motivos que ocasionaram o direcionamento de tantas diligências à RFFSA (QUADRO 4).

Quadro 4 - Procedimentos relacionados à preservação do acervo documental ferroviário

(Continua)

Ano	Procedimento/ Ata	Manifestação	Instituição afetada	Estado
2010	84/299	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2010	62/304	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2010	06/305	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2011	92/326	abandono de acervo documental	RFFSA	SP (Continua)
2011	21/329	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2011	52/338	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2011	69/346	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2011	152/351	abandono de	RFFSA	SP

		acervo documental		
2011	153/351	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2011	130/353	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2011	50/358	abandono de acervo documental	RFFSA	MG
2011	53/358	abandono de acervo documental	RFFSA	MG
2012	255/361	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2012	68/361	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2013	160/381	abandono de acervo documental	RFFSA	MG
2013	89/391	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2014	104/412	medidas de conservação insuficientes	Estação Ferroviária de Valinhos	SP
2015	89/448	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2015	47/449	abandono de acervo documental	RFFSA	SP
2016	32/459	Irregularidades relacionadas à preservação do acervo,	Museu Ferroviário de Curitiba	PR (Conclusão)
2017	10/498	abandono de acervo documental	RFFSA	MG

Fonte: Elaborado pelo autor

No âmbito das atas analisadas, desde o ano de 2010, foi possível observar uma série de procedimentos objetivando averiguar eventuais irregularidades no tratamento do acervo documental produzido e acumulado pela

extinta RFFSA. Essa empresa estatal foi criada com o objetivo de integrar e gerir a malha ferroviária brasileira, adquirindo, ao longo de mais de quarenta anos de atividade, trechos estratégicos, como a Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), empresa pública que englobava a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, responsável pelo controle da Estrada de Ferro Araraquara); a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, responsável pelo controle da Estrada de Ferro São Paulo Minas; e a Estrada de Ferro Sorocabana (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2013, p. 1).

No ano de 1999, a RFFSA iniciou seu processo de privatização, que seria encerrado apenas em 2007, data em que a empresa foi extinta. Partindo desta informação, é curioso notar que dos dezenove procedimentos relacionados à preservação do acervo da RFFSA, dez apontam o processo de privatização da empresa como o motivo para o início do abandono do acervo documental. Foi também possível notar que quinze processos se referem à malha paulista, ou seja, ao acervo documental produzido e acumulado pela FEPASA. Nesse contexto, é possível compreender a forte presença do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT), que aparece, expressamente, como reclamante em oito das dez representações paulistas.⁴⁸

Por força do processo de desestatização, os ativos da RFFSA foram classificados em “bens operacionais” (arrendados às concessionárias de transporte ferroviário de carga) e “bens não operacionais” (demais ativos não arrendados). Foram instituídas comissões de inventários nacionais e regionais para realizar levantamentos dos direitos, obrigações, arquivos documentais e ações judiciais, bem como a execução dos inventários do ativo operacional e não-operacional, incluindo bens móveis e imóveis, interagindo com os órgãos governamentais proprietários desses bens e acervos. De acordo com os inventários realizados no âmbito da extinta RFFSA e citados pelo relatório de Gestão RFFSA 2012 - MPF, foi identificado um total 34.356 metros lineares de documentação arquivística. A partir daí, foram desenvolvidos trabalhos de identificação da documentação remanescente, em nível nacional, das áreas financeira, recursos humanos, contabilidade, suprimento de

⁴⁸ Os outros quatro procedimentos referem-se ao acervo documental produzido pela RFFSA, proveniente de estações ferroviárias localizadas em Minas Gerais.

material, arquivo técnico, patrimônio e segurança industrial, visando à transferência desse acervo ao Arquivo Nacional e aos órgãos e entidades que absorveram as correspondentes atribuições da extinta RFFSA, dentre eles o Ministério dos Transportes, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) e o Departamento de Órgãos Extintos (DEPEX). (BRASIL, 2013, p. 23).

Entre outros desdobramentos acarretados pelos procedimentos relacionados à RFFSA, assistimos à inclusão do Arquivo Público do Estado de São Paulo na resolução das diligências que, por meio de Termo de Compromisso de Conduta (TAC) firmado junto ao MPF e ao Arquivo Nacional em 2012, ficou a cargo de custodiar o Acervo Iconográfico, Sonoro e Audiovisual da RFFSA, sobretudo a parcela referente aos documentos da extinta FEPASA⁴⁹. Ademais, verificamos ocorrências relacionadas à preservação de acervos documentais em instituições de diversas naturezas, desde arquivos públicos municipais até o Arquivo Nacional.

5.2.2 Tombamento, leilões e casos notórios

A segunda categoria mais numerosa de procedimento relaciona-se ao tombamento de acervos documentais, contando com sete representações. Nesse contexto, observamos intensa atuação do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)⁵⁰. Em um dos procedimentos é também possível observar a atuação do Arquivo Nacional junto ao IPHAN, conforme ocorreu no processo de tombamento do acervo documental custodiado pelo Arquivo Público de Blumenau-SC (QUADRO 5).

Quadro 5 - Procedimentos relacionados a tombamento de acervos documentais

(Continua)

Ano	Procedimento/ Ata	Manifestação	Instituição afetada	Estado
2012	108/361	Acompanhamento	Arquivo	RJ

⁴⁹ É válido ressaltar que em termos legais este acervo documental deveria ter ficado sob custódia do Arquivo Nacional por ter sido a RFFSA uma empresa federal, mas, em respeito ao princípio arquivístico da territorialidade, ficou acordado entre envolvidos do processo de intervenção sobre a inventariança da extinta RFFSA que a documentação deveria permanecer no local onde foi produzida, ou seja, os documentos da FEPASA deveriam permanecer no Estado de São Paulo.

⁵⁰ Procedimento 13 - Ata 452 - Inquérito Civil nº 1.33.001.000009/2009-51

(Conclusão)

		de processo de tombamento	Histórico da Cúria Diocesana de Nova Iguaçu	
2013	121/387	Acompanhamento de processo de tombamento	Arquivo Público de Blumenau	SC
2015	13/452	Acompanhamento de processo de tombamento	Arquivo Público de Blumenau	SC
2017	34/489	Acompanhamento de processo de tombamento	Igreja de São Francisco	SC
2018	231/539	Acompanhamento de processo de tombamento	Arquivo Público Mineiro	MG
2018	171/539	Acompanhamento de processo de tombamento	Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo	SP
2018	200/543	Acompanhamento de processo de tombamento	Companhia Imobiliária de Petrópolis	RJ

Fonte: Elaborado pelo autor

O tombamento de bens pelo IPHAN visa a garantir maior proteção e visibilidade dos bens culturais, de modo a destacar a importância de sua integridade e aplicar sanções aos custodiadores por eventuais danos causados. No referido procedimento ocorrido em Blumenau, o IPHAN se manifestou indicando ser desnecessário o tombamento, em nível nacional, deste acervo. Já o Arquivo Nacional, em seu parecer, comunicou que é incumbência de cada ente federado a proteção, preservação e disponibilização dos documentos arquivísticos produzidos em seus âmbitos. Por fim, a decisão de não tomar o acervo do Arquivo Público Municipal de Blumenau-SC também encontrou justificativa nos pareceres da assessoria Pericial da 4ª CCR, que realizou vistoria e análise das medidas de conservação adotadas pela instituição e concluiu que as ações eram adequadas e que os bens culturais encontravam-se preservados.

Outro procedimento que serve para ilustrar o desenrolar deste tipo de diligência é a respeito do tombamento do Arquivo Público Mineiro (APM)⁵¹. No procedimento, o IPHAN informa que o interesse histórico e regionalmente limitado do acervo do APM não justifica providências de âmbito nacional. Além disso, menciona que, na página eletrônica do Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), o acervo do APM se encontra tombado em nível estadual, e que não havia fundamentação suficiente para amparar o processo de tombamento nos termos das orientações de atuação proferidas pelo Grupo de Trabalho (GT) de Patrimônio Cultural do IPHAN.

Em linhas gerais, observamos cinco procedimentos que incluíram o MPF no acompanhamento de processos de tombamento, ainda que, de fato, nenhum dos acervos apontados nas representações tenha sido efetivamente tombado.

Foi também possível verificar a existência de cinco procedimentos relacionados à venda de documentos em leilões (QUADRO 6).

Quadro 6 - Procedimentos relacionados a leilões

(Continua)

Ano	Procedimento /Ata	Manifestação	Instituição afetada	Estado
2012	235/367	leilão de documentos do período imperial brasileiro	Dutra Leilões	RJ
2012	61/369	leilão de documentos públicos	La Mansarde - Casa de Cultura	RJ
2012	164/371	leilão de documentos do período imperial brasileiro	Dutra Leilões	SP
2014	74/399	leilão de documentos do período imperial brasileiro	Dutra Leilões	SP
2019	315/548	leilão de bens	Miguel Salles	SP

⁵¹ Procedimento 231 - Ata 539 - Inquérito Civil nº 1.22.000.002723/2017-87

		arquivísticos e museológicos	Escritório de Artes	
--	--	------------------------------	---------------------	--

Fonte: Elaborado pelo autor

Três destes procedimentos estão relacionados a um leilão de bens e documentos do período imperial, que ocorreu em São Paulo, na Casa da Fazenda do Morumbi, entre 27 e 29 de março de 2010⁵². O leilão contava com 450 lotes de distribuição de peças e foi suspenso por recomendação do MPF, até que o IPHAN e o Arquivo Nacional fiscalizassem o material.

Em reportagem veiculada no portal G1, sob o título “Ministério Público questiona leilão de documento do Brasil Imperial em SP”, o responsável pelo leilão afirmou ter enviado, cerca de dez dias antes desse evento, uma lista ao IPHAN com todos os bens que seriam leiloados e acrescentou que, mesmo depois de leiloados, nada impediria a ação pública posterior no sentido de garantir maior proteção ao patrimônio histórico.

Após apreciação do Arquivo Nacional, apenas um documento, dentre os analisados, foi considerado público. O documento em questão diz respeito ao contrato de casamento entre D. Pedro II com a imperatriz Teresa Cristina, de 1843, e foi entregue ao órgão arquivístico nacional. Posteriormente, em parecer emitido pelo IPHAN, este constatou a ausência de interesse em iniciar processo de tombamento, ratificando a inexistência de caráter público ou impedimentos para a alienação das demais peças presentes nos lotes.

Os dois outros procedimentos foram para apurar dois leilões, um organizado pela La Mansarde - Casa de Cultura, em 2012, e outro denominado "Casa Imperial - Sutilezas e Glamour". Em relação ao primeiro, reconheceu-se o exaurimento do objeto pelo MPF em função da judicialização dos fatos. Sobre o último, foi aberto procedimento preparatório com fins de apurar denúncia encaminhada à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PRSP), em que se constataram, no sítio eletrônico de leilões Miguel Salles Escritório de Artes, alguns bens da época do Brasil Império (1822-1889). Esses bens, a princípio, poderiam pertencer à União, tais como o livro de presença do Palácio de São

⁵² Procedimento 235 - Ata 367 - Inquérito Civil nº 1.34.001.005310/2010-57; Procedimento 164 - Ata 371 - Inquérito Civil nº 1.34.001.005808/2012-81; Procedimento 74 - Ata 399 - Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005769/2013-01

Cristóvão, que servia de moradia oficial da família imperial (BRASIL, 2018b, p.3). Essas informações foram obtidas após consulta à recomendação expedida pelo MPF no sistema APTUS, em cujo teor foram obtidos maiores detalhes da denúncia e da atuação do MPF.

Foi recomendada pelo MPF a retirada do bem do Lote 260 e dos demais bens possivelmente pertencentes à União e/ou em desacordo com o previsto no Decreto-Lei nº 25/1937, que seriam leiloados nos dias 27 e 28 de Novembro de 2018, às 20h30, no Escritório de Artes Miguel Salles. Recomendou-se também, por ocasião desse evento, a leitura integral e em voz alta do documento de recomendação expedido pelo MPF, bem como sua fixação em local acessível a todos, inclusive com publicação no site dos responsáveis pelo leilão (BRASIL, 2018b, p.3). Esse documento adverte ainda que o não cumprimento dos termos elencados, bem como a ausência de resposta ou resposta negativa, dentro dos prazos assinalados, ensejaria a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais que o MPF entendesse necessárias.

Em relação aos procedimentos restantes, pertencentes às categorias menos expressivas em termos quantitativos, destacam-se a atuação ministerial em dois momentos. O primeiro deles refere-se a inquérito civil instaurado no ano de 2010, com a finalidade de apurar medidas para resguardo do local e dos documentos do período da ditadura militar localizados no Palácio da Polícia do município de Santos/SP⁵³. Ao processo foi anexada apuração preliminar realizada pela Corregedoria da Polícia Civil, verificando não haver irregularidade capaz de configurar infração administrativa, mesmo assim o conjunto documental foi entregue ao Arquivo Público do Estado de São Paulo, em observância à recomendação motivada pelo caso. Essa recomendação, prevendo a possibilidade de existência de casos semelhantes, ampliou o próprio escopo. Expedida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, órgão do Ministério Público Federal (MPF/SP), o documento solicitou à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP) que comunicasse a todas as Delegacias de Polícia do estado verificar a existência de documentos referentes ao período do regime militar e, caso os encontrassem, fossem encaminhados ao Arquivo Público Estadual. Em nota, o

⁵³Procedimento 102 - Ata 488 - Inquérito Civil nº 1.35.000.000064/2009-86

procurador regional dos direitos do cidadão, autor da recomendação, justificou a decisão alegando que, no Arquivo Público, tais documentos receberiam tratamento mais adequado, podendo cumprir os preceitos constitucionais de organização e acesso às informações públicas (BRASIL, 2011b).

Outro procedimento a ser destacado diz respeito a um ato de improbidade administrativa ocorrido no Arquivo Nacional⁵⁴, noticiado por vários veículos de comunicação. Em 19/7/2016, esse ato provocou a abertura de inquérito civil pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PRRJ). O inquérito objetivou apurar eventuais utilizações indevidas do auditório desta instituição arquivística, realizadas pelo então Diretor-Geral da instituição, José Ricardo Marques, com a finalidade de promoção de cultos religiosos.

Após a realização das investigações junto ao Arquivo Nacional, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0161758-57.2016.4.02.5101, destacando a possível aplicação das penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8429/1992, com o ressarcimento integral dos valores despendidos com os oito eventos religiosos realizados no auditório do Arquivo Nacional (hora de trabalho do servidor, locação de equipamentos audiovisuais empregados, ar-condicionado, etc.). Segundo notícia veiculada em 2017 pela revista *Isto É*, José Ricardo Marques foi condenado em primeira instância pela 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro a ressarcir o custo dos cultos, no valor de R\$ 24 mil, e a pagar multa de R\$ 36 mil, mas foi absolvido em segunda instância pelo colegiado de desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em decisão unânime.

4.3 A atuação do MPF frente às representações arquivísticas

O firmamento de parcerias com o intuito de agilizar o recolhimento de informações e a realização de pareceres técnicos é prerrogativa institucional do MPF (art. 7º, III, da LC n. 75/1993), cabendo-lhe também requisitar às autoridades competentes a instauração de procedimentos administrativos, tais como os de apuração de irregularidades, a serem executados pelos serviços públicos de auditoria (Controladoria-Geral da União, Departamento Nacional de Auditoria do

⁵⁴Procedimento 27 - Ata 504 - Inquérito Civil nº 1.30.001.003218/2016-97

SUS). Ao MPF cabe requisitar da administração pública serviços temporários de seus servidores (destacadamente técnicos com conhecimentos especializados) e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas (art. 8º, III, da LC n. 75/1993), sendo que a inexistência de convênios ou termos de cooperação não constituem impedimentos para que o MPF solicite estes serviços (GAVRONSKI, 2005, p.17).

Nos procedimentos da 4º CCR, identificamos o IPHAN como o órgão que mais atuou junto ao MPF, no sentido de auxiliar trabalhos e oferecer pareceres técnicos, tendo sido mencionado em dezoito procedimentos. A segunda instituição que mais atuou junto ao MPF foi o Arquivo Nacional, tendo sido mencionado em oito representações. A atuação simultânea dos dois órgãos, IPHAN e Arquivo Nacional, ocorreu em três procedimentos, sendo que em um deles foi possível observar o firmamento de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre as três instituições.

Outra instituição frequentemente mencionada nas representações foi o CONDEPHAAT, que não atuou como instituição emissora de pareceres técnicos, mas, sim, como parte representante em procedimentos relacionados à preservação e conservação de acervos junto ao MPF.

No caso da 1º CCR, não foi possível identificarmos a atuação de outro órgão externo no sentido de cooperar para a resolução das diligências, como no caso da 4º CCR. Entretanto identificamos a ocorrência mais frequente de troca de remessas entre unidades internas do MPF, sobretudo com a 5º CCR - Combate à Corrupção e com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), visto que as matérias competentes a cada uma das três unidades encontram similaridades. Ao todo a 5º CCR teve participação em setenta e cinco procedimentos encaminhados primeiramente à 1º CCR; e a PFDC em dezessete, o que nos indica que várias representações foram encaminhadas para revisão na 1º CCR, porém a câmara entendeu que as matérias seriam melhor revistas por estas outras unidades.

No tocante à classe dos dispositivos compreendidos pelas representações, verificamos na 4º CCR um total de cinquenta e três processos extrajudiciais. Destes, trinta e sete eram Inquéritos Civis (64,9%); dezoito eram Procedimentos Preparatórios (31,6%); e dois eram Notícia de Fato (3,5%) (TABELA 8).

Tabela 8 - Quantitativo de procedimentos extrajudiciais por classe na 4º CCR

Classe	Quantidade
Inquérito Civil	37
Procedimento Preparatório	18
Notícia de Fato	2
Total	57

Fonte: elaborado pelo autor.

Já na 1º CCR, observamos que do total de 549 processos extrajudiciais, duzentos e seis eram Inquéritos Cíveis (37,5%); duzentos e trinta e seis eram Procedimentos Preparatórios (42,9%); oitenta e cinco eram Notícias de Fato (15,4%); sobre vinte e dois não foi possível identificar a classe (4,0%) (TABELA 9).

Tabela 9 - Quantitativo de procedimentos extrajudiciais por classe na 1º CCR

Classe	Quantidade
Inquérito Civil	206
Procedimento Preparatório	236
Notícia de Fato	85
Não identificados	22
Total	549

Fonte: elaborado pelo autor.

Dessa forma, identificamos que na 4º CCR houve a predominância da utilização do Inquérito Civil, enquanto na 1º CCR a classe de maior número foi o Procedimento Preparatório.

Teotónio (2012, p.241) discorre sobre a importância do Procedimento Preparatório e do Inquérito Civil, as duas principais classes de atuação verificadas, ponderando que, embora suas proposituras não sejam obrigatórias para a abertura de Ação Civil Pública, uma vez que estes instrumentos precaucionais buscam arregimentar subsídios e elementos de comprovação indiciária, ainda assim servem

para demonstrar a “justa causa” do potencial ingresso da demanda frente ao Poder Judiciário.

Em definição, o Procedimento Preparatório é um instrumento instaurado para apurar notícias de irregularidades quando os fatos ou a autoria dos fatos não estão claros ou quando não é evidente que a atribuição da investigação é do Ministério Público Federal. Já o Inquérito Civil, este pode ser visto como um instrumento mais robusto, instaurado quando há fortes indícios de que um direito coletivo, um direito social ou individual indisponível (relativo a meio ambiente, saúde pública e patrimônio público, por exemplo) foi lesado ou sofre risco de lesão, podendo o conflito ser resolvido no âmbito restrito do MPF, através de recomendação ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou utilizar instrumento para o ajuizamento do conflito em Ação Civil Pública.

O inquérito civil, de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias.(GAVRONSKI, 2005, p.39).

No tocante ao teor das deliberações presentes nos procedimentos, observamos na 1º CCR, quarenta e cinco deliberações (78,9%) determinando o arquivamento dos processos; sete deliberações (12,3%) determinando o declínio de atribuição, ou seja, a apreciação da ocorrência por outro órgão; quatro deliberações (7%) determinando a não homologação do arquivamento; e uma deliberação (1,8%) resultando em declínio de atribuição negado (TABELA 10).

Tabela 10 - Quantitativo do teor das deliberações dos procedimentos da 4º CCR

Teor da deliberação	Quantidade
Homologação de arquivamento	45
Não homologação de arquivamento	4
Declínio de atribuição	7
Declínio de atribuição negado	1
Total	56

Fonte: elaborado pelo autor.

Já na 1º CCR tivemos trezentos e sessenta homologações de arquivamento; cento e vinte duas negativas de homologação de arquivamento; e trinta e sete declínios de atribuição ao MPE (TABELA 11).

Tabela 11 - Quantitativo do teor das deliberações dos procedimentos da 1º CCR

Teor da deliberação	Quantidade
Homologação de arquivamento	360
Não homologação de arquivamento	122
Declínio de atribuição	37
Total	549

Fonte: elaborado pelo autor.

A decisão de homologar o arquivamento de um processo representa o esgotamento dos fatos descritos e investigados. Quando o colegiado das Câmaras decide pelo não arquivamento, os autos retornam à Procuradoria de origem para que se verifiquem e se resolvam as pendências apontadas. Uma vez resolvidas as pendências, os autos voltam para análise na Câmara a fim de terem o arquivamento homologado.

[...] não se pode arquivar na procuradoria representação regularmente protocolada sem se submeter tal arquivamento à apreciação da instância

superior revisora (Câmaras ou PFDC) [...] como se vê, há especial preocupação desse, que é o maior doutrinador brasileiro em se tratando de Ministério Público, em evitar que o membro de primeira instância archive representações que foram a ele apresentadas sem submeter sua decisão ao órgão superior para revisão. (GAVRONSKI, 2005, p.54).

Considerando a soma das duas Câmaras, observamos a ocorrência de declínio de atribuição dos processos ao Ministério Público Estadual (MPE) em quarenta e quatro procedimentos (0,7%). Isto ocorre quando o MPF julga inexistente a ocorrência de indícios de interesse federal nos fatos narrados, por entender que o objeto está revestido estritamente de interesse municipal e/ou estadual (arts. 8º, 9º, da LC nº 140/2011, 26 e 30, da CF). Em razão disso, o MPF encaminha os autos para o MPE, realizando o declínio de atribuição e entregando a responsabilidade do andamento do processo a este órgão.

Outra apuração possível de ser realizada foi acerca da expedição de recomendações pelo MPF. Nos procedimentos da 4º CCR verificamos a existência de treze recomendações, enquanto na 1º CCR foram verificadas cento e nove. Gavronski (2005, p. 85) explica que as recomendações são importantes ferramentas de atuação do MPF, ainda que seu conteúdo não apresente obrigatoriedade de execução nem vise à aplicação de sanções. As recomendações seriam instrumentos menos brandos, objetivando a economicidade processual, com vistas a alertar os envolvidos a respeito das constatações de irregularidades apuradas que, caso não sanadas, poderão, aí sim, configurar fundamento para a abertura de ações de responsabilização passíveis de aplicação de penas, como o ajuizamento dos processos.

Nos termos da lei (art. 6º, XX, LC 75/93), a recomendação tanto pode destinar-se à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública quanto ao respeito aos interesses e direitos cuja defesa cabe ao Ministério Público Federal promover, ou seja, direciona-se igualmente ao poder público e aos particulares, sempre de forma vinculada às atribuições do órgão ministerial que expede a referida recomendação. (GAVRONSKI, 2005, p.85).

Neste quesito, ajuizamento de processos, foi possível verificarmos duas situações ocorrendo na 4º CCR: um referente à precariedade das instalações que abrigam o Arquivo Público da Bahia⁵⁵, em 2013, e o outro referente aos atos de

⁵⁵Procedimento 34 - Ata 384 - Inquérito Civil nº 1.14.000.000740/2012-47

improbidade administrativa, por parte do ex-diretor-geral do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro⁵⁶. Já na 1º CCR verificamos a menção ao ajuizamento em oito processos.

O ajuizamento de ações por parte do MPF permite a inclusão da esfera judiciária nos casos com vistas ao cumprimento de prazos obrigatórios para assertiva de condutas comprovadamente constatadas, ficando sujeitas a responsabilidades penais, civis e administrativas; cabendo todas as prerrogativas existentes do processo judicial, como o direito de ampla defesa e a solicitação de recursos às sentenças. Geralmente a judicialização dos procedimentos do MPF se dão através de Ação Civil Pública ou Mandado de Segurança⁵⁷.

Por último, e sob um ponto de vista geográfico, notou-se que há uma concentração da origem de autuação dos processos correspondentes aos procedimentos na região sudeste do país em ambas as câmaras analisadas.

Na 4º CCR, conforme Tabela 12, os estados da região sudeste deram origem a 75,3% dos processos presentes nos procedimentos das atas da câmara, com destaque para o estado de São Paulo, que obteve a maior percentagem: 47,36%, seguido pelos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, ambos com 14,03% do total.

Tabela 12- Porcentagem de procedimentos por região do país da 4º CCR

Região	Porcentagem de procedimentos
Sudeste	75,3%
Nordeste	14%
Centro-oeste	0%
Norte	0,3%
Sul	0,7%
Total	100%

Fonte: elaborado pelo autor.

⁵⁶ Procedimento 27 - Ata 504 - Inquérito Civil nº 1.30.001.003218/2016-97

⁵⁷ Procedimento 45 - Ata 240 - Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000083/2012- 42

Na 1º CCR, ainda que a região sudeste continue correspondendo como a região de maior destaque em termos quantitativos com 28,4% dos procedimentos, observamos aqui maior equilíbrio em relação às outras regiões do país, com exceção da região norte (TABELA 13).

Tabela 13 - Porcentagem de procedimentos por região do país da 1ºCCR

Região	Quantidade de procedimentos
Sudeste	28,4%
Nordeste	22%
Centro-oeste	25,3%
Norte	0,5%
Sul	23,7%
Total	100%

Fonte: elaborado pelo autor.

Ademais, é notório registrar que a maior parte dos procedimentos identificados na 4º CCR se refere à preservação e conservação do acervo documental ferroviário da extinta RFFSA, empresa estatal responsável pela gestão da malha ferroviária brasileira. Entre os desdobramentos causados pelas representações de abandono documental frente ao MPF, foi providenciado o tratamento dos acervos técnicos, bibliográficos, documentais, particularmente o de pessoal administrativo, recolhendo-os ao Arquivo Nacional e aos órgãos e entidades que absorveram as atribuições da extinta RFFSA, entre eles o Ministério dos Transportes, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) e o Departamento de Órgãos Extintos (DEPEX). No caso da malha paulista gerenciada pela FEPASA, empresa pertencente ao conglomerado da RFFSA, o Arquivo Público de São Paulo ficou responsável pela documentação mediante TAC.

Registra-se também como destaque na 4º CCR o papel da mídia na cobertura de casos, como as notícias de ocorrência de leilões e denúncia de improbidade administrativa por parte do ex-diretor do Arquivo Nacional, que motivou a abertura de Inquérito Civil e o ajuizamento do caso.

Quanto à 1ª CCR o destaque fica por conta da realização do projeto *Ranking* Nacional da Transparência, desenvolvido pelo próprio MPF com o intuito de avaliar e aprimorar o cumprimento das normas de transparência, em especial da Lei de Acesso à Informação, pelos estados e municípios. Neste sentido, acreditamos que os esforços empreendidos pelo projeto podem ser caracterizados como iniciativas de políticas públicas, visto que o MPF operou no sentido de criar instrumentos de aglutinação em torno de objetivos estruturais para a defesa dos interesses da coletividade (SOUSA, 2006, p.3).

Em síntese, observamos que a ação ocorreu de forma planejada através de avaliações e definições de metas que foram projetadas e cumpridas pelos envolvidos, fomentando a adequação dos portais da transparência e, conseqüentemente, um grande avanço democrático e de participação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na garantia dos direitos fundamentais e como fiscal do ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público vem atuando incessantemente como órgão agente, autor ou interveniente social. Fato este que não poderia ser diferente, pois ao órgão foi delegada a função de guardião da Constituição e defensor do povo, se transformando no principal expoente da defesa dos direitos fundamentais marcados pelo traço transindividual. Também observamos que para o desempenho de tal tarefa, o Ministério Público tornou-se um órgão independente e recebeu um capítulo próprio na Constituição Federal, no qual foram criados mecanismos com o intuito de proteger a instituição da influência política e da interferência dos outros poderes.

O Ministério Público atual está encarregado de assegurar o acesso à justiça, sem fazer parte do Poder Judiciário, bem como defender os direitos transindividuais através de instrumentos extrajudiciais, como o Procedimento Preparatório e o Inquérito Civil.

Os direitos transindividuais, ou seja, aqueles que não dizem respeito a um indivíduo, mas sim a uma coletividade de pessoas, muitas vezes abstrata e não mensurável, como a sociedade, o povo ou a nação, são fruto da terceira dimensão de direitos. Os direitos agrupados nesta dimensão se destinam à proteção do meio ambiente, do desenvolvimento social, da qualidade de vida, da conservação do patrimônio histórico e cultural, entre outras questões comunitárias. O traço transindividual também é marca do direito de acesso à informação e do dever do Poder Público para com a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos.

Aliás, é a partir das ações de um governo cada vez mais transparente e propício à participação social que autores como Pogrebinski e Ventura (2017) afirmam estar assentados os novos parâmetros impulsionantes da qualidade democrática. Assim, a garantia do acesso à informação e dos deveres do Estado para com a gestão e preservação documental contribuiriam para formação de democracias mais sólidas, uma vez que um dos alicerces da participação democrática estaria na disponibilização de informações aos cidadãos.

É neste sentido que vimos autores como Díaz, Mujica e Valentim (2018) relacionarem a contemporânea gestão documental a outras temáticas correlatas,

como: gestão de risco, governo aberto, acesso à informação e governança da informação.

Partindo desta abordagem é válido mencionar os esforços de Jardim (2018) a fim de revigorar as abordagens metodológicas tradicionais da arquivologia, ao trazer para o campo a utilização do termo “governança”. Assim *governança arquivística*, em sua concepção, incorporaria as definições de interlocução social (conhecimento das necessidades informacionais da sociedade), interlocução administrativa (conhecimento e diálogo das necessidades administrativas e de outros projetos, programas, metas e planos existentes) e autoridade arquivística (reconhecimento institucional e social dos órgãos e entidades arquivísticas) (JARDIM, 2018, p.39).

Ademais, no que se refere às contribuições teóricas colocadas por este trabalho, sobretudo nas seções doise três, destacamos as problemáticas em torno da autoridade arquivística nacional; da importância da mediação da informação para o efetivo cumprimento do direito de acesso; e da apresentação dos instrumentos extrajudiciais utilizados pelo MP para a defesa do patrimônio público e do direito de acesso à informação.

Uma vez reunidos os subsídios teóricos, o capítulo quatro foi destinada às explanações acerca do objetivo geral deste estudo, que consiste em investigar o papel desempenhado pelo Ministério Público na defesa do patrimônio documental e na garantia do direito de acesso à informação, e como esta atuação pode contribuir para a construção de políticas públicas de arquivo.

Nosso percurso metodológico envolveu, em um primeiro momento, a definição do Ministério Público Federal como instituição foco de nossas discussões e, posteriormente, a análise das atas de reunião da 1º e 2º CCR na busca de procedimentos relacionados à temática arquivística.

Na 1º CCR, câmara ao qual os procedimentos estavam ligados ao acesso à informação, foram definidas três categorias com base nos conceitos trazidos pela lei 12.527/2011 e pelo seu decreto de regulamentação, o Decreto 7.724/2012. As categorias foram: ‘negativa de acesso’, ‘irregularidades na publicização de informações’, ‘utilização indevida de dados e informações’.

Já no 4º CCR, câmara ligada à proteção do patrimônio arquivístico, os procedimentos foram organizados em 8 categorias: ‘Preservação e conservação’,

'Tombamento', 'Transferência e destinação', 'Leilões', 'Extravio', 'Utilização indevida de instalações', 'Segurança do acervo' e 'Negativa de acesso'.

Inferiu-se que a atuação do MPF ocorreu junto ao IPHAN e o Arquivo Nacional para algumas diligências na 4ª Câmara, enquanto na 1ª Câmara houve uma significativa troca de remessas com a 5ª Câmara - Combate à Corrupção e com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

Quanto à origem dos procedimentos, verificou-se nas duas câmaras uma concentração de procedimentos provenientes de procuradorias situadas na região sudeste do país e, quanto à classe dos instrumentos extrajudiciais, verificou-se na 1ª câmara a predominância de procedimentos preparatórios e na 4ª câmara de inquéritos civis.

Também é notório registrar que a maior parte dos procedimentos identificados na 4ª Câmara se refere à preservação e conservação do acervo documental ferroviário da extinta RFFSA, empresa estatal responsável pela gestão da malha ferroviária brasileira. Ainda no âmbito da 4ª Câmara também verificamos o papel da mídia na cobertura de alguns casos, principalmente os relativos a leilões de acervos históricos.

No âmbito da 1ª Câmara destacamos o projeto *Ranking* Nacional da Transparência, mencionado em número significativo de procedimentos e desenvolvido pelo próprio MPF a fim de avaliar e aprimorar o cumprimento das normas de transparência, em especial da Lei de Acesso à Informação, pelos estados e municípios. Neste sentido, acreditamos que os esforços empreendidos pelo projeto podem ser caracterizados como iniciativas de políticas públicas, visto que o MPF operou no sentido de criar instrumentos de aglutinação em torno de objetivos estruturais para a defesa dos interesses da coletividade. Ou, dito em outras palavras, podemos compreender o projeto como um programa de ação governamental destinado a coordenar os meios à disposição do Estado para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Além disso, concluímos que a atuação do MPF, frente às ocorrências de irregularidades relacionadas à temática arquivística, ocorre através de um viés investigativo, recomendatório e não punitivo, se resolvendo, em grande parte, ainda no âmbito interno do órgão (extrajudicial), o que não torna necessária a abertura de processos frente ao Poder Judiciário.

Cambi e Vasconcelos (2016, p.240) apontam que, no cenário nacional, uma das preocupações estratégicas do Ministério Público é ampliar a resolução dos conflitos em seu âmbito extrajudicial, considerando que a judicialização de demandas representa um desprendimento maior de tempo e recursos. Isto porque o processo civil apresenta fases irreduzíveis (postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória) às quais não se fazem presentes nos processos extrajudiciais do MP. Daí, notamos que a natureza destes instrumentos (Procedimento preparatório e Inquérito Civil) não se apresentam a finalidades sancionatórias, mas sim conciliatórias ao estimar que a resolução dos litígios, quando confirmados nos autos processuais, ocorra por meio da expedição de recomendações ou termos de ajustamento de conduta.

Essa atuação extrajudicial do Ministério Público confere maior agilidade para a efetividade dos direitos fundamentais sociais, porque os procedimentos administrativos instaurados pelos agentes ministeriais permitem a negociação com a Administração ou com os entes privados responsáveis pela implementação de políticas públicas. Nesses procedimentos administrativos, podem ser contempladas as grandes questões atinentes à implementação de políticas públicas, como as demandas sociais, a fixação de prazos e as adequações orçamentárias. (CAMBI e VASCONCELOS, 2016, p.241).

Dessa forma, embora o Procedimento Preparatório e, principalmente, o Inquérito Civil sirvam para reunir elementos para o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas junto ao judiciário, observamos que apenas estas soluções extrajudiciais mostram-se suficientes para a resolução dos conflitos. Isto pode ser explicado devido à força institucional representada pela figura do MPF, que, apenas através de simples publicização de atos e intenções investigativas, pode conduzir o investigado a moldar sua conduta. Afinal, quem se sentiria confortável ao receber uma portaria inaugural de Inquérito Civil expedida pelo MPF?

É neste sentido que os procedimentos extrajudiciais do Ministério Público também têm a finalidade de intervir em políticas públicas, uma vez que sua instauração têm inegável força coercitiva e política. A mera instauração destes procedimentos – com emissão de Termo de Ajustamento de Conduta e Recomendações -, pode ser suficiente para que o administrador público dê especial atenção às atividades investigadas, sem a necessidade de abertura de uma ação judicial.

Ademais, os dados e informações apresentados neste estudo serviram para evidenciar como ocorre a atuação do MPF, no tocante à prerrogativa constitucional de defesa do patrimônio arquivístico. Identifica-se o MPF como um importante agente para salvaguarda dos direitos fundamentais de natureza transindividual, incluindo neste rol a gestão documental, a proteção especial a documentos de arquivos e o acesso à informação.

Considera-se, por fim, que o repensar das políticas públicas arquivísticas implica no conhecimento e interação com o Ministério Público, cabendo destacar que: **a)** as ações governamentais no campo arquivístico devem ser impulsionadas por políticas públicas emanadas por instituições estratégicas, como o Ministério Público; **b)** as políticas arquivísticas, compreendidas dentro do âmbito maior das políticas informacionais, são essenciais para a concretude da garantia do direito de acesso à informação e isso deveria ser de plena compreensão por parte dos agentes do Ministério Público; **c)** embora o acesso à informação não garanta por si só o envolvimento e o engajamento da sociedade nas questões governamentais, compreende-se que não pode haver discurso democrático sem ele; **d)** o exercício da gestão documental e da proteção especial a documentos de arquivo traduz-se em ponto chave para o fornecimento de informações aos cidadãos, garantia da transparência da ação pública no estado democrático.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Oswaldo Francisco. Mediação da informação e múltiplas linguagens. **Tendências da pesquisa brasileira em ciência da informação**, v. 2, n. 1, 2009. Disponível em: <<https://revistas.ancib.org/index.php/tpbci/article/view/170>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ALVES, Lauro Eduardo Soutello. Governança e cidadania empresarial. **Revista de Administração de Empresas**, v. 41, p. 78-86, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/d4bV9dchpKfsBbGk3Yv4YbK/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

ANGÉLICO, Fabiano. **Lei de acesso à informação pública e seus possíveis desdobramentos para a accountability democrática no Brasil**. 2012. 132 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/9905>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ARANTES, Rogério B. Ministério Público na fronteira entre a justiça e a política. **Justitia**, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 325-335, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26016>>. Acesso em: 30 jun. 2019.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 14, p. 83-102, 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8jDHGNxzhXGZ5RJbmBcW3Jm/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

ARAÚJO, Maria Lírida Calou et al. Lei de Acesso à Informação e ao Controle Social na Administração Pública federal. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 8, n. 2, p. 49-67, 2021.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Disponível em: <http://www.arquivonacional.gov.br/images/pdf/Dicion_Term_Arquiv.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo). **Catálogo Rede Ferroviária Federal**. 2013. Disponível em: http://200.144.6.120/uploads/acervo/iconografico/catalogos/catalogo_rede_ferroviana_federal.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

BASQUES, Cristiane; RODRIGUES, Georgete Medleg. A proteção do Patrimônio Arquivístico Brasileiro: um estudo das ações do Ministério Público Federal. **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 24, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos3.ufpb.br/index.php/ies/article/view/18324>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BATISTA, Roberto Carlos. Ministério Público e movimentos sociais: uma perspectiva dos direitos difusos e coletivos. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, n. 3, p. 53-72, 2000.

BOCARDI, Nathália; DE MELO, Luiz Carlos Figueira. Ação civil pública na implementação dos direitos fundamentais. **Idea**, v. 1, n. 2, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/38794263/1-Artigo-Murilo-Santos-Cerqueira-II-ENPC-GPDH.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a Proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Decreto 4.073, de 03 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012a. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016a. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8777.htm>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019a. Institui a Comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da administração pública federal, dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, as Subcomissões de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal e o Conselho Nacional de Arquivos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10148.htm>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Decreto - Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993a. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, Presidência da República, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 22. fev. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009a. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm> Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993b. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009b. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12101.htm>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011a**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018a**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 884, de 08 de junho de 2008. Define os objetivos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e aprova o manual de Instruções para o Usuário do SIOPE. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4024-portaria-mec-n%C2%BA-844,-de-8-de-julho-de-2008>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Ministério dos Transportes. **Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA**: Relatório de Gestão do Exercício de 2012. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio_de_gestao_rffsa_2012.pdf> Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Ministério Público da União. **Organograma do MPU**. Brasília. 2021. Disponível em: <<http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/organograma>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Câmaras de coordenação e revisão do MPF**. 2015a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/atuacao/camaras-de-coordenacao-e-revisao>> Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Conheça a estrutura do MPF**. 2015b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/conheca-o-mpf-1>> Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF/SP recomenda envio de documentos sobre a ditadura ao Arquivo do Estado**. 2011b. Disponível em: <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3072277/mpf-sp-recomenda-envio-de-documentos-sobre-a-ditadura-ao-arquivo-do-estado>> Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Portal Ranking Nacional da Transparência**. 2015c. Disponível em: <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking>> Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Procuradoria da República em São Paulo. **Recomendação MPF/SP nº 51/2018**. 2018b. Disponível em: <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?sistema=portal&modulo=0&id=35098871&tipoArquivo=application/pdf&nomeArquivo=35098871.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Procuradoria da República no Estado da Bahia. **Recomendação PR/BA nº 01/2016**. 2016b. Disponível em:
<<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?sisistema=portal&modulo=0&id=22334296&tipoArquivo=application/pdf&nomeArquivo=22334296.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Procuradoria da República no Estado de Alagoas. **Análise de Procedimento Administrativo**. 2016c. Disponível em:
<<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?sisistema=portal&modulo=0&id=21501962&tipoArquivo=application/vnd.oasis.opendocument.text&nomeArquivo=21501962.odt>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Procuradoria da República no Estado do Pará. **Recomendação MPF/SP nº 102/2014**. 2014a. Disponível em:
em:<<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?sisistema=portal&modulo=0&id=15610890&tipoArquivo=application/vnd.oasis.opendocument.text&nomeArquivo=15610890.odt>> Acesso em: 25 maio. 2020.

BRASIL. Procuradoria da República no Estado do Pará. **Recomendação PR/PA nº 96/2016**. 2016d. Disponível em:
<<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?sisistema=portal&modulo=0&id=19862017&tipoArquivo=application/vnd.oasis.opendocument.text&nomeArquivo=19862017.odt>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Procuradoria da República no Estado do Pará. **Recomendação MPF/PA nº 102/2014**. 2014b. Disponível em:
<<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?sisistema=portal&modulo=0&id=15610890&tipoArquivo=application/vnd.oasis.opendocument.text&nomeArquivo=15610890.odt>> Acesso em: 25 maio. 2020.

BRASIL. Procuradoria da República no Estado do Pará. **Recomendação PR/PA nº 36/2019**. 2019b. Disponível em:
<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?sisistema=portal&modulo=0&id=42522400&tipoArquivo=application/pkcs7-signed-data&nomeArquivo=42522400.p7s>>
Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul. **Recomendação nº 23/2015/PRM-CAXIAS SUL**. 2015d. Disponível em:
<<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?sisistema=portal&modulo=0&id=17938636&tipoArquivo=application/vnd.oasis.opendocument.text&nomeArquivo=17938636.odt>> Acesso em: 25 maio. 2020.

BRASIL. Procuradoria da República no Município de Tabatinga. **Recomendação nº 01/2014/PRM-TABATINGA**. 2014c. Disponível em: <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?sistema=portal&modulo=0&id=13959966&tipoArquivo=application/x-unknown&nomeArquivo=13959966.odt>> Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Procuradoria da República no Município de Uberlândia. **Recomendação MPF/SP nº 13/2017**. 2017. Disponível em: <<http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download?sistema=portal&modulo=0&id=27656001&tipoArquivo=application/pdf&nomeArquivo=27656001.pdf>> Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança. Acórdãos Que Impediam A Divulgação, em Sítio Eletrônico Oficial, de Informações Funcionais de Servidores Públicos, Inclusive A Respectiva Remuneração, nº 3902. Relator: Ayres Britto. Brasília, DF, 6 de setembro de 2011. **Dje**. Brasília, 6 set. 2011c. n. 189, p. 55-72. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628198>>. Acesso em: 5 ago. 2022.

BUENO, Danilo André Cinacchi. **Gestão de documentos no âmbito das políticas públicas arquivísticas do poder executivo estadual no Brasil**. 2019. 1 v. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. <Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/13844/DANILO%20BUENO_tese_%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CAMBI, Eduardo; VANSCONCELOS, João Paulo A. Desjudicialização de políticas públicas e o Novo Código de Processo Civil: contributo do Ministério Público e da Advocacia Pública à solução extrajudicial de conflitos. **A&C- Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 63, n. 16, p. 107-136, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/245>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CARVALHO, Priscila Freitas de; CIANCONI, Regina de Barros. A gestão de informações arquivísticas sob a vigência da Lei de Acesso à Informação em ambiente universitário. In: A GESTÃO DE INFORMAÇÕES ARQUIVÍSTICAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM AMBIENTE UNIVERSITÁRIO, 16., 2015, João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: UFPB, 2015. p. 1-19. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/enancib2015/enancib2015/paper/viewFile/2789/1131>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 40, p. 67-89, jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://dspace.xmlui/bitstream/item/12845/1147.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Gestão Documental**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-proname>> Acesso em: 23 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria CNJ nº. 616, de 10 de Setembro de 2009**. Constitui Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=905>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 174, de 04 de junho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-2.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Resolução CSMPF nº 180, de 6 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre o Regimento Interno da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/legislacao-e-regulamentos/regimento-interno-da-2a-ccr1/documentos/resolucao_180_regimento_interno.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO(Brasil). **Brasil Transparente**. (2013a) Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>> Acesso em: 06 jul. 2021.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO(Brasil). **Cresce o número de adesões ao Programa Brasil Transparente.** (2016) Disponível em: < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2016/06/cresce-numero-de-adesoes-ao-programa-brasil-transparente>> Acesso em: 06 jul. 2021.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO(Brasil). Portaria nº 277, de 07 de fevereiro de 2013b. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 8 fev. 2013. Seção 1, p 1. Disponível em:<https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30295372>. Acesso em: 05 ago. 2021.

COSTA, Epaminondas da. Ministério Público e defesa da sociedade, In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas (coord.). **Teoria Geral do Ministério Público.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 501-524. Disponível em: <<http://dspace.xmlui/bitstream/item/12845/1147.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 7 jun. 2020.

OLIVEIRA, Carolina de. A gestão arquivística de documentos como apoio à publicação de dados governamentais abertos. *Acervo*, Rio de Janeiro v. 29, n. 2, p. 168-178, 17 nov. 2016. DE OLIVEIRA, C. A gestão arquivística de documentos como apoio à publicação de dados governamentais abertos. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 168-178, 17 nov. 2016. Disponível em: <<https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/716>>. Acesso em: 23 de ago de 2019.

DÍAZ, M. P.; MUJICA, M. M. M.; VALENTIM, M. L. P. Modelos de diagnóstico de gestão documental em cenários de governança da informação e gestão de riscos. **Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciência da Informação**, n. XIX ENANCIB, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/102542>>. Acesso em: 7 jun. 2020.

DINIZ, Eli. Governabilidade, governance e reforma do Estado: considerações sobre o novo paradigma. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 2, n. 47, p. 5-22, maio 1996. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/693/533>. Acesso em: 7 jun. 2020.

FERREIRA, Letícia Elaine; ALMEIDA JÚNIOR, Oswaldo Francisco de. A mediação da informação no âmbito da arquivística. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 18, p. 158-167, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pci/a/Jbb5tsgLftHypX7bcKkRRmG/?format=pdf&lang=p>>. Acesso em: 7 jun. 2020.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina. Políticas Públicas. **A responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

G1. Ministério Público questiona leilão de documento do Brasil Imperial em SP. **G1**, São Paulo, 28 de abr. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/04/ministerio-publico-questiona-leilao-de-documento-do-brasil-imperial-em-sp.html>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Manual de atuação em tutela coletiva para o Ministério Público Federal**. Brasília. 2005. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/manuais-e-cartilhas/publicacoes-diversas/Manual_Atualizacao_Tutela_Coletiva_MPF.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de empresas**, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBqdb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

GONÇALVES, Janice. A recusa do segredo: exercício de direitos e acesso a documentos públicos. **Revista Tempo e Argumento**, v. 5, n. 9, p. 266-287, 2013. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/3381/338130380015/>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

HEDSTROM, M. Arquivos e memória coletiva: mais que uma metáfora, menos que uma analogia. In: EASTWOOD, Terry; MACNEIL, Heather. (Orgs.). **Correntes atuais do pensamento arquivístico**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016. p. 237-259.

HELDER, RAIMUNDO, F. **Como fazer análise documental**. 2006. Disponível em: <https://istoe.com.br/ex-diretor-do-arquivo-nacional-e-condenado-por-culto-evangelico-na-instituicao/>. Acesso em: 7 dez. 2020.

ISTO É. Ex-diretor do Arquivo Nacional é condenado por culto evangélico na instituição. **ISTO É**, Rio de Janeiro, 24 de nov. 2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/ex-diretor-do-arquivo-nacional-e-condenado-por-culto-evangelico-na-instituicao/>> Acesso em: 07 dez. 2020.

JARDIM, José Maria et al. A implantação da lei de acesso à informação pública e a gestão da informação arquivística governamental. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, novembro, 2013. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3495/3020>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

JARDIM, José Maria. Governança arquivística: contornos para uma noção. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 31-45, set./dez., 2018. Disponível em: <<https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/987/994>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

JARDIM, José Maria. O cenário arquivístico brasileiro nos anos 1980 do século XX. In: MARQUES, Angelica Alves da Cunha, RODRIGUES, Georgete Medleg, SANTOS, Paulo Elian dos. (Org.). **História da Arquivologia no Brasil**: instituições, associativismo e produção científica. 1. ed. Rio de Janeiro: AAB/Faperj, 2014. p. 46-58.

JARDIM, José Maria. O inferno das boas intenções: legislação e políticas arquivísticas. In: MATTAR, Eliana (Org.). **Acesso à informação e política de arquivos**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003. p. 37-45.

JARDIM, José Maria. Políticas e governança arquivísticas: arquivos permanentes do Poder Executivo Federal brasileiro. In: SIMEÃO, Elmira *et al.* (ORG.). **Informação e sociedade**. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2019. p. 107-118. Disponível em: <<https://eprints.ucm.es/id/eprint/60630/15/volumen4.pdf#page=107>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

JARDIM, José Maria. **Políticas públicas de informação: a (não) construção da política nacional de arquivos públicos e privados (1994-2006)**. 2013. Disponível em: <<http://repositorios.questoesemrede.uff.br/repositorios/bitstream/handle/123456789/1610/Pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

JARDIM, José Maria. **Políticas y sistemas de archivos**. México: Secretaria General Iberoamericana: Red de Archivos Diplomáticos Iberoamericano, 2010. Disponível em: <<http://archivosiberoamericanos.org/wp-content/uploads/2012/09/Pol%C3%ADticas-y-Sistemas.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

KERCHE, Fábio. Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 259-279, 2007. Disponível

em:<<https://www.scielo.br/j/dados/a/4SNJCbhkd5hCrJpRF7fvFLH/?lang=pt>>.
Acesso em: 15 ago. 2019.

KETELAAR, Eric. **Législation et réglementation en matière d'archives et de gestion des documents**: étude RAMP, accompagnée de principes directeurs. Paris: Unesco, 1986. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000064948_fre>. Acesso em: 15 ago. 2019.

LOUSADA, Mariana; ALMEIDA JÚNIOR, Oswaldo Francisco de; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Mediação da informação orgânica sob a perspectiva do processo decisório empresarial: análise do papel do arquivista. **Revista EDICIC**, p. 248-262, 2011. Disponível em:<<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115217/ISSN2236-5753-2011-01-03-248-262.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MARQUES, Angelica Alves da Cunha; RODRIGUES, Georgete Medleg; NOUGARET, Christine. Arquivos e Arquivologia na França e no Brasil: marcos históricos e contextos singulares. **Revista Brasileira de História**, v. 38, p. 17-38, 2018. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/rbh/a/95TFG3vZBqThxk6ds63pGyb/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MARTINELLI, Jaqueline Mara Lorenzetti. Os arquivos, o Ministério Público e a democracia. **Métis: história & cultura**, Caxias do Sul-RS, v. 12, n. 24, 2013. Disponível em: <https://redib.org/Record/oai_articulo1029718-os-arquivos-o-minist%C3%A9rio-p%C3%BAblico-e-a-democracia>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MARTINS, P. L. Acesso à Informação: Um direito fundamental e instrumental. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 233-244, 17 fev. 2012. Disponível em:<<https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/381/381>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MELO, Josemar Henrique de; SILVA, Ramsés Nunes e; DORNELES, Sânderson. Olhares sobre a História dos Arquivos e da Arquivologia no Brasil. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, v.12, n.1, 2017, p.129-144.

MONFREDINHO, Victor Ramalho. **A atuação extrajudicial do Ministério Público para o alcance da sustentabilidade ambiental**. 2019. 93 f. Tese (Doutorado) -

Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. Disponível em:
<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2622/VICTOR%20RAMALHO%20MONFREDINHO.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. Estado social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Curitiba, v. 63, n. 16, p. 107-136, jan. 2016. Disponível em:
<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/45>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MOREIRA, Leonardo Neves. Uma visão arquivística do sistema de processo judicial eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. **Cadernos de Informação Jurídica (Cajur)**, v. 2, n. 2, p. 37-69, 2016.

NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de pesquisas em administração**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 1-5, 1996. Disponível em:
<https://www.academia.edu/download/54648986/PESQUISA_QUALITATIVA_CARACTERISTICAS_USO.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

OLIVEIRA, F. L.. Além da Lava Jato: estratégias de comunicação do ministério público federal nas 10 medidas contra a corrupção. In: INTERCOM–SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom, 2016. p. 1-15. Disponível em:
<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-0639-1.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2020.

OLIVEIRA, Karina Santos. **Breve História do Ministério Público do Estado de São Paulo**. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/MemorialMPSP/historia_do_mpsp>
Acesso em: 23 de ago de 2017.

PIGGOTT, Michael. Archives and memory. In: MCKEMMISH, Sue et al. (eds.). **Archives: recordkeeping in society**. Wagga Wagga: Centre for Information Studies, 2005, p. 299-328.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. O processo de construção das políticas de informação. In: MOURA, Maria Aparecida. **A construção social do acesso à**

informação no Brasil: contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2014, p. 27-46.

POGREBINSCHI, Thamy; VENTURA, Tiago. Mais Participação, Maior Responsividade?: as conferências nacionais de políticas públicas e a qualidade da democracia no Brasil. **Dados:** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 1, n. 60, p. 7-43, jan. 2017. Trimestral. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/FzHhccSx5L5vBV9brVvyZ3dn/?lang=pt>. Acesso em: 11 mar. 2020.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade:** teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2006. p. 76-97. Disponível em: http://www.geocities.ws/cienciascontabeisfecea/estagio/Cap_3_Como_Elaborar.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

RIBEIRO, Fernanda. Da arquivística técnica à arquivística científica: a mudança de paradigma. **Revista da Faculdade de Letras: Ciências e Técnicas do Patrimônio**, 1, Porto, v. 1, p. 97-110, 2002. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/8459/2/artigo3511.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

ROCHA FILHO, Walter Soares Barbosa. **Racionalização da atuação extrajudicial das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de 1ª entrância, a partir do uso de indicadores.** 2016. 99 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Processos Institucionais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/22313>. Acesso em 10 set. 2018.

RODRIGUES, Ana Marcia Lutterbach. **A construção de uma política nacional de arquivos:** bases conceituais, ações e problemas. 2012. 241 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência da Informação, Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/ECIC-9AHPQY/1/6_pol_tica_nacional_de_arquivos__1_.pdf. Acesso em: 10 set. 2018.

SANTOS, Moacir José dos; CARNIELLO, Monica Franchi; OLIVEIRA, Edson Aparecida de Araújo Querido. Comunicação digital na gestão pública dos municípios da RMVP: acesso à informação, transparência e mecanismos de participação. **Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional**, Blumenau, v. 1, n. 1, p. 167-184, abr. 2013. ISSN 2317-5443. Disponível em: <https://gorila.furb.br/ojs/index.php/rbdr/article/view/3654>. Acesso em: 18 fev. 2020.

SANTOS NETO, J. A.; Bortolin, S. Mediação da informação: afinando o foco na Arquivologia. In: Moura, M. A.; Silveira, F. J. N. (Org.). Encontro da Associação de Educação e Pesquisa em Ciência da Informação da Ibero-América e Caribe, 10., Belo Horizonte. **Anais [...]**, Belo Horizonte: ECI/UFMG, 2017. Disponível em: <<http://edific2016.eci.ufmg.br/anais/#artigos>>. Acesso em: 10 set. 2018.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista brasileira de história & ciências sociais**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jan./jun. p. 1-15, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>>. Acesso em: 10 set. 2018.

SCHMIDT, Clarissa Moreira dos Santos; MATTOS, Renato de; TOGNOLI, Natalia Bolfarini. Como surgem as políticas arquivísticas: o 1º Leilão da Memória Nacional e o Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo (SAESP). **Revista Brasileira de História**, v. 38, p. 167-186, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/fRCVjngS9HSVNFQNpYMVqnk/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

SCHWAITZER, Lenora *et al.* Reflexões sobre a contribuição da gestão de documentos para programas de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p. 1- 17, 31 ago. 2021. Disponível em: <<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1732>>. Acesso em: 08 out. 2021.

SHEPHERD, Elizabeth et al. Open government. In: DURANTI Luciana; ROGERS Corinne (Orgs). **Trusting Records in the Cloud**. London: Facet Publishing, 2019, p. 37-64.

SILVA, José Antônio da. **A efetividade da transparência pública no Brasil à luz dos “dispositivos de acesso à informação”**: entre possibilidades e limitações. 2020. 525 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Instituto de Arte e Comunicação Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21487/TESE%20-%20JOSE%20ANTONIO%20-%20VERSAO%20FINAL.pdf;jsessionid=6EBADA907A5B5105528B98917E44E4EB?sequence=1>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SILVA, Sandro Pereira. **Democracia, Políticas Públicas e Instituições de Deliberação Participativa**: visões sobre a experiência brasileira. Rio de Janeiro:

Ipea, 2018. (Texto para discussão). Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/180118_td_2358.pdf.
Acesso em: 8 out. 2021.

SILVA, Welder Antônio. **Exceções legais ao direito de acesso à informação: dimensões contextuais das categorias de informação pessoal nos documentos arquivísticos**. 2017. 541 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em:
https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AUXHYT/1/welder_antonio_silva_tese_vers_o_final.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

SOUSA, Renato Tarciso Barbosa de. O arquivista e as políticas públicas de arquivo. In: **CONGRESSO NACIONAL DE ARQUIVOLOGIA, 2.**, 2006, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre: ABARQ/UnB, 2006. Disponível em:
<<https://repositorio.unb.br/handle/10482/1026>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica.Com**: revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, v. 1, n. 9, p. 1-38, jan. 2020. Disponível em:
<<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>>. Acesso em: 9 maio 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Súmulas Nº 001 a 289**. Disponível em:
<<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

VIEGAS, Rafael Rodrigues. Governabilidade e lógica de designações no Ministério Público Federal: os “procuradores políticos profissionais”. **Revista Brasileira de Ciência Política**, 2020. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/wQ8KkwNngjQJ3XqWjKhyThh/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 08 out. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 31, n. 2, p. 121-148, abr. 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 08 out. 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**,

Porto Alegre, v. 11, n. 11, 1996. Disponível em:
<<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69745>>. Acesso em: 08 out. 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 15, p. 227-232, 1998. Disponível em:
<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/121>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

APÊNDICE A - PROCEDIMENTOS DAS ATAS DA 1º CCR

Apresenta os procedimentos de temática arquivística identificados nas atas da 1º Câmara de Coordenação e Revisão (1º CCR) do Ministério Público Federal (MPF). Os procedimentos foram organizados em quadros correspondentes ao ano das atas aos quais estão registrados.

Nos quadros são apresentadas as seguintes informações: número do procedimento e número da ata de origem; ementa, que representa a categoria do assunto principal referente ao procedimento; dispositivo, que consta o instrumento processual utilizado bem como seu número de identificação; e o estado de origem do procedimento.

2010	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 099 - Ata extraordinária 8	Negativa de Acesso	Notícia de Fato (1.34.001.001051/2009-51)	SP
Procedimento 015 - Ata ordinária 209	Negativa de Acesso	Procedimento preparatório (1.33.002.000074/2009-76)	SC
Procedimento 052 - Ata ordinária 216	Negativa de Acesso	Procedimento preparatório (1.29.006.000287/2009-91)	RS
Procedimento 035 - Ata ordinária 219	Negativa de Acesso	Procedimento preparatório (1.26.000.001237/2008-10.)	PE

(Continua)

2011	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 130 - Ata ordinária 220	Negativa de Acesso	Procedimento Preparatório (1.26.000.000931/2009-92)	PE
Procedimento 93 - Ata ordinária 222	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.24.000.000308/2010-48)	PB

Procedimento 135 - Ata ordinária 226	Negativa de Acesso	Procedimento Preparatório (1.30.004.000047/2011-18)	RJ
Procedimento 200 - Ata ordinária 226	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.22.002.000209/2010-11)	MG
Procedimento 308 - Ata ordinária 226	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil Público (1.34.001.000689/2005-41)	SP
Procedimento 121 - Ata ordinária 227	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.20.000.001578/2010-15)	MT
Procedimento 162 - Ata ordinária 227	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.000136/2011-65)	DF
Procedimento 58 - Ata ordinária 229	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil Público (1.30.005.000018/2010-57)	RJ
Procedimento 45 - Ata ordinária 230	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.35.000.001645/2011-50)	SE

(Continua)

2012	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 28 - Ata ordinária 231	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.29.006.000260/2010-31)	RS
Procedimento 92 - Ata ordinária 231	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.18.000.001382/2010-89)	GO
Procedimento 141 - Ata ordinária 231	Negativa de Acesso	Procedimento Preparatório (1.30.006.000025/2011-20)	RJ
Procedimento 127 - Ata ordinária 232	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.16.000.002464/2010-15)	DF

Procedimento 56 - Ata ordinária 232	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.23.000.002300/2011-34)	PA
Procedimento 157 - Ata ordinária 232	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.25.000.001063/2011-10)	PR
Procedimento 237 - Ata ordinária 232	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.11.000.001042/2011-90)	AL
Procedimento 284 - Ata ordinária 232	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.16.000.000315/2012-83)	DF
Procedimento 15 - Ata ordinária 237	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.000167/2011-16)	DF
Procedimento 31 - Ata ordinária 237	Negativa de Acesso	Inquérito Civil (1.23.000.001540/2009-05)	PA
Procedimento 32 - Ata ordinária 237	Irregularidades na publicidade de informações	Noticia de Fato (1.24.000.000075/2012-45)	PB
Procedimento 92 - Ata ordinária 237	Negativa de Acesso	Inquérito Civil (1.16.000.003058/2011-51)	DF
Procedimento 86 - Ata ordinária 238	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório 1.10.000.000286/2012-73	SP

(Continua)

2013	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 002 - Ata extraordinária 09	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.15.000.001709/2013-77)	CE
Procedimento 035 - Ata extraordinária 09	Utilização indevida de dados e informações	Procedimento Preparatório (1.22.000.001512/2012-12)	MG

Procedimento 036 - Ata extraordinária 09	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.23.000.000506/2011-20)	PA
Procedimento 094 - Ata extraordinária 09	Utilização indevida de dados e informações	Notícia de Fato (1.18.000.001952/2013-83)	GO
Procedimento 109 - Ata extraordinária 09	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.25.000.002705/2011-06)	PR
Procedimento 149 - Ata extraordinária 09	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.34.010.000881/2013-39)	SP
Procedimento 181 - Ata extraordinária 09	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.23.000.000402/2013-87)	PA
Procedimento 059 - Ata extraordinária 10	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.26.005.000096/2012-46)	PE
Procedimento 061 - Ata extraordinária 10	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.33.008.000335/2012-01)	SC
Procedimento 017 - Ata extraordinária 11	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.23.000.000321/2013- 87)	PA
Procedimento 039 - Ata extraordinária 11	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.12.000.000469/2011-33)	PA
Procedimento 084 - Ata ordinária 239	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.23.000.000506/2011-20)	PA
Procedimento 045 - Ata ordinária 240	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.28.000.000083/2012- 42)	RN
Procedimento 113 - Ata ordinária 240	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.27.000.001621/2012-53)	PI

Procedimento 137 - Ata ordinária 240	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.018.000032/2012-24)	SP
Procedimento 006 - Ata ordinária 241	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.11.000.000320/2013-53)	AL
Procedimento 032 - Ata ordinária 242	Negativa de Acesso	Procedimento Preparatório (1.11.000.001235/2012-21)	AL
Procedimento 071 - Ata ordinária 243	Negativa de Acesso	Procedimento Preparatório (1.34.012.000237/2013-41)	SP
Procedimento 071 - Ata ordinária 244	Negativa de Acesso	Notícia de Fato (1.12.000.000352/2013-11)	AP
Procedimento 010 - Ata ordinária 244	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.16.000.001079/2013-01)	DF
Procedimento 021 - Ata ordinária 244	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.33.001.000369/2013-39)	SC
Procedimento 184 - Ata ordinária 244	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.34.007.000373/2012-29)	SP
Procedimento 221 - Ata ordinária 244	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.34.010.000017/2013-37)	SP
Procedimento 002 - Ata ordinária 247	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.15.002.000629/2013-84)	CE

(Continua)

2014	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 041 - Ata extraordinária 13	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.11.000.000022/2014-44)	AL

Procedimento 115 - Ata extraordinária 15	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.11.000.000563/2013-91)	AL
Procedimento 048 - Ata extraordinária 18	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.22.002.000033/2014-21)	MG
Procedimento 007 - Ata extraordinária 19	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.20.001.000244/2013-67)	MT
Procedimento 016 - Ata extraordinária 19	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.26.000.003228/2013-12)	PE
Procedimento 034 - Ata extraordinária 20	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.001819/2014-82)	DF
Procedimento 089 - Ata ordinária 248	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.24.000.000412/2013-85)	PB
Procedimento 013 - Ata ordinária 250	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de fato (1.34.006.000151/2014-88)	SP
Procedimento 033 - Ata ordinária 252	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.000267/2014-95)	DF
Procedimento 084 - Ata ordinária 252	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.22.001.000155/2014-27)	MG
Procedimento 088 - Ata ordinária 252	Negativa de acesso	1.28.000.000528/2014-56	RN
Procedimento 156 - Ata ordinária 252	Negativa de Acesso	Notícia de Fato (1.24.004.000007/2014-16)	PB
Procedimento 157 - Ata ordinária 252	Negativa de Acesso	Procedimento Preparatório (1.34,006,000298/2014-78)	SP

Procedimento 197 - Ata ordinária 252	Negativa de Acesso	Notícia de Fato (1.34.014.000142/2014-98)	SP
Procedimento 030 - Ata ordinária 253	Negativa de Acesso	Procedimento Preparatório (1.15.000.002372/2014-04)	CE
Procedimento 040 - Ata ordinária 253	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.16.000.001109/2013-71)	RJ
Procedimento 075 - Ata ordinária 255	Utilização indevida de dados e informações	Procedimento Preparatório (1.18.000.001198/2012-09)	GO
Procedimento 233 - Ata ordinária 255	Utilização indevida de dados e informações	Inquérito Civil (1.15.000.000299/2011-85)	CE
Procedimento 027 - Ata ordinária 256	Negativa/morosidade de acesso	Procedimento Preparatório (1.15.000.002661/2014-03)	CE

(Continua)

2015	Ementa	Dispositivo	Cidade/Estado
Procedimento 041 - Ata extraordinária 21	Negativa de acesso	Notícia de fato (1.15.002.001541/2014-61)	CE
Procedimento 106 - Ata extraordinária 21	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.11.000.000058/2015-17)	AL
Procedimento 002 - Ata extraordinária 23	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.15.000.000068/2015-03)	CE
Procedimento 029 - Ata extraordinária 28	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.24.000.000913/2015-23)	PB
Procedimento 022 - Ata extraordinária 29	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de fato (1.20.000.000252/2015-85)	MT

Procedimento 146 - Ata extraordinária 29	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.11.000.000058/2015-17)	AL
Procedimento 058 - Ata ordinária 257	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.33.001.000482/2014-03)	SC
Procedimento 132 - Ata ordinária 257	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.11.000.001674/2014-04)	AL
Procedimento 213 - Ata ordinária 257	Negativa acesso	Procedimento Preparatório (1.21.002.000187/2014-50)	MS
Procedimento 028 - Ata ordinária 258	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.16.000.004167/2014-38)	DF
Procedimento 013 - Ata ordinária 259	Negativa de acesso	Notícia de fato (1.18.002.000231/2014-17)	GO
Procedimento 047 - Ata ordinária 259	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.002262/2012-35)	DF
Procedimento 052 - Ata ordinária 259	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.22.000.001405/2014-56)	MG
Procedimento 064 - Ata ordinária 259	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.017.000069/2013-92)	RJ
Procedimento 191 - Ata ordinária 261	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.11.000.000071/2015-68)	AL
Procedimento 060 - Ata ordinária 263	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.16.000.001880/2014-20)	DF
Procedimento 008 - Ata ordinária 265	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.29.016.000081/2015-90)	RS

Procedimento 008 - Ata ordinária 266	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.17.000.001248/2015-20)	ES
Procedimento 071 - Ata ordinária 266	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001075/2013-15)	DF
Procedimento 071 - Ata ordinária 266	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001097/2014-66)	DF
Procedimento 031 - Ata ordinária 266	Negativa de acesso	1.27.000.00076/2014-21	PI

(Continua)

2016	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 116 - Ata extraordinária 34	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.23.002.000460/2013-91)	PA
Procedimento 157- Ata extraordinária 34	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.23.000.000191/2014-63)	PA
Procedimento 001- Ata extraordinária 35	Irregularidades na publicidade de informações	1.34.001.008293/2014-33	SP
Procedimento 28 - Ata extraordinária 37	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.29.008.000100/2014-04)	RS
Procedimento 208 - Ata extraordinária 37	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.34.015.000123/2015-32)	SP
Procedimento 209 - Ata extraordinária 37	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.36.000.001480/2014-21)	TO
Procedimento 216 - Ata extraordinária 37	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.16.000.002256/2006-30)	DF

Procedimento 218 - Ata extraordinária 37	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.002776/2014-52)	DF
Procedimento 233 - Ata extraordinária 37	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.33.008.000065/2015-73)	SC
Procedimento 009 - Ata extraordinária 37	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.21.000.000648/2014-12)	MS
Procedimento 012 - Ata extraordinária 37	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.001.004384/2013-68)	RJ
Procedimento 027 - Ata extraordinária 37	Negativa de acesso	Inquérito Civil 1.29.002.000333/2012-97	RS
Procedimento 31 - Ata extraordinária 37	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.15.000.000068/2015-03)	CE
Procedimento 42 - Ata extraordinária 37	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (08119.000600/98-11)	RS
Procedimento 53 - Ata extraordinária 37	Irregularidades na publicidade de informações	1.16.000.002263/2012-80	DF
Procedimento 160 - Ata extraordinária 37	negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.30.001.002194/2014-97)	RJ
Procedimento 35 - Ata extraordinária 38	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.26.000.002526/2012-12)	PE
Procedimento 112 - Ata extraordinária 38	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.34.007.000346/2015-07)	SP
Procedimento 185 - Ata extraordinária 38	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.24.000.001172/2015-06)	PB

Procedimento 029 - Ata extraordinária 38	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.000751/2015-03)	DF
Procedimento 030 - Ata extraordinária 38	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.17.000.000338/2015-01)	ES
Procedimento 36 - Ata extraordinária 38	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.28.100.000033/2011-56)	RN
Procedimento 37 - Ata extraordinária 38	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.29.000.001142/2013-43)	RS
Procedimento 38 - Ata extraordinária 38	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.29.012.000046/2014-20)	RS
Procedimento 199 - Ata extraordinária 38	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.012.000071/2012-41)	RS
Procedimento 73 - Ata extraordinária 39	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.33.005.000340/2013-17)	SC
Procedimento 127 - Ata extraordinária 39	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.17.000.000339/2015-48)	ES
Procedimento 178 - Ata extraordinária 39	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.004.000070/2015-28)	RJ
Procedimento 122 - Ata extraordinária 40	Utilização indevida de dados e informações	Inquérito Civil (1.15.000.001088/2012-41)	CE
Procedimento 123 - Ata extraordinária 40	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001087/2013-40)	DF
Procedimento 128 - Ata extraordinária 40	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.30.009.000046/2015-49)	RJ

Procedimento 27 - Ata extraordinária 41	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.00.000.012463/2011-20)	DF
Procedimento 36 - Ata extraordinária 41	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.21.000.001165/2014-27)	MS
Procedimento 59 - Ata extraordinária 41	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.29.000.002401/2015-15)	RS
Procedimento 97 - Ata extraordinária 41	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.14.000.002241/2015-37)	BA
Procedimento 104 - Ata extraordinária 41	Utilização indevida de dados e informações	Procedimento Preparatório (1.22.000.000297/2015-85)	MG
Procedimento 169 - Ata extraordinária 41	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001082/2013-17)	DF
Procedimento 170 - Ata extraordinária 41	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001091/2013-16)	DF
Procedimento 197 - Ata extraordinária 41	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.27.000.002523/2014-03)	PI
Procedimento 213 - Ata extraordinária 41	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.35.000.000899/2014-01)	SE
Procedimento 88 - Ata extraordinária 42	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.23.000.000912/2015-16)	PA
Procedimento 181 - Ata extraordinária 42	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.22.003.000064/2014-71)	MG
Procedimento 65 - Ata extraordinária 42	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001050/2013-11)	DF

Procedimento 76 - Ata extraordinária 42	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.15.000.002829/2014-72)	CE
Procedimento 78 - Ata extraordinária 42	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001074/2013-71)	DF
Procedimento 79 - Ata extraordinária 42	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.002455/2015-35)	DF
Procedimento 85 - Ata extraordinária 42	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.21.000.000972/2013-41)	MT
Procedimento 105 - Ata extraordinária 42	Negativa de acesso	Notícia de fato (1.34.009.000333/2015-18)	SP
Procedimento 108 - Ata extraordinária 42	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.19.001.000095/2015-19)	MA
Procedimento 121 - Ata extraordinária 42	Negativa de acesso	Notícia de fato (1.16.000.002.119/2015-96)	DF
Procedimento 152 - Ata extraordinária 42	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.14.000.000509/2014-15)	BA
Procedimento 162 - Ata extraordinária 42	Negativa de acesso	Procedimento Procedimento (1.16.000.001453/2014-41)	DF
Procedimento 164 - Ata extraordinária 42	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.16.000.003781/2014-82)	DF
Procedimento 064 - Ata extraordinária 44	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.26.000.002887/2013-31)	PE
Procedimento 119 - Ata extraordinária 44	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.002119/2015-96)	DF

Procedimento 47 - Ata extraordinária 45	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.29.008.000091/2014-43)	RS
Procedimento 134 - Ata ordinária 267	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.11.000.000351/2015-76)	AL
Procedimento 026 - Ata ordinária 268	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.25.000.000.332./2010-40)	PR
Procedimento 192 - Ata 269	Negativa/demora de acesso	Inquérito Civil (1.35.000.000671/2014-11)	SE
Procedimento 029 - Ata ordinária 271	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.15.002.000013/2016-56)	CE
Procedimento 074 - Ata ordinária 271	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.22.001.000005/2016-85)	MG
Procedimento 077 - Ata ordinária 271	Negativa de acesso.	Procedimento Preparatório (1.29.005.000366/2014-79)	RS
Procedimento 084 - Ata ordinária 271	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.005.000254/2014-58)	SP
Procedimento 035 - Ata ordinária 272	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.26.000.000725/2016-10)	PE
Procedimento 115 - Ata ordinária 272	negativa de acesso	Notícia de fato (1.24.000.002473/2015-49)	PB
Procedimento 056 - Ata ordinária 272	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.16.000.002978/2012-32)	DF
Procedimento 103 - Ata ordinária 272	Irregularidades na publicidade de informações	Noticia de fato (1.14.009.00268/2015-13)	DF

Procedimento 129 - Ata ordinária 272	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.004.000009/2016-12)	SP
Procedimento 135 - Ata ordinária 272	Irregularidades na publicidade de informações (Descumprimento da Lei de acesso).	Notícia de Fato (1.11.000.000258/2016-42)	AL
Procedimento 161 - Ata ordinária 272	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.14.000.002757/2013-10)	BA
Procedimento 092 - Ata ordinária 273	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.13.001.000072/2015-28)	AM
Procedimento 169 - Ata ordinária 273	Negativa de acesso	Procedimentos Procedimentos (1.22.003.000048/2014-89)	MG
Procedimento 107 - Ata ordinária 273	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001076/2013-60)	DF
Procedimento 336 - Ata ordinária 273	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.26.005.000039/2016-91)	PE
Procedimento 281 - Ata ordinária 274	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.19.001000033/2014-26)	MA
Procedimento 072 - Ata ordinária 274	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.23.000.001078/2015-86)	PA
Procedimento 074 - Ata ordinária 274	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.33.000.002788/2012-34)	SC
Procedimento 95 - Ata ordinária 274	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.11.000.000380/2015-38)	AL
Procedimento 188 - Ata ordinária 274	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.15.000.001472/2015-96)	CE

Procedimento 041 - Ata ordinária 275	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.14.007.000434/2014-11)	BA
Procedimento 047 - Ata ordinária 275	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.11.000.000071/2015-68)	AL
Procedimento 004 - Ata ordinária 276	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.27.000.000760/2014-21)	PI
Procedimento 184 - Ata ordinária 276	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.28.000.001206/2014-24)	CE
Procedimento 118 - Ata ordinária 276	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.22.013.000128/2016-87)	MG
Procedimento 010 - Ata ordinária 277	Negativa/demora de acesso	Procedimento Preparatório (1.15.000.000670/2013-71)	CE
Procedimento 057 - Ata ordinária 278	Negativa/demora de acesso	Procedimento Preparatório (1.17.001.000031/2015-92)	ES
Procedimento 086 - Ata ordinária 280	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.003017/2014-59)	RS
Procedimento 011 - Ata ordinária 280	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.004.000031/2014-40)	RJ
Procedimento 018 - Ata ordinária 280	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.30.001.000511/2016-01)	RJ

(Continua)

2017	Ementa	Dispositivo	Cidade/Estado
Procedimento 156 - Ata ordinária 281	Negativa de acesso	Notícia de fato (1.16.000.001879/2014-03)	DF
Procedimento 063 - Ata ordinária 281.	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.16.000.003955/2016-79)	DF
Procedimento 008- Ata ordinária 281	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.17.000.000286/2015-65)	ES
Procedimento 006 - Ata ordinária 282	Utilização indevida de dados e informações	Notícia de Fato (1.16.000.001530/2014-63)	DF
Procedimento 037- Ata ordinária 282	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.16.000.000915/2016-75)	DF
Procedimento 108 - Ata ordinária 282	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.18.003.000031/2016-16)	GO
Procedimento 093- Ata ordinária 283	Negativa de acesso	Inquérito Civil- (1.22.007.000053/2016-13)	MG
Procedimento 103- Ata ordinária 283	Negativa/demora no acesso	Inquérito Civil (1.34.014.000113/2016-98)	SP
Procedimento 028- Ata ordinária 283.	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.22.001.000614/2014-72)	MG
Procedimento 075- Ata ordinária 283	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.30.006.000037/2016-69)	RJ

Procedimento 066 - Ata ordinária 284	Negativa de acesso	1.13.000.000474/2016-2013	AM
Procedimento 123- Ata ordinária 284.	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.004.000025/2014-92)	RJ
Procedimento 089- Ata ordinária 285	Irregularidades na publicidade de informações	1.34.008265/2014-16	SP
Procedimento 207- Ata ordinária 286.	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.34.003.000287/2016-80)	SP
Procedimento 217- Ata ordinária 286	Negativa/demora no acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.000836/2016-64)	DF
Procedimento 326- Ata ordinária 286	Utilização indevida de dados e informações	Inquérito Civil (1.28.000.000762/2013-01)	RN
Procedimento 349- Ata ordinária 286	Negativa/demora de acesso	Procedimento Preparatório (1.33.002.000062/2015-90)	SC
Procedimento 163- Ata ordinária 286	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.30.005.000027/2017-14)	RJ
Procedimento 165- Ata ordinária 286	Negativa/demora de acesso	Notícia de fato (1.31.000.001600/2015-58)	RO
Procedimento 176- Ata ordinária 286	Negativa/Demora de acesso	Notícia de Fato 1.11.000.001434/2016-63)	AL
Procedimento 026 - Ata ordinária 287	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.16.000.000006/2017-18)	DF
Procedimento 128- Ata Ordinária 287	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.21.000.001006/2011-80)	MS

Procedimento 024- Ata ordinária 287	Utilização indevida de dados e informações	Notícia de Fato (1.16.000.000600/2017-17)	DF
Procedimento 072- Ata 287	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.30.001.005222/2016-90)	RJ
Procedimento 087- Ata ordinária 287	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.18.000.000003/2016-29)	GO
Procedimento 116- Ata ordinária 287	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.34.011.000192/2014-030)	SP
Procedimento 161- Ata ordinária 287	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (116.000.001589/2014-51)	DF
Procedimento 148- Ata ordinária 290	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.23.000.00226/2016-61)	PA
Procedimento 017- Ata ordinária 290	Negativa de acesso	Noticia de fato (1.30.017.000137/2017-47)	RJ
Procedimento 032- Ata ordinária 290	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.005.000127/2008-50)	RJ
Procedimento 031- Ata ordinária 291	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.18.001.000262/2013-05)	GO
Procedimento 116- Ata ordinária 291	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.14.007.000037/2017-83)	BA
Procedimento 002- Ata ordinária 291	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.15.000.000068/2015-03)	CE
Procedimento 006- Ata ordinária 291	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.19.001.000023/2012-29)	MA

Procedimento 170- Ata ordinária 292	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.001.004722/2016-12)	RJ
Procedimento 186- Ata ordinária 292	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.34.001.008293/2014-33)	SP
Procedimento 196- Ata Ordinária 292	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.23.001.000273/2012-36)	PA
Procedimento 005 - Ata ordinária 292	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.30.001.002758/2014-91)	RJ
Procedimento 193- Ata ordinária 293	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.17.003.000093/2017-46)	ES
Procedimento 294- Ata ordinária 293	Negativa/demora no acesso	Procedimento Preparatório (1.13.001. 000029/2014-81)	AM
Procedimento 009- Ata ordinária 293	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (Processo: 1.34.043.000223/2017-93)	SP
Procedimento 062- Ata ordinária 293	Utilização indevida de dados e informações	Notícia de Fato (Processo: 1.16.000.001530/2014-63)	DF
Procedimento 153- Ata ordinária 293	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (Processo: 1.19.004.000058/2017-42)	MA
Procedimento 189- Ata ordinária 293	Negativa/demora de acesso	Procedimento Preparatório (1.30.015.000132/2016-53)	RJ
Procedimento 193- Ata ordinária 293	Negativa/demora de acesso	Notícia de Fato (1.17.003.000093/2017- 46)	ES
Procedimento 272- Ata ordinária 293	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (Processo: 1.30.004.000027/2014-81)	RJ

Procedimento 126- Ata ordinária 294	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (Processo: 1.29.000.001962/2013-35)	RS
Procedimento 152- Ata ordinária 294	Negativa de acesso	Notícia de Fato (Processo: 1.36.002.000082/2017-11)	TO
Procedimento 405- Ata ordinária 294	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.30.020.000088/2013-60)	RJ
Procedimento 003- Ata ordinária 294	Negativa/demora de acesso	Notícia de Fato (1.25.005.000507/2017-45)	PR
Procedimento 281 - Ata ordinária 295	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.22.001.000028/2017-71)	MG
Procedimento 020- Ata ordinária 295	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.33.005.000360/2016-31)	SC
Procedimento 046- Ata ordinária 295	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.29.000.000069/2015-54)	RS
Procedimento 154- Ata ordinária 295	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito civil (1.29.002.000303/2014-42)	RS
Procedimento 344- Ata ordinária 295	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.30.001.000737/2014-31)	RJ
Procedimento 245- Ata ordinária 296	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.34.009.000062/2014-10)	SP
Procedimento 257- Ata ordinária 296	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.23.000.000051/2015-76)	PA
Procedimento 120- Ata ordinária 297	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.001668/2015-43)	DF

Procedimento 245- Ata ordinária 297	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.24.000.001101/2013-33)	PR
Procedimento 025- Ata ordinária 297	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.26.000.000055/2015-42)	PE
Procedimento 075- Ata ordinária 297	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.21.000.001752/2016-88)	MS
Procedimento 175- Ata ordinária 297	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.000873/2016-14)	RS
Procedimento 176- Ata ordinária 297	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002043/2015-41)	RS
Procedimento 044- Ata ordinária 298	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.000836/2016-64)	DF
Procedimento 048- Ata ordinária 298	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.002264/2012-24)	DF
Procedimento 050- Ata ordinária 298	Utilização indevida de dados e informações	Notícia de Fato (1.16.000.002580/2016-20)	DF
Procedimento 151- Ata Ordinária 298	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.29.000.000282/2014-85)	RS
Procedimento 155- Ata ordinária 298	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.14.012.000083/2015-41)	BA
Procedimento 168- Ata ordinária 298	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.23.000.002098/2010-60)	PA
Procedimento 234- Ata ordinária 298	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.001.003262/2017-39)	SP

Procedimento 401- Ata ordinária 298	Negativa/demora de acesso	Procedimento Preparatório (1.29.000.003408/2014-73)	RS
Procedimento 406- Ata ordinária 298	Negativa/demora de acesso	Procedimento Preparatório (1.30.001.003383/2015-68)	RJ
Procedimento 427- Ata ordinária 298	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.18.000.001744/2015-46)	GO
Procedimento 139- Ata ordinária 299	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.14.004.000220/2014-66)	BA
Procedimento 215- Ata ordinária 299	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.36.000.001245/2014-50)	TO
Procedimento 057- Ata ordinária 299	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.25.000.000.934/2017-73)	PA
Procedimento 102- Ata ordinária 299	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.11.000.000137/2015-10)	AL
Procedimento 108- Ata ordinária 299	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.002897/2015-85)	DF
Procedimento 144- Ata ordinária 299	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.000065/2017-96)	DF
Procedimento 146- Ata ordinária 299	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001096/2013-31)	DF
Procedimento 215- Ata ordinária 299	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.36.000.001245/2014-50)	TO
Procedimento 219- Ata ordinária 299	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.34.002.000452/2016-11)	SP

Procedimento 258- Ata ordinária 299	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.004.000018/2014-91)	RJ
Procedimento 364- Ata ordinária 299	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.017.000501/2012-64)	SRJ
Procedimento 002- Ata ordinária 300	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.000.001190/2017-51)	CE
Procedimento 007- Ata ordinária 300	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.25.000.000440/2014-46)	PA
Procedimento 254- Ata ordinária 300	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.004.000072/2015-17)	RJ

(Continua)

2018	Ementa	Dispositivo	Cidade/Estado
Procedimento 017 - Ata extraordinária 46	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil(1.21.005.000248/2015-30)	MS
Procedimento 035 - Ata extraordinária 46	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002278/2016-13)	RS
Procedimento 036 - Ata extraordinária 46	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002290/2016-28)	RS
Procedimento 110 - Ata extraordinária 46	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.026.000051/2017-66)	SP
Procedimento 032- Ata extraordinária 47	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002262/2016-19)	RS

Procedimento 033 - Ata extraordinária 47	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002263/2016-55)	RS
Procedimento 034 - Ata extraordinária 47	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002269/2016-22)	RS
Procedimento 035 - Ata extraordinária 47	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002271/2016-00)	RS
Procedimento 036 - Ata extraordinária 47	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002289/2016-01)	RS
Procedimento 100 - Ata extraordinária 47	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002259/2016-97)	RS
Procedimento 105- Ata extraordinária 47	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civi (1.30.004.000026/2014-37)	RJ
Procedimento 037- Ata extraordinária 49	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.33.003.000508/2016-57)	SC
Procedimento 015 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.003310/2017-17)	DF
Procedimento 035- Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002280/2016-92)	RS
Procedimento 036 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002283/2016-26)	RS
Procedimento 079 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.12.000.000174/2016-71)	AP
Procedimento 106- Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	1.14.000.002441/2017-51	BA

Procedimento 184 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001050/2013-11)	DF
Procedimento 186 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.001295/2016-91)	DF
Procedimento 330 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.23.000.001380/2014-53)	PA
Procedimento 333 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.23.000.001751/2015-88)	PA
Procedimento 443 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.28.200.000102/2015-27)	RN
Procedimento 447 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.29.000.000476/2017-23)	RS
Procedimento 526 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.001.002870/2015-11)	RJ
Procedimento 573 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.33.000.002191/2016-13)	RS
Procedimento 583 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.33.006.000115/2015-32)	SC
Procedimento 598 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	1.34.001.003113/2017-70	SP
Procedimento 821 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.21.000.001430/2016-39)	MS
Procedimento 1158 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.15.000.000030/2016-11)	CE

Procedimento 1421 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito civil (1.12.000.000181/2015-92)	AP
Procedimento 1435 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.14.000.003157/2016-11)	BA
Procedimento 1472 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.15.000.002822/2015-31)	CE
Procedimento 1657 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.24.000.000426/2015-61)	PB
Procedimento 1672 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.24.003.000229/2015-11)	PB
Procedimento 1675 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.25.000.000842/2016-11)	PA
Procedimento 1680 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.25.002.000889/2014-94)	PR
Procedimento 1711 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.26.005.000250/2015-22)	PB
Procedimento 1739 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.001038/2017-82)	RS
Procedimento 1814 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.30.001.005378/2016-71)	RJ
Procedimento 1889 - Ata extraordinária 52	Negativa de acesso	1.34.001.007434/2015-81	SP
Procedimento 1900 - Ata extraordinária 52	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.004.001228/2015-38)	SP

Procedimento 292 - Ata extraordinária 53	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.21.000.001590/2016-88)	MS
Procedimento 079 - Ata extraordinária 53	Irregularidades na publicidade de informações	1.22.000.003193/2015-22	MG
Procedimento 128 - Ata extraordinária 53	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.25.000.004543/2016-47)	PR
Procedimento 291 - Ata extraordinária 53	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.21.000.001261/2014-75)	MMS
Procedimento 302 - Ata extraordinária 53	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.21.005.000426/2016-11)	MS
Procedimento 657 - Ata extraordinária 53	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.001.001956/2014-38)	RJ
Procedimento 084 - Ata extraordinária 54	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.25.000.000935/2017-18)	PR
Procedimento 106 - Ata extraordinária 54	Negativa de acesso	Noícia de Fato (1.29.010.000113/2018-50)	RS
Procedimento 120 - Ata extraordinária 54	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.30.014.000101/2017-93)	ARJ
Procedimento 123 - Ata extraordinária 54	Negativa de acesso	Procedimento Prepatório (1.31.001.000169/2017-84)	RO
Procedimento 149 - Ata extraordinária 54	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.34.025.000055/2016-73)	SP
Procedimento 193 - Ata extraordinária 54	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.12.000.000794/2017-91)	AP

Procedimento 306 - Ata extraordinária 54	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.15.000.003214/2014-63)	MG
Procedimento 322 - Ata extraordinária 54	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.001044/2016-15)	DF
Procedimento 323 - Ata extraordinária 54	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.16.000.001078/2013-59)	DF
Procedimento 330 - Ata extraordinária 54	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.001973/2015-35)	DF
Procedimento 416 - Ata extraordinária 54	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.21.000.000364/2014-18)	MS
Procedimento 483 - Ata extraordinária 54	Negativa de acesso	Procedimento Pareparatório (1.22.003.000793/2017-71)	MG
Procedimento 541 - Ata extraordinária 54	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.23.002.000176/2010-71)	PA
Procedimento 712 - Ata extraordinária 54	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.29.005.000023/2015-95)	RS
Procedimento 1231 - Ata extraordinária 54	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.22.003.000020/2015-22)	MG
Procedimento 1272 - Ata extraordinária 54	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.25.003.010232/2017-78)	PR
Procedimento 1343 - Ata extraordinária 54	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.001.001843/2016-02)	RJ
Procedimento 041 - Ata extraordinária 55	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.29.000.002242/2017-11)	RS

Procedimento 064 - Ata ordinária 301	Negativa de acesso	Procedimento Administrativo (1.25.000.000190/2015-25)	PR
Procedimento 125 - Ata ordinária 301	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.34.004.000396/2017-78)	SP
Procedimento 211 - Ata ordinária 301	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001092/2013-52)	DF
Procedimento 353 - Ata ordinária 301	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.17.000.000415/2015-15)	ES
Procedimento 360 - Ata ordinária 301	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.24.000.002151/2016-81)	PB
Procedimento 402 - Ata ordinária 301	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001099/2013-74)	DF
Procedimento 406 - Ata ordinária 301	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.003224/2016-23)	DF
Procedimento 433 - Ata ordinária 301	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.22.000123/2016-83)	MG
Procedimento 568 - Ata ordinária 301	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.14.007.000020/2017-26)	BA
Procedimento 138 - Ata ordinária 301	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.30.017.000145/2017-93)	RJ
Procedimento 034 - Ata ordinária 302	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.25.000.001655/2013-01)	PR
Procedimento 135 - Ata ordinária 302	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.20.000.000023/2015-61)	/MS

Procedimento Preparatório 140 - Ata ordinária 302	Utilização indevida de dados e informações	Procedimento Preparatório (1.22.000.000818/2016-85)	MG
Procedimento 220 - Ata ordinária 302	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.33.003.000508/2016-57)	SC
Procedimento 251 - Ata ordinária 302	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.11.000.000679/2015-92)	AL
Procedimento 267 - Ata ordinária 302	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.15.000.002411/2017-16)	CE
Procedimento 276 - Ata ordinária 302	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.002758/2013-90)	DF
Procedimento 130 - Ata ordinária 302	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.34.001.007360/2017-45)	SP
Procedimento 024 - Ata ordinária 302	Irregularidades na publicidade de informações	1.22.012.000268/2015-84	RS
Procedimento 087 - Ata ordinária 302	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.002414/2015-42)	SP
Procedimento 091 - Ata ordinária 302	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.17.000.000416/2015-60)	ES
Procedimento 130 - Ata ordinária 302	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.34.001.007360/2017-45)	SP
Procedimento 076 - Ata ordinária 303	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.18.000.001732/2015-11)	GO
Procedimento 098 - Ata ordinária 303	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.000564/2015-11)	DF

Procedimento 101 - Ata ordinária 303	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.17.000.001418/2015-76)	ES
Procedimento 395 - Ata ordinária 303	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.25.000.000935/2017-18)	PA
Procedimento 430 - Ata ordinária 303	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.001196/2017-91)	DF
Procedimento 435 - Ata ordinária 303	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.21.000.000626/2015-25)	MS
Procedimento 488 - Ata ordinária 303	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.29.000.000707/2015-37)	RS
Procedimento 491 - Ata ordinária 303	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.29.000.001722/2013-31)	RS
Procedimento 550 - Ata ordinária 303	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.34.006.000368/2015-79)	SP
Procedimento 013 - Ata ordinária 304	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001098/2013-20)	DF
Procedimento 115 - Ata ordinária 304	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.000726/2017-83)	DF
Procedimento 182 - Ata ordinária 304	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.001.004055/2015-30)	SP
Procedimento 194 - Ata ordinária 304	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.36.002.000082/2017-11)	TO
Procedimento 218 - Ata ordinária 304	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.001409/2017-84)	DF

Procedimento 235 - Ata ordinária 304	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.20.000.001078/2013-26)	MT
Procedimento 256 - Ata ordinária 304	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.24.000.001511/2014-65)	PB
Procedimento 287 - Ata ordinária 304	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.29.008.000085/2012-24)	RS
Procedimento 050 - Ata ordinária 504	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.30.004.00070/2015-28)	RJ
Procedimento 120 - Ata ordinária 305	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.34.001.002042/2014-45)	SP
Procedimento 144 - Ata ordinária 305	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.000.003542/2014-60)	CE
Procedimento 349 - Ata ordinária 305	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.34.023.000126/2015-77)	SP
Procedimento 411 - Ata ordinária 305	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.17.000.001503/2015-34)	ES
Procedimento 457 - Ata ordinária 305	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.29.006.000337/2016-69)	RS
Procedimento 001 - Ata ordinária 306	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.001679/2016-12)	DF
Procedimento 100 - Ata ordinária 306	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.000255/2016-22)	DF
Procedimento 102 - Ata ordinária 306	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.000957/2015-25)	DF

Procedimento 103 - Ata ordinária 306	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001095/2013-96)	DF
Procedimento 195 - Ata ordinária 306	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.33.009.000074/2016-35)	SC
Procedimento 316 - Ata ordinária 306	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.34.004.000366/2016-81)	SP
Procedimento 332 - Ata ordinária 306	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.27.000.000425/2016-95)	PI
Procedimento 363 - Ata ordinária 306	Negativo de acesso	Procedimento Preparatório (1.20.005.000119/2017-41)	MT
Procedimento 009 - Ata ordinária 306	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.17.000.001525/2015-02)	ES
Procedimento 080 - Ata ordinária 306	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.28.000.000427/2016-47)	RN
Procedimento 075 - Ata ordinária 306	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.18.003.000032/2016-61)	GO
Procedimento 044 - Ata ordinária 307	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.22.012.000150/2016-37)	MG
Procedimento 067 - Ata ordinária 307	Utilização indevida de dados e informações	Procedimento Preparatório (1.30.001.000679/2016-16)	RJ
Procedimento 082 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.003.000067/2016-56)	SP
Procedimento 118 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001080/2013-28)	DF

Procedimento 111 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.002.000406/2015-89)	CE
Procedimento 112 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.002.000409/2015-12)	CE
Procedimento 113 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.002.000413/2015-81)	CE
Procedimento 114 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.002.000426/2015-50)	CE
Procedimento 115 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.002.000427/2015-02)	CE
Procedimento 116 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.002.000429/2015-93)	CE
Procedimento 117 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.002.000437/2015-30)	CE
Procedimento 118 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001080/2013-28)	DF
Procedimento 124 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.21.000.000445/2016-80)	MS
Procedimento 312 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.29.002.000595/2015-02)	RS
Procedimento 360 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.002.000443/2015-97)	CE
Procedimento 362 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.16.000.000995/2017-40)	DF

Procedimento 463 - Ata ordinária 307	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.003383/2015-47)	DF
Procedimento 075 - Ata ordinária 308	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.23.000.000851/2016-78)	PA
Procedimento 272 - Ata ordinária 308	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.000498/2017-41)	DF
Procedimento 282 - Ata ordinária 308	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.17.000.001401/2015-19)	ES
Procedimento 293 - Ata ordinária 308	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.20.001.000198/2017-20)	MT
Procedimento 023 - Ata ordinária 308	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.004.000064/2014-90)	RJ
Procedimento 213 - Ata ordinária 309	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.15.000.003121/2014-39)	CE
Procedimento 392 - Ata ordinária 309	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.29.004.000081/2016-18)	RS
Procedimento 023 - Ata ordinária 310	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.15.000.000044/2015-46)	CE
Procedimento 080 - Ata ordinária 310	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.25.000.001488/2017-14)	PA
Procedimento 088 - Ata ordinária 310	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.26.000.000685/2017-89)	PE
Procedimento 181 - Ata ordinária 310	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.17.001.000260/2017-79)	ES

Procedimento 279 - Ata ordinária 310	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.17.000.001408/2015-31)	ES
Procedimento 002 - Ata ordinária 310	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.14.003.000149/2015-11)	BA
Procedimento 147 - Ata ordinária 311	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.34.004.000732/2015-11)	SP
Procedimento 046 - Ata ordinária 311	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.27.003.000155/2016-92)	PI
Procedimento 288 - Ata ordinária 311	Utilização indevida de dados e informações	Inquérito Civil (1.29.002.000285/2016-61)	RS
Procedimento 297 - Ata ordinária 311	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.023.000224/2016-55)	RS
Procedimento 009 - Ata ordinária 312	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.15.000.001716/2016-11)	CE
Procedimento 187 - Ata ordinária 312	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.30.001.00109/2018-80)	RJ
Procedimento 431 - Ata ordinária 312	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.30.001.000336/2015-62)	RJ
Procedimento 042 - Ata ordinária 312	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.011.000288/2015-44)	SP
Procedimento 098 - Ata ordinária 313	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.34.010.000658/2014-72)	SP
Procedimento 114 - Ata ordinária 313	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001084/2013-14)	RJ

Procedimento 212 - Ata ordinária 313	Negativa/demora de acesso	Procedimento Preparatório (1.22.000.002808/2016-84)	MG
Procedimento 259 - Ata ordinária 313	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.30.001.004650/2017-86)	RJ
Procedimento 278 - Ata ordinária 313	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.34.001.008488/2017-26)	SP
Procedimento 238 - Ata ordinária 314	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.000818/2016-82)	DF
Procedimento 249 - Ata ordinária 314	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.17.000.000394/2015-38)	RJ
Procedimento 254 - Ata ordinária 314	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.18.000.002245/2013-12)	GO
Procedimento 331 - Ata Ordinária 314	Utilização indevida de dados e informações	Inquérito Civil (1.29.012.000019/2011-12)	RS
Procedimento 548 - Ata ordinária 314	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.34.003.000127/2016-31)	SP
Procedimento 022 - Ata ordinária 315	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.25.000.001849/2015-61)	PR
Procedimento 161- Ata ordinária 315	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.002.000176/2009-14)	RS
Procedimento 257 - Ata ordinária 315	Utilização indevida de dados e informações	Inquérito Civil (1.29.000.001182/2017-19)	RS
Procedimento 429 - Ata ordinária 315	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.34.005.000149/2014-19)	SP

Procedimento 010 - Ata ordinária 316	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.26.005.000251/2015-77)	SP
Procedimento 103 - Ata ordinária 316	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.33.010.000146/2016-13)	SC
Procedimento 165 - Ata ordinária 316	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.32.000.001279/2016-55)	RR
Procedimento 081 - Ata ordinária 317	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.18.001.000207/2016-50)	GO
Procedimento 255 - Ata ordinária 317	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.35.000.002044/2017-50)	SE
Procedimento 399 - Ata ordinária 317	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.22.000.002356/2016-31)	MG
Procedimento 464 - Ata ordinária 317	Negativa/demora de acesso	Procedimento Preparatório (1.25.000.000384/2016-10)	PA
Procedimento 474 - Ata ordinária 317	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.30.001.001299/2014-29)	RJ
Procedimento 053 - Ata ordinária 317	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.000.002287/2016-12)	RS
Procedimento 021 - Ata ordinária 318	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.000365/2018-56)	DF
Procedimento 311 - Ata ordinária 318	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.001.004314/2015-71)	RJ
Procedimento 328 - Ata ordinária 318	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.33.000.000514/2016-34)	SC

Procedimento 365 - Ata ordinária 318	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.18.000.001262/2012-43)	GO
Procedimento 586 - Ata ordinária 318	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.000374/2017-66)	DF
Procedimento 605- Ata ordinária 318	Negativa/demora de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.002507/2017-39)	DF
Procedimento 900 - Ata ordinária 318	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.30.001.001632/2016-61)	RJ
Procedimento 967 - Ata ordinária 318	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.33.010.000144/2016-16)	SC
Procedimento 1039 - Ata ordinária 318	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.11.000.000765/2016-86)	DF
Procedimento 1408 - Ata ordinária 318	Irregularidades na publicidade de informações	1.22.000.003112/2015-94	MG
Procedimento 060- Ata ordinária 319	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.26.000.002751/2017-55)	PE
Procedimento 124 - Ata ordinária 319	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.27.000.002093/2017-64)	PI
Procedimento 160 - Ata ordinária 319	Negativa de acesso	1.34.014.000108/2018-47	SP
Procedimento 189 - Ata ordinária 319	Negativa de acesso	1.14.000.000873/2017-28	BA
Procedimento 286 - Ata ordinária 319	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.14.000.004169/2017-44)	BA

Procedimento 303 - Ata ordinária 319	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.001335/2016-03)	DF
Procedimento 306 - Ata ordinária 319	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.17.000.001404/2015-52)	ES
Procedimento 491 - Ata ordinária 319	Negativa/obstrução de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.001668/2015-43)	DF
Procedimento 583 - Ata ordinária 319	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.25.003.002974/2016-49)	RS
Procedimento 586 - Ata ordinária 319	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.25.005.000718/2015-16)	PR
Procedimento 635 - Ata ordinária 319	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.29.012.000025/2014-12)	RS
Procedimento 039 - Ata ordinária 320	Negativa de acesso	Inquérito Civil 91.16.000.000071/2017-43)	DF
Procedimento 388 - Ata ordinária 320	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.001074/2018-85)	DF
Procedimento 408 - Ata ordinária 320	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.20.000.001194/2017-79)	DF
Procedimento 524 - Ata ordinária 320	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.004.000060/2014-10)	RJ
Procedimento 746 - Ata ordinária 320	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.25.010.000048/2018-10)	PR
Procedimento 947 - Ata ordinária 320	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.17.000.001427/2018-18)	ES

Procedimento 957 - Ata ordinária 320	Irregularidades na publicidade de informações	1.18.000.001084/2017-65	GO
Procedimento 976 - Ata ordinária 320	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.22.000.001907/2018-19)	MG
Procedimento 1136 - Ata ordinária 320	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.33.000.000385/2018-46)	SC
Procedimento 1199 - Ata ordinária 320	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.000799/2018-56)	/DF
Procedimento 1206 - Ata ordinária 320	Irregularidades na publicidade de informações	Notícia de Fato (1.16.000.001945/2018-61)	DF
Procedimento 1367 - Ata ordinária 320	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.29.000.004000/2017-61)	RS
Procedimento 065 - Ata ordinária 321	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.22.013.000128/2016-87)	MG
Procedimento 057 - Ata ordinária 322	Negativa de acesso	1.24.000.001967/2017-78	PB
Procedimento 251 - Ata ordinária 322	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Administrativo (1.30.004.000063/2016-15)	RJ
Procedimento 354 - Ata ordinária 322	Irregularidades na publicidade de informações	1.33.000.001016/2018-71	SC
Procedimento 093 - Ata ordinária 323	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.16.000.000624/2018-49)	DF
Procedimento 131 - Ata ordinária 323	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.33.000.000157/2018-76)	SC

Procedimento 135 - Ata ordinária 323	Negativa de acesso	Notícia de Fato (1.16.000.001441/2018-41)	DF
Procedimento 018 - Ata ordinária 325	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.22.005.000018/2017-03)	MG
Procedimento 193 - Ata ordinária 326	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.34.008.000408/2015-62)	SP
Procedimento 219 - Ata ordinária 326	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.24.003.000023/2018-34)	PB

(Continua)

2019	Ementa	Dispositivo	Cidade/Estado
Procedimento 019- Ata Sessão de Revisão 327	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.16.000.001924/2018-45)	DF
Procedimento 070 - Ata ordinária 327	Negativa de informações	Procedimento Preparatório (1.33.005.001000/2017-37)	SC
Procedimento 228 - Ata ordinária 327	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.003390/2015-49)	DF
Procedimento 266 - Ata ordinária 327	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.29.004.001000/2017-70)	RS
Procedimento 303 - Ata ordinária 327	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.34.001.003656/2017-97)	SP
Procedimento 319 - Ata ordinária 327	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.20.000.001292/2014-63)	MT
Procedimento 502 - Ata ordinária 327	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.22.012.000308/2018-31)	MG

Procedimento 83 - Ata ordinária 328	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.009.000044/2018-01)	RJ
Procedimento 138 - Ata ordinária 328	Negativa de acesso	Notícia de fato (1.17.000.002173/2018-47)	ES
Procedimento 183 - Ata ordinária 328	Irregularidades na publicidade de informações	Noticia de fato (1.33.000.002265/2018-83)	SC
Procedimento 212 - Ata ordinária 328	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.002505/2017-40)	DF
Procedimento 382 - Ata ordinária 328	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.18.000.001218/2014-03)	GO
Procedimento 452 - Ata ordinária 328	Negativa de acesso	Notícia de fato (1.16.000.001441/2018-41)	DF
Procedimento 073 - Ata ordinária 329	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.22.012.000251/2018-70)	MG
Procedimento 107 - Ata ordinária 329	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.14.000.002782/2014-84)	BA
Procedimento 163 - Ata ordinária 329	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.11.000.000065/2017-72)	AL
Procedimento 194 - Ata ordinária 329	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.22.001.000338/2018-76)	MG
Procedimento 274 - Ata ordinária 329	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.27.002.000096/2018-24)	PI
Procedimento 352 - Ata ordinária 329	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.30.001.000807/2018-85)	RJ

Procedimento 208 - Ata ordinária 330	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.24.004.000102/2016-73)	PB
Procedimento 56 - Ata ordinária 331	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.18.000.002567/2018-68)	GO
Procedimento 77 - Ata ordinária 331	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.25.000.005234/2018-56)	PR
Procedimento 140 - Ata ordinária 331	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.28.000.000063/2015-14)	RN
Procedimento 229 - Ata ordinária 331	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.17.000.001312/2018-15)	ES
Procedimento 259 - Ata ordinária 331	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.33.000.002735/2015-66)	RJ
Procedimento 296 - Ata ordinária 331	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.28.000.002143/2017-76)	RN
Procedimento 061 - Ata ordinária 332	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.35.000.002030/2017-36)	SE
Procedimento 153 - Ata ordinária 334	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.20.004.000381/2017-03)	MT
Procedimento 082 - Ata ordinária 335	Utilização indevida de dados e informações	Procedimento Preparatório (1.34.008.000370/2015-28)	BA
Procedimento 232 - Ata ordinária 335	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.008.000370/2015-28)	SP
Procedimento 070 - Ata ordinária 336	Irregularidades na publicidade de informações.	Procedimento Preparatório (1.20.000.002168/2018-49)	MT

Procedimento 122 - Ata ordinária 336	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.11.000.000071/2015-68)	AL
Procedimento 210 - Ata ordinária 336	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.16.000.000656/2018-44)	DF
Procedimento 216 - Ata ordinária 336	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento preparatório (1.21.001.000112/2019-93)	MS
Procedimento 238 - Ata ordinária 336	Irregularidades na publicidade de informações	1.25.003.005386/2018-29	PR
Procedimento 049 - Ata ordinária 338	Irregularidades na publicidade de informações	1.16.000.000776/2019-22	DF
Procedimento 016 - Ata ordinária 339	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito civil (1.22.003.000097/2019-26)	MG
Procedimento 084 - Ata ordinária 339	Negativa de acesso	1.26.000.002448/2019-14	PE
Procedimento 153 - Ata ordinária 339	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito Civil (1.18.000.000304/2017-33)	GO
Procedimento 178 - Ata ordinária 339	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.28.000.000181/2019-56)	RN
Procedimento 193 - Ata ordinária 339	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.001.000931/2019-82)	SP
Procedimento 210 - Ata ordinária 339	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.14.000.001903/2017-13)	BA
Procedimento 244 - Ata ordinária 339	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.34.001.002772/2019-51)	SP

Procedimento 018 - Ata ordinária 340	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito civil (.22.000.001370/2018-89)	MG
Procedimento 021 - Ata ordinária 340	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento preparatório (1.25.006.000273/2019-98)	PR
Procedimento 022 - Ata ordinária 340	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.25.006.000280/2019-90)	PR
Procedimento 026 - Ata ordinária 340	Irregularidades na publicidade de informações	Inquérito civil (1.28.000.001242/2015-79)	RN
Procedimento 005 - Ata ordinária 341	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento preparatório (1.16.000.001065/2019-75)	DF
Procedimento 012 - Ata ordinária 341	Negativa de acesso	1.24.000.000587/2018-05	PB
Procedimento 134 - Ata ordinária 341	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.17.000.001414/2018-31)	ES
Procedimento 069 - Ata ordinária 342	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.24.004.000151/2017-97)	PB
Procedimento 043 - Ata ordinária 343	Irregularidades na publicidade de informações	Procedimento Preparatório (1.18.000.001894/2019-83)	GO
Procedimento 062 - Ata ordinária 343	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.31.000.000054/2019-61)	RO
Procedimento 168 - Ata ordinária 343	Utilização indevida de dados e informações	Inquérito Civil (1.29.008.000237/2018-84)	RS
Procedimento 011 - Ata ordinária 344	Negativa de acesso	1.26.000.003002/2019-15	PB

Procedimento 033 - Ata ordinária 346	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.11.000.000047/2015-29)	AL
Procedimento 076 - Ata ordinária 346	Negativa de acesso	Inquérito Civil (1.29.008.000106/2014-73)	RS

APÊNDICE B - PROCEDIMENTOS DAS ATAS DA 4º CCR

Apresenta os procedimentos de temática arquivística identificados nas atas da 4º Câmara de Coordenação e Revisão (4º CCR) do Ministério Público Federal (MPF). Os procedimentos foram organizados em quadros correspondentes ao ano das atas aos quais estão registrados.

Nos quadros são apresentadas as seguintes informações: número do procedimento e número da ata de origem; ementa, que representa a categoria do assunto principal referente ao procedimento; dispositivo, que consta o instrumento processual utilizado bem como seu número de identificação; e o estado de origem do procedimento.

2010	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 06 - Ata 305	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.34.004.200057/2008-07)	SP
Procedimento 62 - Ata 304	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.34.008.000146/2008-15)	SP
Procedimento 84 - Ata 299	Preservação e Conservação	Notícia de Fato (1.34.018.000030/2008-59)	SP

(Continua)

2011	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 53 - Ata 358	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.22.003.000245/20 -31)	MG
Procedimento 50 - Ata 358	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.22.000.002063/2006-81)	MG
Procedimento 87 - Ata 357	Transferência	Procedimento Preparatório (1.14.000.000224/2002-41)	BA

Procedimento 130 - Ata 353	Preservação e Conservação	Inquérito Civil (1.34.004.001026/2003-52)	SP
Procedimento 152 - Ata 351	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.34.004.200055/2008-18)	SP
Procedimento 153 - Ata 351	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.34.004.200060/2008-12)	SP
Procedimento 69 - Ata 346	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.34.004.200059/2008-98)	SP
Procedimento 94 - Ata 344	Extravio	Procedimento Preparatório (1.34.022.000039/2010)	SP
Procedimento 91 - Ata 342	Negativa de acesso	Procedimento Preparatório (1.30.012.000725/2008-30)	RJ
Procedimento 52 - Ata 338	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.34.004.200058/2008-43)	SP
Procedimento 4 - Ata 332	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.23.000.000019/2008-61)	PA
Procedimento 21 - Ata 329	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.34.002.000047/2008-85)	SP
Procedimento 92 - Ata 326	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (08123.002494/99-78)	SP

(Continua)

2012	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 164 - Ata 371	Leilões	Inquérito Civil (1.34.001.005808/2012-81)	SP

Procedimento 61 - Ata 369	Leilões	Inquérito Civil (1.30.012.000700/2006-74)	RJ
Procedimento 235 - Ata 367	Leilões	Inquérito Civil (1.34.001.005310/2010-57)	SP
Procedimento 23 - Ata 366	Preservação e Conservação	Inquérito Civil (08105.000086/99-17)	CE
Procedimento 175 - Ata 364	Transferência	Inquérito Civil (1.22.000.000475/2007-68)	MG
Procedimento 68 - Ata 361	Preservação e Conservação	Inquérito Civil (1.34.004.001073/2003-04)	SP
Procedimento 108 - Ata 361	Tombamento	Inquérito Civil (1.30.017.000191/2005-59)	RJ
Procedimento 255 - Ata 361	Preservação e Conservação	Inquérito Civil (1.34.003.000378/2008-13)	SP

(Continua)

2013	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 76 - Ata 394	Preservação e conservação	Inquérito Civil (1.31.000.000665/2013-14)	RO
Procedimento 89 - Ata 391	Preservação e conservação	Inquérito Civil (1.34.004.200056/2008-54)	SP
Procedimento 121 - Ata 387	Tombamento	Inquérito Civil (1.33.001.000009/2009-51)	SC
Procedimento 88 - Ata 387	Transferência	Inquérito Civil (1.26.000.001278/2012-84)	PE

Procedimento 53 - Ata 385	Preservação e Conservação	Inquérito Civil (1.22.000.002786/2011-48)	MG
Procedimento 112 - Ata 385	Extravio	Inquérito Civil (1.14.000.000829/2008-27)	BA
Procedimento 34 - Ata 384	Preservação e Conservação	Inquérito Civil (1.14.000.000740/2012-47)	BA
Procedimento 160 - Ata 381	Preservação e Conservação	Inquérito Civil (1.22.000.000627/2010-28)	MG
Procedimento 79 - Ata 378	Preservação e Conservação	Procedimento Preparatório (1.27.000.000695/2012-72)	PI

2014	Ementa	Dispositivo	Cidade/Estado
Procedimento 30 - Ata 424	Preservação e conservação	Inquérito Civil (1.30.001.001540/2013-39)	/RJ
Procedimento 104 - Ata 412	Preservação e conservação.	Inquérito Civil (1.34.004.200056/2008-54)	SP
Procedimento 82 - Ata 409	Preservação e conservação	Inquérito Civil (1.22.000.002786/2011- 48)	MG
Outras Deliberações 1 - Ata 409	Transferência	Inquérito Civil (1.34.001.004171/2009)	SP
Procedimento 74 - Ata 399	Leilões	Procedimento Preparatório (1.34.001.005769/2013-01)	SP

2015	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 13 - Ata 452	Tombamento	Inquérito Civil (1.33.001.000009/2009-51)	SC
Procedimento 47 - Ata 449	Preservação e conservação	Inquérito Civil (1.34.001.007052/2012-13)	SP
Procedimento 89 - Ata 448	Preservação e conservação	Inquérito Civil (1.34.001.007052/2012-13)	SP

2016	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 18 - Ata 468	Transferência	Procedimento Preparatório (1.34.004.000135/2016-77)	SP
Procedimento 126 - Ata 465	Transferência.	Inquérito Civil (1.34.001.005880/2008-22)	SP
Procedimento 49 - Ata 463	Preservação e conservação.	Inquérito Civil (1.34.001.006674/2006-78)	SP
Procedimento 32 - Ata 459	Preservação e conservação	Inquérito Civil (1.25.000.002538/2010-12)	PR

(Continua)

2017	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 386 - Ata 508	Preservação e conservação	Inquérito Civil (1.30.002.000204/2012-88)	RJ
Procedimento 27 - Ata 504	Utilização indevida de instalações	Inquérito Civil (1.30.001.003218/2016-97)	RJ

Procedimento 10 - Ata 498	Preservação e conservação.	Inquérito Civil (1.22.000.000627/2010-28)	MG
Procedimento 102 - Ata 492	Preservação e conservação	Inquérito Civil (1.35.000.000064/2009-86)	SE
Procedimento 34 - Ata 489	Tombamento	Inquérito Civil (1.33.000.003109/2015-97)	SC
Procedimento 102 - Ata 488	Segurança do acervo	Inquérito Civil (1.34.012.000157/2010-42)	SP

2018	Ementa	Dispositivo	Estado
Procedimento 200 - Ata 543	Tombamento	Inquérito Civil (1.30.007.000283/2007-10)	Petrópolis/RJ
Procedimento 171 - Ata 539	Tombamento	Inquérito Civil (1.34.001.000611/2006-16)	São Paulo/SP
Procedimento 231 - Ata 539	Tombamento	Inquérito Civil (1.22.000.002723/2017-87)	Belo Horizonte/MG

2019	Ementa	Dispositivo	Cidade/Estado
Procedimento 170 - Ata 553	Preservação e conservação	Notícia de Fato (1.11.000.000076/2019-14)	Maceió/AL
Procedimento 187 - Ata 548	Preservação e conservação	Inquérito Civil (1.30.010.000054/2009-16)	Vassouras/RJ
Procedimento 315 - Ata 548	Leilões	Procedimento Preparatório (1.34.001.009393/2018-19)	São Paulo/SP

ANEXO C – EXEMPLO DE ATA DE REUNIÃO DA 1º CCR

O presente anexo apresenta de forma integral o texto da ata extraordinária nº 11 de 2013 da 1º CCR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Ao décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, a partir das 9h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 11ª Sessão Extraordinária com a presença da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros Titulares e do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membro Suplente. Foram objeto de deliberações: **1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP N. 1.34.012.000336/2012-41** - Relatado por: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** VOTO VISTA CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/RJ. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA APA MUNICIPAL DA SERRA DO GUARURU. CONSULTA PÚBLICA. FALTA DE PUBLICIDADE. MATÉRIA AMBIENTAL. CF - Art. 225, § 1º, III. Leis nºs 6.902/81 e 9.985/2000. Lei nº 12651/2012 (Código Florestal). 1. Pelo conhecimento do Declínio – para parcialmente não o homologar – com remessa à 4ª CCR. 2. A Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I. III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; 2. MP nº 2. 186-16, de 23 / 8 / 2001, regulando a matéria - não convertida em lei. 3. Previsão na CF – especialmente no § 1º Inciso III do art. 225, de alteração e supressão de espaços territoriais públicos e privados e componentes a serem especialmente protegidos - para a sadia qualidade de vida - somente por lei. 4. Sobre a Lei nº 12.651 / 2012 – ADIns (cit.) apresentadas pela Vice – Procuradora - Geral da República. 5. Consulta Pública para criação de APA municipal. 6. Falta de publicidade quando da realização de Consulta Pública no processo de criação da APA Municipal da Serra do Guaruru, no Município de Santos/SP. 7. Ausência de participação dos órgãos para observância de sua legitimação, à Audiência nenhum representante do Ministério Público, do IBAMA, da SPU, da Câmara de Vereadores, do DER, da DERSA, da Capitania dos Portos, do Condephat, e do IPHAN. 8. Necessidade de atuação do Ministério Público Federal, na espécie. 9. Pelo conhecimento do Declínio – para parcialmente não o homologar – com remessa à 4ª CCR. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACAS/ IPANEMA Nº. 1.11.001.000170/2012-97** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. EDITAL Nº 1/2012. CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese de suposta irregularidade em edital de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL, tema que escapa das atribuições do MPF. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Francisco Xavier Pinheiro Filho

pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002529/2013-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DE FORTALEZA/CE. DEMARCAÇÃO DE FAIXA EXCLUSIVA PARA CICLISTA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF. Art. 37, caput. LEI 9.503/97 art. 24. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades consistentes na demarcação de faixa exclusiva para ciclista na Rua Ana Bilhar - Fortaleza/CE, em prejuízo aos moradores, usuários de ônibus e motoristas daquela Capital. 2. Planejamento, regulamentação, operacionalização e fiscalização do trânsito de veículos a cargo municipal, nos termos do art. 24, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 3. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000459/2013-28** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF. Art. 37, Caput. LEI 9.503/97 art. 22, V. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades, no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, consistentes na cobrança indevida de estacionamento, como condição para entrada na vila de Jericoacoara, bem como circulação de veículos pela praia, motoqueiros sem uso de capacete e velocidades incompatíveis com o local. 2. Fiscalização de trânsito a cargo dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, V, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 3. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000344/2013-80** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA ABUSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CF. Art. 5º, XXXII; CPC - Art. 20; Lei nº 8.078/90. 1. Hipótese sobre cobrança de honorários advocatícios acima dos padrões legais permitidos - competência da Justiça Estadual. 2. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000492/2013-14** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. BEM PÚBLICO LOCALIZADO NO ESTADO DO PARÁ. NOME DE PESSOA VIVA. INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO MPE. CF - art. 37 caput e § 1º. Lei nº 6.454/77, arts. 1º e 3º. 1. Pela homologação do Declínio de Atribuição. 2. Hipótese de existência de bem público com nome de pessoa viva no Estado do Pará. 3. Nome de Ruas - em municípios diversos no Estado do Pará. 4. Voto pela homologação do Declínio, com remessa ao Ministério

amf hz home

2

Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPE/PA para análise. 7) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000404/2013-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO SINDICAL. SINDICATO DOS ARRUMADORES DE RIO GRANDE/RS. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EFETUADO PELOS TRABALHADORES ASSOCIADOS. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA POR PARTE DOS DIRETORES SINDICAIS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - art. 114, III. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades praticadas pelos diretores do Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande/RS, que teriam negligenciado o pedido de convocação de assembleia efetuado pelos trabalhadores associados. 2. Matéria que se insere mais adequadamente nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 114, III, da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PRT4 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO para análise. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000393/2013-10** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DE CASA DE SHOWS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Funcionamento irregular de casa de shows deve ser apurado pelo Ministério Público Estadual - ao Poder Público Municipal cabe verificar a regularidade do funcionamento do citado tipo de estabelecimento. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM SAO PAULO/SP para análise. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001817/2013-40** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORES. DIREITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DA 1ª CCR. CF - art. 37, caput; art. 60, caput, III, "e", do ADCT. Lei nº 11.738/2008. 1. Alegação de que o município de Caucaia não estaria garantindo os direitos trabalhistas aos professores temporários. 2. Piso Nacional para Professores: competência da Justiça Federal, tratando-se de normatização nacional, para cumprimento pelas Pessoas Jurídicas que integram a Federação (União/Estados/Município). Precedente (Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000571/2009-14). 2.1. Ano Letivo em Escola Municipal: se de responsabilidade do Município o Ensino Fundamental - não afastada a necessidade de a União acompanhar a regularidade do funcionamento - de se observar que - eventualmente - há disponibilidade de recursos federais para imóveis - transporte de estudantes etc. 3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: verba federal - com fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000103/2012-82** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS.

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA SERIADO SEMESTRAL. EDITAL Nº 076/2011. CURSO DE DIREITO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. RECOMENDAÇÃO DO MPF. EXPEDIDA. CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na realização do Processo Seletivo de Transferência de Cursos sobre exigência de documentos de identificação pessoal dos candidatos no momento da aplicação das provas. 2. Recomendação pelo MPF expedida: cumprida. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000109/2013-69** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXCLUSÃO DO ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Lei nº 11.357/2006. Lei nº 10.871/2004. Resolução nº 218, de 9/6/1973. Decreto nº 6.944/2009. 1. Hipótese sobre possível irregularidade no concurso público realizado pela ANVISA, por não incluir vagas para o profissional Engenheiro de Alimentos para o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - Área 1. 2. Cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária não integra carreira específica. 2.1 Previsão para qualquer área de formação (no código 403), além dos Códigos 401/402. 2.2 Bacharel em Engenharia de Alimentos pode se inscrever para o cargo de código 403 (fl. 48v). 3. Cabe à Administração, com base num juízo de conveniência e oportunidade, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos. Discricionariedade Administrativa. 4. Precedente nesta 1ª CCR (nº 1.16.000.000750/2013-99). 5. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 12) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001266/2011-52** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** Retorno de autos. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. EXÉRCITO BRASILEIRO/COMANDO DA 10ª REGIÃO MILITAR. JUNTA MÉDICA OFICIAL DA UNIÃO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO CEARÁ. RECUSA. CF - art. 19, II. LEI Nº 7.713 / 88 - art. 6º, XIV (red. da Lei n 11.052 / 2004). 1. Retorno de autos. Promoção de Arquivamento. Recurso. 2. Matéria judicializada (MS - Proc. nº 021210-63-2011.4.05.8100), com determinação de imediata exclusão dos descontos a título de Imposto de Renda. 2. 1. desde out/ 2011, não há descontos do Imposto de Renda (Fichas Financeiras nos autos). 3. Valores atrasados - por ação própria, Mandado de Segurança não sucedâneo de ação de cobrança. 4. Hipótese de Petição formulada por Curadora. 5. Inicialmente - sobre suposta recusa de documento público pelo Exército Brasileiro/Comando da 10ª Região Militar: - Laudo Pericial, para obtenção de Isenção do Imposto de Renda por Patologia. 5.1. Instaurado procedimento autônomo no âmbito da 10ª Região Militar, a exigir a submissão do Interessado à perícia oficial, conforme disposto na Portaria nº 566/2009. 5.2 Quanto a alegados prejuízos financeiros, no exercício da Curadoria tem o Curador a legitimidade para pleitear os atrasados. 5.3 - o Ministério Público atuará obrigatoriamente no feito. 6. Ausência de interesse recursal - para requerer expedição de Recomendação (para cumprimento referente a solicitações de isenção de Imposto de Renda - para evitar desgastes de outros beneficiários). Ou não provimento, para buscar o ressarcimento dos valores referentes ao período pretérito não atendido pela impetração do Mandado de Segurança. 7. Pela Homologação do Arquivamento. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso. - **Deliberação:** O colegiado, à

Aurea Maria

[Handwritten signature]

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso. **13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001513/2013-45** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CARGO DE ANALISTA DO MPU/APOIO JURÍDICO/DIREITO. COMUNICAÇÃO DO LOCAL DAS PROVAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade no Concurso Público para o cargo de Analista do MPU, Área de Atividade: Apoio Jurídico, Especialidade: Direito. Ausência de divulgação da sala em que o Representante deveria realizar a prova, o que teria ocasionado sua eliminação do certame. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a banca examinadora respeitou as regras editalícias quanto à comunicação do local das provas, sendo certo que o Edital estabeleceu que cabia ao candidato a identificação correta do lugar de realização do concurso, bem como o comparecimento no horário determinado. 3. Pela homologação da promoção do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002770/2010-51 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** RETORNO DE AUTOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL - SRTE/DF. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NEGLIGÊNCIA. MOROSIDADE. CF - art. 37, caput. 1. Retorno de autos. 2. Providências adotadas na Origem. 3. Irregularidades não constatadas: solicitadas manifestações; realizadas inspeções; dados não exatos sobre Atestado Médico que é de 2007. 4. Hipótese sobre supostas irregularidades na atuação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF (sobre negligência na apreciação de reclamatória trabalhista). 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002787/2012-71 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO CESGRANRIO. DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO - DECEA. EDITAL Nº 1/2012. BOLETO PAGO EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO. CF - Arts. 37. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade praticada pela Fundação Cesgranrio que teria negado a candidato inscrito no concurso público do DECEA o direito à devolução de pagamento relativo a boleto bancário pago em duplicidade. 2. O MPF recomendou à Cesgranrio melhorar a redação dos futuros editais, para que fique claro aos candidatos que, fazendo uma única inscrição e pagando duas vezes o mesmo boleto, terão direito à restituição do valor pago indevidamente. 3. A Fundação acatou a Recomendação nº 44/2013/MPF/PR/DF. 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001441/2012-81 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 17/2012. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. CARGO: TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FALHAS NA APLICAÇÃO DA PROVA TEÓRICO-PRÁTICA. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na aplicação da prova teórico-prática do Concurso Público para o provimento do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG, regido pelo Edital nº 17/2012. 2. Alegações: 2.1 - de distribuição de duas provas, uma impressa e outra em CD-ROM, que

Aurea Maria

5

deveriam ser idênticas. Contudo, por haver distinção entre elas, os candidatos foram orientados a ignorar a primeira questão da prova impressa, por estar anulada, e a continuar a prova. Esse fato teria gerado grande confusão nos candidatos, justificando, assim, a anulação da prova. 2.2. de não análise correta de recurso apresentado para indeferimento - não correspondentes a razões apresentadas com as razões aduzidas. Apenas um dos modelos de prova foi postado na internet. 2. Os elementos colhidos durante a instrução revelaram a improcedência das alegações. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 17) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000321/2013-87** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 195/2011. DIVULGAÇÃO DA COLOCAÇÃO DOS CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS. EVENTUAL REPROVAÇÃO DE CANDIDATOS QUE ALCANÇARAM A NOTA MÍNIMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público para provimento de vagas de Técnico Administrativo em Educação da Universidade Federal do Pará - UFPA. 1.1 Omissão na divulgação da colocação dos candidatos não classificados. 1.2 Reprovação de candidatos que alcançaram a nota mínima estabelecida no Edital. 2. Todos os candidatos tiveram acesso à sua pontuação e classificação no certame. 3. No Item 8 do Edital prevista a obediência ao Decreto nº 6.944/2009, que determina que sejam aprovados, no máximo, 5 (cinco) candidatos quando houver apenas 1 (uma) vaga para o cargo, como é o caso dos autos. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 18) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001137/2008-97** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. ESCOLA TENENTE RÊGO BARROS. INSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO EM DETRIMENTO DE CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. INEXISTÊNCIA. MILITAR DE CARREIRA DESEMPENHANDO EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE A FUNÇÃO DE PROFESSOR ATÉ A CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CF - Art. 37, Art. 142 e Art. 205. Lei nº 6.880/1980. 1. Hipótese sobre suposto descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado entre o Ministério Público Federal, a Associação Nossa Senhora do Loreto de Belém e o Comando Aéreo Regional de Belém - COMAR, tendo em vista a contratação de professores para a Escola Tenente Rêgo Barros sem concurso público. 2. O candidato, e também professor, é militar de carreira, detentor de estabilidade, que excepcionalmente está exercendo as atividades de professor até o preenchimento das vagas pelos candidatos advindos de concurso público. 3. Não há desrespeito ao TAC firmado, pois não há contratação de um profissional em detrimento dos candidatos do concurso público, mas sim uma redesignação temporária de um servidor público da Aeronáutica para suprir função de extrema importância para que a instituição de ensino não paralise suas atividades. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 19) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001893/2011-II** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2010. PROVA DISCURSIVA DE CANDIDATO DEFICIENTE VISUAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA POR FISCAL LECTOR. INEXISTÊNCIA DE PROBLEMAS COM OS DEMAIS CANDIDATOS. FATO ISOLADO. CF - Art. 37, caput. Lei Complementar nº 75/93.

Aurea Maria

6

[Handwritten signature]

1. Hipótese sobre suposta irregularidade praticada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, no Concurso Público para Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no tocante ao auxílio de Fiscal Ledor para o Representante. 2. A Fundação Getúlio Vargas ofereceu condições diferenciadas aos candidatos que requereram atendimento especial, entre eles, softwares leitor e de processamento de textos. 3. Inexistência de problemas com os demais candidatos com necessidades especiais no mesmo certame. Fato isolado, por não ter sido requerido o atendimento especial. 4. Voto pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000565/2009-63** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA). PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EFETIVA CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE. 1. Supostas irregularidades no processo de implantação da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA. 1.1. Falta de participação da comunidade acadêmica e da sociedade em geral; 1.2. Escolha de cursos voltados para a formação de mão de obra para grandes empresas da região; 1.3. Forma de ingresso dos estudantes na Universidade; 1.4. Existência de famílias que habitam o local destinado ao Parque Tecnológico da Instituição de Ensino; 1.5. Ampliação das instalações da Universidade em local com sítios arqueológicos. 2. Providências adotadas. 2.1. A construção do Prédio do Ciclo Básico da UFOPA não afetaria o patrimônio arqueológico do local. 2.2. A situação das famílias ocupantes da área destinada ao Parque Tecnológico da Universidade é objeto de outro Procedimento Administrativo na PRM/Santarém/PA. 3. Não há medidas a serem adotadas no tocante ao processo de implantação da UFOPA. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000464/2012-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. PROCESSO SELETIVO SERIADO 2012. CORREÇÃO DA PROVA DE MATEMÁTICA DA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROIBIÇÃO DE VISTA DA FOLHA DE RESPOSTA E DE REVISÃO DA PROVA. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACATADA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Supostas irregularidades no Processo Seletivo Seriado 2012 da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. 1.1. Correção equivocada da prova de Matemática da Representante. 1.2. Proibição de vista da folha de resposta e de revisão da prova. 2. Com a instrução, restou esclarecido que não houve erro na correção da prova da Interessada. 3. A UFPB atendeu ao disposto na Recomendação nº 35/2012 do MPF, passando a assegurar aos candidatos a possibilidade de requerer vista das folhas de resposta, bem como o direito constitucional de petição ao Poder Público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000932/2012-70** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE NOVO REITOR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E "SANTINHOS". RECRUTAMENTO DE SERVIDORES NÃO COMPROVADO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposto recrutamento de servidores, para distribuição de panfletos e "santinhos", pelo então Reitor e candidato à reeleição, quando da eleição para escolha do novo Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). 2. Afirmativas genéricas e desacompanhadas de qualquer elemento de prova. 3. Fatos de março de 2012. 4. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº.**

Aurea Pierre

7

[Handwritten signature]

1.25.000.001773/2011-40 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2008. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. LANÇAMENTO DE NOVO CONCURSO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - art. 37, caput; 1. Hipótese sobre possível irregularidade no Concurso Público lançado em 2011 pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, durante o período de validade do concurso de 2010. 2. Questão judicializada. Proposta Ação Civil Pública, com idêntico objeto, em outra Unidade da Federação pela Defensoria Pública da União. 2.1. Deferida liminar pela Justiça Federal do Ceará - prorrogada por mais dois anos a validade do concurso público - DATAPREV em 2008, conforme publicação do Diário Oficial da União do dia 28.07.2011. 2.3. Prevenção do juízo em que proposta a primeira ação. Precedentes do STJ (entre outros: CC nº 115.532/MA, relator Hamilton Carvalhido, julgado em 14-03-11). 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002418/2011-98** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL SEM A INDICAÇÃO DOS ASSEDIADOS. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR EM DESACORDO COM A LEI N. 11.892/2008. NÃO CONFIGURAÇÃO. CF - Arts. 205 e 207. Lei nº 11.892/2008 - Art. 10. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no âmbito do Instituto Federal do Paraná (IFPR), referentes ao assédio moral praticado contra docentes e técnicos administrativos durante o período de eleição para o cargo de reitor e composição do Conselho Superior, em desconformidade com a Lei nº 11.892/2008. 2. Denúncia genérica sem indicação específica dos assediados. 3. Instado a prestar maiores esclarecimentos, o Representante quedou-se inerte. Prejudicado o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002748/2010-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** Retorno de autos. Promoção de Arquivamento. Procedimento Administrativo de Acompanhamento. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. EDITAL Nº 02/2010. CARGO DE ANALISTA EM GESTÃO DE SAÚDE. ÁREA DE ATUAÇÃO - GESTÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Retorno de autos. Providências adotadas. Recomendação expedida. Promoção de Arquivamento. 2. RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 (fls. 40/42): para nos editais dos concursos a indicação a legislação/ou o tema objeto de cobrança - de forma direta e objetiva. 2. Hipótese sobre possíveis irregularidades no Edital nº 02/2010 do concurso público realizado pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ: 2.1. Item 14 - do conteúdo programático - foi amplo ao dispor "entre outras (Leis) relativas ao serviço público". 3. A Fundação Oswaldo Cruz comprometeu-se a observar, rigorosamente, a Recomendação do Ministério Público Federal (a fl. 48). 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.002147/2011-51** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM TOLEDO/PR. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF Art.

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

37 caput. 1. Suposta irregularidade praticada pela Agência da Previdência Social em Toledo/PR, que estaria exigindo, para a comprovação de união estável, pelo menos três documentos antes de proceder à oitiva de testemunhas. 2. A exigência da Previdência é legítima e encontra-se regularmente prevista no Decreto nº 3.048/99, Art. 22, § 3º. 3. Inexistência de irregularidade. 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000384/2012-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. RADIODIFUSÃO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CF - Art. 102, I, -a-; Lei 6.019/2010; Procedimento Administrativo nº 1.00.000.008718/2011-50. 1. Hipótese sobre suposta inconstitucionalidade contra a Lei 6.019/2010 do Estado do Piauí, que, ao dispor sobre a exploração de rádios comunitárias no Estado, teria usurpado competência privativa da União para legislar sobre matéria de radiodifusão. 2. Providências adotadas. 3. Existência de Processo Administrativo nº 1.00.000.008718/2011-50, referente a suposta inconstitucionalidade da citada lei. Decisão proferida, em 30.4.2013, pelo Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel, determinando o arquivamento da representação. Decisão anexa ao Voto. 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000661/2013-69** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF. ESTUDANTE ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. NEGATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS EM SUBSTITUIÇÃO ÀS ATIVIDADES DE SEXTA-FEIRA E SÁBADO. LEI 9.394/96 E REGIMENTO DA IES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Arts. 5º, VIII e 205. LEI Nº 9394/96 - Art. 47, § 3º. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na negativa do Instituto Camilo Filho - ICF em deferir a realização de trabalhos alternativos, em substituição à frequência, correspondente às atividades acadêmicas desenvolvidas no período de 18 horas da sexta-feira às 18 horas do sábado, de estudante que professava a religião Adventista do Sétimo Dia. 2. A Lei nº 9.394/96 prevê - salvo nos programas de educação à distância - a obrigatoriedade de frequência de alunos e professores. 3. O Regimento Interno da IES determina a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas como critério de aferição do desempenho escolar em cada disciplina. 4. A Instituição ofereceu aulas de determinadas disciplinas à tarde, no primeiro período de letivo de 2013, em substituição às aulas ministradas na sexta-feira à noite, porém a Representante exerce atividade laboral durante todos os dias da semana. 5. Ausência de irregularidades. 6. Voto pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000662/2011-12** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REPATRIAÇÃO DE CRIANÇA. RETENÇÃO ILÍCITA EM PAÍS ESTRANGEIRO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE GUARDA E VISITA DA GENITORA. MATÉRIA CRIMINAL OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA À 2ª CCR. MATÉRIA CÍVEL EXTRAPOLA AS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MUDANÇA DE DOMÍLIO DA GENITORA DA CRIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. CF - art. 227, caput. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Decreto 3.413/2000. 1. Hipótese de suposta retenção ilícita de criança na Inglaterra. Violação aos

aurea lustosa

do

direitos de guarda e visita da genitora. Possível pedido de repatriação para o Brasil. 2. Matéria criminal objeto de apuração do Inquérito Policial nº 0428/2011-4 - SR/DPF/RN. 2.1 - ECA - Lei nº 8.069 - art. 239. 3. Inexiste providência a ser adotada pelo MPF na esfera cível. Mudança de domicílio da genitora da criança para Suécia. Orientação à Genitora para apresentar solicitação à Autoridade Central (cit.) para a Convenção de Haia. Impossibilidade de atuação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. 4. Voto pela homologação do arquivamento; com remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000076/2012-94** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PATROCÍNIO DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSÍVEL COBRANÇA ABUSIVA. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta cobrança abusiva de honorários contratuais para o patrocínio de ações previdenciárias. 2. Realizadas diligências por servidores da Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva, em 5.6.2012, restou evidenciado que os contratos de honorários advocatícios foram firmados com anuência das partes. 3. Expedido Ofício à Subseção da OAB no município de Ijuí/RS, encaminhando cópia dos contratos de prestação de serviços advocatícios, para que, se entender pertinente, tome as medidas necessárias para coibir tais cobranças. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000030/2012-33** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ABRANGÊNCIA DA ÁREA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ. DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA ECT. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre possível deficiência na prestação de serviços por parte dos Correios na cidade de Bom Jesus do Itabapoana/RJ - endereços que não são atendidos pelo serviço de entrega de correspondências. 2. Posterior notícia de atendimento efetivo pelos Correios de endereços que anteriormente não estavam no raio de atendimento do ECT. 3. Desnecessidade de prosseguimento do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000291/2013-24** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. APLICAÇÃO DO EXAME DE ORDEM. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na obrigatoriedade de aprovação em Exame da ordem dos Advogados do Brasil para exercer a advocacia. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela necessidade de aprovação em Exame de Ordem para o exercício da advocacia (RE nº 603.583). 3. Matéria judicializada. 4. Não há motivos para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.013.000003/2004-41** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCAPAZ QUE ADQUIRE MAIORIDADE CIVIL NO CURSO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. CPC - art. 82, I. 1. Hipótese sobre pedido de alimentos formulado pela Menor (...) em face de seu pai (...), de nacionalidade austríaca. 2. Desnecessidade de prosseguimento do

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Handwritten signature]

presente feito, após a maioria civil. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 34) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000167/2013-27** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PERDA DO OBJETO DO FEITO. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que teria se negado a realizar a perícia médica requerida pelo Representante em procedimento de concessão de benefício previdenciário. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a referida perícia foi realizada em 23.05.2013, tendo o auxílio-doença sido deferido ao Interessado. 3. Perda do objeto do feito. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 35) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000294/2012-29** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. POSSÍVEL CONDUTA OMISSIVA. MPV TELECOM LTDA. PRESTADORA DE TV A CABO E INTERNET NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP. USO DE EQUIPAMENTOS NÃO HOMOLOGADOS. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA. INFRAÇÃO APURADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CF - Art. 21, XI; Lei nº 9.472/97; Resolução nº 242, de 30/11/2000 - Art. 28, III. 1. Hipótese sobre possível conduta omissiva da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referente à fiscalização do uso de equipamentos não homologados pela prestadora de TV a Cabo e Internet MPV Telecom LTDA, no município de Caraguatatuba/SP. 2. A ANATEL instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos noticiados, inclusive, com a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização apontada. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 36) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000124/2012-24** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FAVOR DE MENOR. INVIABILIDADE. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CF - Art. 201, inc. V. Lei 8.213/1991 - Arts. 74 e 102. 1. Hipótese sobre possível viabilidade de ajuizamento de ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social em favor de menor (cit), pleiteando benefício previdenciário (pensão por morte), em razão do falecimento do pai. 2. Não há informações nos autos que comprovem a qualidade de segurado da Previdência Social do genitor do Interessado, impedindo assim a concessão do referido benefício, conforme ditames dos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/1991. 3. Há uma única exceção em que é admitida a possibilidade de concessão de pensão por morte para não segurados, quando, mesmo ocorrendo a perda da qualidade de segurado, o genitor apresentava todos os requisitos para obtenção de aposentadoria até a data de seu falecimento, o que não é o caso, pois não há qualquer informação indicando que o pai do menor preencha tais requisitos. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 37) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000078/2012-84** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE JAÚ/SP. INSTALAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE.

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

ATUAÇÃO DE ADVOGADOS DESIGNADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 134. 1. Hipótese sobre necessidade de instalação da Defensoria Pública da União no Município de Jaú/SP. 2. Constatada a impossibilidade legal, material e orçamentária de instalação imediata de uma unidade da Defensoria Pública da União em Jaú/SP, que ocupa a 142ª colocação na lista de prioridades. 3. Assistência judiciária gratuita prestada por advogados designados. Ausência de irregularidades. 4. Voto pela homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/TABAIANA Nº. 1.35.000.001446/2012-22 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PODER JUDICIÁRIO. "CORTES" EFETUADOS NO ORÇAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AUTONOMIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO SUBMETIDA A EXAME DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31618). CF - art. 127, §§ 3º e 5º. Lei nº 12.798/2013. 1. Hipótese sobre possível violação à autonomia dos Poderes pela Presidente da República, Dilma Rousseff, por ter encaminhado ao Congresso Nacional a proposta orçamentária do Ministério Público da União e do Poder Judiciário com "cortes". 2. Impetrado Mandado de Segurança - MS 31618 - pelo então Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de resguardar a autonomia financeiro-orçamentária do Ministério Público da União, assegurada pela Constituição Federal. 3. Medida Liminar deferida. 4. Perda superveniente de objeto - pela transformação em Lei do projeto de lei impugnado. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000469/2011-33** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LC Nº 131/2009. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. 1. Competência do Ministério Público Federal e Estadual. 2. Suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de Santana/AP, consistente na ausência de criação de um portal de transparência no prazo legal. 3. Finalidade do Portal de Transparência - principalmente - para a divulgação das receitas e despesas de verbas que são de diversas origens. 3.1. Aos municípios em princípio o interesse na aplicação das verbas públicas - o que não afasta o interesse de fiscalização dos órgãos federais. 4. Interesse do Ministério Público Estadual e Federal. 5. Voto pela parcial homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amapá. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - MPE/AP para análise. **40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000598/2009-32** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. QUANTIFICAÇÃO DE INDENIZAÇÕES AGRÁRIAS. TERRA NUA (VALORES) (PARA O CÁLCULO DO ITR/ PARA QUANTIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS POR DESAPROPRIAÇÃO). VALOR DA TERRA NUA PREÇO DE MERCADO. ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA. CONSOLIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) PELO VALOR DA TERRA NUA PELO PREÇO DE MERCADO COINCIDENTE COM O VALOR PAGO ÀS INDENIZAÇÕES POR DESAPROPRIAÇÃO. OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DA RECEITA PARA AFASTA DICOTOMIA ENTRE A BASE DE CÁLCULO PARA UMA

aurea maria



(PAGAMENTO DO DO ITR) E OUTRA (QUANTIFICAÇÃO DE IDENIZAÇÃO AGRÁRIA - NOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROGRAMAS GERADORES DE DECLARAÇÕES DE ITR. LEI Nº 9.393 / 96 - ART. 22. CF art. 184. Lei nº 9.393/96 - arts. 8º, 10, 11, 14, 22. Lei nº 5.172/66 - arts. 29 a 31; art. 150. Decreto nº 4.382/2002 - art. 32. 1. Retorno de autos. Providências adotadas (respostas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional). Encaminhamento de Promoção de Arquivamento. Não apresentado novo recurso. 2. Tramitação anterior - com conhecimento e parcial provimento do Recurso - para que pudessem outros Órgãos ser ouvidos. Pela não homologação do Arquivamento - com aplicação do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa à 5ª CCR. 2. 1 - a 5ª CCR - para cumprimento da deliberação da 1ª CCR. 3. Em face do Pronunciamento da Receita Federal - há necessidade de monitoramento pelo Ministério Público Federal quanto à reconhecida existência de sonegação fiscal, não só em relação ao Imposto Territorial Rural, mas quanto às demais exações fiscais. 3.1 Noticiado que a administração tributária federal está atuando para combater a sonegação fiscal com a realização de operações de revisão das declarações, otimização dos meios de consolidação das informações e criação de sistemas e programas geradores de declarações para aprimorar a fiscalização e o combate à sonegação do ITR. 4 Sobre ITR - à Administração Pública Federal compete examinar a exatidão das declarações prestadas na Declaração do Imposto Territorial Rural - havendo sido previsto um sistema específico para reunir informações pertinentes aos valores de terras e lançamento do ITR (SIPT - Sistema de Preços e Terras) a ser alimentado pela Secretaria da Receita Federal. 5 Pela parcial homologação, com remessa à Origem - para monitoramento sobre o aperfeiçoamento administrativo para enfrentamento da sonegação fiscal reconhecidamente existente (pela observância do Princípio da Independência Funcional, CF - art. 127, § 1º. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação, com remessa à Origem para monitoramento sobre o aperfeiçoamento administrativo para enfrentamento da sonegação fiscal reconhecidamente existente (pela observância do Princípio da Independência Funcional, CF art. 127, § 1º. **41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000138/2012-58** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NO MUNICÍPIO - INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA/RS. NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (REPERCUSSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DO PERCENTUAL PARA O FUNDO DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. CF - Art. 37. Lei nº 9.503/1997 - Art. 320, parágrafo único. Lei nº 9.602/1998 - Art. 4º. 1. Hipótese envolvendo o Fundo de Segurança e Educação de Trânsito, cuja receita envolve a transferência de 5% do percentual das multas impostas pelos órgãos de trânsito. 2 - Irregularidades no Órgão de Trânsito do Município de Uruguaiana/RS, verificadas pelo Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul em inspeção realizada no local podem repercutir no Fundo Contábil (cit.) 3. Condições estruturais da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) e do Órgão de Trânsito local. 3.1 - Necessidade de implantação de políticas de educação para o trânsito no Município. 3.2 Inquérito Civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Uruguaiana/RS. 4. Existência de interesse público federal e estadual. 5. Nulidade de Autos de Infração de Trânsito de competência municipal. 6. Possível lesão ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas deve ser depositado, mensalmente, em tal Fundo - Código de Trânsito Brasileiro art. 320, Parágrafo único, do e 4º da Lei nº 9.602/1998). 7. Pela parcial homologação da Promoção de

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Handwritten signature]

Arquivamento quanto à necessidade de implantação de políticas de educação para o trânsito no Município de Uruguaiana/RS e às condições estruturais da Junta Administrativa de Recursos de Infrações e do Órgão de Trânsito local; 7. 1 - manutenção da matéria no âmbito do MPF - quanto à nulidade de Autos de Infração de Trânsito no aspecto repercussão quanto à transferência do percentual das multas para o Fundo Nacional (cit.). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento quanto à necessidade de implantação de políticas de educação para o trânsito no Município de Uruguaiana/RS e às condições estruturais da Junta Administrativa de Recursos de Infrações e do Órgão de Trânsito local; manutenção da matéria no âmbito do MPF - quanto à nulidade de Autos de Infração de Trânsito no aspecto repercussão quanto à transferência do percentual das multas para o Fundo Nacional. **42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002013/2012-87** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UVA). DELEGAÇÃO DE CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR A INSTITUTOS. SUPERVISÃO DE UNIVERSIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - arts. 37, 109, I. Lei nº 9.394/1996. 1. Hipótese sobre possível irregularidade praticada pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) na delegação de cursos de nível superior aos institutos gestores (Instituto Dom José de Educação e Cultura e o Instituto de Desenvolvimento, Educação e Cultura do Ceará), os quais não possuem autorização para oferta de núcleos/unidades vinculadas. 2. Supervisão do Ensino Superior cabe à União, pelo Ministério da Educação - independentemente de se tratar de Universidade Federal ou Estadual, Pública ou Privada. 3. Autonomia Administrativa envolvendo possibilidade de firmar convênios. 4. Autonomia que não afasta a necessidade de que haja o padrão de qualidade exigido para a permanência no oferecimento de cursos. 5. Voto pela não Homologação do Arquivamento (observado o Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento (observado o Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará. **43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002063/2013-16** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE. CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no Concurso Público realizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, regido pelo Edital nº 01/2013. 1.1. Alegada exigência do conhecimento da Agenda Regulatória 2013-2014 na prova discursiva para o cargo de Analista Administrativo - a referida agenda não existia à época da divulgação do edital e nem consta dele. 2. Embora o Item 19.32 do edital faça a ressalva de que serão objeto de avaliação, mesmo posteriores à publicação, as matérias listadas no Item 20 do edital, não se consegue identificar, numa leitura, ainda que minuciosa, do referido item, onde se encaixaria a previsão de cobrança do conhecimento da Agenda Regulatória 2013-2014. 3. Providências junto ao CESPE e à ANS sobre se a Agenda Regulatória 2013-2014 integra o conteúdo do Edital e em que parte do programa. 4. Pela não Homologação do Arquivamento, com retorno dos autos à origem para instrução, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para instrução, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.**

amphé. Nino

[Handwritten signature]

1.23.000.001322/2012-68 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
 - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE PERMISSÃO PARA RALLYE DE REGULARIDADE QUE UTILIZA TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. RALLYE DE REGULARIDADE (CONCEITO). FEDERAÇÃO PARAENSE DE AUTOMOBILISMO. RALLYE DO SOL. COMPETIÇÃO. XVI RALLYE DE REGULARIDADE. ACOSTAMENTO DE RODOVIA (CONCEITO/FINALIDADE). CF - Art. 144. CÓDIGO DE TRÂNSITO (CTB - ART. 174; ART. 193). 1. Hipótese sobre supostas irregularidades cometidas pela Federação Paraense de Automobilismo - FEPAUTO na organização e realização do XVI Rallye do Sol, em razão de os competidores trafegarem pela BR-316, sem a devida autorização da Polícia Rodoviária Federal, Órgão responsável pela fiscalização da rodovia. 2. Utilização de acostamento de rodovia federal sem permissão da Autoridade competente - da Polícia Rodoviária Federal. 2.1. Segundo o Código de Trânsito, destina-se o acostamento a parada ou estacionamento de veículos em caso de emergência e a circulação de pedestres e bicicletas quando não houve apropriado para este fim. 3. Configura-se falta gravíssima transitar com veículo em acostamento. 4. Necessidade de permissão da Polícia Rodoviária Federal a eventual utilização de acostamento para - inclusive, a fiscalização do local para evitar acidentes. 5. A não ocorrência de acidentes durante o evento não afasta a necessidade de precaução exigida para situações que tais. 6. Pela não homologação da Promoção de Arquivamento - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Pará. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000136/2010-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
 - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. AEROPORTO DE PATOS (PATOS/PB) E DE AEROPORTO PEDRO SIMÕES PIMENTA (CUITÉ/PB). DESCONFORMIDADES. FISCALIZAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas desconformidades constatadas pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC nos aeródromos de Patos (Patos/PB) e de Pedro Simões Pimenta - Cuité/PB. 2. Sobre o Aeroporto Peregrino Filho - ausente recebimento pela ANAC de Plano de Ações Corretivas (PAC) nem Relatório de não conformidade. 2.1. Nova inspeção programada para 2012 no aeródromo pela Agência, para verificar se a situação havia sido regularizada. 3. Sobre o aeródromo Pedro Simões Pimenta permanece interdito. 3.1. A Agência, inclusive, já estava a instruir processo visando ao cancelamento de sua homologação. 4. Necessário colher informações atualizadas sobre a situação para adoção das providências cabíveis. 5. Pela não Homologação do Arquivamento, com o retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), a fim de que sejam colhidas informações atualizadas sobre a situação dos aeroportos em questão e para adoção das providências cabíveis, caso perdurem as desconformidades apontadas pela ANAC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), a fim de que sejam colhidas informações atualizadas sobre a situação dos aeroportos em questão e para adoção das providências cabíveis, caso perdurem as desconformidades apontadas pela ANAC. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMARAMA-PR Nº. 1.25.009.000184/2012-45** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
 - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ACAMPAMENTO FRANCISCO NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Handwritten signatures]

DIREITOS FUNDAMENTAIS A EXIGIR ANÁLISE MAIS DETIDA DOS FATOS. CF - art. 1º, III; art. 196. PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - ART. 11. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU - DE 28 / 7 / 2010 - ACESSO À ÁGUA COMO DIREITO HUMANO. 1. Suposta ocupação irregular de área pertencente ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. 2. Sobre fornecimento de água potável a acampados: noticiados 120 (cento e vinte) famílias, compostas de cerca de 360 (trezentos e sessenta) pessoas. 3. Providências adotadas juntos à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná (DER / PR). 4. Não encaminhada comunicação ao Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA). 5. Proposta de Emenda Constitucional para inclusão do direito à água como direito social - PEC nº 213/2012, Dep. Janete Rocha Pietá. 6. Necessidade de consideração sob o aspecto do Ser Humano, vide Relatório de desenvolvimento humano (2006) . 7. Pelo conhecimento parcial para não homologação do Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento parcial para não homologação do Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001519/2013-50** - Relatório por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE FRAUDE EM URNAS ELETRÔNICAS DE VOTAÇÃO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre eventual possibilidade de fraude nas urnas eletrônicas de votação (autos na Procuradoria da República no Ceará). 1. 1 - a exemplo do que teria ocorrido no município de Caxias/MA. 2. Ausência de providência no Ceará. 3. No âmbito de Caxias / MA - instaurado procedimento apuratório o que afastaria a atuação da PR / Ceará. 4. Ausência de providências no âmbito do Ceará - sobre o tema. 4. Pela remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001972/2012-85** - Relatório por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA FRAUDE EM APOSENTADORIA E SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. SUSPEITAS DE ILEGALIDADE DE CURATELA. MATÉRIA AFETA À 2ª CCR. CF - art. 37, Caput. Lei nº 1.521/51, art. 4º, CP, art. 171, § 3º. 1. Hipótese sobre suposta fraude em aposentadorias junto ao INSS; suposta prática de agiotagem, com retenção ilegal de cartões de benefício de aposentados e pensionistas e suspeitas de ilegalidade de curatela. 2. Agiotagem: art. 4º, da Lei nº 1.521/51 (crimes contra a economia popular). 3. Fraude contra o INSS: art. 171, § 3º, do Código Penal. 4. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002614/2012-52** - Relatório por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO. CARGOS ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E AVIAÇÃO CIVIL (CARGO 17). EXIGÊNCIAS - EDITAL Nº 1 - ANAC, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012. ART. 37, II, DA CF/88 E ART. 14, DA LEI Nº 10.871/04. CF - art. 37, II. Lei nº 10.871/2004 - art. 14. 1. A Hipótese dos autos refere-se à análise da possível ocorrência de irregularidades nas exigências constantes do Edital nº 1 - ANAC, de 5 de setembro de 2012, que abriu o concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista Administrativo e Técnico em Regulação de Aviação Civil da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. 2.

aurea maria

Em face da Documentação encaminhada pelo Sr. Procurador-Geral da República em 4/3/2013, que se refere a expediente constante dos autos e é posterior à manifestação de 22/11/2012 (Ofício nº 9305/2012-GAB/AM/PRDF), faz-se necessária a devolução do feito à origem para pronunciamento. 3. Pela devolução dos autos à origem para eventual pronunciamento sobre a Documentação encaminhada pelo Sr. Procurador-Geral da República. Após, devolução à 1ª CCR para apreciação da matéria. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.23.000.001493/2012-97** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORREGEDORIA GERAL DO INSS. POSSÍVEL OMISSÃO NA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, no âmbito da Corregedoria Geral do INSS. 2. Matéria de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000092/2013-49** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO DE ANDAIMES. DESOBEDIÊNCIA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR. CF - Art. 37, caput. CLT - Art. 161, § 4º. CP - Art. 330. 1. Hipótese sobre suposto descumprimento de Interdição dos Andaimes Simplesmente Apoiados do Canteiro de Obras da Obra de Ampliação do SESC Garanhuns. 2. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prevê no § 4º, do art. 161: "Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros". 3. O crime de desobediência é previsto no art. 330, Código Penal Brasileiro: "desobedecer a ordem legal de funcionário público". 4. Pelo não conhecimento, com remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, com remessa à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000073/2013-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INTERNET. UOL. ÁREA DE LIVRE ACESSO. SUPOSTO CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CF - Arts. 37, 220 E 221. 1. Pela remessa à 2ª CCR. 2. Hipótese sobre suposta irregularidade na publicação de imagem de uma mulher nua, na página de abertura da UOL na internet, convidando o leitor a acessar um vídeo de conteúdo pornográfico. 2.1 Alegação de que adolescente teve acesso a referida imagem. 3. Voto pela remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000490/2012-42** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE VOTO. COMANDO DA 1ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM SANTIAGO/RS. SUPOSTA RETENÇÃO ILEGAL DOS TÍTULOS ELEITORAIS DOS CONSCRITOS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. CF - Art. 14, § 2º. 1. Hipótese sobre possível impedimento ao exercício do direito de voto aos conscritos do Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Santiago/RS. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral,

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Handwritten signature]

por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010.

4. Voto pelo não conhecimento, com remessa à Vice-Procuradoria Geral Eleitoral. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento com remessa dos autos ao(à) PGR/GABVICEPGE - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO para análise.

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000470/2012-86 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RETORNO DE AUTOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. RECOMENDAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. EDITAL Nº 07, DE 16 DE ABRIL DE 2012. PROVAS. LOCAL DE APLICAÇÃO. ESTADO DA região NORTE DO PAÍS E BRASÍLIA/DF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CF - Art. 37, caput. 1. Retorno dos autos. 2. Solicitação de Nota Técnica pelo Membro Oficiante. 3. Possíveis irregularidades no Concurso da Controladoria-Geral da União, realizado em 2012, com aplicação de provas somente nos locais em que as vagas foram disponibilizadas (Estado da Região Norte do país e Brasília/DF). Sendo a Controladoria-Geral da União órgão com representação em todos os Estados da Federação, justifica-se a realização das provas em todo o país, pelo menos nas capitais dos Estados e do DF, mesmo não havendo disponibilidade de vaga. 4. Este Colegiado deliberou, à unanimidade, na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 28.2.2013, pela expedição de Recomendação à ESAF, para nos futuros concursos - no Edital seja disponibilizado aos candidatos a opção de realizar as provas em qualquer das capitais brasileiras, independentemente da existência de vagas em todos os Estados. 5. A ESAF solicitou à PR/AL a Reconsideração da Recomendação, alegando, em suma, que não teria como custear os gastos com material e pessoal. 6. A Procuradora da República oficiante solicitou à 1ª CCR, com fundamentação no disposto no art. 62, inciso III da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a elaboração de uma nota técnica acerca do procedimento a ser adotado. 7. Os argumentos apresentados pela ESAF, de que o órgão não teria como custear a realização das provas de concurso de nível nacional em todas as capitais brasileiras, independentemente da existência de vagas em todos os Estados, não podem servir de base para violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. 6. Precedentes da 1ª CCR nºs 1.16.000.002687/2012-44 e 1.16.000.002205/2012-56. 8. Com a realização das provas em todas as capitais, os candidatos passarão a ter um deslocamento insignificante ou menor (interior - capital), o que encorajará um maior número de pessoas a se inscrever para o exame e, conseqüentemente, resultará em uma maior arrecadação pelo Órgão para o evento, o que possibilitará o pagamento dos custos com pessoal e material - trazendo como consequência uma seleção maior de candidato. 9. Para que não exista violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia, voto pelo retorno dos autos à origem para providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para providências cabíveis.

55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000933/2012-23 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPDFT. 1. Alegação de que o certame foi dividido em sete áreas de formação com provas específicas para cada área, porém todos os candidatos foram classificados em lista única por meio de

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

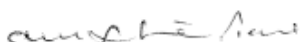
[Assinatura]

cálculo estatístico, o que teria gerado discrepâncias e desrespeito a isonomia dos candidatos.

2. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, nos termos do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

3. Como se trata de concurso público da Polícia Civil do Distrito Federal, a competência para julgar eventual ação é da Justiça Distrital, o que atrai a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para análise. **56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001360/2013-90** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE ENSINO TEOLÓGICO E ESTUDOS SOCIAIS E PSICANALÍTICOS DE PERNAMBUCO - FAETESPE. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) PARA OFERTA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. CONSUMIDOR. INDUÇÃO A ERRO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. REMESSA DOS AUTOS À 3ª E DE CÓPIA À 2ª CCR. 1. Alegação de que a Faculdade de Ensino Teológico e Estudos Sociais e Psicanalíticos de Pernambuco estaria induzindo a erro os consumidores, por oferecer cursos de nível superior sem a autorização devida. 2. Existência de panfleto da FAETESPE com a informação de que a Faculdade disponibiliza cursos superiores, diploma registrado, licenciatura em psicanálise, mestrado profissional em psicanálise clínica. 3. Legalidade da oferta de cursos livres. O Ministério da Educação esclareceu que cursos eventualmente ofertados por entidades sem registro são considerados cursos livres, e que, apesar de permitidos, a entidade não pode emitir diplomas de curso superior ou certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu. A estas instituições é permitido apenas a emissão de certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96. 4. A oferta de ensino superior sem a devida autorização configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal (art. 11, Decreto nº 5.773/2006). 5. Compete à União autorizar e reconhecer os cursos superiores das Instituições de Ensino Superiores criadas e mantidas pela iniciativa privada. 6. Remanesce nos autos matéria que envolve interesse do consumidor e suposto crime de estelionato, de modo que a análise do feito sob tais ângulos insere-se mais adequadamente nas atribuições da 3ª e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 7. Pelo arquivamento no âmbito da 1ª CCR e pela remessa à 3ª CCR, com cópia à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento no âmbito da 1ª CCR e pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO, com cópia à PGR/3A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000001/2013-76** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA. IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DOS LOCAIS DE PROVA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades na divulgação dos locais de provas do processo seletivo 2013 de ensino médio e superior promovido pelo Instituto Federal da Bahia - IFBA. 2. Conforme os esclarecimentos prestados pelo Instituto de Ensino, além da prévia divulgação da lista dos locais de prova, foi disponibilizada uma equipe para prestar informações sobre relativas ao certame. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001825/2012-13** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:**

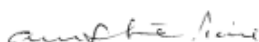



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE REUNIÃO COM O MPF E COM A ASSOCIAÇÃO DOS MOTOCICLISTAS DO CEARÁ, COM A FINALIDADE DE OFERECER MAIS SEGURANÇA AO EVENTO MOTO ROMARIA CANINDÉ/2012, REALIZADO NA BR 020. NOTÍCIA DE REALIZAÇÃO DO EVENTO. DESNECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Na espécie, a 16ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal requer uma reunião com o MPF e a Associação dos Motociclistas do Ceará, inclusive com a possibilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, para oferecer mais segurança ao evento Moto Romaria Canindé/2012, realizado na BR-020, no Município de Canindé/CE. 2. Em conformidade com informações coligidas aos autos, tal evento já foi realizado, o que torna desnecessária a continuidade do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento, sem prejuízo da realização de reuniões futuras entre o MPF e a Polícia Rodoviária Federal, visando a proporcionar mais segurança a eventos promovidos em rodovias federais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, sem prejuízo da realização de reuniões futuras entre o MPF e a Polícia Rodoviária Federal, visando a proporcionar mais segurança a eventos promovidos em rodovias federais. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002017/2012-65** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - AMIL. NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DE MENOR INTERNADO NO HOSPITAL LUÍS FRANÇA, EM FORTALEZA/CE. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Suposta irregularidade praticada pela Assistência Médica Internacional LTDA - AMIL, que teria se recusado a custear tratamento médico-hospitalar de menor internado no Hospital Luíz França, em Fortaleza/CE. 2. Garantido ao paciente o seu direito constitucional à saúde, não há razão para prosseguimento do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000193/2012-42** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA. SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, PARA TRATAR DE PESQUISAS RELATIVAS À EXISTÊNCIA DE FÓSSEIS NA REGIÃO DO CARIRI/CE. PLEITO ATENDIDO. EXAURIDA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. A Universidade Regional do Cariri - URCA solicita a designação de audiência com o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para tratar de pesquisas relativas à existência de fósseis na região do Cariri/CE. 2. Atendido o pleito da interessada, encontra-se exaurida a atuação ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001584/2011-86** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. QUESTÃO JÁ TRATADA ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, relativas à contratação de servidores de outros órgãos para provimento de cargos comissionados e funções de confiança. 2. A questão já foi

Francisco Xavier Pinheiro Filho

[Assinatura]

devidamente abordada em decisão de homologação de arquivamento deste Colegiado, não havendo novos fatos capazes de ensejar a continuidade do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002743/2012-41** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EDITAL 2/2012. CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO CADERNO DE PROVAS EM SÍTIO ELETRÔNICO. CADERNO DISPONIBILIZADO MEDIANTE REQUERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na indisponibilidade do caderno de provas do concurso público para provimento de vagas do cargo de Analista de Tecnologia da Informação da Companhia Nacional de Abastecimento, realizado em setembro de 2012 pelo Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES. 1.1. Alegação de que o Instituto não teria tratado os candidatos de forma isonômica. Sustenta-se que ao publicar o gabarito, não foi divulgado o caderno de provas, o que impossibilitou a interposição de recurso pelos os candidatos que não pegaram o caderno no dia do exame, por não terem permanecido na sala até os últimos 30 (trinta) minutos para o término da prova. 2. Os candidatos que não levaram o caderno de prova puderam obtê-lo mediante recurso administrativo (via e-mail, pessoalmente ou por telefone através do -Atendimento do Candidato). 3. Assim, como todos tiveram a possibilidade de conseguir o caderno de provas, não há que se falar em tratamento desigual entre candidatos. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000482/2012-50** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. EXERCÍCIO IRREGULAR DAS FUNÇÕES DO CARGO DE ESPECIALISTA EM RECURSOS MINERAIS POR PARTE DE SERVIDORES DESIGNADOS, EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EFETIVA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DESINTERESSE DELES EM TOMAR POSSE NO CITADO CARGO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIDORES DESIGNADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Em conformidade com as informações coligidas aos autos, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM convocou candidatos aprovados no certame para o cargo de especialista de recursos minerais, regido pelo edital nº 012/2009-DNPM, de 18 de dezembro de 2009. 2. No entanto, os referidos candidatos não tomaram posse, circunstância que justifica a manutenção de servidores administrativos na Divisão de Procedimentos Arrecatatórios, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.18.000.002137/2012-51** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO . CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades consistentes em divergências entre os gabaritos individuais divulgados pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos e as folhas de respostas preenchidas pelos candidatos. 2. Não foram juntados aos autos os documentos necessários que possibilitassem a investigação pelo Parquet Federal. 3. Ausência de elementos aptos a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do




arquivamento. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000792/2013-95** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINSITRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. VAGAS OFERTADAS PELO CURSO MAXSURF AOS ALUNOS DE ENGENHARIA NAVAL. HORÁRIOS DAS REUNIÕES FEITAS PELO CONSELHO DA INSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Pará- UFPA, referentes às vagas ofertadas pelo curso Maxsurf aos alunos de Engenharia Naval e às reuniões feitas pelo conselho da instituição. 2. Na espécie, não restou configurada qualquer ilegalidade capaz de ensejar a continuidade do presente procedimento administrativo. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000271/2012-37** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPERIOR. DISPENSA DE DIRETORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Dispensa supostamente irregular de Diretora do Instituto Esperança de Ensino Superior - IESPES. Eventual necessidade de participação do Conselho Acadêmico - CONAC no procedimento. 2. O referido ato ocorreu por decisão da Fundação Esperança, Mantenedora do IESPES, em conformidade com as regras regimentais. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000163/2012-27** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIOS DE APARECIDA/PB, CAJAZEIRAS/PB E SOUSA/PB. CARGO DE MÉDICO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE SANADA. MATÉRIA INSERIDA NA TEMÁTICA PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. Após concluídas as diligências, restou comprovado que o Representado não ocupa mais os cargos públicos vinculados aos Municípios de Cajazeiras/PB e Aparecida/PB, descaracterizando a ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição Federal. Dessa forma, o arquivamento é medida que se impõe no âmbito deste Colegiado. 2. Entretanto, o objeto dos autos também veicula matéria inserida na temática Patrimônio Público e Social, o que atrai a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 5ª CCR, para que adote as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000168/2012-32** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFPR - ASUFEPAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA UFPR. POSSÍVEIS FALHAS NA GESTÃO DA ASUFEPAR. MATÉRIA QUE ESCAPA DAS ATRIBUIÇÕES DO MPF. ARQUIVAMENTO. 1. A Universidade Federal do Paraná - UFPR, ao firmar o Termo de Permissão de Uso com a Associação dos Servidores da UFPR - ASUFEPAR, não praticou quaisquer irregularidades, tampouco sofreu prejuízo financeiro. 2. A apuração de possíveis falhas na gestão da ASUFEPAR, entidade de direito privado, escapa da esfera de atribuições do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento.

Francisco Xavier Pinheiro Filho

[Handwritten signature]

- **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

69) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001509/2011-14** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÕES. PREJUÍZO AOS SEGURADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS EFETUADO PELOS PRÓPRIOS SERVIDORES. EXIGÊNCIA DO RECONHECIMENTO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS E COM AMPARO LEGAL. 1. Suposto prejuízo aos segurados pela exigência de reconhecimento de firma em procurações para recebimento de documentos e para protocolo de requerimentos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a autenticação de documentos é realizada pelos servidores do órgão, mediante apresentação do documento original, desde que este não tenha vícios. 3. Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente exige o reconhecimento de firma em procurações em situações excepcionais, a saber: por imposição legal; indício de inidoneidade do documento ou do mandatário e para realização de cadastro de senha por procurador, hipóteses legalmente amparadas. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 70) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001569/2013-91** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. EDITAL Nº 1/2013. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB. PREENCHIMENTO INDEVIDO DA FOLHA DE RESPOSTAS. NÃO UTILIZAÇÃO DE CANETA ESFEROGRÁFICA DE TINTA PRETA. CORREÇÃO MEDIANTE LEITURA ÓPTICA. RESPONSABILIDADE DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS PELO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. 1. Supostas irregularidades no concurso público do Serviço Nacional de Processamento de Dados - SERPRO, organizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, sob a regência do Edital nº 1 - SERPRO/2013. 2. Para garantir o êxito do processo de leitura óptica de correção das provas, o Edital determina que a folha de respostas seja preenchida com caneta esferográfica de tinta preta. 3. Assim sendo, o próprio candidato, ao utilizar material inadequado, responde por eventuais prejuízos causados pela impossibilidade de processamento eletrônico da folha de respostas. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 71) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002401/2012-84** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. GREVE DE PROFESSORES DO COLÉGIO APLICAÇÃO - CAP. SUPOSTO PREJUÍZO AOS ALUNOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ALTERAÇÕES NO CALENDÁRIO ACADÊMICO. DATA DO VESTIBULAR POSTERGADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A Universidade Federal de Pernambuco - UFPE esclareceu que, após o término da greve, o Conselho Universitário realizou ajustes no calendário acadêmico, garantindo o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, como também postergou a data das provas do Vestibular/2013. 2. Uma vez adotadas as providências necessárias para minimizar os prejuízos causados pela greve dos professores do Colégio Aplicação - CAP, não há razão que justifique o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 72) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000174/2013-04** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO INDEFERIMENTO DE

Francisco Xavier Pinheiro Filho

[Handwritten signature]

LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Conforme se depreende da redação do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, a concessão de licença remunerada para servidor público participar de programa de pós-graduação stricto sensu, em instituição de ensino superior no País, é matéria afeta à esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2. Na verdade, a irresignação da Representante envolve interesse meramente individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 3. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 73) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000482/2007-46** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS POR PARTE DE PROGRAMAS POLICIAIS DE TELEVISÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PR/RN. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COMUNICAÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Em conformidade com as informações coligidas aos autos, constata-se que os programas policiais de televisão exibidos no Estado do Rio Grande do Norte não estão violando direitos humanos de seus entrevistados, e sim exercendo regularmente o direito de comunicação, previsto no art. 5º, IX, da Constituição Federal. 2. No que se refere ao programa "Balanço Geral", exibido pela TV Tropical, já foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.28.000.000346/2011-32, que, inclusive, já teve sua promoção de arquivamento homologada por esta 1ª CCR, na 241ª Sessão Ordinária, de 15 de maio de 2013. 3. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 74) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001213/2012-64** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS. COMUNIDADE DE TRAIÁRAS, MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. NORMAS QUE REGULAM A MATÉRIA ADEQUADAMENTE CUMPRIDAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO JUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO. 1. Indícios de que as correspondências destinadas à comunidade de Traíras não estariam sendo entregues por empregados da Agência dos Correios de Macaíba/RN e que houve negativa de recebimento do requerimento da Associação de Difusão Comunitária Auta de Souza. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que a comunidade de Traíras, como não é considerado distrito, conta apenas com uma Caixa Postal Comunitária - CPC. Ainda, o documento entregue não foi recebido pelo empregado porque dependia da assinatura do gerente titular da unidade. 3. Ausência de irregularidades. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 75) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001233/2012-35** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO VI CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTAS E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM DOS SERVIDORES REQUISITADOS QUE NÃO EXERCEM CARGO DE COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de suspensão do VI Concurso Público do Ministério Público da União, regido pelo Edital nº 1/2010, em

Francisco Xavier Pinheiro Filho

[Assinatura]

razão de o Ministério Público do Trabalho - MPT supostamente não ter cumprido a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no sentido de devolver ao órgão de origem os servidores requisitados que não exercem cargos em comissão ou funções de confiança. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 0044075-38.2012.4.02.5101, em tramitação na 2ª Vara da Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 76) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001442/2012-89** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. CANDIDATA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. RECURSO INTERPOSTO. PROVIMENTO. NOTA RETIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte teria elevado a nota de uma candidata para que alcançasse a primeira colocação no Concurso Público para provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a alteração ocorreu em razão do provimento ao recurso interposto pela candidata, fazendo com a nota obtida na prova prática passasse de 6,95 para 7,55, o que resultou na ascensão dela à 1ª colocação no concurso. 3. Não há nada nos autos que demonstre que a lisura do certame tenha sido maculada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 77) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000128/2008-02** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. COLÉGIO GERALDO REIS. INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS PARA O PRIMEIRO ANO ESCOLAR. CRITÉRIOS DEFINIDOS DE FORMA ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO DO EDITAL Nº 2/2012 À RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Definição de forma administrativa, pela Universidade Federal Fluminense, da data de aniversário para inscrição de candidatos ao 1º ano escolar no Colégio Universitário Geraldo Reis. 2. Com o advento da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, restou definido que, para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. 3. Após intervenção do MPF, o Edital nº 002/2012 para admissão de alunos ao Colégio Universitário Geraldo Reis - ano 2013 foi adequado à Resolução do CNE, estando devidamente sanada a irregularidade apontada. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 78) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000925/2008-43** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. BAIRROS QUARENTENÁRIO E VILA PONTE NOVA. ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na cobrança de Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU dos moradores dos bairros Quarentenário e Vila Ponte Nova, localizados na área continental de São Vicente/SP. 2. Matéria judicializada nos autos do Processo nº 11118/09, em tramitação na Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 79) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000306/2009-19** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Francisco Xavier Pinheiro Filho

[Assinatura]

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM LEI ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9696/98, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que é admissível a exigência, em edital de concurso público, do registro do profissional de educação física no respectivo conselho, como condição para o exercício do cargo de professor (Resp 783417/RJ ; RMS 26316/RJ). 3. Dessa forma, inexistente irregularidade a justificar o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000002/2013-92** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. ALUNA DA UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES. SUPOSTA TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO. 1. Transferência supostamente irregular de estudante para o curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas. Possíveis violações às regras editalícias. 1.1. Não submissão a processo seletivo para ingresso na Universidade de Buenos Aires (UBA). 1.2. Ausência de reconhecimento da instituição de origem no Brasil. 2. É preciso oficiar ao Ministério da Educação - MEC, a fim de que esclareça quais são os requisitos necessários para a transferência de alunos de universidades estrangeiras para instituições brasileiras. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para melhor instrução do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para melhor instrução do feito. **81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000180/2010-11** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. AEROPORTO DE MONTEIRO/PB. IRREGULARIDADES. FISCALIZAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. 1. Hipótese sobre irregularidades constatadas pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC no aeródromo de Monteiro/PB. 2. A ANAC não recebeu o Plano de Ações Corretivas - PAC da administração do Aeroporto em questão, nem qualquer relatório de Correção das Não Conformidades apontadas. 2.1. Nova inspeção aeroportuária estava programada para 2012 no aeródromo pela Agência, para verificar se a situação havia sido regularizada. 3. É preciso colher informações atualizadas sobre a situação do aeroporto em questão para adoção das providências cabíveis, caso perdurem as desconformidades apontadas pela ANAC. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam colhidas informações atualizadas sobre a situação do aeroporto em questão e para adoção das providências cabíveis, caso perdurem as irregularidades apontadas pela ANAC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam colhidas informações atualizadas sobre a situação do aeroporto em questão e para adoção das providências cabíveis, caso perdurem as irregularidades apontadas pela ANAC. **82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000480/2012-44** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. ATENDIMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ORTOPEDIA. DIFICULDADE INJUSTIFICADA PARA MARCAÇÃO DE CONSULTA. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE UMA REAVALIAÇÃO PODE DEMORAR ATÉ 1 (UM) ANO. 1. Dificuldade injustificada para marcação de consulta com médico ortopedista pelo SUS. Notícia de que uma reavaliação pode demorar até 1 (um) ano. 2. A situação aponta prestação defeituosa do serviços de saúde,

Francisco Xavier Pinheiro Filho

[Assinatura]

merecendo uma atenção maior, com a adoção das providências cabíveis para apuração dos fatos. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para melhor instrução do feito, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para melhor instrução do feito, observado o princípio da independência funcional. **83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000075/2013-47** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. APOSENTADORIA. BANCO CIFRA S/A. SUPOSTA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO INSS. MATÉRIA CONSUMERISTA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. Suposta concessão de empréstimo consignado pelo Banco Cifra S/A sem autorização do Representante, que recebe proventos de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Com a instrução, restou esclarecido que não houve prática de irregularidade por parte do INSS, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe no âmbito deste Colegiado. 3. Contudo, o objeto dos autos veicula também pretensão de natureza tipicamente consumerista, matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 3ª CCR, para que adote providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002727/2013-76** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. AUTUAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DA FUNCAP. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Suposta autuação indevida da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP pela Polícia Federal. 2. O objeto dos autos versa sobre Controle Externo da Atividade Policial, matéria de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para exercício de sua atribuição revisional. **85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001765/2013-01** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ELEITORAL. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. 1. Matéria atribuída à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 2. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 3. Voto pela remessa dos autos à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao(à) PGR/GABVICEPGE - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO para análise. **86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001563/2012-28** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL. PROCESSO DE SELEÇÃO DE BOLSISTAS. EDITAL 03/2012. CURSO À DISTÂNCIA. BIOLOGIA DA CONSERVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE REGRA EXPOSTA NO EDITAL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível preterição do Representante no processo de seleção de bolsistas para o curso à distância, de Biologia da Conservação, do Instituto Federal de Alagoas. 2. Conforme apurado, a declaração

Francisco Xavier Pinheiro Filho

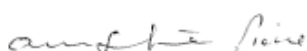
[Handwritten signature]

apresentada pelo Representante, referente à comprovação de vínculo com a prática docente em instituições públicas, encontrava-se com data desatualizada. Assim, o Representante não tem como questionar sua desclassificação, uma vez que não cumpriu o disposto no edital do referido certame. 3. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001108/2011-12** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIOS DE FERREIRA GOMES E TARTARUGALZINHO/AP. SUPOSTA INVASÃO DE TERRAS RURAIS POR MINERADORA. DESTINAÇÃO PARA FINS AMBIENTAIS NÃO COMPROVADA. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MPF. 1. Suposta invasão, por parte de mineradora, de terras rurais dos Municípios de Ferreira Gomes e Tartarugalzinho, que seriam destinadas às atividades de manejo florestal e reserva legal. 2. Com a instrução, restou demonstrado que se encontra em trâmite, perante o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá - IMAP, processo de regularização fundiária em nome da referida empresa. 3. Ao contrário do que alega o Representante, as terras ocupadas são impróprias para manejo florestal e reserva legal, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000119/2010-54** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA - INTA. TRANSFERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EXCLUSIVOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Celebração de parceria do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, com o objetivo de transferir a prestação de serviços educacionais exclusivos de graduação e pós-graduação lato sensu em nível de especialização, em desacordo com a Resolução CNE/CES nº 1/2007. 2. Com a instrução, restou demonstrado que, apesar de ter firmado parceria com a Faculdade de Educação Teológica - FACETE para execução de cursos em determinado período, o INTA vem promovendo e executando seus cursos de forma independente. 3. Ademais, os fatos foram investigados no âmbito do ICP nº 1.26.001.000094/2009-91, o qual deu ensejo à propositura de Ação Civil Pública, com o escopo de ordenar a interrupção de celebração e a execução de qualquer ajuste com o objetivo de transferir a prestação de serviços educacionais de graduação e pós-graduação lato sensu em nível de especialização (fls. 115/143). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000018/2012-03** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO/IFMT. CAMPUS DE CÁCERES. SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO. ATRASO DE PROFESSORES NA ENTREGA DE DADOS. MECANISMOS INTERNOS DE CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DOS FALTOSOS. 1. Atrasos de professores na entrega de dados, referentes à carga horária, conteúdo e notas para lançamento no sistema de diário eletrônico existente no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso/IFMT, Campus de Cáceres/MT. 2. Com a instrução, restou demonstrado que os professores devem entregar, em até cinco dias após o término do bimestre, os diários a serem lançados no sistema. 3. Há controle de cumprimento do prazo pela Seção de Registros Escolares e pela Coordenação de Supervisão Pedagógica, que, inclusive, acionam a Direção Geral da Instituição para que sejam adotadas as providências legais com relação aos professores faltosos. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001767/2012-61** - Relatado por:

Augusto Azeite

[Handwritten signature]

Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO/2012. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - EsPCEEx. TEMPO DE APLICAÇÃO DE PROVA. LOCAL DE REALIZAÇÃO DO EXAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades ocorridas durante a aplicação das provas objetivas e de redação do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, realizadas nos dias 13 e 14 de outubro de 2012. 1.1. Alegação de que houve diferença no tempo de aplicação das provas em diversos locais da Federação, em decorrência de o edital do concurso especificar uma duração de 4 horas e 30 minutos e as instruções na capa da prova indicarem 5 horas e 30 minutos para a resolução das questões. Além disso, alegação de realização de prova em local diverso do especificado no edital. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que o Comando da Escola Preparatória de Cadetes do Exército tomou as providências necessárias após constatar a falha na impressão dos cadernos de prova, e que as provas foram aplicadas no tempo de 4 horas e 30 minutos em todos os locais da Federação, conforme previsão editalícia. 3. Em Natal/RN foi concedido tempo adicional a alguns candidatos para que preenchessem outro cartão resposta, em razão de terem sido observados alguns erros de identificação nos distribuídos inicialmente. 4. Conforme apurado, no edital constava o 16º Batalhão de Infantaria Motorizada como sendo o local escolhido para a aplicação das provas na cidade de Natal/RN. 5. Ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 91) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000476/2013-60** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE - FIES. SUPOSTA DIFICULDADE DE ACESSO PARA FINS DE INSCRIÇÃO. DENÚNCIA APÓCRIFA. FALTA DE ELEMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta dificuldade de acesso ao sítio do Ministério da Educação - MEC, para fins de inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em razão de mensagem de esgotamento do limite financeiro de instituição de ensino. 2. A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22/01/2010, dispõe, no art. 26, que -a mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes-. Dessa forma, quando a mantenedora opta pela adesão ao FIES com limite, informa o valor que será disponibilizado e, na medida em que as inscrições são efetuadas pelos estudantes, esse valor vai sendo utilizado até chegar ao ponto em que novas inscrições não são aceitas. 3. A denúncia, apócrifa, não trouxe informações precisas sobre a instituição na qual o denunciante tentava se inscrever. Também não mencionou as datas em que tentou acessar o sistema informatizado do Programa. 4. Ausência de elementos mínimos a subsidiar uma investigação por parte do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 92) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000211/2010-56** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. DIÁRIAS. CESSÃO/REMOÇÃO. VIATURAS. MATÉRIAS AFETAS ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Possível recebimento de diárias indevidas, irregularidade na cessão/remoção de policiais rodoviários federais e uso impróprio de viaturas. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 93) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001396/2011-86** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E




TRANSPORTE - DNIT. RODOVIA BR-230/PB. RETIRADA DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL. INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL. ACIDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possível irregularidade praticada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Trânsito que substituiu lombada física da BR 230, Km 5,9; sentido crescente e Km 6,0; sentido decrescente por sinalização vertical de advertência. 1..1 Alegação de que a distância da lombada eletrônica e da faixa de pedestres faz com que os motoristas cheguem na referida faixa em movimento de aceleração. 2. O Chefe da 1ª Delegacia da 14ª SRPRF/PB relatou vários acidentes no local e solicitou ao Parquet Federal, em caráter emergencial, a reconstrução da ondulação transversal ou a instalação de semáforo, além da repintura da faixa de pedestres, colocação de sinalização vertical e em caráter definitivo a construção de uma passarela. 3. O DNIT informou a existência de um projeto prevendo a construção de um viaduto com passagem de pedestres e adotou algumas providências, quais sejam, implantação de sinalização vertical de advertência, pintura de faixa de pedestres e realocação da barreira eletrônica que se encontrava mal posicionada. Contudo, faz-se necessário questionar à Polícia Rodoviária Federal se a lombada eletrônica encontra-se melhor posicionada e se, com isso, o número de acidentes no referido local realmente reduziu. 4. Diante do exposto, voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se oficie ao Chefe da 1ª Delegacia da 14ª SRPRF solicitando informações atualizadas sobre a segurança da via em análise e se as providências adotadas pelo DNIT realmente diminuíram o número dos acidentes no local (estatísticas). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se oficie ao Chefe da 1ª Delegacia da 14ª SRPRF solicitando informações atualizadas sobre a segurança da via em análise e se as providências adotadas pelo DNIT realmente diminuíram o número dos acidentes no local (estatísticas). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 18h15, da qual eu, Veroni Korilo, Secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.

Aurea Maria E. Nogueira Lustosa Pierre

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA-LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da Republica

Membro Titular

Francisco Xavier Pinheiro Filho

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Subprocurador-Geral da Republica

Membro Titular

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da Republica

Membro Suplente

Veroni Korilo

VERONI KORILLO

Assessora-Chefe da Assessoria de Administração da 1ª CCR